BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

FORTALEZA-CE
JAN./JUN 2021

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
Seção de Memória

CAPA
Claudia Giovana Lopes Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Seção de Memória
Av. Santos Dumont, 3384 Casa Sede
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-162
Fone: (0xx85) 3388.9313 - http://www.trt7.jus.br

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....5

APRESENTAÇÃO 7

EMENTÁRIO 9

Composição do Tribunal

Desa. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Presidente

Desa. Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Vice-Presidente

Des. Paulo Régis Machado Botelho
Corregedor Regional

Des. José Antonio Parente da Silva

Des. Cláudio Soares Pires

Desa. Maria José Girão

Desa. Maria Roseli Mendes Alencar

Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Diretor da EJUD7

Des. Plauto Carneiro Pôrto
Ouvidor-Geral

Des. Jefferson Quesado Júnior

Des. Durval César de Vasconcelos Maia

Des. Francisco José Gomes da Silva
Vice-diretor da EJUD7

Des. Emmanuel Teófilo Furtado

Des. Clóvis Valença Alves Filho
Ouvidor-Geral Substituto

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de janeiro a junho de 2021.

Seção de Memória

Ementário

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VESTIÁRIO AOS EMPREGADOS.

Diante das características do ambiente de vestiário disponibilizado pela empresa a seus empregados e considerando que a edição da norma contida no item 24.2.1 da NR-24 visou garantir o conforto e a privacidade do(a) empregado(a), o que de fato restou assegurado, tem-se que não se vislumbra afronta à norma invocada. De se manter, pois, a decisão recorrida que, declarando a nulidade do auto infracional, tornou sem efeito a multa aplicada. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000701-41.2019.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 26/05/2021**
Turma 1ª

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. MOTOQUEIROS. RELAÇÃO DE ESTÁGIO DESVIRTUADA. ÔNUS DA PROVA.

Admitida a prestação de serviços, competia ao tomador provar natureza diversa daquela constatada pelo auditor fiscal (artigo 373, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000733-98.2018.5.07.0006
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 10/03/2021**
Turma 1ª

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL INALTERADA.

A liminar requestada fora indeferida por ausência dos pressupostos processuais autorizativos do provimento jurisdicional postulado, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, situação fático-jurídica que permanece inalterada. Não se vislumbrando razões plausíveis, aptas à reconsideração da Decisão liminar, não há prosperar a ação ora sob análise. Ação improcedente.

Processo: 0080555-86.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 28/05/2021**
Tribunal Pleno

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA COTA ESTABELECIDA NO ART. 93 DA LEI NO 8.213/91. MAJORAÇÃO.

Nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91: "A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados --- 2%; II - de 201 a 500 --- 3%; III - de 501 a 1.000 --- 4%; IV - de 1.001 em diante --- 5%". No caso dos autos, é incontroverso que a empresa não cumpriu a determinação legal, alegando a demandada que imprimiu esforços em atender o comando legal, porém sem obter êxito. Nessa medida, pugna a empresa pela reforma do julgado apenas quanto ao prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação (de 60 dias para 180 dias), o que lhe assisti razão, em face do princípio da razoabilidade.

Processo: 0000879-17.2019.5.07.0003
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 05/03/2021**
Turma 3ª

AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE.

Delimitada subjetivamente a lide, com a apresentação do rol dos substituídos na petição inicial, não se pode estender o comando condenatório aos empregados que não constaram do aludido rol, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada. Na espécie, em que pese não ocorrida a coisa julgada em razão da ação coletiva ajuizada anteriormente, não há como afastar a coisa julgada em relação aos substituídos que aforaram ações individuais, em que postulados os mesmos pedidos, e que já transitaram em julgado. Afasta-se a coisa julgada tão somente em relação aos substituídos que não constaram do rol da ação coletiva transitada em julgado, nem aforaram ações individuais com pedido idêntico, também, com trânsito em julgado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DO SEGUNDO RECLAMADO.

Pairando controvérsia quanto a ser o ente público réu beneficiário dos serviços prestados pelos substituídos e inexistindo prova elucidativa da respec-

tiva alegação autoral, de se confirmar a sentença recorrida que indeferiu o pleito de responsabilização subsidiária do Município de Fortaleza pelo pagamento das verbas não adimplidas pela empregadora principal. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000364-17.2017.5.07.0014
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 10/03/2021**
Turma 1ª

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA CONTRA NORMA DE LEI.

1.Nada há o que rescindir por suposta violação manifesta de lei. A pretensão da obreira escora-se na Súmula 362/TST, quanto ao prazo prescricional do direito de reclamar o FGTS, ajustando-se ao STF-ARE-709212/DF. 2.Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em interpretação sumulada dos tribunais superiores. 3.Ademais, a revelia do ente reclamado na ação de referência, inviabiliza a rescisória, tendo-se em conta o entendimento que deflui da Súmula 298/TST. A suposição de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Ação Rescisória improcedente.

Processo: 0080418-07.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 05/02/2021**
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDENTE.

A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada; bastando, outrossim, que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto, o que não ocorreu na espécie. Inteligência da súmula 298 do TST. Pedido de corte rescisório julgado improcedente.

Processo: 0080389-54.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 22/01/2021**
Tribunal Pleno

ACIDENTE DE PERCURSO. COMPROVAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO (ART. 21, IV, "D",

DA LEI Nº 8.213/1991. DIREITO À ESTABILIDADE RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Tendo em vista que o conjunto fático probatório dos autos autoriza a conclusão de que o trabalhador sofreu acidente de trajeto, após a saída do local de trabalho, correta a decisão do Juízo de base, o qual reconheceu o direito do demandante ao período de garantia provisória no emprego, em razão do acidente de trabalho sofrido e ante seu afastamento do serviço por mais de 15 dias e, considerando que a reintegração no serviço não se mostra viável dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, condenou a reclamada ao pagamento de indenização do período correspondente à garantia de emprego não usufruído (inteligência do Art. 496 da CLT), com reflexos em Aviso Prévio, Férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e na multa de 40%. Sentença mantida.

VERBAS RESCISÓRIAS.

As verbas rescisórias foram deferidas pelo Juízo monocrático nos termos da legislação aplicável ao caso, merecendo retoque a sentença apenas para excluir a determinação de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para habilitação do reclamante no programa do seguro-desemprego, já que as guias relativas ao seguro-desemprego, de acordo com os documentos de fls. 30 e 256, foram devidamente entregues ao autor. Sentença parcialmente reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO DE ACORDO COM O § 2º, DO ART. 791-A, DA CLT. REDUÇÃO INCABÍVEL.

Tendo em vista que o percentual de 10% foi fixado, pelo juízo *a quo*, levando-se em conta o disposto no § 2º, do art. 791-A, da CLT, indevida a redução do percentual dos honorários advocatícios. Sentença mantida.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-

judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020. Determinado, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Determinado, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020.

Processo: 0000476-69.2020.5.07.0017
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 19/05/2021**
Turma 1ª

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL.

Considerando-se que as provas dos autos demonstram o nexo concausal entre patologia que ataca a reclamante e as atividades por ela desenvolvidas para a reclamada, configurada está à doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do quantum indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. Dessa forma, considerando a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, bem como a situação econômica do ofensor, considerando ainda que as atividades exercidas pela reclamante causaram-lhe dor, sofrimento, sendo obrigado a submeter-se a vários tratamentos médicos em razão da reclamada não ter adotado medidas capazes de evitar ou minimizar os danos sofridos pela mesma tendo, inclusive, sido reduzido sua capacidade laborativa de forma parcial e definitiva, mantenho a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).Sentença mantida, nesse tópico.

DOS DANOS MATERIAIS. DO PENSIONAMENTO. DA ACUMULAÇÃO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA COM A INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

A cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização a que tem direito a vítima do infortúnio laboral, tendo em vista que as causas e os sujeitos passivos da obrigação são distintos, sendo a ação acidentária, por ser de natureza alimentar, compensatória e a responsabilidade civil é indenizatória, pois visa a restabelecer a situação existente e anterior ao dano. Com efeito, no caso concreto, considerando que restou provada a incapacidade da obreira, de forma parcial e definitiva, por culpa da empresa, correta a decisão que condenou a empresa ao pagamento do dano material.

DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO.

A incapacidade parcial e definitiva autoriza o pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia. No presente caso, o dano em que se pleiteia indenização é a gerada pela incapacidade parcial e definitiva de trabalho da vítima, ou seja, a condenação por lucros cessantes. No caso dos autos, a concluiu que houve perda da capacidade laboral da autora para o exercício da mesma função ou quaisquer outras atividades com movimentos repetitivos dos membros superiores, não merecendo reforma a sentença, nesse item. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

Processo: 0001594-11.2015.5.07.0032
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 25/01/2021**
Turma 2ª

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA. LESÃO CORPORAL. FATO DE TERCEIRO. CRIME NÃO RELACIONADO À ATIVIDADE LABORAL.

Não pode responder o empregador por fato de terceiro, sem qualquer relação com sua atividade laboral ou com a prestação de serviços para o empregador, exceto quando caracterizado o fortuito interno. Hipótese em que as circunstâncias indicam se tratar de crime de homicídio perpetrado contra terceiro (crime de execução) que acabou atingindo, também, ao reclamante, causando lesão corporal, porém, sem relação com a atividade laboral o que refoge, por completo, à hipótese de fortuito interno, dada a ausência de nexo de causalidade. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000324-73.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/04/2021**
Turma 1ª

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Resta incontroverso nos autos que o acidente guarda nexo causal com o trabalho prestado pelo reclamante em prol da reclamada. Tendo o Juízo afastado a culpa exclusiva da vítima e aplicado a teoria do risco, em virtude da atividade desenvolvida pelo reclamante, e ante à ausência de argumentos para contrapor a fundamentação sentencial quanto à responsabilidade objetiva, de se manter a sentença.

DANO MATERIAL. LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO.

O julgador, apesar de não estar adstrito ao resultado da perícia (art. 479 do CPC/2015), somente se pode afastar das ilações alcançadas pelo "*expert*" quando houver, nos fólios, elementos outros, suficientes para autorizar a formação do convencimento em sentido contrário à conclusão do técnico, o que, na espécie, não ocorreu. O laudo pericial indica "redução da capacidade laboral parcial e definitiva em 10%", existindo prejuízo a ser reparado, através da pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950, do novo Código Civil, mostrando-se correta a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal correspondente a 10% sobre o salário do empregado (10% de R$1.390,00) por mês.

PENSÃO VITALÍCIA. PARCELA ÚNICA X PAGAMENTO MENSAL.

A previsão legal constante do art. 950, parágrafo único, do CPC, não é direito absoluto do credor, uma vez que, diante da casuística, é possível que o magistrado analise a viabilidade e conveniência da medida. A reclamada possui capital social de R$ 72.400,00, valor este menor do que o da condenação ora sofrida, o que representa potencial risco de inadimplemento da obrigação e/ou inviabilização da própria atividade econômica, não sendo razoável, inclusive, porque a reclamada não teve responsabilidade subjetiva no evento danoso, que decorreu do risco da própria atividade desempenhada pelo reclamante. Desta feita, o pagamento, a título de pensão mensal vitalícia, deve ser realizado através de parcelas mensais, a serem incluídas em folha de pagamento da reclamada, nos termos do art. 533, § 2º, do CPC, mas sem qualquer aplicação de redutor ou limite de idade, haja vista que, em sendo em parcelas mensais, não se aplica redutor ou expectativa de sobrevida, somente sendo passível de revisão em caso de cura.

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Para a fixação do valor, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e

educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Logo, é certo que tais elementos podem, pelo menos, basilar um valor aproximado. Ponderando o fato de que a lesão sofrida trouxe ao obreiro uma redução da capacidade em apenas 10% (laudo pericial), e que a reclamada não participou ativamente para a ocorrência do evento danoso, já que se trata de responsabilidade objetiva, compreende-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende de forma mais adequada, no entender deste juízo, os critérios ora apontados para a fixação da indenização por danos morais, no caso concreto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000081-62.2019.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 18/03/2021
Turma 3ª

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA.

Incontroversa a circunstância de o autor, no exercício de sua função de motorista, haver sido vítima de infortúnio laboral, que resultou em cegueira bilateral irreversível, acarretando-lhe inaptidão para o trabalho, conforme conclusão do laudo pericial. Desse modo, deverá o empregador indenizar o reclamante, fundamentado na responsabilização patronal, em virtude de o empregador ter falhado em relação ao dever de propiciar segurança ao obreiro no desempenho de suas funções como motorista, estando, no mais, os autos desprovidos de qualquer prova da caracterização de uma das excludentes da responsabilidade civil.

PENSIONAMENTO CIVIL. PROPORCIONALIDADE COM A DEPRECIAÇÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA.

No caso dos autos, ante a regra estampada no art. 950 do CC, comprometida a capacidade laborativa de forma total e definitiva, o valor da pensão deve guardar proporcionalidade com a depreciação sofrida pela vítima, equivalente ao salário-base a que fazia jus o reclamante, caso em exercício estivesse. Assim, impõe-se seja mantida a sentença que condenou a reclamada a pagar ao reclamante pensão vitalícia, em parcela única, equivalente ao valor do salário-base a que fazia jus o reclamante, na forma e segundo os critérios de cálculo nela estabelecidos.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DOSIMETRIA.

A indenização por dano estético é devida em razão do abalo à estrutura corporal do vitimado, visivelmente modificada, enquanto a indenização por dano moral encontra finco na dor, no sofrimento puramente psíquico que o acidente naturalmente ocasiona. Quanto ao valor a ser atribuído à reparação, adota-se o

sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparar a dor impingida. Os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei no 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, são elementos norteadores, mas não vinculantes da ratio decidendi. Nessa esteira, arbitra-se em prol do reclamante valor que se entende razoável e proporcional e que não conduz à ruína patrimonial do ofensor, nem é vil a ponto de configurar menosprezo aos danos suportados pelo obreiro, que perdeu a visão de modo irreversível aos 42 anos de idade, ficando impossibilitado para o trabalho por toda a vida. Desta forma, impõe-se seja reformada a sentença originária para fixar a condenação em indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), assim como majorar a condenação por danos estéticos para o importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA NO 440 DO C. TST.

O empregado aposentado por invalidez em razão de acidente de trabalho faz jus à manutenção de plano de saúde enquanto durar a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, incide o disposto na Súmula no 440 do colendo TST. Recurso patronal não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA.

Conforme dispõe o art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, como ocorreu nos presentes autos. Assim, correta a sentença, que se mantém.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO.

Diante da sucumbência da reclamada, forçoso manter-se a verba honorária advocatícia, a qual é devida nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei no 13.467/2017 e incidente na presente demanda que foi ajuizada na vigência dessa norma reformista (art. 6o da IN no41/2018 do TST), não havendo se falar, no caso vertente, em aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST e Súmula 2 deste Regional.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido e recurso adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001237-34.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 26/04/2021**
Turma 2ª

ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. ART. 625-E DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.

Acordo firmado entre empregador e empregado, ainda que com a chancela do sindicato profissional, não produz efeito de eficácia liberatória geral de que trata o art. 625-E da CLT. Tal somente ocorre quando decorrente de demanda formulada perante Comissão de Conciliação Prévia regularmente instituída na forma do artigo 625-B da CLT e obedecidos aos trâmites previstos no artigo 625-D do mesmo diploma legal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO.

As atividades contempladas pela alteração legislativa promovida pela Lei 12.997/14, que acresceu o parágrafo 4o ao art. 193 da CLT, são aquelas desenvolvidas na maior parte do tempo, ou em sua totalidade, na utilização de motocicletas. Na espécie, a prova oral demonstrou que o uso de motocicleta era absolutamente imprescindível para percorrer as cidades interioranas, as quais, em sua grande maioria - apresentam precariedade de horários no transporte público -, não sendo minimamente suficiente a dar cabo ao número de atendimentos diários do autor, constituindo verdadeiro instrumento de trabalho, de que resulta devido o pagamento de adicional de periculosidade, de forma que mantêm-se a decisão recorrida que deferiu o adicional em espécie. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000727-61.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 24/02/2021**
Turma 1ª

ACÚMULO DE FUNÇÃO. VENDEDOR. COMPATIBILIDADE ENTRE ATIVIDADES.

Não se configura acúmulo de função, em relação ao empregado vendedor, o exercício de atividades compatíveis e complementares tais como exposição e controle de produtos e limpeza de prateleiras.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA.

Inexistindo marcações de horário de entrada e saída uniformes, reputam-se válidos os controles de frequência.

RSR E FERIADOS. DIFERENÇAS.

Evidenciando o acervo probatório o pagamento do RSR e dos feriados que não foram compensados, inexiste diferença de tais parcelas.

PRÊMIOS E COMISSÕES. DIFERENÇAS. QUITAÇÃO.

À míngua de comprovação de manipulação de documentos, bem assim demonstrando o acervo probatório a correta apuração de prêmios e comissões, com os respectivos pagamentos provados pelas fichas financeiras, reputam-se quitadas tais parcelas.

FARDAMENTO. INDENIZAÇÃO.

A exigência pelo empregador do uso de calça e sapato pretos no ambiente de trabalho não configura imposição de despesa com uniforme a cargo do empregado.

MULTA CONVENCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO DE NORMAS FORMULADAS EM INSTRUMENTO COLETIVO.

Inexistindo comprovação de violação de normas convencionais, não há que se falar em imposição de multa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. § 4º DO ART. 791-A DA CLT.

Estando a decisão recorrida em conformidade com acórdão desta Corte, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0080026-04.2019.5.07.0000, não prospera o pedido da recorrente quanto à declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT.

Processo: 0001200-16.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 07/04/2021**
Turma 1ª

ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA.

A interveniência coletiva (sindicato da categoria profissional) na negociação das cláusulas do plano de demissão incentivada (PDV) é imprescindível para se dar quitação ampla e irrestrita das parcelas objeto do contrato de emprego, o que resultaria no afastamento do entendimento consubstanciado na OJ 270 da SDI-I/TST. No caso em apreço, o reclamante aderiu ao Programa de Aposentadoria Espontânea (PAE), inexistindo, contudo, provas de que tal programa tenha sido objeto de prévia discussão e aprovação mediante negociação coletiva. Dessa forma, não há que se falar na quitação total pretendida.

SOBREAVISO. HORAS EXTRAS.

Não parece verossímil que no horário entre 12h e 14h (intervalo intrajornada), ninguém ficaria de sobreaviso para consertar eventual problema na subestação em que o reclamante era lotado, como sustenta a reclamada. Compreende-se estar

correta a sentença de primeiro grau, que entendeu, com base no depoimento de duas testemunhas, estar o reclamante de sobreaviso durante o intervalo intrajornada.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O TRT/CE, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000 (Tribunal Pleno, Relator José Antônio Parente da Silva, data de julgamento: 08/11/2019), decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no art. 791-A, §4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017. Em face de tal decisão, a redação a ser observada por esta turma é a seguinte: "Art. 791-A, § 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Portanto, não há que se falar na compensação pretendida. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Processo: 0000599-86.2019.5.07.0022
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 17/06/2021
Turma 3ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PROVA PERICIAL ELABORADA COM ANUÊNCIA DO RECLAMADO. VALIDADE. PEDIDO DEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A sentença bem discorreu sobre os fatos e provas dos autos, expondo fundamentos certeiros e irrepreensíveis sobre a anuência do Município reclamado com a realização de perícia técnica em seus ambientes laborais em agosto de 2018, pactuando um termo de mútuo consentimento com o Sindicato dos Servidores Municipais, resultando na prova pericial a conclusão de que os auxiliares de serviços gerais fazem jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Embora o Município de Tianguá argumente invalidade do laudo pericial, não apresenta a ocorrência de nenhum dos vícios insanáveis previstos na legislação capazes de alicerçar a suposta nulidade da prova técnica, limitando-se a juntar como contraprova um Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que, além de incompleto, evidencia um período de vigência vencido, de 07/02/2014 a 06/02/2015, incondizente com o lapso de abrangência pleiteado pela reclamante na inicial. Recurso ordinário patronal não provido.

Processo: 0001007-22.2020.5.07.0029
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 26/04/2021**
Turma 2ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. LTCAT ATESTATIVO.

Diante de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT atestativo do labor em condições insalubres, à luz do disciplinado no artigo 192 da CLT, inarredável o reconhecimento do direito do trabalhador à percepção de adicional de insalubridade.

Processo: 0001016-81.2020.5.07.0029
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho **Julgado: 25/01/2021**
Turma 2ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. USO RESTRITO E SEM GRANDE CIRCULAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Considerando que o labor despendido pela reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, enquanto restrita a higienização de banheiros instalados em ambiente interno da reclamada que, embora de uso coletivo, não tinham grande circulação, não se equipara à coleta de lixo urbano na forma descrita no entendimento consagrado na Súmula 448, II, do TST, não há cabida para o deferimento de adicional de insalubridade. Recurso Improvido.

Processo: 0001946-21.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 19/05/2021**
Turma 1ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Muito embora o juiz não esteja adstrito a conclusão do laudo pericial (art. 436 do CPC), o fato é que nos presentes autos não restaram evidenciados a presença de elementos probantes aptos a infirmar a conclusão da referida prova técnica. Portanto, constatado, por meio de laudos periciais, que o reclamante estava em contato habitual com agente insalubre de " CALOR" , faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. Sentença mantida.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE.

A concessão do intervalo para recuperação térmica estabelecida no Anexo 3 da NR-15 , do extinto Ministério do Trabalho e emprego, constitui medida que visa assegurar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador, a qual não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Assim, a supressão do intervalo para recuperação térmica enseja o respectivo pagamento como horas extras, segundo exegese aplicada em relação aos intervalos dos artigos 71, § 4º e 253 da CLT. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista fora proposta em 03/02/2021, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim sendo, considerando a procedência parcial do pedido autoral, aplica-se ao caso, o art. 791-A, da CLT para manter a condenação da Reclamada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da liquidação. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.ART. 791-A DA CLT JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA.

No caso, cumpre observar a decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal quando, examinando Arguição de Inconstitucionalidade - Processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000 - em novembro/2019 - decidiu declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13.07.2017. Desta feita, adota-se o entendimento supra para dar provimento parcial ao recurso da parte reclamada para condenar o autor no pagamento dos honorários advocatícios incidentes em 10% sobre as parcelas rejeitadas. Determina-se, porém, que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação. Sentença reformada, nesse aspecto. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0000097-49.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 14/06/2021**
Turma 2ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

Diante do quadro fático delineado na exordial e deixando o autor de impugnar o laudo pericial, em momento oportuno, e , posteriormente vindo a concordar com o mesmo, resta precluso o pedido de realização de nova perícia técnica.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NÃO ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. PROVA CONTRÁRIA AOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, consoante disposto no art. 479 do NCPC, deve firmar seu convencimento, acaso diverso do laudo, com base em elementos e provas constantes dos autos. No caso em análise, mantém-se a decisão do Juízo *a quo*, que não acolheu o laudo técnico, uma vez que, além de não ter sido realizada no ambiente de trabalho do obreiro, baseando-se, apenas, nas informações constantes do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deste, a conclusão afastou-se por completo dos demais elementos constantes nos laudos utilizados como prova emprestada, os quais foram utilizados para formação do convencimento do Juízo.Sentença mantida.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE LABORAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

O conjunto fático-probatório dos autos, especialmente a prova pericial, faz concluir que a doença acometida pelo autor não pode ser considerada como doença do trabalho, pois ausente o nexo causal/concausal entre a patologia e o labor. Assim, ausente tais requisitos, não há se falar em estabilidade acidentária e pagamento de salários pelo período estabilitário, indenização por danos estéticos e morais.Sentença mantida. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

Processo: 0000582-13.2019.5.07.0002
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 03/05/2021**
Turma 2ª

ADICIONAL INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS EM ESCOLA.

A atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula no 448, inciso II, do TST. Em sendo assim, dá-se provimento ao apelo obreiro para majorar o percentual do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o máximo (40%).

DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO OU INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE.

Não comprovado que o trabalho, exclusiva ou concorrentemente, tenha dado causa ao desenvolvimento e/ou ao agravamento da doença que acometeu o empregado, descartada resta a ocorrência de doença ocupacional ou de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho .

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de horas extras se o autor, a despeito de alegar jornada extraordinária, não se desvencilha satisfatoriamente de seu encargo probatório, na forma do art. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

À demanda ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017 são inaplicáveis as disposições desta Lei quanto aos honorários advocatícios, em respeito aos princípios da boa fé, da segurança jurídica e de respeito à legítima expectativa das partes, conforme IN 41/2018 do TST. *In casu*, estando o autor assistido por advogado particular, não há falar em honorários advocatícios, à luz do entendimento consagrado nas Súmulas 2 deste Regional e 219 do C. TST. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001689-82.2016.5.07.0007
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 16/06/2021**
Turma 1ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM MOTOCICLETA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 193, § 4º, DA CLT. PORTARIA MTE 1.565, DE 13/10/2014.

Comprovado o uso não eventual de motocicleta na execução das atividades laborais, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade previsto no §4º do art. 193 da CLT, regulamentado pela Portaria MTE 1.565, de 13/10/2014.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM MOTOCICLETA. EMPRESA ASSOCIADA À ACAD. SUSPENSÃO DA PORTARIA MTE Nº 1.565, DE 13/10/2014.

Sendo a recorrente empresa associada à Associação Cearense dos Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ACAD, beneficia-se da Portaria MTE 220/2015, de 04/03/2015, em vigor a partir de sua publicação, que suspendeu os efeitos da Portaria MTE nº 1.565. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo: 0001183-78.2017.5.07.0005
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 02/06/2021**
Turma 1ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. USO DE MOTOCICLETA PELO EMPREGADO NO TRABALHO.

Uma vez demonstrada a utilização de motocicleta pelo empregado para o exercício de seu labor, é devido o adicional de periculosidade de 30%, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.

Comprovado nos autos que o reclamante, no desempenho da função de Vendedor, era compelido a, também, receber valores em espécie dos clientes e transportá-los à sede da empresa, inafastável a ilação de que o empregador o expôs a riscos indevidos, pelo que cabível a reparação do dano moral advindo de tal situação.

Processo: 0000192-82.2020.5.07.0010
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho **Julgado: 08/02/2021**
Turma 2ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 7º, XXIII, da CF, estabelece como direito do trabalhador o adicional de remuneração para atividades perigosas, na forma da lei. Na hipótese específica do adicional de periculosidade, o parâmetro de pagamento está assentado no § 1º do art. 193 da CLT, prevalecendo o entendimento de que, por ser o pagamento do adicional de periculosidade uma medida de saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (CLT, art. 193, § 1º), é vedada, pelo ordenamento jurídico pátrio, qualquer forma de mitigação do referido direito de modo a fixar o percentual devido a tal título, em percentual inferior ao legal, ainda que proporcional ao tempo de exposição ao risco.

Processo: 0001550-50.2019.5.07.0032
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 22/02/2021**
Turma 2ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIAS. DIREITO ASSEGURADO. PORTARIA MTE Nº 1885, DE 02/12/2013. REGULAMENTO DA LEI Nº 12740/2012.

O reclamante, no exercício das atribuições inerentes ao emprego de vigia, encontra-se submetido aos mesmos riscos que, em tese, ameaçam a integridade física dos vigilantes. Forçoso reconhecer que aquele trabalhador, assim como estes, tem direito ao adicional de periculosidade a que alude o art. 193, inciso II, da CLT, eis que, para esse fim, o Anexo 03, da Norma Regulamentadora nº16, acrescido pela Portaria nº 1.885/2013, de 13 de dezembro de 2013, não apresenta diferença, senão que, ainda de forma implícita, os equipara.

TRABALHO EM FERIADOS. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AFASTAR A INÉPCIA.

Ratifica-se a decisão recorrida quanto à declaração de inépcia do pedido de condenação do reclamado ao "pagamento em dobro dos feriados trabalhados", eis que, ao contrário do alegado, faz-se necessária a explanação da causa de pedir e dos pedidos, que devem ter delineamentos mínimos, aptos a permitir a ampla defesa, o contraditório e a justiça do julgamento, não se justificando a pretensão genérica ou imprecisa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

Incidem, na forma da lei, sobre o valor apurado em liquidação, juros e correção monetária, observando-se, quanto a esta última, o índice que estiver em vigor na oportunidade da liquidação, a depender do que restar decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59, nas quais foi concedida medida liminar suspensiva do prosseguimento de processos trabalhistas quanto ao tema. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0000816-20.2019.5.07.0026
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 04/02/2021**
Turma 3ª

ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). READAPTAÇÃO FRUTO DE ACIDENTE DE TRABALHO.

O empregado recebia o AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta), fruto do exercício de atividade externa. Ao sofrer acidente de trabalho e ser readaptação em outro cargo, agora com atividades internas, não pode ser penalizado com a perda da função do respectivo adicional, visto que referida circunstância não decorreu da sua vontade, mas da incapacidade total para a função anteriormente exercida. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000302-57.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 04/03/2021
Turma 3ª

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO INICIALMENTE CONTRATADA. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA.

O retorno do servidor público à jornada de trabalho para o qual prestou concurso público e fora inicialmente contratado, com a consequente supressão do acréscimo salarial decorrente da majoração da carga horária, não caracteriza alteração contratual ilícita (Orientação Jurisprudencial no 308, SDI-1/TST). Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos da ação.

Processo: 0000225-15.2020.5.07.0029
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar Julgado: 03/02/2021
Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO E INÍCIO DADO PRAZO PARA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTES. CABIMENTO.

O agravo de petição, consoante expressa previsão do art. 897 da Consolidação Laboral, é cabível contra qualquer decisão do Juiz na execução. Assim, impõe-se o provimento do presente agravo de instrumento para permitir o processamento do AP indevidamente bloqueado, eis que se insere naquela hipótese legal a decisão que, como *in casu*, ordena o arquivamento provisório dos autos e deflagra o termo *a quo* da prescrição intercorrente.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. PENHORA DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.

Uma vez que o § 2º do artigo 833 do NCPC, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, permite, consequentemente, a penhora de percentual de salários com o fito de satisfazer créditos trabalhistas dotados de evidente natureza alimentar, de se deferir o pleito de penhora de eventuais benefícios previdenciários recebidos pelos executados, ante a possibilidade de que o resultado positivo acelere o recebimento do crédito devido ao exequente.

Processo: 0010192-98.2012.5.07.0018
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 21/06/2021**
Turma 2ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AGRAVANTE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. DENTISTA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA.

É de conhecimento notório que as medidas de isolamento social com o escopo de conter os efeitos da Pandemia causada pelo Coronavírus na cidade de Fortaleza causaram grande impacto no desenvolvimento dos trabalhos dos profissionais autônomos, dentre eles, a classe a que pertence o agravante, dentista, desde 16 de março 2020, data da expedição do primeiro Decreto no 33.510 até o último, vigorante nos dias atuais, Decreto nº 34.067, de 15 de maio de 2021. O agravante, dentista, pessoa física, desde a contestação, requer os benefícios da justiça gratuita por não poder custear as despesas processuais. A agravada não apresentou impugnação ao alegado pelo agravante. Portanto, reconheço a impossibilidade do recorrente para arcar com o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamado, recorrente. Agravo de instrumento conhecido e provido para destrancar o recurso ordinário interposto.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JUSTA CAUSA CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADA.

O empregador, ao rescindir o contrato de trabalho por justa causa, deve cercar-se de todos os cuidados, pois a justa causa necessita ser robustamente provada. No caso dos autos, isso não ocorreu, pois não existe provas de concorrência desleal, falta grave tipificada na alínea "c" do art. 482 da CLT, devendo restar mantida a sentença, neste aspecto.

ENTREGA DA GUIA SEGURO-DESEMPREGO EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO.

Em razão de a recorrida ter laborado por somente 3 (três) meses para o recorrente, não preenchendo, portanto, o requisito mínimo para a concessão do benefício do seguro-desemprego, 6 (seis) meses de contrato de trabalho, com base

na alínea "c" do art. 3º da Lei no 7.998/1990, alterado pela Lei no 13.134/2015, considerando ainda ter o juízo do primeiro grau determinado expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Federal acerca de possível fraude cometida pela reclamante para percepção irregular do auxílio emergencial, salvo melhor juízo, considero de bom alvitre a exclusão da condenação quanto à obrigação de fazer relativa à entrega da guia do seguro- desemprego, provendo, assim, parcialmente o apelo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000917-47.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 02/06/2021**
Turma 1ª

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE RECURSOS ORDINÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

No juízo trabalhista, no caso de pessoa natural, basta a simples afirmação do declarante para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade.

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. LIDE SIMULADA. CONLUIO ENTRE AS PARTES PARA RESGUARDAR BEM IMÓVEL.

Conforme decidiu o juízo de piso,mostra-se inadmissível a utilização do Poder Judiciário como meio de se obter vantagem indevida, objetivando as partes, através de lide simulada, resguardar imóvel relativamente a possíveis credores.

Processo: 0000478-39.2020.5.07.0017
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 20/05/2021**
Turma 3ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE.

Verifica-se do teor do agravo de petição que houve um mero erro material na indicação da parte recorrente, razão pela qual se compreende que o apelo trancado deveria ter sido recebido.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO TEMPORAL DO ART. 11-A DA CLT.

Nos termos do art. 11-A da CLT, incluído por intermédio da Lei n. 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), é possível reconhecer a prescrição inter-

corrente, no curso da execução trabalhista, quando constatada, no prazo de dois anos, a inércia da parte exequente. Referido dispositivo legal sepultou maiores controvérsias em torno da possibilidade de adoção do instituto, mas sua aplicação, por decorrência lógica do postulado da segurança jurídica, não pode afetar comportamento omissivo da parte observado em momento anterior ao de sua entrada em vigor. Assim, o fluxo do prazo prescricional começa com o descumprimento de determinação judicial (art. 11-A, § 1º, da CLT), desde que exarada na execução após 11.11.2017 (vigência da Lei n. 13.467/2017). Entendimento expressado no art. 2º da IN n. 41/2018 do TST e no art. 3º da Recomendação n. 03/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a derradeira determinação judicial dirigida à parte exequente adveio antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, de maneira que não se pode acatar, com fulcro no que estabelece o art. 11-A da CLT, a declaração da prescrição intercorrente. Ademais, também sob a ótica do posicionamento antes predominante na ordem justrabalhista pátria, vertido na Súmula n. 114 do TST - a que se curvou este julgador, por questão de disciplina judiciária, em observância ao atual sistema de precedentes judiciais (artigo 927, IV e V, e 489, § 1º, CPC, c/c art. 15, I, "e", Instrução Normativa do TST nº 39/2016) -, tem-se por inviável a manutenção da decisão que decretou a prescrição intercorrente. Logo, a apelo merece provimento, a fim de que se dê continuidade à execução. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000850-64.2011.5.07.0029
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 09/02/2021
Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FERRAMENTAS DE PESQUISA PATRIMONIAL. SISTEMAS E CONVÊNIOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. UTILIZAÇÃO INDEFERIDA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CUNHO TERMINATIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.

Constatando-se que a hipótese submete ao Tribunal a decisão que importou em indeferimento sequencial dos pedidos do exequente para prosseguimento da execução, determinativa, ainda, do arquivamento provisório do feito, com a contagem, sem interrupções, do prazo prescricional intercorrente, resta patente a necessidade de a agravante recorrer e atuar de forma adequada, notadamente porque indica meio efetivo para prosseguimento da execução, mediante a utili-

zação das ferramentas de pesquisa patrimonial à disposição do juízo da execução, impondo-se razoável o provimento do agravo de instrumento que infirma os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao agravo de petição. Decisão agravada reformada.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). AUSÊNCIA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE.

Não se comprovando a existência ou indício de fraude contra o credor trabalhista, razoável entender-se pela ausência de razões suficientes para afastar os sigilos bancários da reclamada/executada principal, tampouco de seus sócios, única hipótese a autorizar o encaminhamento de pesquisa junto ao SIMBA, como prevista pelo Provimento Conjunto nº 2/2015/PR/CR, que regulamenta os critérios para operacionalização do mencionado sistema, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Decisão agravada mantida, no aspecto.

PESQUISA VIA CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRA NACIONAL (CSS-BACEN). RECOMENDAÇÕES Nº 2/2011 E 3/2018, DO CSJT.

Comprovado, nos autos, que o juiz presidente da execução já adotou todos os legais ou regulamentares procedimentos tendentes a compelir o devedor a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, tendo, inclusive, determinado o bloqueio de valores e bens, na forma de BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIARCO e INFOJUD, razoável cogitar-se da utilização do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN), pois sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores, não havendo se falar, por exemplo, de invasão ao território indevassável da pessoa humana, tampouco em violação a direitos fundamentais devidamente protegidos pela ordem jurídica, seja das pessoas jurídicas ou físicas. Observando-se, pois, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal) e considerando-se que não se deve esperar outra manifestação do Poder Judiciário senão uma atitude positiva rumo à satisfação definitiva do crédito da parte exeqüente, numa ação trabalhista que se arrasta desde há muito, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução com a realização de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN) em relação a parte demandada nesta ação, e completa observância ao iter procedimental ditado pelas Recomendações nº 2/2011 e 3/2018, ambas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, mormente em relação ao momento adequado para encaminhamento dos autos ao

arquivo provisório, com início da contagem do prazo prescricional intercorrente. Decisão agravada reformada, no aspecto. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001272-67.2014.5.07.0018
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 20/04/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIDA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS RECOLHIDAS.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita à agravante, sendo, todavia, recolhidas as custas processuais (considerando que a previsão do art. 899, § 10, da CLT, isenta as empresas em recuperação judicial do depósito recursal), merece provimento o agravo para conhecimento de seu recurso ordinário.

Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSOS ORDINÁRIOS DE AMBAS AS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Sendo inconteste o fato de que não foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, e não se beneficiando as empresas em recuperação judicial do disposto na Súmula 388, do TST, incide a penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT. Do mesmo modo, não tendo havido controvérsia razoável ou admissível quanto às verbas rescisórias a que faz jus o autor, devida a multa do art. 467 da CLT. Sentença reformada para incluir na condenação a multa do art. 467 da CLT.

III - RECURSO DA RECLAMANTE. PRAZO DE PRORROGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ULTRAPASSADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA.

Tendo em vista o disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Ademais, segundo o disposto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da mesma norma, ultrapassado o prazo de 180 dias do início da recuperação judicial, sem a decretação da falência, as execuções trabalhistas voltam a ser processadas normalmente, inclusive as inscritas no quadro de credores. Mesmo tendo havido prorrogação do referido prazo, ele também já foi ultrapassado, o que justifica a continuidade do processamento dos créditos a serem objeto de execução na Justiça do Trabalho. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e não provido. Recurso da reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000117-34.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 04/03/2021
Turma 3ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO.

A decisão judicial que defere o pedido de recuperação judicial já se mostra prova contundente da precariedade da situação financeira da ré, de forma a se concluir realmente pela falta de receitas e notória deficiência de recursos pecuniários para suportar as despesas processuais. Nesse diapasão e com amparo na vigente legislação, entende-se satisfeito e comprovado o requisito da insuficiência financeira hábil a autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que a reclamada faz jus à isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, a teor do artigo 790, § 4º, e artigo 899, § 10, ambos da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECOLHIMENTOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Sendo do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos recolhimentos do FGTS, a teor do artigo 373, II, do CPC/2015 e da Súmula no 461 do TST, e não se desincumbindo a reclamada de seu encargo de comprovar o pagamento dos referidos depósitos, de se manter a sentença que condenou a empresa em indenização equivalente aos recolhimentos do FGTS de todo o período contratual.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO § 1O, DO ARTIGO 10, DA LEI NO 14.020/2020. TRABALHADOR INCLUÍDO NO PROGRAMA DE BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA DO GOVERNO FEDERAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Nos termos do artigo 10 da Lei no 14.020/2020, ao empregado incluído no Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, implementado pelo Governo Federal, em decorrência da pandemia de Covid-19, é assegurado um período de estabilidade provisória enquanto estiver auferindo o benefício compensatório à redução da jornada de trabalho e de salário. O § 1º do citado dispositivo legal prescreve que a dispensa de trabalhador sem justa causa, que ocorrer durante o referido período estabilitário, sujeitará o empregador ao paga-

mento de indenização nos moldes dos incisos I, II e III. No caso dos autos, tendo sido a reclamante dispensada em 31/07/2020, quando ainda estava recebendo o auxílio emergencial, que só findou em 12/08/2020, de se manter a sentença que condenou a empresa reclamada na indenização prevista no § 1o, do artigo 10, da Lei nº 14.020/2020.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PROCEDÊNCIA.

No momento em que o empregador, por ocasião do desfazimento do contrato de trabalho, não providencia a correta quitação das verbas salariais e rescisórias, assume o risco, em caso de reconhecimento futuro de alguma parcela, da obrigatoriedade de pagamento da multa especificada no § 8º, do artigo 477, da CLT, já que não cumpriu com sua obrigação na época oportuna. No caso em tela, mantida a condenação imposta à reclamada pelo juízo singular de pagar à reclamante diversas verbas decorrentes da relação empregatícia, de se manter, também, a sanção prevista pelo sobredito dispositivo legal.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. CABIMENTO.

Consoante prescreve o artigo 467 da CLT, é dever do empregador pagar ao empregado, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento). Na hipótese dos autos, sendo patente a existência de parcelas dessa natureza e não tendo a ré comprovado o respectivo pagamento, de arcar com o ônus previsto pelo citado artigo celetário.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPUTADA À RECORRENTE, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPROCEDÊNCIA.

Não se vislumbra nos atos processuais praticados pela empresa recorrente nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, trazidas pelo artigo 793-B, da CLT, o que desautoriza o enquadramento da mesma como "improbus litigator" e a consequente aplicação das penalidades legais. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000743-59.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 28/06/2021**
Turma 2ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA

À luz do disposto no art. 899, § 10, da CLT, o beneficiário da justiça gratuita também está isento do depósito recursal, não cabendo ao julgador limitar o alcance da norma para tão somente reconhecer à parte a dispensa das custas

processuais. Portanto, deferindo-se, a parte, os benefícios da justiça gratuita, resta dispensada do preparo recursal, impondo-se ser afastada a deserção declarada na origem. Portanto, satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, de se prover o presente Agravo de Instrumento, a fim de destrancar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

Considerando que a prova testemunhal produzida pela parte autora demonstrou, a contento, a alegação de que a reclamante laborou como empregada doméstica na residência da reclamada, mediante os elementos previstos no art. 3o da CLT, impõe-se manter a sentença recorrida que, reconhecendo a relação de emprego estabelecida entre as partes, deferiu em favor da autora o pagamento dos títulos trabalhistas postulados. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000672-85.2020.5.07.0034
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 07/04/2021**
Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA ABBEM. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

O art. 899, § 10, da CLT, propugna a concessão de isenção às entidades filantrópicas, mas, tão somente, do recolhimento do depósito recursal. Por outro lado, o deferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica, ainda que entidade filantrópica, está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, deveria a primeira reclamada ter comprovado o pagamento das custas processuais - não abrangidas pelo art. 899, § 10, da CLT -, de forma que a ausência do seu recolhimento implica em deserção do recurso interposto pela entidade, não beneficiária da justiça gratuita. Agravo de instrumento da primeira reclamada conhecido, mas não provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo em vista os princípios basilares do Processo Laboral, reputa-se, em harmonia com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, que não é possível a decretação oficiosa da prescrição na seara trabalhista. Sentença reformada.

HORAS EXTRAS. REGIME 24X72. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Firmada a premissa de que o demandante prestava seus serviços em jornada de 24x72, que extrapola, em muito, o limite previsto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988, ressai indiscutível que a validade do referido regime especial de trabalho está condicionada à autorização em norma coletiva ou à previsão em lei específica. No caso dos autos, mostra-se inválido o regime de plantão praticado pelo obreiro, posto que não preenchido o requisito mencionado, sendo certo que as normas coletivas apresentadas não denotam a negociação para a possibilidade de cumprimento da jornada 24x72.

ADICIONAL NOTURNO.

No que diz respeito ao adicional noturno, os valores pleiteados na preambular referem-se à prorrogação da jornada noturna (trabalho realizado das 05h00min às 07h00min). Não se consegue inferir, das fichas financeiras acostadas, o acerto no pagamento da parcela. Defere-se, portanto, o adicional noturno, na forma da fundamentação do acórdão. Adota-se, para a temática, por tratar-se de verba atinente a período anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o posicionamento prevalecente na ordem justrabalhista pátria (Súmula n. 60, item II, do TST).

III - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

CULPA "IN VIGILANDO". OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas

na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Este relator vem deferindo o adicional de periculosidade aos "instrutores educacionais" ("socioeducadores") que laboram em unidades educacionais, quando observado, no conjunto fático-probatório, o envolvimento direto do "agente socioeducativo" na segurança de adolescentes internados, em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade. A concessão do adicional de periculosidade, nesses casos, tem guarida nos itens "2" e "3" do Anexo 3 da NR 16, por identificação das atividades como de "Segurança Pessoal" (elencada no quadro do item 3), fruto de contratação direta feita pelo Poder Público (alínea "b" do item 2). No entanto, afigura-se diversa a situação desta reclamação trabalhista, que traz a particularidade de que o autor desempenhava, no centro educacional, a função de motorista, ocasião em que efetivava o transporte de menores infratores. Em tal contexto, o alcance da parcela adicional de periculosidade esbarra, já mesmo, na ausência de previsão na indigitada norma regulamentadora, que faz expressa alusão às atividades ou operações tidas por perigosas, nelas não se enquadrando a função ora destacada, de motorista. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001102-98.2018.5.07.0004
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 04/03/2021
Turma 3ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. PAGAMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS. PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Com a vigência da Lei nº 13.467/17, aplicável ao presente caso pelas regras do direito intertemporal, passaram a ser isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, conforme art. 899, § 10, CLT. A agravante está isenta do depósito recursal por ser empresa em recuperação judicial e efetuou o pagamento das custas processuais. Destarte, deve-se conhecer do agravo de

instrumento e dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADORA PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO PROVIDO.

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, inclusive em recuperação judicial, somente se revela possível quando devidamente comprovada a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, visto que o art. 899, § 10º, da CLT, apenas isentou a empresa em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal, mas não das custas processuais. Desta forma, mantém-se a sentença quanto ao indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à reclamada.

LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A FORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL.

Deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, não cabe o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ao juízo trabalhista, fica vedada a alienação ou disponibilização de ativos da empresa executada. 2. As ações de natureza trabalhista, portanto, serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores, a fim de que se concentrem no Juízo da Recuperação Judicial todas as decisões que afetem o patrimônio da recuperanda, a teor do art. 6º, §4º, da Lei Nº 11.101/2005. Sentença reformada neste item.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. EMPRESA RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST.

Conforme a jurisprudência consolidada da Corte Superior Trabalhista, não se aplica o entendimento da Súmula nº 388 do TST aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se em recuperação judicial. Assim, confirma-se a condenação nas multas dos art. 467 e 477, ambos da CLT. Sentença mantida neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. PROCESSO PROTOCOLADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Tendo em vista que a presente lide fora protocolada após a Lei da 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A, da CLT, que reconhece como devidos os honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência, superando o entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 02 do TRT7 e 219 do TST, não havendo necessidade de o obreiro estar assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional nem ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença mantida neste aspecto. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000932-95.2019.5.07.0003
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 08/02/2021**
Turma 2ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADA PESSOA FÍSICA. JUSTIÇA GRATUITA.

A comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento ou de sua família, como preconiza o § 4º acima reproduzido, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º do CPC. No caso, tendo em vista que está contida nos autos declaração de hipossuficiência da parte reclamada, pessoas físicas, afirmando que não está em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de suas famílias, reforma-se a decisão para conceder os benefícios da justiça gratuita a parte reclamada. Agravo de instrumento conhecido e dado provimento para destrancar o recurso ordinário ajuizado pela reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

No caso em análise, o Juízo concedeu prazo para os reclamados juntarem os documentos que comprovem a deficiência visual da Sra. Maria Fernandes Rodrigues, ônus do qual não se desincumbiram. No que pertine a jornada de trabalho, da mesma forma, não vislumbro qualquer prejuízo de defesa ao reclamado, uma vez que a Lei Complementar nº 150,2015, atribui ônus ao reclamado providenciar o registro da jornada cumprida pelo empregado doméstico por instrumento idôneo, nos termos do art. 12 do referido diploma legal. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. HORAS EXTRAS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA. CONTROLE DE JORNADA NO PERÍODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LC 150/2015. ÔNUS DA PROVA.

A partir da vigência da LC 150/15, incumbia a parte reclamada a obrigação de manter o registro do horário de trabalho do empregado, nos moldes do art.

12 da LC 150/2015 , e desse encargo, no entanto, a ré não se desincumbiu, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento hábil a demonstrar os horários cumpridos pela parte autora, no que pertine ao início e fim da jornada. Sentença mantida, nesse aspecto.

HORAS EXTRAS .RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. USO E COSTUMES. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No que se refere ao pagamento das horas extras, relativo a não fruição do intervalo mínimo para repouso e alimentação, não se pode desprezar, o princípio da primazia da realidade, considerando, principalmente, as peculiaridades do trabalho doméstico e o que ordinariamente acontece (costume), atribui-se ao autor o encargo processual de demonstrar, que laborava sem qualquer intervalo e que não fazia a refeição, por se tratar além de tudo na vertente hipótese, de fato extraordinário. No caso, conclui-se que o demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar que não usufruía de intervalo intrajornada, devendo ser reformada a sentença, nesse aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista fora proposta em 24/01/2020, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim, havendo procedência parcial do pedido e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mantém-se a sentença que condenou as partes no pagamento de honorários advocatícios, sendo que em relação ao reclamante, ficando sua exigibilidade suspensa por dois anos, no curso desse período só podendo ser cobrados os honorários se deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade em proveito do autor, ficando igualmente vedada qualquer transação em torno de seu objeto, passando esse prazo, extingue-se a obrigação definitivamente. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 0000062-16.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 31/05/2021**
Turma 2ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

A exigência de pressupostos de admissibilidade recursal não previstos em lei, como condição de seguimento de recurso ordinário, representa afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça, ambos de assento constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. FACULDADE DO JUÍZO.

A homologação de acordo extrajudicial de que trata o art. 855-B da CLT trata-se de faculdade do juiz, a quem compete analisar eventual ilegalidade ou vício existente no trato feito entre os demandantes. Em assim, convencendo-se o julgador de que o acordo entabulado pelos requerentes não reúne as condições necessárias para sua homologação, como na espécie dos autos em que as cláusulas pactuadas prejudicam sobremaneira o trabalhador, outra solução não lhe resta senão o indeferimento do pedido. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000906-63.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 26/05/2021**
Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ATO CONJUNTO DO TST/CSJT/CGJT NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A recorrente apresentou a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, cumprindo, assim, todas as exigências contidas no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT no 1 de 16/10/2019, regulador do uso do seguro garantia judicial, de forma autorizar o destrancamento do recurso ordinário, dando-lhe regular processamento. Agravo de Instrumento provido.

2) RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO.

A prova oral confirmou a prestação do labor em horário noturno, não logrando a empregadora comprovar a regular quitação, de forma que mantêm-se inalterada a respectiva decisão recorrida.

HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DO VALOR QUITADO NA RESCISÃO CONTRATUAL.

O pleito de horas extras já considerou o importe pago a tal título, no TRCT, deduzindo-o, de forma que o comando sentencial restou limitado ao pedido formulado na peça exordial. Improvido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

É devida a participação nos lucros e resultados, conforme cláusulas convencionais (CCT 2018 e CCT 2019), considerando que o empregador não comprovou

motivos que excepcionassem o pagamento ou abatimento do valor a ser pago a título de PLR, nos termos das normas coletivas instituidoras.

VALE REFEIÇÃO.

Previsto o benefício em normas convencionais aplicáveis a categoria obreira e inexistindo prova da regular quitação, merece mantida a sentença que julgou procedente o pleito autoral.

FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS.

Acordo firmado entre a reclamada inadimplente e o agente operador do FGTS, para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação, não havendo como negar-lhe direito aos depósitos de FGTS não realizados.

MULTA DO ART. 477, §8O, DA CLT. QUITAÇÃO INTEMPESTIVA DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS.

Produzido prova bastante para afastar a presunção relativa da idoneidade da data de quitação lançada no recibo rescisório assinado pelo reclamante, resulta no reconhecimento da intempestividade da quitação das parcelas ali descritas, de forma que mantêm-se a condenação no pagamento da multa prevista no art.477, §8o, da CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não contestado o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os créditos de FGTS, circunstância que a torna verba incontroversa, atraindo-se daí a incidência da multa disposta no art. 467 da CLT, conforme decidido em primeiro grau.

DESCUMPRIMENTO DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. MULTAS CONVENCIONAIS.

Reconhecido o direito ao pagamento de PLR e Vale Refeição previstos nas CCT's, incidem as multas por descumprimento das normas coletivas respectivas, pelo que se mantém a decisão de origem neste tocante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Ajuizada a ação sob a vigência da Lei 13.467/17, e diante da manutenção da sucumbência da ré nesta instância recursal, mantém-se a sentença de primeiro grau que condenou referida parte a pagar verba honorária advocatícia sucumbencial, em prol da parte adversa. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001304-39.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 10/03/2021**
Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEIXA DE HOMOLOGAR A AVENÇA.

RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RECURSO DE AMBOS OS INTERESSADOS.

Considerando-se que o art. 895, I, da CLT prevê o cabimento de recurso ordinário das decisões definitivas ou terminativas proferidas pelos juízes de primeira instância e que o novo CPC, de aplicação supletiva ao Processo do trabalho, em seu art. 724, estabelece que da sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária caberá apelação, e tendo-se em vista na transação extrajudicial a exigência da petição comum é apenas para propositura do pleito, consoante se pode ver no art. 855-B da CLT, inexistindo tal requisito para eventuais recursos, de se dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o apelo ordinário injustamente obstado, sob pena de afronta à garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição (CF/art. 55, LV), e ao próprio acesso ao Judiciário, assegurada no mesmo dispositivo supra, inciso XXXV.

2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREJUÍZO AO EMPREGADO. RENÚNCIA DE DIREITOS SEM CONTRAPARTIDA JUSTA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez que, como bem destacou o sentença recorrida, afigura-se impossível a quitação, em branco, de direitos não especificados e eventualmente projetados para o futuro, com potencialidade de causar inclusive graves danos para o trabalhador", a exemplo de "possível doença profissional ou ocupacional que eventualmente o incapacite de forma definitiva, o que pode comprometer a possibilidade de buscar reparação em Juízo em face do empregador", bem assim que que o valor global a ser pago ao ex-empregado era de apenas R$ 1.853,73, em 10 parcelas, com a consequente quitação de toda e qualquer situação relativa à extinta relação contratual trabalhista havida entre as partes e fatos relacionados, deixando claro que de transação não se cuida aqui, mas de renúncia, pura e simples, hipótese em que apenas um dos interessados, no caso o hipossuficiente, abre mão de direitos sem praticamente nada receber em troca, situação abominada pelo Direito do Trabalho tendo sido fixada cláusula penal de somente 10% para o caso de descumprimento daquilo que fora ajustado, de se manter a decisão que negou a pretendida homologação do acordo extrajudicial.

Processo: 0000505-64.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 12/04/2021**
Turma 2ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL.

O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas, na forma do art. 835 da CLT. Com efeito, o atraso, ainda que de poucos dias, no pagamento de qualquer parcela é suficiente para caracterizar a mora e configurar infração dos termos do avençado a ensejar execução da cláusula penal. Agravo conhecido e desprovido.

Processo: 0000630-84.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 18/05/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

O cumprimento do Acordo ou da Sentença, à luz do disposto no art. 835 da CLT, "far-se-á no prazo e condições estabelecidas". Em assim, não se cumprindo o Acordo nos exatos termos em que judicialmente homologado, cabível a incidência da cláusula penal convencionada, ainda que decorrente do atraso de poucos dias na quitação das parcelas avençadas.

Processo: 0000338-54.2020.5.07.0033
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I) AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1987.

Considerando que o agravante não delimitou, justificadamente, os valores impugnados referentes ao auxílio-alimentação dos meses de janeiro a outubro de 1987 (Id 253f68d), omitindo os cálculos que entende corretos no período, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente e incontroversa até o final, conforme art. 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece do agravo de petição nesse tocante .

II) CONTRIBUIÇÕES AO INSS. COTA DO TRABALHADOR. INOVAÇÃO RECURSAL.

A matéria concernente às diferenças das contribuições sociais referentes à cota do trabalhador não foi discutida nos embargos à execução, de modo que se trata de inovação recursal sobre a qual não se admite conhecimento, sob pena de supressão de instância.

MÉRITO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. PERÍODO DE CÁLCULOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE NOV/1987 A AGO/1998.

É possível verificar que o pagamento do auxílio/tíquete-alimentação era devido por dia efetivamente trabalhado (de 11/1987 a 08/1995) ou por dia útil de cada mês (09/1995 a 08/1997). A partir de setembro/1997, o pagamento do auxílio- alimentação ocorreu de forma fixa, considerando-se 22 dias de crédito. A base utilizada para cálculo do FGTS na planilha elaborada pela Vara do Trabalho de origem, no período correspondente a 11/1987 a 08/1997, não considerou as variações decorrentes das folgas, licenças ou afastamentos da parte agravada ou mesmo feriados mensais, portanto, não seguiu os critérios para definição da base de cálculo correta, merecendo reforma.

REFLEXOS DO AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO EM HORAS EXTRAS.

O executado, de fato, não trouxe aos autos os quantitativos de horas extras efetivamente pagas, uma vez que os contracheques não deixam expressa e discriminada a quantidade de horas pagas, tampouco os cartões de ponto de Id.7a0e73c traduzem as quantidades e valores de horas extras defendidos pelo agravado como verbas pagas.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Restou consagrado o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula nº 368, inciso V, de que se considera como fato gerador das contribuições previdenciárias a prestação de serviço, devendo os juros de mora incidir a partir de 05/03/2009, isto é, quanto ao período posterior à data de vigência da nova redação do art. 43 e parágrafos, da Lei 8.212/91, pelo regime de competência. Suplantada, pois, a Súmula nº 5 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pela técnica do "*overruling*".

Processo: 0000051-89.2017.5.07.0003
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 22/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVOS DE PETIÇÃO. ALTERAÇÃO, PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS PARÂMETROS DA EXECUÇÃO DE PROCESSO ORIGINÁRIO DAQUELA CORTE SUPERIOR E DO EXCELSO STF, ATRIBUÍDA AO REGIONAL POR MERA DELEGAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS.

Uma vez que a execução em tela retornou "à estaca zero" por decisão do Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento de Questão de Ordem e dos Embargos de Declaração opostos pela ANAJUCLA e pela União nos autos do Mandado de Segurança n° TST-ED-MS-737165-73.2001.5.55.5555, processo que deu origem à vertente cobrança, de se rejeitar as tutelas de evidência postuladas que visavam à expedição de precatórios de valores supostamente incontroversos e declarar prejudicado o exame das questões envolvendo índices de correção monetária e juros aplicáveis, legitimidade ativa e excesso de execução, determinando, ao invés, de ofício e com base nas citadas decisões do C. TST, a devolução dos autos à Vara de origem, a quem foi subdelegada a competência executiva, a fim de que os cálculos sejam refeitos, com a observância obrigatória dos parâmetros ali fixados pela Corte Superior Trabalhista.

Processo: 0001797-36.2015.5.07.0011
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 22/02/2021**
Turma 2ª

AGRAVO DE PETIÇÃO- ART. 916 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

O art.916 do CPC que trata da possibilidade de parcelamento do débito apurado na execução, consoante autorização contida na Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, é aplicável ao processo do trabalho. No entanto, tem-se que o parcelamento, ali descrito, somente é possível quando a execução seja fundada em título extrajudicial, não se aplicando, tal circunstância, quando se trata de cumprimento de sentença, como é o caso dos autos, consoante previsão contida no Parágrafo 7º do aludido Dispositivo Legal. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0000822-70.2018.5.07.0023
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 09/03/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Nos termos do artigo 897, § 1º da CLT, o agravo de petição somente deve ser recebido se o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. No caso dos autos, em tendo a parte agravante alegado excesso executório, sem contudo, delimitar o quantum devido, não merece conhecimento o apelo no tocante ao alegado excesso de execução.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

Estabelece o art. 11-A, § 1º, da CLT(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017), que "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução." Ora, *in casu*, como bem esposado na sentença agravada "a condição primordial para se operar a prescrição intercorrente é a desídia da parte autora/exequente, o que não se observa no caso em apreço, pois, em nenhum momento, a parte exequente deixou de promover os atos processuais que estavam ao seu alcance".

EXECUÇÃO. RPV OU PRECATÓRIO.

Tem-se por prematura a insurgência recursal quanto ao modo de se efetivar a execução do quantum debeatur, se por meio de Precatório ou de RPV, na medida em que a sentença que decidira os embargos à execução deixara certo que somente "quando do momento do pagamento do débito exequendo, este Juízo determinará a expedição do instrumento legal adequado (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório), a depender do valor da execução, não sendo esse, portanto, o momento adequado para se definir qual será a forma de pagamento da dívida".

Processo: 0000277-17.2020.5.07.0027
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 06/04/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA SOBRE FRAÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL. CÔMODA DIVISÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

Nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.009/1990, para efeito de impenhorabilidade, considera-se residência o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Sendo viável a cômoda divisão do imóvel, sem descaracterizar sua natureza, mantendo-se a fração mínima exigida na legislação local, e sem prejuízo para a moradia da família, é possível recair a penhora sobre parte do terreno em que consta edificação adjacente ao bem de família propriamente dito. Sentença em julgamento de embargos à execução mantida. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0150600-17.1999.5.07.0012
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 09/03/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do § 2º do artigo nº 833, do CPC/2015, faz uma ressalva à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, mesmo que inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, autorizando a penhora destes quando for para satisfazer crédito de natureza alimentar. No caso, não se tem dúvida que o crédito trabalhista ostenta natureza alimentar. Assim, entende-se que a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança encontra guarida legal. Porém, depois de quitados os débitos trabalhistas do executado, e caso existam valores penhorados em quantia superior ao crédito do exequente, devem estes ser devolvidos ao executado. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000857-75.2018.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 20/04/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA EXCLUSIVA PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO IX, DO CPC DE 2015.

A teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC de 2015, são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social." *In casu*, não remanescem dúvidas quanto ao fato de que a conta bancária sobre a qual recaiu a ordem judicial de bloqueio é exclusiva para transferências de recursos públicos destinados à manutenção de projetos sociais, tratando-se, portanto, o valor constrito, de verba impenhorável nos termos do dispositivo legal em referência. Noutra perspectiva, verifica-se que, a exceção das contas bancárias nº 108.691-X e 112.287-8, ambas da agência 4293-5, Banco do Brasil, as demais indicadas no recurso também são comprovadamente receptoras de recursos públicos, portanto, igualmente impenhoráveis na forma da lei. Sentença parcialmente reformada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EXERCÍCIO DO AMPLO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO.

A interposição de recurso, em qualquer processo, judicial ou administrativo, constitui expressão do devido processo legal (due process of law), de que são corolários, o contraditório e a ampla defesa, cuidando-se, portanto, do exercício da garantia constitucional segundo a qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", restando

desarrazoado o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé da agravante. Pedido indeferido. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. Indeferido o pedido formulado em contraminuta de condenação da agravante no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Processo: 0000715-37.2019.5.07.0008
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 20/04/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA EXCLUSIVA PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO IX, DO CPC DE 2015.

A teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC de 2015, são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social." Não remanescem dúvidas quanto ao fato de que a conta bancária sobre a qual recaiu a ordem judicial de bloqueio é exclusiva para transferências de recursos públicos destinados à manutenção de projetos sociais, tratando-se, portanto, o valor constrito, de verba impenhorável nos termos do dispositivo legal citado. As demais contas comprovadamente receptoras de recursos públicos são igualmente impenhoráveis na forma da lei. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000819-29.2019.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 22/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO INTEGRAL (ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO). ACUMULAÇÃO COM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POSTERIORMENTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

Consoante os termos do inciso II da Súmula nº 12 deste E. Tribunal da 7ª Região, destinando-se o Adicional de Incorporação a compensar a perda da função comissionada percebida por dez anos ou mais, impossível a sua cumulação com a gratificação auferida pelo empregado em razão de novo posto de confiança assumido após recebimento daquela verba. Agravo de Petição parcialmente provido.

Processo: 0021000-07.2003.5.07.0010
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 23/03/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. COMPROVAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DA CONTA.

A impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos, consoante previsão contida no Inciso X do Art. 833 do CPC, comporta exceções, como a prevista para a hipótese em que se execute prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", como deixa certo o Parágrafo 2º do mesmo precitado Dispositivo Legal, no que se incluem as verbas derivadas do contrato de trabalho.

Processo: 0001106-15.2017.5.07.0023
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. OFÍCIO AO INSS. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ART. 833, IV, DO CPC DE 2015.

Regendo a possibilidade de a penhora ser levada a efeito mediante o desconto em folha de pagamento e outros rendimentos do executado, o § 3º do art. 529, do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 e 889, da CLT, impõe limites ao ato de constrição judicial, devendo-se observar o teto de 50% dos ganhos líquidos do devedor. Decerto que a penhora de 10% do total dos rendimentos da parte agravada (pessoa física), está em consonância com o limite estabelecido pela lei, concilia, a um só tempo, o direito da credora de obter a quantia que lhe é devida com a necessidade da devedora de manter os recursos financeiros mínimos para garantia de seu sustento e de sua família. Decisão agravada reformada. Agravo de Petição conhecido provido.

Processo: 0053000-47.1995.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 01/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. TEORIA MENOR.

Na Justiça do Trabalho, é assente o entendimento no sentido da incidência da chamada Teoria Menor na apreciação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial. Assim, não se exige prova de que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO EXTRAPOLADA.

A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade, mesmo antes da vigência do disposto no art. 10-A da CLT, já era estampada nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, relativamente ao período em que este integrava a sociedade, desde que o exercício do direito de ação tenha observado o prazo de até dois anos após a averbação de sua saída do quadro social. *In casu*, observado referido lapso temporal, de se ratificar a decisão do Juízo da execução que manteve os ex-sócios agravantes no polo passivo do vertente processo executório.

SÓCIOS DE FATO DA EMPRESA DEVEDORA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA.

A caracterização da figura de sócio oculto requer a existência de prova robusta da prática de atos de gestão ou de representação da sociedade devedora principal, circunstâncias não confirmadas pelos documentos apresentados pelo exequente.

Processo: 0000536-44.2018.5.07.0039
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS SÓCIAS. RATIFICAÇÃO.

"*In casu*", considerando a inadimplência da executada CONSORCIO VLT FORTALEZA (AZVI-SQUADRO), tendo em vista as inexitosas pesquisas feitas através de RENAJUD, CNIB e ofícios a Cartório de Registro de Imóveis, tem-se por superada a eventual questão de impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica. Isto porque, em conformidade com a legislação pátria, ou seja, o artigo 50, do Código Civil e artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo exitosas as tentativas de expropriação do patrimônio do executado, deve o juízo da execução proceder à desconsideração da personalidade

jurídica deste. Nessa toada, de se ratificar a bem lançada Decisão de 1o Grau que tendo em conta a frustração dos meios necessários para garantia da execução, promoveu a desconsideração da personalidade jurídica e incluiu as agravantes no polo passivo da execução, medida não apenas cabível, mas recomendada. Agravo de Petição interposto pela empresa sócia conhecido, mas improvido.

Processo: 0000827-40.2018.5.07.0008
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 22/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO CAGED COM O FITO DE VERIFICAR SE SÓCIOS DA EXECUTADA SÃO DETENTORES DE ALGUM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE.

Acerca da penhora salarial, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à OJ-SBDI2-153, com o intuito de revelar, claramente, que a impenhorabilidade "absoluta" dos salários do devedor trabalhista se aplicava tão somente na vigência do CPC de 1973 e não mais sob a égide do atual CPC de 2015, cujo art. 833 suprimiu a palavra "absolutamente" e acrescentou exceção quanto às prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Decerto que, em defesa e garantia do crédito exequendo, a nova regra adjetiva de 2015 progrediu da atrasada impenhorabilidade absoluta dos salários para a avançada possibilidade de penhora até o limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor, para a quitação de dívidas alimentícias, incluindo-se o crédito trabalhista, de inegável natureza alimentar. Por seu turno, o Pleno deste Tribunal da 7ª Região, com fulcro no CPC/2015 e orientado pela nova jurisprudência do colendo TST, sedimentou, em julgamentos recentes, um juízo de ponderação e razoabilidade no sentido de permitir a realização de penhora salarial do devedor trabalhista no importe de 10% (dez por cento) da remuneração, por representar um limite que salvaguarda o direito do exequente de receber o crédito trabalhista reconhecido no título judicial, ao mesmo tempo em que preserva a subsistência própria e da família do devedor, observando-se, ainda, em relação a estes, a garantia de renda mensal de pelo menos 01 (um) salário mínimo, como determinado por mandamento constitucional. Nessa toada, de se determinar a realização de consulta ao CAGED com o objetivo de verificar se os sócios da empresa executada são detentores de algum vínculo de emprego e, em caso positivo, a expedição de mandado de penhora no importe de 10% da remuneração. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001714-80.2017.5.07.0033
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 01/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MORTE DO EXEQUENTE/RECLAMANTE NO CURSO DO PROCESSO.

Não se pode conhecer do agravo de petição do obreiro, uma vez que se faz necessário, antes da apreciação do presente recurso, a regularização da representação processual, devendo haver suspensão do processo, por ser questão de ordem pública, visto que os herdeiros do "*de cujus*" precisarão se habilitar nos autos para que se prossiga com o processo de execução, nos termos do art. 313, do CPC/2015, de uso subsidiário.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No que se refere à questão dos honorários advocatícios contratuais devidos ao advogado, nos termos do contrato de ID. b6a96a0 - Pág. 1, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, entende-se que é competência da Justiça do Trabalho para executá-los. Agravo de petição do exequente/reclamante não conhecido, mas do advogado conhecido e provido.

Processo: 0010069-51.2012.5.07.0002
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 08/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS EXECUTADAS. ANÁLISE CONJUNTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder,

dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada mantida.

DIREITOS TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS. DESNECESSIDADE.

Evidenciada a insolvência da devedora principal, visto que infrutífera a tentativa de constrição judicial sobre seu patrimônio, correto o imediato redirecionamento da execução em face de seus sócios, sendo incabível e desnecessário o esgotamento das medidas executórias em face da empresa empregadora, por excesso de formalismo, quanto mais se ao caso foram adequadamente utilizadas as ferramentas de pesquisa patrimonial à disposição do juízo, especialmente o BACENJUD. Decisão agravada mantida.

DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO.

Compete ao juiz conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Portanto, diversamente do que defende a agravante, verificando-se o pedido expresso do agravado, vale referendar a conclusão da magistrada de primeiro grau, que "considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório", deferiu a "tutela provisória de urgência, de natureza cautelar" e determinou a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, até o limite da dívida em execução. Decisão agravada mantida, no aspecto.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE.

À luz dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil Brasileiro, o sócio retirante que se beneficiou do labor despendido pela parte obreira responde pelos débitos da sociedade, desde que não haja decorrido mais de dois anos entre a data de sua retirada do quadro societário da empresa e a data de ajuizamento da ação que resultou no reconhecimento do crédito trabalhista, circunstância que se apresenta no caso, amparando a permanência do sócio retirante no polo passivo da lide. Decisão agravada mantida, no particular. Agravos de petição conhecidos e não providos.

Processo: 0001473-88.2017.5.07.0039
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EMATERCE. DÉBITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO POR REGIME DE PRECATÓRIO.

Consoante o teor da Decisão de mérito proferida pelo Excelso STF, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 437, a cobrança de débitos devidos pela EMATERCE, decorrentes de condenação judicial, deve seguir o regime de precatório, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal de 1988. Recurso a que se dá provimento.

Processo: 0001737-14.2016.5.07.0016
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA.NOTA FISCAL NA QUAL CONSTAM FILHOS DE SÓCIO DA EXECUTADA COMO COMPRADORES. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN, COMUNICAÇÃO DE VENDA E COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Extrai-se dos autos que a executada do processo principal, na qualidade de revendedora de automóveis, emitiu nota fiscal na qual constam os ora agravantes como compradores dos veículos penhorados. Ocorre que referidos compradores também seriam os dois filhos de um dos sócios da executada, os quais, além de deixarem de promover a transferência de tais bens junto ao Detran, ou a comunicação de venda, por lapso temporal superior a 05 anos, não comprovaram a contraprestação financeira alusiva à compra e venda, à época. Neste contexto, forçoso concluir pela hipótese de fraude à execução. O agravo de petição não comporta provimento, devendo ser mantidas as restrições que recaem sobre tais veículos, em garantia à dívida trabalhista da empresa, mantendo-se em sua inteireza a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos agravantes em sede de Embargos de Terceiro. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000604-95.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 20/04/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMATERCE. DÉBITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.

Conforme decisão definitiva proferida pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 437, a cobrança de débitos devidos pela EMATERCE em virtude de condenação judicial deve seguir o regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/88.

Processo: 0001769-19.2016.5.07.0016
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 02/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BEM. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A jurisprudência consolidada na Súmula 375 do STJ é assente ao disciplinar que somente estaria caracterizada a fraude à execução se, no momento da alienação do bem, já tivesse sido averbada a penhora ou restrição no registro de imóveis competente ou se provada a má-fé na aquisição do bem. *In casu*, ausentes tais requisitos, até porque a compra do imóvel em discussão ocorrera mais de um ano antes do ajuizamento da reclamação trabalhista originária, regular se afigura, por conseguinte, a aquisição do bem pelo terceiro embargante, não havendo, portanto, como ser presumida a fraude à execução, devendo, pois, ser mantida a sentença que determinara o cancelamento da averbação de indisponibilidade realizada no predito bem.

Processo: 0000487-95.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 11/05/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. BACENJUD PARCIAL. PENHORA DE IMÓVEL. EXCESSO DE PENHORA AFASTADO.

O bem penhorado nos presentes autos não obedece à gradação legal, pois trata-se de imóvel, o qual pode, inclusive, vir a ser de difícil comercialização. Por este motivo, recomenda-se priorizar a consulta ao BACENJUD. O princípio da menor onerosidade para o devedor deve ser harmonizado com a efetividade da execução trabalhista, razão pela qual se nega provimento ao apelo. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000651-56.2013.5.07.0034
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 23/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

Do acordo com o atual e reiterado entendimento jurisprudencial, o fato de a empresa executada/agravada se encontrar em recuperação judicial não tem o condão de impedir o redirecionamento e prosseguimento da execução em face dos seus sócios, haja vista que a eventual constrição de bens não recairá sobre aqueles constates do plano recuperacional. Agravo de Petição que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios da devedora principal, devendo o Juízo *a quo* providenciar a citação destes, para que procedam, no prazo legal, ao pagamento do quantum debeatur, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Reza o art. 805 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, que a execução deverá se processar da forma menos onerosa para o executado, de sorte que, a adoção de medidas constritivas prévias à citação dos devedores pressupõe a demonstração do real perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, como por exemplo, provas de que os executados estão dilapidando o seu patrimônio a fim de se eximirem das responsabilidades que recaem sobre si. Ausentes tais elementos, não há campo fértil para acolhimento do pedido cautelar.

Processo: 0000727-44.2017.5.07.0033
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 09/03/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. ESCLARECIMENTOS INICIAIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA.

O agravo de petição não suspende a execução, admitindo-se a propositura de medida cautelar para o desiderato, consoante art. 1.029, § 5º, incisos II e III, do CPC. No entanto, de acordo com o art. 897, § 1º, da CLT, interposto o agravo de petição, é permitido o prosseguimento da execução em relação não só aos valores, mas também no que tange às matérias, desde que sejam incontroversas. Portanto, em razão dos temas controvertidos, a execução pode ser sobrestada, enquanto não

julgado o agravo de petição. Na espécie, dando-se o julgamento do apelo, nesta oportunidade, resta sem objeto o pleito. Pleito indeferido.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA NATURAL. POSSIBILIDADE.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, por meio de declaração nesse sentido contida na peça de recurso, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Pleito deferido.

ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). MANIFESTAÇÃO.

Nada obstante as previsões dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.741/2003, invocados pelo sócio reclamado/executado, tanto o Estatuto do Idoso quanto o Código de Processo Civil asseguram a prioridade de tramitação dos processos e procedimentos, inclusive e necessariamente dos atos de execução e, dessa maneira, estão preservados os atos e diligências judiciais, efetivadas nestes autos. Decisão agravada mantida, no aspecto.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de

pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada mantida.

DIREITOS TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS. DESNECESSIDADE.

Evidenciada a insolvência da devedora principal, visto que infrutífera a tentativa de constrição judicial sobre seu patrimônio, correto o imediato redirecionamento da execução em face de seus sócios, sendo incabível e desnecessário o esgotamento das medidas executórias em face da empresa empregadora, por excesso de formalismo, quanto mais se ao caso foram adequadamente utilizadas as ferramentas de pesquisa patrimonial à disposição do juízo, especialmente o BACENJUD. Decisão agravada mantida.

IMPULSO OFICIAL NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 878, DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA.

Com efeito, "A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT [...] ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (Instrução Normativa nº 41, de 21.6.2018, do Tribunal Superior do Trabalho). Todavia, compete ao juiz praticar todos os atos no correr do processo, inclusive o impulso oficial quanto aos atos de execução, com amparo no art. 765, da CLT, de acordo com o qual "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas", não obstante a sempre observância ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º , LXXVIII, Constituição Federal). Decisão agravada mantida, no aspecto.

DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO.

Compete ao juiz conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Portanto, diversamente do que defende a agravante, verificando-se o pedido expresso do agravado, vale referendar a conclusão da magistrada de primeiro grau, que "considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório", deferiu a "tutela provisória de urgência, de natureza cautelar" e determinou a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, até o limite da dívida em execução. Decisão agravada mantida, no aspecto.

DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB A MODALIDADE DE

PENSÃO POR MORTE DO CONJUGE. PENHORA. LEGALIDADE. LIMITE NECESSÁRIO. ART. 529, § 3º, CPC DE 2015.

Regendo a possibilidade de a penhora ser levada a efeito mediante o desconto em folha de pagamento e outros rendimentos do executado, o § 3º do art. 529, do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 e 889, da CLT, impõe limites ao ato de constrição judicial, devendo-se observar o teto de 50% dos ganhos líquidos do devedor. Decisão agravada mantida, no aspecto.

PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO RECURSAL. NECESSIDADE.

Considerando-se que, face ao princípio da congruência, o juízo só se movimenta quanto provocado pela parte, nos estritos limites do pedido e da causa de pedir, impende concluir que uma eventual determinação para redução do percentual instituído pelo juízo executivo para bloqueio mensal dos rendimentos do agravante constituiria julgamento ultra petita, em flagrante desobediência ao disposto no art. 492, do CPC, segundo o qual "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Portanto, se no caso concreto não há pedido para redução do percentual fixado pelo juízo de origem a incidir sobre a pensão previdenciária do agravante, impõe-se manter a decisão agravada, uma vez que a penhora em 20% (vinte por cento) do total dos rendimentos do agravante guarda consonância com o limite estabelecido pela lei, concilia, a um só tempo, o direito do credor de obter a quantia que lhe é devida com a necessidade do devedor de manter os recursos financeiros mínimos para garantia de seu sustento e de sua família. Decisão agravada mantida, no particular. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001106-32.2018.5.07.0006
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 23/03/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. NÃO CONHECIMENTO.

Não se pode conhecer de agravo de petição quando o agravante alega excesso de execução e não delimita, justificadamente, os valores impugnados, posto que é condição essencial à sua admissibilidade, consoante preconiza o art. 897, § 1º, da CLT, sendo necessário, para o preenchimento de tal requisito, que a planilha esteja atualizada, a fim de que, no momento da interposição do apelo, reste explicitado o real valor reconhecido pelo recorrente e que deverá servir de parâmetro para o prosseguimento da execução.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE.

É possível a incidência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11-A da CLT, nos casos em que o próprio exequente dá causa à paralisação do processo. Constatado que não houve inércia do credor, inviável o reconhecimento da incidência do instituto em referência.

RPV/PRECATÓRIO E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Como bem demonstrado na decisão agravada, não é este o momento adequado para definir o pagamento da dívida, se por RPV ou precatório, constatando-se, de outra sorte, inexistir condenação em honorários advocatícios na fase de execução.

Processo: 0000268-55.2020.5.07.0027
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 18/05/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DOS CONDÔMINOS.

Frustrada a execução do crédito trabalhista em razão da inexistência de bens do condomínio demandado, impõe-se redirecionar a execução aos condôminos, uma vez que são co-responsáveis pela dívida trabalhista proporcionalmente à cota-parte sobre a coisa comum. Incidência do art. 3º da Lei nº 2.757/1956 e do art. 12 da Lei n. 4.591/64 combinados com o arts. 1315, 1317 e 1336 do Código Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

Em não se vislumbrando o manejo pela parte executada dos Embargos Declaratórios com o intuito protelatório, mas sim seu legítimo interesse no aperfeiçoamento da decisão embargada, mediante o saneamento de omissões existentes na fundamentação do julgado, impõe-se excluir a multa lhe imposta por recurso procrastinatório. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo: 0000612-59.2013.5.07.0034
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI.

Por impositiva observância do princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/88) não se admite que Lei Municipal, disciplinadora do teto para fins de expedição de RPV, retroaja para alcançar título executivo cujo trânsito em julgado seja anterior à data de sua vigência, muito menos que a execução contra a Fazenda Pública siga por outros trilhos que não o do sistema de Precatórios, quando à época da constituição do débito a legislação vigente somente viabilizava tal via executória. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000304-33.2016.5.07.0029
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO.

O art. 833, do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário, os proventos de aposentadoria e a pensão, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista. A despeito desse entendimento, este Relator vem acompanhando, por disciplina judiciária, o entendimento do Pleno do E. TRT, que permite a penhora de percentual dos salários, proventos de aposentadoria ou pensões, mas o faz desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. No caso dos autos, entende-se que eventual penhora dos proventos de aposentadoria dos executados comprometeria a subsistência dos reclamados, razão pela qual a medida não pode ser deferida. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0072600-89.2007.5.07.0022
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 01/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme preceitua o art.49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial, todos os créditos existentes na data do respectivo pedido o que, no entanto, não ocorreu no presente feito, vez que os créditos, neste caso, foram

constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial estando, portanto, correto o Juízo "*a quo*" ao determinar o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0040900-97.2009.5.07.0031
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 23/03/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Em se tratando de reclamação trabalhista, não se revela razoável aguardar o trâmite de um processo de recuperação judicial da responsável principal, antes de executar os sócios correspondentes, uma vez que postergar-se o redirecionamento da execução até o deslinde do referido processo cível da devedora principal constituiria verdadeira afronta aos princípios da celeridade e efetividade da execução trabalhista, em manifesto prejuízo ao exequente, que postula crédito de natureza alimentar. Portanto, havendo outro devedor, deverá a execução se voltar contra ele, desde que possua bens passíveis de constrição judicial e aptos a satisfazer o crédito exequendo. Nessa situação, faz-se razoável determinar o prosseguimento da execução, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mesmo que em recuperação judicial, mediante o redirecionamento da execução contra os sócios respectivos, uma vez que seus bens não se encontram sob a tutela do juízo da recuperação judicial. Aliás, posição outra não se espera do juízo executório senão atitude positiva rumo à satisfação definitiva do crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho, no estrito exercício da jurisdição, em razão do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal), especialmente na execução trabalhista que se arrasta sem êxito. Decisão agravada reformada, no aspecto.

OFÍCIO AO INSS. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ART. 833, IV, DO CPC DE 2015.

Regendo a possibilidade de a penhora ser levada a efeito mediante o desconto em folha de pagamento e outros rendimentos do executado, o § 3º do art. 529, do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 e 889, da CLT, impõe limites ao ato de constrição judicial,

devendo-se observar o teto de 50% dos ganhos líquidos do devedor. Decerto que a penhora de 10% do total dos rendimentos dos agravados (pessoas físicas), está em consonância com o limite estabelecido pela lei, concilia, a um só tempo, o direito do credor de obter a quantia que lhe é devida com a necessidade do devedor de manter os recursos financeiros mínimos para garantia de seu sustento e de sua família. Decisão agravada reformada. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0001378-40.2016.5.07.0024
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 20/04/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

A partir de uma análise do conjunto fático probatório dos autos, infere-se que as executadas possuem interesses comuns direcionados à execução de objetivos sociais conexos, bem como identidade de quando societário, configurando-se o grupo econômico, pelo que comporta reforma a decisão que decidiu pela não responsabilização solidária das agravantes. Deve incidir a regra do art. 2º, § 2º, da CLT, diante do reconhecimento de que subsiste relação de coordenação entre as empresas componentes do referido grupo, sendo despicienda a subordinação entre as mesmas. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000742-87.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 08/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFESA DA POSSE. PENHORA DESCONSTITUÍDA.

O adquirente de boa-fé, devidamente imitido na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro para defesa da posse legítima, ainda que o bem tenha sido adquirido por escritura pública não registrada no cartório de imóveis. Agravo de petição desprovido.

Processo: 0000965-58.2020.5.07.0033
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 08/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TEORIA MENOR.

No processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil, porque podem ser utilizados os do art. 28 e §§ do CDC (Lei n. 8.078/1990). *In casu*, a desconsideração inversa da personalidade jurídica mostra-se justificável, tendo em conta que o sócio da executada principal, empresa contra quem restaram infrutíferas todas as tentativas dos atos expropriatórios, é, também, sócio-administrador da empresa incluída no polo passivo da vertente execução, detendo 99% de suas quotas. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0001622-90.2016.5.07.0016
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO § 5º, ART. 884 DA CLT.

Esta Corte já sedimentou jurisprudência sobre a matéria, quando declarou a inconstitucionalidade material do § 5º do artigo 884 da CLT, no julgamento proferido em incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos do Agravo de Petição nº 0026600-02.2005.5.07.0022.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Constatada a situação de inadimplência do devedor principal, o segundo devedor será imediatamente chamado a responder pela dívida. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001391-73.2014.5.07.0003
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 08/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA COMUM ÀS PARTES AGRAVANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA PELOS AGRAVANTES SOB OS MESMOS ARGUMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Entendo que não há se falar em negativa de entrega da prestação jurisdicional e consequente nulidade da decisão agravada, quando, tanto na impugnação aos cálculos de liquidação como nos embargos à execução, as partes repetem os mesmos argumentos anteriormente expostos em suas respectivas impugnações aos cálculos elaborados pela *Expert* Contábil, os quais já haviam sido devidamente enfrentados pelo juízo da execução no decisum que as apreciou, sendo mantida tal decisão por seus próprios fundamentos na sentença agravada, o que atende perfeitamente ao disposto no art. 93. IX, da CF/1988, art. 832, da CLT e art. 489, II, do CPC de 2015, vez que, a eles se reportando, o julgador singular os trazem ao corpo da decisão ora atacada, como se nela estivessem presentes, restando satisfatoriamente demonstrada a fundamentação quanto ao desprovimento das insurgências das partes. Ademais, o art. 794 da CLT é claro ao dispor acerca da nulidade processual em face de manifesto prejuízo às partes litigantes, situação que não se constata, nos presentes autos. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O PISO DA CATEGORIA BANCÁRIA E OS VALORES SALARIAIS PERCEBIDOS. INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS DE AUMENTO DECORRENTES DE PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para que fosse possível a incidência do mesmo percentual de aumento por promoção concedido à reclamante sobre o piso salarial da categoria bancária, imprescindível que houvesse, na sentença cognitiva, determinação expressa nesse sentido, cabendo destacar que a execução deve seguir os exatos limites da coisa julgada, sendo incabível qualquer inovação que busque modificar o comando exequendo, na forma estabelecida no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT. Sentença mantida, no particular. 14º E 15º SALÁRIOS.

ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

Examinando-se a conta de liquidação homologada, constata-se que as parcelas deferidas a título de 14º e 15º salários foram apuradas tomando-se por base o somatório das parcelas definidas no título judicial exequendo, razão por que deve ser mantida a decisão agravada, nesse tocante. Sentença mantida, no tópico.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. APURAÇÃO PELA REGRA GERAL ESTABELECIDA EM NORMAS COLETIVAS.

A *Expert* Contábil designada demonstra que o cálculo da PLR pela Regra do Teto estabelecida em norma coletiva implicaria em valor inferior aquele apurado pela Regra Geral, cabendo destacar que a inclusão da PLR Adicional à base de cálculo somente desta última, se justifica por força das Convenções Coletivas de

Trabalho que tratam especificamente da participação dos empregados nos lucros ou resultados dos bancos, as quais não preveem, quanto à Regra do Teto, que a PLR Adicional seja incluída. Todavia, com razão a agravante quando afirma que, na conta de liquidação, somente foram apuradas a PLR em relação a dois exercícios, posto que, em verdade, de acordo com a sentença exequenda, a autora também faz jus à PLR de 2010/2011, vez que, admitida após 01/01/2010, deve ser aplicado, à hipótese, o disposto no parágrafo segundo do inciso II da cláusula primeira do instrumento normativo negociado, com vigência no período entre 1/9/2010 a 31/8/2011. Sentença parcialmente reformada, no particular.

HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS NA BASE DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO.

Tendo em vista que, na conta pericial, as horas extras foram apuradas levando-se em consideração o somatório de verbas que já contemplam a remuneração dos dias destinados ao repouso semanal, revela-se incabível a inclusão da remuneração de tais dias na base de cálculo das horas suplementares concedidas no decisum exequendo. Sentença mantida.

PRÊMIO INCENTIVO. HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA SÚMULA 340, DO TST.

A verba prêmio era paga tendo em conta o atingimento de metas, por parte da obreira, não se confundindo, portanto, com pagamento de comissões, cujo fato gerador é diverso, motivo pelo qual revela-se inaplicável o disposto na Súmula 340, do TST. Noutra perspectiva, paga com habitualidade e de inegável natureza salarial, a verba em destaque deve compor a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264, do TST. Sentença reformada, no particular.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez que a verba gratificação de função destina-se a remunerar indistintamente todos os empregados do réu que desempenham função específica, ao passo que a remuneração variável é paga de acordo com o desempenho individual de cada empregado, revela-se incabível sua inclusão na base de cálculo desta última. Sentença mantida, no tópico.

AJUDA DE CUSTO DE TRANSFERÊNCIA ANUAL. INCLUSÃO DE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NA BASE DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO.

Tendo em vista que, na conta pericial, a verba ajuda de custo de transferência anual foi apurada em conformidade com o título judicial exequendo, no qual houve determinação expressa para que fosse observado o percentual de 25% do salário pago no mês da transferência e levando-se em conta que, no aludido mês, a única

parcela de natureza salarial percebida pela agravante era a rubrica "Ordenado", não há se falar em inclusão de quaisquer outras verbas na base de cálculo da ajuda de custo, sob pena de violação da coisa julgada. Sentença mantida, no aspecto.

FGTS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS.

Uma vez que, na conta pericial homologada, não houve incidência do FGTS e respectiva multa de 40% sobre a remuneração variável da reclamante, deve ser reformada a sentença proferida no juízo da execução que a considerou correta, mantendo-a, contudo, quanto aos demais aspectos, no particular. Sentença parcialmente reformada, no tópico.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMADO. ALEGATIVA DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROTESTO ANTI-PRECLUSIVO.

Durante a pandemia de Covid-19, a contagem dos prazos processuais, na Justiça do Trabalho do Ceará, sofreu suspensões em diversos momentos, por força de lockdown decretado pelo Governo do Estado do Ceará como medida de combate ao Coronavírus, sendo que, no Município de Fortaleza, especificamente, os prazos processuais ficaram suspensos entre 20 de março a 3 de maio e entre 8 de maio a 7 de junho. Ciente do julgamento das impugnações dos litigantes no dia 24.03.2020, o banco réu teria até o dia 09.06.2020 para ofertar embargos à execução, o que efetivamente ocorreu em 06.04.2020, ou seja, dentro do prazo legal. Assim, não havia necessidade de apresentação de qualquer medida antipreclusiva, por parte do banco reclamado, descabendo se falar, portanto, em preclusão relativamente às matérias abordadas no presente agravo de petição. Preliminar rejeitada.

ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. INFRINGÊNCIA À SÚMULA NR. 422, DO TST. INOCORRÊNCIA.

Não merecem prosperar as alegações da reclamante no sentido de que, no agravo de petição do banco réu, não se ataca os fundamentos da decisão, porquanto, da leitura das razões de agravar da sociedade anônima bancária, observa-se que os fundamentos da sentença foram devidamente arrostados, não havendo se falar em aplicação do disposto na Súmula 422, do TST. Preliminar rejeitada.

INCORRETA APURAÇÃO DAS PARCELAS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO DA AUTORA NA CATEGORIA PROFISSIONAL BANCÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Se as parcelas deferidas à reclamante por força de seu enquadramento na categoria profissional bancária restaram apuradas de acordo com os limites estabelecidos no título judicial exequendo, não há se falar em incorreção na

conta pericial homologada quanto à metodologia adotada pela *Expert* Contábil. Sentença mantida, no aspecto.

INCORRETA APURAÇÃO DOS REFLEXOS DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS SOBRE O AVISO PRÉVIO. OCORRÊNCIA.

Uma vez que, no título judicial executivo, não restou determinado, quanto aos reflexos das parcelas deferidas sobre o aviso, que deveria ser observada a proporcionalidade desta verba nos termos estatuídos nas convenções coletivas dos bancários, devem ser refeitos os cálculos de liquidação homologados, no aspecto, porquanto, à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 978, da CLT, não se pode inovar a sentença liquidanda, tampouco discutir matéria pertinente à causa principal. Sentença reformada, no particular.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença agravada reformada, no aspecto, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Agravo de petição da reclamante conhecido; preliminar de nulidade da decisão agravada por negativa de entrega da prestação jurisdicional rejeitada; no mérito, apelo parcialmente provido. Preliminares de ausência de dialeticidade e de apresentação de protesto antipreclusivo (suscitadas pela reclamante em sede de contraminuta) rejeitadas; Agravo de petição do reclamado conhecido; preliminar de nulidade da decisão agravada por negativa de entrega da prestação jurisdicional rejeitada;

no mérito, apelo parcialmente provido; correção monetária e juros de mora a ser apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020.

Processo: 0000980-36.2014.5.07.0001
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 23/03/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS DA DEVEDORA PRINCIPAL JUNTO AO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

Não configura violação à sistemática de pagamentos própria da Administração Pública o fato do ente público, ser instado a disponibilizar ao juízo da execução valores já empenhados para o pagamento da sua contratada, devedora principal, vez que tal hipótese representa, para todos os efeitos, o pagamento dos créditos trabalhistas por parte da devedora principal ao exequente.

Processo: 0001779-60.2017.5.07.0038
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 06/04/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO PARCIAL.

A regra prevista no art. 833, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos salários, não é absoluta, vez que o credor não pode ficar totalmente desamparado quanto ao recebimento do crédito exequendo. *In casu*, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afigura-se cabível o bloqueio do percentual de 10% do salário auferido pelo executado. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000214-47.2015.5.07.0033
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INTEGRAL DE IMÓVEL REGISTRADO NO NOME DA AGRAVANTE, ALHEIA À LIDE, E NO DO EX-MARIDO, SÓCIO EXECUTADO JUNTAMENTE COM A EMPRESA RECLAMADA EM DEMANDA TRABA-

LHISTA. QUOTA PARTE DO VALOR DA VENDA, EM HASTA PÚBLICA, ASSEGURADA À AGRAVANTE. ART. 843 DO CPC.

Correta a penhora integral de imóvel registrado no nome da agravante, alheia à lide, e no do ex-marido, sócio executado juntamente com a empresa, em reclamação trabalhista, quando observados os exatos termos do que disposto no art. 843, do CPC.

Processo: 0001124-65.2018.5.07.0002
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 08/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. NÃO OCORRÊNCIA.

Uma vez que, no agravo de petição, aponta-se a existência de irregularidades quanto ao bloqueio de valores realizados na conta salário e conta poupança da sócia da empresa executada, bem assim outras questões de natureza meramente fático-jurídicas que não envolvem cálculos, indicando-se, ademais, a cifra bloqueada em excesso de penhora, encontram-se perfeitamente atendidas as disposições do art. 897, parágrafo primeiro, da CLT. Preliminar rejeitada.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica,

para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes, bem como das empresas e respectivos sócios do grupo econômico, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Sentença mantida, no particular.

VALOR BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. CONTA POUPANÇA E CONTA SALÁRIO.

Se os extratos bancários trazidos à colação revelam que a conta corrente da agravante não se destina, unicamente, ao recebimento de salários, sendo utilizada, também, para outras movimentações, como transferências, compras, etc. não há se cogitar de impenhorabilidade do valor bloqueado nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, por se tratar de conta bancária comum. Ademais, a conta poupança da sócia da empresa é integrada à sua conta corrente com idêntica numeração (Agência 3472, conta 47.801-6) e oportuniza o resgate automático na conta corrente para cobertura de débitos, o que lhe retira a natureza própria da caderneta de poupança, razão por que a ela não se aplica a impenhorabilidade fixada no inciso X do art. 833, do CPC/2015. Sentença mantida, no tópico.

EXCESSO DE PENHORA.

Verificando-se que a ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud se deu em valor superior aquele que realmente era devido, o desbloqueio da parte excessiva é medida que se impõe. Sentença reformada, nesse tocante.

ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA.

O disposto no acordo obriga as partes, incumbindo-lhes a observância de todas as suas condições, sendo certo que, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Por outro lado, a finalidade da multa em caso de não pagamento no prazo ajustado é desestimular o inadimplemento da obrigação pelo devedor, bem como indenizar o credor pelos prejuízos sofridos em decorrência da mora. Nesse contexto, não há justificativa para redução da multa sobre as parcelas vencidas e não pagas prevista no acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo. Preliminar de não conhecimento do apelo suscitada em contraminuta rejeitada; agravo de petição conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0001325-64.2017.5.07.0011
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 23/03/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, TST. INAPLICABILIDADE.

Não prospera o pedido, anunciado na contraminuta da exequente, de não conhecimento do apelo do executado, uma vez que o recurso é pertinente, veiculando um inconformismo justificável e, ademais, não está em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior, não havendo, inclusive, se cogitar, na hipótese, de incidência do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil, tampouco do contido, por analogia, na súmula 422, do TST. Decisão agravada mantida. Preliminar rejeitada.

IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO.

De acordo com o art. 855-A, § 1º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho é perfeitamente oponível o agravo de petição contra a sentença proferida em sede de execução, via da qual fora acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Decisão agravada mantida. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada mantida, no particular.

IMPULSO OFICIAL NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 878, DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA.

Com efeito, "A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT [...] ficará limitada aos casos em

que as partes não estiverem representadas por advogado (Instrução Normativa nº 41, de 21.6.2018, do Tribunal Superior do Trabalho). Todavia, compete ao juiz praticar todos os atos no correr do processo, inclusive o impulso oficial quanto aos atos de execução, com amparo no art. 765, da CLT, de acordo com o qual "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas", não obstante a sempre observância ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º , LXXVIII, Constituição Federal). Decisão agravada mantida, no aspecto.

DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO.

Compete ao juiz conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Portanto, diversamente do que defende a agravante, verificando-se o pedido expresso do agravado, vale referendar a conclusão da magistrada de primeiro grau, que "considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório", deferiu a "tutela provisória de urgência, de natureza cautelar" e determinou a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, até o limite da dívida em execução. Decisão agravada mantida, no aspecto.

DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ART. 529, § 3º, CPC DE 2015.

Regendo a possibilidade de a penhora ser levada a efeito mediante o desconto em folha de pagamento e outros rendimentos do executado, o § 3º do art. 529, do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 e 889, da CLT, impõe limites ao ato de constrição judicial, devendo-se observar o teto de 50% dos ganhos líquidos do devedor. Decerto que a penhora de 30% do total dos rendimentos provenientes do trabalho assalariado da parte agravante, como por ela sugerida, está em consonância com o limite estabelecido pela lei, concilia, a um só tempo, o direito do credor de obter a quantia que lhe é devida com a necessidade do devedor de manter os recursos financeiros mínimos para garantia de seu sustento e de sua família. Sentença agravada parcialmente reformada, no aspecto. Preliminares de admissibilidade suscitadas em contraminuta rejeitadas; agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001171-31.2017.5.07.0016
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos do § 1º do artigo 11-A da CLT e do art. 3º da Recomendação Nº. 3/GCGJT, de 24/7/2018, a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, desde que feita após 11 de novembro de 2017. Assim, o mero transcurso de mais de dois anos do arquivamento provisório do feito, sem que tenha restado configurado o descumprimento da parte exequente, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), de determinação judicial exarada no curso da vertente execução, não enseja a incidência da prescrição intercorrente razão pela qual impõe-se a reforma da Decisão recorrida para afastar a prescrição intercorrente, com o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0001654-39.2013.5.07.0004
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de inovação recursal o manejo de tema não suscitado em Embargos à Execução, sendo, portanto, vedado o seu conhecimento pelo Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância. Dessa forma, tal matéria restara preclusa.

2. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA REDUZIDOS. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 382 DA SDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento estabelecido pela SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 382, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pela empresa prestadora de serviços, não se beneficia da limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97. Agravo de Petição parcialmente conhecido e desprovido.

Processo: 0001055-92.2017.5.07.0026
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE DA EMPRESA EXECUTADA- BOA-FÉ- INEXISTÊNCIA.

O limite temporal imposto no caput do art. 10-A da CLT protege apenas o sócio retirante de boa-fé, tendo como finalidade dar proteção jurídica àquele que não mais participa das atividades da empresa executada e, por isso, não pode ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas decorrentes do exercício da sua atividade. Por outro lado, quando o sócio retira-se apenas formalmente da empresa, mas continua envolvido no exercício da sua atividade econômica, ele permanece ligado à força de trabalho despendida pelo obreiro, assim como aos ganhos patrimoniais decorrentes do trabalho deste, situação que implica na primazia da proteção às verbas de natureza alimentar. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0000566-79.2018.5.07.0039
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 08/03/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXEQUIDOS. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.

A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, como forma de pressionar psicologicamente o réu a adimplir os créditos da exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Decisão mantida neste ponto.

CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SEMELHANÇA AO DINHEIRO EM ESPÉCIE. MEIO DE SUSTENTO BÁSICO DOS EXECUTADOS E DE SUAS FAMÍLIAS.

Hodiernamente, a utilização de cartão de crédito mostra-se como ferramenta de subsistência da pessoa, inclusive sendo fornecido por empresas a seus trabalhadores para a compra de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais correspondentes. O cancelamento/suspensão dos cartões de crédito do agravado, portanto, obstaria a prática de atos de cidadania, infringindo as garantias fundamentais deste e o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não se pode admitir. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000030-56.2016.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 20/04/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. VALORES HISTÓRICOS DA VERBA QUEBRA DE CAIXA. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

Uma vez transitada em julgado a Decisão exequenda, não cabe mais, por qualquer das partes, suscitar matéria afeta à fase de conhecimento, sob pena de se admitir ofensa à coisa julgada. Inteligência dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 879, § 1º, da CLT.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. NOVA REDAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA 5 DESTE TRIBUNAL. SUPERAÇÃO.

A Súmula deste Tribunal acima epigrafada sedimentou o entendimento, quanto à incidência de juros e multa moratórios sobre o crédito previdenciário decorrente de condenação trabalhista, independentemente da época da prestação de serviços, fixando para todos os casos o pagamento dos haveres constantes do título judicial como fato gerador da contribuição social respectiva. Entretanto, tal posicionamento sumular restou superado ante os novos contornos conferidos à questão pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, por deliberação do Pleno, no julgamento do Processo n° E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 (DEJT de 15/12/2015), uniformizando sua própria jurisprudência, concluiu no sentido de que, para as situações em que a prestação de serviço se deu após a vigência da alteração legislativa promovida na Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449/09, convertida na Lei nº 11.941/09, ou seja, 5/3/2009, aplica-se a nova redação do artigo 43 daquele Diploma, que dispõe ser o fato gerador das contribuições previdenciárias a prestação de serviço, devendo os juros de mora incidir a partir de então - regime de competência. Logo, abrangendo a vertente execução período de prestação de serviço posterior à alteração legislativa promovida no art. 43 da Lei nº 8.2112/91 pela Medida Provisória nº 449/2008, há de se decidir a matéria sob a nova ótica inaugurada pelo Superior Pretório trabalhista.

Processo: 0000727-17.2016.5.07.0021
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS CLAUDIO ACCIOLY ARY, CLAUDIO REGIS DE SA ARY, FORTAL BEACH BAR E RESTAURANTE LTDA, CALINA ACCIOLY ARY, PROTECAO ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA E SUZANNE BRASIL ACCIOLY DE ARAUJO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO. REUNIÃO DAS EXECUÇÕES (MATÉRIA COMUM).

Com o escopo de se evitar dilapidação patrimonial e com esteio no poder geral de cautela, previsto no art. 765 da CLT, denota-se que o Juízo de origem, preventivamente, determinou fosse realizada pesquisa e constrição patrimonial em face dos sócios antes de estes serem citados. No caso, os sócios tiveram oportunidade de se defender após o bloqueio judicial realizado, não havendo que se falar em nulidade dos autos ou cerceamento de defesa, ou, ainda, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, de acordo com o art. 16 da Resolução no 6/2020 deste Regional, "O Regime Especial de Execução (REE) consiste no procedimento unificado de busca e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor, alvo de relevante número de processos em fase de execução no âmbito do TRT 7ª Região, como medida de otimização das diligências expropriatórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto, ao qual ficará afetada toda a dívida consolidada". Nessa linha de raciocínio, as buscas patrimoniais devem concentrar-se na ação piloto (art. 17 da Resolução no. 6/2020), a fim de garantir, da melhor forma possível, a satisfação dos créditos da coletividade de credores trabalhistas. Dessa forma, a decisão que determinou a reunião das execuções mostra-se adequada ao caso em apreço, em razão do elevado número de execuções em trâmite perante o juízo de origem em face a empresa executada. Agravos de Petição improvidos.

AGRAVO DE PETIÇÃO DE CLÁUDIO ACCIOLY ARY. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

Conforme muito bem embasado pelo Juiz Coordenador em suas pesquisas, o nome do agravante consta nos registros do CAGED como responsável pela executada Algarve Beach Club - Solução em Alimentação, Eventos e Serviços LTDA, bem assim apresenta relacionamento financeiro com 5 empresas integran-

tes do grupo econômico familiar, estando habilitado a movimentar as contas das referidas empresas como procurador, representante ou responsável. Agravo de Petição improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DE FORTAL BEACH - BAR E RESTAURANTE LTDA E CLAUDIO REGIS DE SÁ ARY. EXCLUSÃO DE TERCEIROS E INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

No que se refere ao grupo econômico, da análise de todo o conjunto probatório, restou constatado que a empresa Coco Beach - Bar e Restaurante Ltda foi sucedida pela empresa Algarve Beach Club - Solução em Alimentação, Eventos e Serviços LTDA - ME, cujo início de suas atividades econômicas, inclusive, coincide com a data de transferência de sede à empresa Coco Beach. Ademais, ficou evidenciado, após análise no sistema CAGED, que vários empregados contratados pela Fortal Beach Bar e Restaurante Ltda. - ME ainda possuíam vínculos em aberto com as empresas sucedidas. Assim, tendo-se chegado à conclusão de que as empresas funcionavam na mesma localidade, no mesmo ramo de atividades e com identidades de administradores e sócios, inclusive de empregados, não há o que se reformar na Sentença de Embargos à Execução. Agravo de Petição improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA CALINA ACCIOLY ARY. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

A pesquisa realizada pelo Juízo da execução demonstra que, na verdade, a sócia Calina Accioly Ary era pessoa bem atuante no grupo empresarial da família, possuindo quotas de participação societária em diversas empresas de propriedade do grupo, figurando, inclusive, como pessoa natural habilitada para movimentar as contas das empresas como procuradora, representante ou responsável. Agravo de Petição improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DE PROTEÇÃO ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA. E SUZANNE BRASIL ACCIOLY DE ARAUJO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EX-SÓCIA. EFEITO SUSPENSIVO.

Destaca-se o fato de que a agravante Suzanne Brasil Accioly Ary foi sócia majoritária da executada Protecto Engenharia LTDA, empresa do grupo econômico familiar, cujos 12 empregados foram contratados pela empresa Proteção Engenharia e Impermeabilização, ambas atuantes no mesmo ramo econômico. Saliente-se que a referida sócia também participou formalmente de outras 3 empresas integrantes do grupo econômico familiar. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo, há que se reconhecer a ausência de interesse recursal, uma vez que considerando a garantia total do juízo com os bens ofertados à penhora pelo

executado Cláudio Régis de Sá Ary, determinou-se no tópico referente à suspensão da execução, por ora, a suspensão das demais ordens constritivas emanadas pelo Juízo de execução. Agravo de Petição improvido.

Processo: 0187000-93.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 01/06/2021**
Seção Especializada II

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA INALTERADA. IMPROVIMENTO.

Em permanecendo inalterada a situação fático-jurídica, visto que a parte agravante não trouxera qualquer fundamentação nova tendente a modificar a decisão agravada, limitando-se a expor o mesmo alinhamento de impressão objeto da peça exordial da ação cautelar, não se encontra fundamento à reconsideração da decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso de revista que venha a ser interposto. Agravo regimental conhecido e improvido.

Processo: 0080555-86.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 05/03/2021**
Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. PENHORA DE 20% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RATIFICAÇÃO DO DECISUM DENEGATÓRIO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

De se reafirmar a insubsistência da pretensão liminar - deduzida em sede de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que ordenara a retenção de 20% dos proventos de aposentadoria dos impetrantes - em não se vislumbrando configurado a alegada fumaça do bom direito, haja vista que, com a vigência do CPC de 2015, passou-se a admitir a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para o pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem", o que abrange os créditos trabalhistas típicos, em razão de sua natureza alimentar, desde que não extrapolado o limite máximo fixado na legislação (50%), o que observado na hipótese dos autos. Decisão agravada mantida, por seus jurídicos fundamentos.

Processo: 0080184-88.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 08/06/2021**
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA NA RECLAMADA TRABALHISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ASSEGURADA EM NORMA COLETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

O Agravante limita-se a veicular argumentos com base nos mesmos elementos fáticos e probatórios examinados na decisão agravada, em nada modificando o resultando do julgamento. Ora, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, o Impetrante não atendia todos os requisitos para obtenção imediata da aposentadoria, mas somava os requisitos da estabilidade pré-aposentadoria garantida pela norma coletiva. Por certo, essa estabilidade obstativa da rescisão contratual em período pré-aposentadoria é exatamente a finalidade jurídica da cláusula convencional coletiva, a razão de ser da conservação do emprego até o implemento da aposentadoria pelo INSS, pois do contrário não haveria sentido nenhum na existência da estabilidade ali prevista. Desse modo, se as razões recursais da parte agravante não conduzem argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para manter por seus próprios fundamentos a medida liminar que determinou a reintegração do Impetrante ao emprego, no mesmo cargo e função então exercidos no ato da rescisão contratual, com pagamento de todos os estipêndios remuneratórios e demais vantagens legais e convencionais relativas ao período do afastamento, bem como com a imediata restauração de seu plano de saúde vigente no curso do pacto laboral, por ser o obreiro detentor de estabilidade pré-aposentadoria assegurada pela cláusula 27a, alínea "f" da CCT 2018/2020 da categoria dos bancários. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Processo: 0080683-09.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 25/05/2021**
Seção Especializada I

ANIGER - CALÇADOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERMEDIAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.

É lícita doravante a terceirização, quando se vê juridicidade na divisão do trabalho (TEMA 725/STF), em seu preciso contorno da prestação dos serviços terceirizados em face do tomador dos serviços. A situação dos presentes autos é outra, porque o enfrentamento se dá em razão de uma Cooperativa, em

cujo exame dos fatos revelou-se fraudulenta a substituição de mão-de-obra da ANIGER - CALÇADOS. Recurso improvido.

Processo: 0001005-49.2015.5.07.0022
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 22/03/2021**
Turma 2ª

ANOTAÇÃO CTPS. PERÍODO CLANDESTINO. FATO MODIFICATIVO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. ART. 818, DA CLT C/C ART. 373, DO NCPC.

As anotações da CTPS gozam de presunção júris tantum, consoante Súmula nº 12, do TST, sendo que tal presunção pode ser desconstituída se produzidas provas em contrário. Assim, pela regra da distribuição do ônus da prova quando os réus admitem o fato alegado pela reclamante, mas lhe opõe outro que lhe modifiquem os efeitos, estamos diante de fato modificativo do direito da autora, atraindo para si o ônus da prova. O qual não se desincumbiram a contento. Sentença reformada.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA. CONTROLE DE JORNADA NO PERÍODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LC 150/2015. ÔNUS DA PROVA.

A partir da vigência da LC 150/15, incumbia à reclamada a obrigação de manter o registro do horário de trabalho da empregada, nos moldes do art. 12 da LC 150/2015 , e desse encargo, no entanto, a ré não se desincumbiu, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento hábil a demonstrar os horários cumpridos pela parte autora, no que pertine ao início e fim da jornada, não favorecendo sua tese, também, o depoimento de sua única testemunha. Sentença reformada.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. USO E COSTUMES. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No que se refere ao pagamento das horas extras, relativo a não fruição do intervalo mínimo para repouso e alimentação, considerando que a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na exordial é relativa e , ainda, que não se pode desprezar, o princípio da primazia da realidade, considerando, principalmente, as peculiaridades do trabalho doméstico e o que ordinariamente acontece (costume), atribui-se à autora o encargo processual de demonstrar que laborava sem qualquer intervalo, por se tratar além de tudo na vertente hipótese, de fato extraordinário. No caso, conclui-se que a demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar que não usufruía de intervalo intrajornada, devendo ser mantida a sentença, nesse aspecto. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RASURA NOS REGISTROS DA CTPS.

A obrigação de indenizar surge com a prática de ato ilícito atribuído ao empregador ou preposto. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. A reparação moral se impõe, assim, sempre que excessos e abusos forem cometidos, afetando o patrimônio moral do empregado. Entretanto, no caso em análise, a rasura com o nome "cancelado", no registro da CTPS (ID. 1Ccb2e8) , por si, não causa nenhum constrangimento ou dificuldade de acesso ao mercado de trabalho ou ainda, qualquer malferimento a sua honra ou dignidade e sim, mero aborrecimento. Sentença mantida.

MULTA DO ART. 467, DA CLT.

O artigo 467 da CLT impõe ao empregador o pagamento de multa correspondente ao acréscimo de 50% sobre as verbas deferidas, desde que não haja controvérsia acerca do direito postulado. No caso em análise, é cabível a multa do art. 467, da CLT, somente em face das verbas rescisórias incontroversas, constantes no TRCT colacionado aos autos. Sentença mantida.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Sentença reformada. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0000437-90.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 24/05/2021**
Turma 2ª

APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando

esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL (COORDENADOR DE DISCIPLINA). TRABALHO DIRETO COM MENORES EM CONFLITO COM A LEI.

As atividades desenvolvidas pela parte reclamante envolviam contato direto com adolescentes em conflito com a lei. Não se duvida também que, nessa condição, estavam sujeitos a constantes ameaças e que eram responsáveis pelo trato direto com os menores. O papel do "Instrutor Educacional" era, inclusive, de garantir a segurança dos internados. Observa-se, assim, o enquadramento das atividades do reclamante no item "Segurança pessoal" do quadro do item "3" do Anexo 3 da NR 16. Em relação ao ponto "2" do referido Anexo, constata-se o enquadramento do obreiro no item "b", haja vista que a atividade desenvolvida pelo trabalhador foi fruto de contratação direta feita pelo Poder Público. Não se pode restringir o conceito de "contratação direta" previsto na norma, sob pena de a Administração Pública, ao realizar terceirização, lícita ou ilícita, de atividades típicas de Estado, ainda terminar por gerar a sonegação do direito dos empregados ao adicional de periculosidade. Entender de modo contrário seria o mesmo que dizer que os empregados públicos da Fundação Casa de São Paulo - que exercem essencialmente as mesmas atribuições da parte reclamante - fazem jus ao adicional

de periculosidade - vide a sólida jurisprudência do TST a seguir transcrita - e os empregados da primeira reclamada, apenas por não serem públicos, não teriam tal direito, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

No caso dos autos, tanto a prova documental (controles de ponto), como a prova testemunhal, comprovou robustamente as alegações autorais alusivas à prestação de horas extras e à concessão parcial de intervalo intrajornada, devendo ser mantida a sentença, que deferiu as horas extras e intervalo intrajornada, nos moldes ali expostos. Quanto à natureza do intervalo intrajornada concedido, tem-se que o vínculo empregatício do reclamante iniciou em 13/11/2015, período anterior à vigência da lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), qual seja, em 11/11/2017. Desta feita, a nova redação do art. 71, § 4°, da CLT, que estipula natureza indenizatória ao intervalo intrajornada não concedido, e determina o pagamento apenas do período suprimido do intervalo, não se aplica ao reclamante, posto que o mesmo possui direito material adquirido ao que dispunha aludido dispositivo no período de início de sua contratação. Sendo assim, devidos também os consequentes reflexos sobre o intervalo intrajornada.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº's 58 e 59, entendeu que a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser realizada através dos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro. No entanto, o Pretório Excelso estabeleceu modulação à sua decisão, que deverá ser observada, quando da liquidação e atualização dos créditos reconhecidos no presente feito. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001631-39.2017.5.07.0009
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 04/03/2021
Turma 3ª

ART. 482 DA CLT. QUEBRA DA FIDÚCIA. JUSTA CAUSA DEMISSÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Comprometedora da honorabilidade pessoal e funcional do trabalhador, a tese patronal de justa causa demissória reclama comprovação robusta dos fatos delituosos a ele imputados, de modo a não sobejar a mais mínima dúvida ao julgador. *In casu*, os atos praticados pelo Reclamante, funcionário da Caixa Econômica Federal lotado na agência de Canindé e, posteriormente na de Marco, consistentes da realização de empréstimos sem a observância dos regramentos estabelecidos

pela sua empregadora, são de tal gravidade que ensejam a quebra da fidúcia, requisito essencial à manutenção do liame empregatício em uma instituição do porte e da credibilidade da Reclamada. Em assim, comprovada a prática de tais atos, apurados em processo disciplinar contra ele instaurado por aquela Empresa Pública Federal, com observância dos princípios norteadores do devido processo legal, impõe-se a mantença sentencial, que reconhecera a justa causa demissória. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001657-36.2014.5.07.0011
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 29/04/2021
Turma 3ª

ASSÉDIO MORAL. AGRAVAMENTO DE DOENÇA. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Evidenciando-se, ao exame da prova dos autos, notadamente a pericial, que o assédio moral sofrido pela reclamante no ambiente de trabalho - decorrente da confusa e desorganizada sistemática de fixação e cobrança de metas, sujeita a constantes alterações, muitas vezes efetivadas em épocas inoportunas, quando já em curso o mês de trabalho a que se referiam, prática administrativa irrazoável, que dificultava a gestão de pessoas e resultados empresariais e, por certo, resultava em constrangimentos para a reclamante em seu posto gerencial, desestabilizando-a emocionalmente - atuou como concausa para a deflagração de seu quadro depressivo, é devida a reparação pelo dano moral sofrido.

2. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VERBAS CORRELATAS À DISPENSA IMOTIVADA INDEVIDAS.

Tendo a autora formulado, de próprio punho, pedido de demissão e não se vislumbrando nos autos prova que evidencie vício de consentimento em tal manifestação de vontade, não se há de cogitar, no caso em exame, em pagamento de verbas inerentes à rescisão indireta/ dispensa sem justa causa.

3. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO MÉDICO ATESTATIVO DA EXISTÊNCIA DE NEXO CONCAUSAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

O dano material indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, demanda, para seu reconhecimento em juízo, a presença concomitante de três requisitos: ocorrência do dano, nexo causal e culpa do réu. Ausente qualquer deles, soçobra o pleito reparatório a esse título. *In casu*, tendo o perito judicial asseverado que a atividade funcional da reclamante concorreu para o agravamento de sua enfermidade, qual seja, depressão grave, e restando patente a

negligência da reclamada em lhe proporcionar um ambiente de trabalho saudável, imperioso o deferimento da pretendida indenização a título de dano material.

Processo: 0001121-77.2018.5.07.0013
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/03/2021**
Turma 2ª

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA.

A configuração do dano moral decorrente de assédio moral depende da comprovação de que o trabalhador foi exposto, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica. A análise do conjunto fático probatório revela que a reclamante não se desvencilhou do encargo processual que lhe competia, relativo à demonstração de que se submetera a tratamento reiterado que se coadunasse com ofensa à sua dignidade, honra ou integridade psíquica. Destarte, não provado o assédio moral, não há que se falar em indenização por dano dele decorrente. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001087-60.2017.5.07.0006
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 22/02/2021**
Turma 2ª

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.

Ao revés do que alega a recorrente, não há que se falar em ausência de citação, posto que fora devidamente intimada na pessoa do seu esposo, como faz prova a certidão expedida pelo Oficial de Justiça que detém fé pública.

BEM DE FAMÍLIA. ART. 5º, DA LEI Nº 8.009/90. MANTER CONSTRIÇÃO.

Percebe-se que não foi observado pela recorrente o que disciplina o comando legal que rege a matéria, vez que além de o bem constrito não ser nem o único imóvel nem se constitui em moradia da família, posto que todas as citações foram efetivadas na residência do casal localizada na Av. Beira Mar (vide citações), não há no registro do bem constrito qualquer averbação de impenhorabilidade por se constituir em bem de família, como exigem os artigos 1.711 e 1.714 do Código Civil, bem como os artigos 260 a 265 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

ALIENAÇÃO POR PREÇO VIL. NÃO CARATERIZADO.

O art. 888, da CLT prevê no seu § 1º, que a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance. Ademais, o

art. 2º da Portaria 01/2014 deste Egrégio Tribunal da 7ª Região), estabelece que os percentuais mínimos, nela estipulados, poderão ser alterados a critério do magistrado. Por fim, e não havendo no presente caso a fixação pelo Juízo de valor mínimo constante do edital e tendo a arrematação alcançado montante superior a cinquenta por cento do valor da avaliação, não há que se falar em anulação da alienação por preço vil, conforme disciplina o art. 891, do CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA.

Nada há a alterar na decisão de base que, com espeque nos incisos IV e V do art. 793-B da CLT, condenou a recorrente no pagamento de referida multa, no importe de 1% (um por vento) sobre o valor da causa. Recurso ordinário conhecido e negado provimento.

Processo: 0000616-88.2019.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 22/02/2021**
Turma 2ª

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA.

Em virtude do ajuizamento de reclamatória trabalhista em momento pretérito, restou interrompido o prazo prescricional. O lapso temporal deixou de fluir, a partir da data de ingresso da ação, voltando a transcorrer quando de seu trânsito em julgado. Recurso Ordinário provido, a fim de afastar a declaração de prescrição total. A pretensão de obter a declaração da natureza salarial do auxílio-alimentação é imprescritível. Neste contexto, não há que se falar em prescrição da pretensão declaratória, sendo certo ainda que, em relação aos efeitos condenatórios dela decorrentes, a prescrição aplicável é apenas a parcial, pois as lesões alegadas pelo reclamante se renovam mês a mês.

RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS REGULARMENTE PAGAS EM DATA ANTERIOR À ADESÃO AO PAT OU À CELEBRAÇÃO DO ACORDO COLETIVO.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula Nº 241 do TST). A pactuação em norma coletiva, conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio alimentação", ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não modifica a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício. Inteligência das Súmulas nº 51, I, e nº 241, ambas do TST (OJ-SDI1-413).

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, restou superada qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, impondo-se determinar que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000432-71.2020.5.07.0010
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 26/04/2021**
Turma 2ª

BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS BLOQUEADOS DE ORIGEM PÚBLICA E VINCULADOS A PROJETO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A executada demonstrou que os valores penhorados em duas de suas contas bancárias são oriundos de recursos públicos vinculados à execução de projeto de assistência social, o que os torna impenhoráveis (art. 833, IX, do CPC). Por conseguinte, o montante indevidamente penhorado deve ser restituído à executada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000714-52.2019.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 20/04/2021**
Seção Especializada II

BEM IMÓVEL. VENDA ANTERIOR À CONSTRIÇÃO JUDICIAL E POSTERIOR À CITAÇÃO DO PROCESSO DE

EXECUÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS.

O imóvel objeto de controvérsia foi alienado após a citação do executado no processo de execução e antes da imposição de constrição judicial sobre o bem. Assim, independentemente da presumida má-fé do executado/proprietário, o reconhecimento de fraude à execução demanda a análise da boa-fé do adquirente, segundo a disciplina legal do instituto. Por se tratar de bem sujeito a registro (art. 1.245 do Código Civil e artigos 792, II e § 2º, e 828, do Código de Processo Civil), a fraude à execução somente seria configurada, objetivamente, caso, no momento da alienação, houvesse, no registro do imóvel, a informação sobre o processo de execução tramitando contra o então proprietário (o que não é o caso dos autos) ou de algum gravame imposto judicialmente ao referido bem (o que também não é o caso dos autos). Afora essa hipótese objetiva, entretanto, ainda resta a possibilidade de, por qualquer outro meio probatório, ser demonstrada a má-fé do adquirente (Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça). Nesse sentido, cotejando os diversos elementos probatórios existentes, entende-se que as peculiaridades do histórico e das relações jurídicas incidentes sobre o imóvel apontam no sentido da boa-fé do adquirente, razão pela qual a fraude à execução deve ser rejeitada. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000770-72.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 23/02/2021
Seção Especializada II

BRADESCO. BEC. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais oriundas da não concessão de promoções previstas em regulamento interno, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONSEQUÊNCIA.

Previstas em Plano de Cargos e Salários, a concessão de progressão periódica passa a integrar o contrato de trabalho do empregado. *In casu*, tem-se por injustificável a omissão do banco recorrente em promover tais promoções, maxime quando em prejuízo aos interesses de seu quadro de pessoal, não lhe sendo lícito, aliás, impor danos a outrem em decorrência do inadimplemento de obrigações dela exigidas por normas internas.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF NAS ADCS 58 E 59.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADCs 58 e 59, fixou o entendimento segundo o qual ""deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC", decisão que deve ser seguida, em razão de sua força vinculante.

Processo: 0000690-24.2019.5.07.0008
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 06/05/2021**
Turma 3ª

CÁLCULO DA QUOTA DE APRENDIZES (ART. 429, CLT). INCLUSÃO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. AJUDANTE DE MOTORISTA E OPERADOR AMBIENTAL. POSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "devem ser incluídas na base de cálculo da quota de aprendizes as funções que demandam formação profissional, notadamente a de motorista e cobrador de transporte coletivo, ainda que estas exijam habilitação específica nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo porque esta não se confunde com aquela habilitação técnica ou superior prevista no artigo 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005." (RR - 10463-22.2015.5.15.0005). Portanto, no caso, as funções de motorista, ajudante de motorista e de operador ambiental devem integrar a base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados, sendo irrelevante se só podem ser exercidas pelos maiores de 21 e menores de 24 anos. Têm-se, pois, por ilícitas as normas coletivas que excluíram as funções acima mencionadas da base de cálculo dos trabalhadores da empresa, a fim de se aferir a cota de aprendizes a serem contratados. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000727-02.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 01/06/2021**
Turma 3ª

CARTEIRO MOTORIZADO. ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O dano moral corresponde a todo sofrimento humano que não resulte em perda pecuniária, já que diz respeito à lesões de direito estranhas à área patrimonial. A reparação por danos morais exige motivos graves, revestidos de ilicitude, capaz

de trazer sérios prejuízos ao ofendido. No caso, em que pese o laudo pericial ter concluído pela inexistência de nexo de causalidade entre os transtornos alegado pelo empregado e as atividades desempenhadas na empresa, é inconteste que o empregado foi vítima de três assaltos à mão armada, incidindo à espécie a atual consolidada jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho que "considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus consectários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB)" (Ag-RR-1001477-30.2016.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/01/2020). Enquadrando-se a situação concreta dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização - carteiro motorizado entregando objetos postais -, é de se manter a condenação da recorrente no pagamento de indenização por danos morais.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

O atual entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que "para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 § 4º, da CLT. A mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, quando atendido o requisito, de índole objetiva, assentado no § 3º do art. 790 da CLT". In caso, auferindo a parte obreira remuneração mensal de R$ 2.954,11 (dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, afasta-se a presunção de hipossuficiência econômica, na forma prevista pelo § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseguinte, o deferimento da gratuidade de justiça. Assim, nessa situação, tem-se que a apresentação de mera declaração de hipossuficiência econômica não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade de justiça, exigindo-se da parte reclamante/recorrida a apresentação de provas capazes de demonstrar a sua incapacidade financeira, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, passou a vigorar na seara trabalhista o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais decorre apenas da mera sucumbência da parte, não havendo mais a necessidade de que sejam preenchidos os requisitos contidos na Súmula nº 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (gratuidade de justiça e assistência sindical), sendo aplicado a partir de então o preceituado no art. 791-A Celetizado. Recurso conhecido e improvido.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

A Seção de Dissídios Individuais I - SDI I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 247, reconhecendo que a empresa reclamada possui os mesmos privilégios que dispõe a Fazenda Pública, razão pela qual é manifesta a sua isenção de pagamento de custas processuais e do recolhimento do depósito recursal, bem assim que a execução seja procedida nos moldes do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, ante a impenhorabilidade dos seus bens. Recuso provido no tópico.

Processo: 0000228-82.2019.5.07.0003
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 11/02/2021**
Turma 3ª

CHAMAMENTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO/ESTADO DO CEARÁ AO PROCESSO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FATO DO PRÍNCIPE. INOCORRÊNCIA

Como bem pontuado no parecer do Ministério Público do Trabalho, falta ao reclamado CEDETRAN interesse jurídico e legitimidade para formular a pretensão de chamamento do Ente Público ao processo, tendo em vista que, diante da relação jurídica de terceirização, a inclusão ou não do tomador de serviços (DETRAN/ESTADO DO CEARÁ) para responder subsidiariamente pela condenação é faculdade processual a ser exercida pela parte autora que, aliás, nada obstante regularmente intimada, não apresentou recurso contra o indeferimento sentencial da responsabilização subsidiária do reclamado DETRAN. Por outro lado, para que se configure o factum principis, disposto no artigo 486 da CLT, é necessário que o suscitado ato do Ente Público seja discricionário, o que não ocorreu na hipótese, haja vista que os decretos governamentais de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus foram devidamente motivados, seguindo orientações gerais, inclusive de âmbito internacional, de salvaguarda da saúde e da vida da coletividade, as quais recomendavam o isolamento social para combater a disseminação do vírus. Destarte, não se há de admitir o chamamento do órgão público ao processo, haja vista que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em virtude da atual crise econômica, estão inseridas no risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao empregado, em face do princípio da alteridade previsto no artigo 2o da CLT. Portanto, resta evidenciado que a reclamada é a única responsável pelo pagamento integral de todas as verbas rescisórias do contrato de trabalho.

MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. DEVIDOS.

A falência insere-se no risco da atividade econômica (art.2o, caput, da CLT, princípio da alteridade) que deve ser tolerado pelo empregador, revelando-se ilícito seu repasse aos empregados. Por conseguinte, falida a empregadora, esta não se desonera do pagamento dos direitos oriundos do contrato de trabalho, os quais subsistem na nova condição jurídica da empresa e constituem crédito privilegiado no juízo falimentar, a teor da disposição do art.448, caput e § 1º, da CLT. Mantida a sentença quanto à condenação de multa de 40% do FGTS e aviso prévio.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 388 DO TST. NÃO APLICAÇÃO.

A Súmula 388 do TST preleciona que a massa falida não está sujeita às penalidades prescritas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. Contudo, aplica-se esse entendimento apenas nas hipóteses em que a decretação de falência ocorre antes da rescisão contratual, visto que, no momento em que esse estado jurídico é declarado, a empresa fica impedida de movimentar livremente seus bens e de saldar qualquer título fora do juízo falimentar, o que impossibilita o pagamento das verbas nos prazos previstos em lei. Na hipótese dos autos, a falência da reclamada foi decretada após o fim do pacto laboral com a reclamante, não se aplicando a isenção prevista na Súmula 388 do c.TST. De se conservar a condenação da ré ao pagamento da multa do art.477 da CLT.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO E PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR.

A execução de crédito trabalhista contra a massa falida dá-se perante o juízo universal da falência, limitando-se a competência da Justiça do Trabalho à fase de liquidação do valor devido ao obreiro, conforme iterativa jurisprudência do TST. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000568-81.2020.5.07.0038
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 07/06/2021**
Turma 2ª

CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ACORDO. MULTA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTECIPADAMENTE.

Não obstante o entendimento pessoal deste Relator - de que a cláusula penal é instituto acessório, que visa a reparação de eventuais prejuízos sofridos em decorrência do não cumprimento da obrigação, ou do descumprimento das condições estabelecidas e, ainda, desestimular o descumprimento da obrigação, não objetivando, pura e simplesmente, a penalização do devedor, nem o favorecimento sem causa do credor, podendo, pois, ser, em obediência à finalidade do instituto e aos princípios da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, ser reduzida pelo julgador, em casos excepcionais, sem que isso afete a coisa julgada -, predomina nesta Seção Especializada II, o entendimento de que o acordo deve ser executado tal como pactuado, de forma que a cláusula penal fixada no acordo deve ser devidamente executada, no exato percentual estabelecido pelas partes, ainda que o atraso seja mínimo. Este mesmo Órgão Julgador, criado no intento de uniformizar a jurisprudência regional em matéria de execução, visando não só a segurança jurídica do jurisdicionado, mas, também, a celeridade processual, entende que, em caso de haver no acordo previsão de antecipação das parcelas ainda a vencer, estas devem ser pagas, sem incidência de multa. Em sendo esse o entendimento dominante nesta Seção Especializada II, este Relator resolveu, por questão de disciplina judiciária, insculpida, principalmente, nos artigos 489, § 1º, VI e 927, V, do CPC, seguir esse entendimento, ainda que ressalvando seu posicionamento pessoal. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000209-79.2020.5.07.0023
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 23/02/2021
Seção Especializada II

COISA JULGADA.

Constatado, ao cotejo da reclamatória aforada anteriormente com a presente exordial, que Os pedidos de pagamento de PLR, vale-refeição, café da manhã e diferenças de FGTS, verbas ora renovadas, não abrangeram todos os meses do ano de 2018, de se afastar a coisa julgada para tal período não englobado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

É devida a participação nos lucros e resultados, segundo semestre 2018, conforme cláusula oitava (CCT 2018), considerando que o empregador não comprovou motivos que excepcionassem o pagamento ou abatimento do valor a ser pago a título de PLR, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho que regem a relação nesse tocante.

VALE REFEIÇÃO.

Considerando a previsão do auxílio na norma convencional discutida, sem prova da regular quitação, merece provido o recurso, para acrescer à condenação

o pagamento de vale refeição, nos meses de outubro a dezembro de 2018, nos termos definidos na Cláusula nona da CCT 2018, considerando o labor de segunda a sábado, a ser apurado em sede de liquidação.

CAFÉ DA MANHÃ.

A norma coletiva em debate determina o fornecimento do café da manhã, no local de trabalho, antes do início do expediente. Iniciado o expediente somente no período da tarde, conclui-se que não é devido ao reclamante o fornecimento do café da manhã, sendo certo, ademais, o fornecimento da refeição do período correspondente.

FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS.

Acordo firmado entre a reclamada inadimplente e o agente operador do FGTS, para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação, não havendo como lhe negar o direito aos depósitos de FGTS não efetivados, no período compreendido entre outubro a dezembro de 2018.

AUXÍLIO DE PLANO DE SAÚDE. CCT.

De acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho, não há a obrigatoriedade de as empresas oferecem plano de saúde a seus empregados. Em verdade, em sendo oferecido (opção empresarial), fica assegurado ao empregado que aderir a plano de saúde intermediado pela empresa, o custeio integral do valor pago pelo empregador, mediante um desconto de onze centavos em folha de pagamento. Todavia, condiciona-se a um requerimento do trabalhador, expressando, assim, a sua vontade em fazer valer a garantia prevista, na CCT, quanto ao plano de saúde, o que não ocorreu *in casu*. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001350-55.2019.5.07.0028
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/04/2021**
Turma 1ª

COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA.

A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que, "nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microssistema de direitos coletivos, inclusive no âmbito trabalhista, não existe litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual" e, "se não há falar em litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual, a inexistência de coisa julgada torna-se mera decorrência lógica dessa conclusão". Observe-se que, nos termos do mesmo art. 104, os efeitos "erga omnes" ou "ultra partes" a que aludem os incisos II e III, do artigo 103 não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajui-

zamento da ação coletiva e, no caso, como isso não ocorreu, o reconhecimento da coisa julgada seria prejudicial à própria parte, pois importaria em extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

PRELIMINAR REJEITADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. BANCO BRADESCO E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O BANCO BRADESCO.

O art. 17 da Lei no 4.594/64 veda a formação de relação de emprego entre o corretor e a empresa seguradora. Todavia, esta vedação não impede o reconhecimento do vínculo empregatício se não houver autonomia na condução dos negócios de corretagem, haja vista o princípio da primazia da realidade, segundo o qual a realidade dos fatos prevalece sobre a forma no âmbito laboral. No caso concreto, verificadas a subordinação jurídica e a pessoalidade na prestação dos serviços da reclamante nas dependências de agência bancária, vendendo produtos em comum com os empregados do Banco Bradesco e tendo os resultados de suas vendas somatizados no contexto da agência, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício da autora com o Banco Bradesco à luz do princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho e artigos 2o, 3o e 9o da CLT.

RETORNEM OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Processo: 0000091-02.2016.5.07.0005
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 24/06/2021**
Turma 3ª

COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Constatado que a decisão proferida na ação mais recente, com identidade de partes, a mesma causa de pedir e pedidos, já se acha transitada em julgado, não há negar que a situação gerou em relação a esta, mais antiga, mas que ainda se encontra pendente de julgamento de recurso ordinário, o fenômeno da coisa julgada. Sendo assim, impõe-se reconhecer de ofício a existência de coisa julgada para, via de consequência, extinguir o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º do CPC.

Processo: 0001081-25.2019.5.07.0025
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 03/02/2021**
Turma 1ª

COLISÃO AUTOMOBILÍSTICA PROVOCADA POR TERCEIRO, DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO. RECLA-

MANTE A SERVIÇO DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO.

Há que se reconhecer o risco inerente à atividade profissional do reclamante que, mediante o uso de motocicleta, era submetido a deslocamentos diários, ao longo da jornada de trabalho, para realização de serviços de assistência técnica e montagem de câmaras frias nos estabelecimentos dos clientes da reclamada, expondo-se com maior intensidade à ocorrência de acidentes de trânsito.

DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

O dano moral independe de comprovação, restando caracterizado *in re ipsa*, no caso de acidente automobilístico com lesão corporal, fato que por si só agride o patrimônio moral e emocional do trabalhador.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE DESPESA COM TRATAMENTO DE SAÚDE. PENSÃO MENSAL POR DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.

A indenização por danos materiais abrange despesas do tratamento de saúde e pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou o trabalhador, conforme previsão do art. 950 do Código Civil, de aplicação subsidiária.

Processo: 0001011-74.2019.5.07.0003
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 28/04/2021**
Turma 1ª

COMISSÕES. REFLEXOS. SENTENÇA MANTIDA.

Verifica-se que o juízo de origem decidiu de forma acertada, ponderando e indicando de forma detalhada as razões de seu convencimento. Nesse contexto, não se verificando qualquer elemento nas provas, seja documental ou oral, capaz de colocar em xeque a conclusão alçada pelo juízo de primeira instância - que deve ter a sua percepção, desde que devidamente fundamentada (caso dos autos), privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes e as testemunhas em audiência -, entende-se que deve prevalecer, em homenagem ao Princípio da Imediatidade e por seus próprios fundamentos, a sentença de origem (com os acréscimos deste acórdão).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS.

O art. 193, § 4º, da CLT estabelece, como fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade, o exercício de atividade laboral em motocicleta. A vontade do legislador não foi a de assegurar ao trabalhador o adicional pelo só fato de usar motocicleta em seus deslocamentos, mesmo durante a jornada de trabalho, mas àquele trabalhador em que esse uso seja ínsito à própria atividade, em condições semelhantes às que ocorrem com os motoboys, mototaxistas, moto-frete, motoqueiros-entregadores em geral, em relação aos quais o uso da motocicleta é uma exigência contínua. Ocorre que, do contexto fático probatório dos autos, conclui-se que ao autor não era factível a possibilidade de escolha/substituição do uso de motocicleta por qualquer outro meio de transporte (seja particular ou público), para a execução dos seus serviços profissionais, demandando a utilização permanente de moto. Entende-se devido, portanto, dada as particularidades do caso, o adicional de periculosidade, com amparo no art. 193, § 1º da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000668-73.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 21/01/2021
Turma 3ª

COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Nos termos da Súmula 241 do C. TST, o vale alimentação/refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem natureza salarial e integra a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. A posterior edição de norma empresarial ou coletiva que proclama o retro mencionado auxílio como verba indenizatória, bem como a adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), também posterior, não possuem o condão de alterar a índole jurídica da referida vantagem.

Processo: 0000294-44.2019.5.07.0009
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho Julgado: 22/02/2021
Turma 2ª

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

Residindo a reclamante no Brasil, bem como uma vez constatado que a pré-contratação ocorreu em território nacional, resta patente a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, em consonância com o art. 12 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, o art. 21, incisos I e II e parágrafo único, do NCPC e o art. 651, § 2º da CLT.

APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL.

Havendo a contratação ou pré-contratação em território brasileiro, ainda que do labor preponderantemente realizado em alto-mar, em tributo ao princípio da norma mais favorável ao empregado. Trabalhadora submetida a processo de seleção, treinamento e contratação em solo brasileiro enquadra-se no campo de incidência da Lei 7.064/82, aplicando-se a legislação brasileira de proteção ao trabalho. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0001999-76.2016.5.07.0011
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 09/03/2021**
Turma 2ª

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCONSIDERAÇÃO DO CTVA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO.

A pretensão autoral, amparada em tese fixada no Recurso Especial Repetitivo do STJ (REsp 1.312.736/RS), é reparação de ordem material em face da empregadora CAIXA (e não da entidade previdenciária) por alegado ato ilícito que ensejou a desconsideração da parcela CTVA (de natureza salarial) na operação do benefício saldado do antigo plano de previdência complementar - REG-REPLAN, acarretando menor aporte para o fundo de pensão e prejuízo no valor da futura aposentadoria do reclamante, matéria nitidamente vinculada à relação jurídica de natureza trabalhista existente entre as partes que atrai incontestavelmente a competência da Justiça do Trabalho, à luz do art.144 da CF/88.

PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DECLARAÇÃO PRESCRICIONAL AFASTADA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA.

As pretensões indenizatórias decorrentes de ato ilícito do empregador submetem-se aos prazos prescricionais do art.7o, XXIX, da CF/88, e do art.11 da CLT, a saber, 2 (dois) anos contados da extinção contratual e 5 (cinco) anos, a partir da lesão, ficando arredadas da hipótese, portanto, as previsões do art.206,§ 3º, V, do CC, do art.75 da LC no109/2001 e da Súmula 327 do TST. Considerando que o reclamante continua em plena atividade junto à reclamada, a ação de indenização por perdas e danos não foi atingida pela prescrição bienal total. Igualmente, não cabe declaração de prescrição quinquenal, porquanto se entende que a lesão do direito do autor não se operou efetivamente no saldamento do plano REG-REPLAN, mas será consolidada por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria complementar, data esta que deve ser tomada como termo inicial do

prazo prescricional da pretensão, a teor do art.189 do CC. Dá provimento ao recurso obreiro para afastar a prescrição pronunciada no Juízo Primário, passando-se ao julgamento imediato da causa que se encontra "madura" (art. 1.013, § 4º, do CPC).

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ATO ILÍCITO PATRONAL (CAIXA). NÃO INCLUSÃO DO CTVA NO SALDAMENTO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO REG-REPLAN

Atestado o ato ilícito patronal de não inclusão da parcela salarial CTVA na operação do saldamento do REG-REPLAN, o qual priva o reclamante de receber o correto benefício previdenciário futuro, é-lhe devida, pela empregadora, a teor dos arts. 186 e 927 do CC, indenização pelas perdas e danos correspondente à diferença entre a reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a reserva que seria encontrada caso aquela verba tivesse sido computada no valor saldado, evocando-se para a concessão o julgamento do Recurso Especial Repetitivo do STJ (REsp 1.312.736/RS) que delineou, entre as teses obrigatórias, a de que: "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho". Recurso obreiro provido.

JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DECLARADA. CONCESSÃO.

O fato de o reclamante auferir salário em montante que supera o limite estipulado no § 3º do art.790 da CLT não representa óbice absoluto para a concessão das benesses da justiça gratuita, porquanto a declaração de que não pode demandar em juízo, sem comprometimento da subsistência própria e familiar, é suficiente, na forma da lei e da jurisprudência, para autorizar tal deferimento. (Incidência do art. 5o, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88, art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, art.1o da Lei no 7.115/83, art.99, § 3º, do CPC/2015, e Súmula 463, I, do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Diante da sucumbência da parte reclamada, forçoso condená-la na verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art.791-A da CLT, introduzido pela Lei no 13.467/2017, e incidente na presente demanda que foi ajuizada na vigência dessa norma reformista (art.6o da IN no41/2018 do TST), arbitrando-se o valor, com suporte no § 2° do referido dispositivo celetário, em 15% (quinze por cento) sobre o montante resultante da liquidação, percentual que se entende razoável e compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono do reclamante, a natureza e a importância da causa. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000530-78.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 14/06/2021**
Turma 2ª

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA.

Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EM ÁGUAS ESTRANGEIRAS E NACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Consta dos autos que o autor foi contratado no Brasil para trabalhar em águas estrangeiras e nacionais, pelo que, à luz do que dispõe a Lei no 7.064/82, o princípio da norma mais favorável e o princípio do centro da gravidade, aplica-se a legislação brasileira.

Processo: 0000375-29.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 09/06/2021**
Turma 1ª

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS RECOLHIMENTOS A SEREM DESTINADOS À PREVI. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO/ CESTA-ALIMENTAÇÃO.

A presente reclamação trabalhista não envolve demanda específica de cunho previdenciário, tampouco versa sobre matéria que envolva complementação de aposentadoria, e sim pedido de responsabilização do Banco do Brasil, no sentido de indenizar o valor referente ao prejuízo gerado ao autor em virtude da ausência de contribuição destinadas à PREVI incidentes sobre as parcelas de cunho salarial devidas pelo banco, com caráter acessório ao contrato de trabalho mantido entre os litigantes. Destarte, a competência insere-se no âmbito da Justiça do Trabalho, nos moldes dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, porquanto a complementação das contribuições à PREVI decorre diretamente do contrato de trabalho vigente, de natureza eminentemente trabalhista.

REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO FGTS. PRESCRIÇÃO.

Deve ser aplicada a prescrição trintenária quanto aos reflexos do auxílio alimentação nos depósitos do FGTS, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 362, II, do C. TST, com a nova redação decorrente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR POR MEIO DE ACORDO COLETIVO.

Conquanto tenha o Acordo Coletivo de Trabalho do Banco do Brasil, de 1987/1988, determinado expressamente ter o benefício de auxílio-alimentação previsto em norma interna caráter indenizatório, tal regramento não alcança os contratos trabalhistas que lhe antecederam, quando a natureza do auxílio-alimentação era, reconhecidamente, salarial, por força da vedação contida no art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO TST.

A pretensão de obter a declaração da natureza jurídica do auxílio-alimentação é imprescritível, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão declaratória, sendo certo que, em relação aos efeitos condenatórios dela decorrentes, a prescrição aplicável é apenas a parcial, pois as lesões alegadas pelo reclamante renovam-se mês a mês, porquanto contrariam a própria lei que estabelece, como regra geral, natureza diversa para o benefício (art. 458 da CLT, o qual assegura a natureza salarial ao auxílio alimentação).

DANOS MATERIAIS.

Patente o prejuízo sofrido pelo autor, ante a inércia patronal de não considerar a natureza salarial do auxílio-alimentação e, por isso, sobre tal não incidir o desconto respectivo para a Caixa de Previdência, ocasionando-lhe um prejuízo financeiro, em face da redução de sua complementação de aposentadoria. Contudo, de se notar que o autor quando de sua aposentadoria não receberia o valor integral concernente ao auxílio-alimentação, devendo-se, pois, considerar para o cálculo da indenização o efetivo prejuízo por ele sofrido em sua complementação de aposentadoria pelo não recolhimento nas épocas próprias das contribuições à Previ sobre os valores devidos a título de auxílio/cesta-alimentação no quantitativo de meses já apontado na sentença, a ser apurado em liquidação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

Merece parcial provimento o apelo apenas para deixar certo que o índice a ser aplicado, quando da apuração da correção monetária, será o apontado pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede das ADC's 58 e 59.

Processo: 0001499-86.2017.5.07.0039
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 30/03/2021**
Turma 3ª

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO VEICULADA CONTRA A EX-EMPREGADORA.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2013, no Recurso Extraordinário nº 586453, proferiu decisão na qual foi definida a incompetência da Justiça do Trabalho em lides atinentes a complementação de aposentadoria contra entidades privadas de previdência. Entretanto, a pretensão autoral, a despeito de se poder compreender como sendo de uma "complementação de aposentadoria" indireta, é voltada apenas contra a ex-empregadora da parte reclamante. Trata-se, assim, de típico pleito decorrente da relação de trabalho havida entre as partes (art. 114, I, da Constituição Federal), sendo irrelevante a circunstância de o contrato de trabalho já estar extinto. Vale pontuar que o julgado do STF afasta a competência da Justiça do Trabalho apenas para "o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria", circunstância que subtrai este feito do espectro de abrangência do entendimento da Suprema Corte, haja vista que a ré não é entidade privada de previdência.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS.

O intervalo específico para as mulheres (art. 384 da CLT) é, nos termos da jurisprudência do TST, constitucional e visa à recomposição do desgaste físico sofrido, necessitando o organismo de um tempo mínimo para o restabelecimento das energias, antes do início do período extraordinário de trabalho. Trata-se de norma de caráter público, que objetiva à proteção ao trabalho da mulher, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência do TST - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, I, "e", da Instrução Normativa do TST nº 39/2016) -, a não concessão do referido intervalo (caso dos autos) implica no pagamento do integral intervalo suprimido, com natureza salarial (aplicação analógica do entendimento contido na Súmula 437, I e III, TST) e reflexos pertinentes. Não se trata de "mera infração administrativa". Indevidos os reflexos em PLR, por ser verba de natureza indenizatória, desvinculada da remuneração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA.

Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), deve-se aplicar o regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais vigente à época da propositura da ação, haja vista se tratar de "situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada" (art. 14 do CPC). Assim, com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN nº 39 do TST, assim como na súmula n° 02 deste Regional, e súmulas nº 219 e 329 do TST, entendo ser devida a verba honorária apenas quando a parte for beneficiária da justiça gratuita e estiver assistida pelo sindicato da sua cate-

goria profissional, o que não ocorre na hipótese, tendo em vista que a reclamante encontra-se assistida por advogado particular. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001819-29.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 22/04/2021
Turma 3ª

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO.

A Justiça Trabalhista é competente para dirimir as questões postas em juízo, tendo em vista que relação de direito material havida entre a reclamante e o reclamado, Município de Abaiara, decorre de um contrato de trabalho regido pela CLT, o qual fora iniciado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, quando não havia a obrigatoriedade de certame público. Não há afronta, pois, ao julgamento preferido pelo STF na ADI nº 3.395-6. Assim, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal.

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

Nos termos da OJ 361, da SBDI-1, do c. TST, a aposentadoria voluntária não constitui causa extintiva do contrato de trabalho, o que também se aplica aos contratos de trabalho da Administração Pública regidos pela CLT. Demais disso, inexiste óbice à acumulação de proventos pagos pela Previdência Social com a remuneração do emprego público, já que que a vedação do artigo 37, § 10, da CF/88 atinge somente os servidores vinculados aos regimes previdenciários especiais.

DANO MORAL. INDEFERIMENTO.

O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho - não constitui, por si só, fato capaz de gerar dano moral. Indigitada lesão exige comprovação dos prejuízos causados à personalidade, à honra e à boa imagem do obreiro.

Processo: 0000004-69.2019.5.07.0028
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 04/02/2021
Turma 3ª

CONTRADITA À TESTEMUNHA DA PARTE RECLAMANTE. ACOLHIMENTO.

A análise do caso sub judice, revela que muito embora a testemunha tenha dito não ser amiga íntima da recorrida, suas declarações revelam o contrário. Primeiramente, verifica-se que a reclamante/recorrida narra na exordial que laborou

para a recorrente apenas por três meses (11/6/2019 a 21/8/2019). Por sua vez, a testemunha contraditada declarou "que relata ter conhecido a reclamante na "casa de jogo " que a autora laborava, o que se dera no ano de 2019, tendo citado o mês de junho, como referência; (...); que narra que, no ano de 2019, ao longo de aproximadamente 01 mês, sem saber o lapso, a autora instalara banca de jogos em área cedida pela depoente, a qual se localizava nas proximidades da casa da depoente; que narra que não auferira qualquer benefício financeiro em face da citada cessão; que narra que cedera tal espaço à autora com o objetivo de ajudá-la". Ora, se não em razão da existência de verdadeira amizade íntima, como é possível uma pessoa conhecer outra num mês e logo dois meses depois ceder um espaço de sua propriedade para aquela pessoa instalar seu próprio negócio (jogo do bicho), sem receber qualquer benefício, alegando apenas querer ajudá-la? É certo que existem pessoas de bom coração, que não hesitam ajudar o próximo sem receber nada em troca. Todavia, é muito estranho que isso tenha acontecido no caso dos autos, principalmente, considerando se tratar de atividade envolvendo negócio ilícito, bem assim o lapso temporal acima mencionado. Naturalmente que, nessas circunstâncias, há de se presumir a ausência de imparcialidade, que se enquadra no conceito de falta de isenção para depor. Preliminar acolhida.

VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA.

Nos termos da OJ nº 199 da SBDI-1 do C. TST, "É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico". Assim, ao contrário do entendimento *a quo*, consistindo a exploração do jogo do bicho em atividade ilícita, não há como reconhecer a prestação de serviços a ela relacionados como contrato de trabalho válido. Por outro lado, verifica-se igualmente a impossibilidade de reconhecimento do vínculo com base nos fatos narrados pela empregada, em seu depoimento pessoal, no sentido de que além da função de "cambista", também se "ativava na venda de chips e carregadores de celular e créditos para celular", por inovação à inicial. Recurso Ordinário provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Diante de improcedência do pedido inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, sendo indevida a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Entretanto, em homenagem ao instituto da sucumbência recíproca inserido no § 3º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, mantém-se a condenação da parte reclamante/recorrida a pagar honorários advocatícios aos causídicos que assistem a empresa demandada, no montante correspondente a 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, ocasião em

que foi declarada a inconstitucionalidade material da seguinte expressão, contida no § 4º do art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000970-92.2019.5.07.0008
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 01/06/2021**
Turma 3ª

CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NÃO TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. VALIDADE DA PENHORA.

Incontroverso, no presente caso, a ausência de averbação do contrato de "Dação em Pagamento", realizado entre a executada e o terceiro adquirente, no registro dos imóveis penhorados. Conforme bem dispõe o art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos." Ademais, o art. 1245, e seu parágrafo § 1°, é claro ao expor que "transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis", e que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." A escrituração da "dação em pagamento", que em tese poderia provar a transferência para terceiros só foi realizada quando já constava, no registro do imóvel, a indisponibilidade do bem em questão em razão de mandado judicial, o que, de plano, já impede a alienação voluntária do bem e afasta a boa fé do terceiro adquirente. Desta feita, tem-se que a agravante continua sendo proprietária dos imóveis penhorados, não sendo plausível seu pleito de desconstituição da penhora sobre eles. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0001592-58.2016.5.07.0015
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 20/04/2021**
Seção Especializada II

CONTRATO DE SUBEMPREITADA. ART. 455 DA CLT. RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA PRINCIPAL.

Levando-se em consideração que o presente caso reflete o disposto no art. 455 da CLT, tem-se que a responsabilidade entre as reclamadas, empreiteira (beneficiária da prestação de serviços do autor) e subempreiteira, é até solidária, conforme previsto no referido preceptivo legal e consoante a atual, iterativa e

notória jurisprudência do TST. De se observar que inexiste, entretanto, na espécie, em obediência ao princípio da vedação à "reformatio in pejus", espaço para a imposição de uma condenação solidária, posto que firmado, em sentença, a responsabilidade subsidiária da segunda acionada. Logo, nos termos da fundamentação do acórdão, deve a segunda ré responder, em caráter subsidiário, pelo cumprimentar das parcelas trabalhistas reconhecidamente devidas.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, ainda não tendo transitado em julgado a decisão de primeiro grau, já que pendente de recurso ordinário, e em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo a quo adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Recurso ordinário conhecido e improvido, no ponto, para determinar, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Recurso ordinário conhecido e improvido, mas atuar de oficio para determinar a forma de atualização do débito a ser implementada.

Processo: 0000182-18.2019.5.07.0028
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 15/04/2021
Turma 3ª

CONTRATO DE SUBEMPREITADA. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO SUBEMPREI-

TEIRO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE PRINCIPAL. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 455 DA CLT.

Consoante o disposto no art. 455 da CLT, o empreiteiro principal responde pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela subempreiteira. Em tal hipótese, não se faz necessária, para fins de imputar a responsabilidade do empreiteiro principal, a demonstração de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por se tratar de responsabilidade objetiva. Recurso não provido.

Processo: 0000197-65.2020.5.07.0023
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/04/2021**
Turma 1ª

CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA PRINCIPAL.

Na hipótese de subempreitada, o empreiteiro principal responde solidariamente pelas dívidas trabalhistas contraídas pelo subempreiteiro, conforme expressa dicção legal contida no art. 455 da CLT. Mantida a decisão de origem que, atenta aos limites da lide, condenou a recorrente subsidiariamente ao pagamento das parcelas trabalhistas atinentes ao período no qual o autor laborou na obra.

2. HORAS DE TRAJETO. TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR. DILIGÊNCIA JUDICIAL.

A decisão de origem ampara-se em diligência judicial que constatou a existência de trecho não servido por transporte público regular, limitando a condenação ao pagamento das horas de trajeto tão somente ao tempo aferido por oficial de justiça, em atenção ao art.58 da CLT e à Súmula 90 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

Processo: 0000804-40.2014.5.07.0039
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 24/02/2021**
Turma 3ª

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA TST Nº 363.

Nos termos da Súmula TST nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000920-94.2019.5.07.0031
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 24/03/2021**
Turma 1ª

COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Tratando-se de cooperativa regularmente constituída, atuando na conformidade de suas normas estatutárias, e comprovado que o trabalho executado era de natureza associativo, somando-se o fato de que a reclamante não se desonerou, a contento, do ônus de provar o alegado desvirtuamento, de se manter a sentença de 1o grau que, reconhecendo a legalidade da relação de cooperativismo mantido entre a autora e a primeira reclamada, indeferiu o pedido de reconhecimento de relação empregatícia. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000612-42.2019.5.07.0004
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 24/02/2021**
Turma 1ª

CRÉDITO REFERENTE A VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL.

Entende-se que as verbas rescisórias, devidas a partir do pedido de recuperação judicial e anteriores à nova legislação, apresentam-se como créditos extraconcursais, não sujeitos ao plano de recuperação judicial, na esteira do disposto no artigo 49, caput, c/c artigos 67, caput, e 84, I e V, todos da Lei n. 11.101/2005. Todavia, uma vez aprovado o plano e concedida a recuperação judicial, mesmo no caso de créditos extraconcursais, sob pena de comprometer a viabilidade do referido plano, o controle dos atos de constrição patrimonial, inclusive dos créditos extraconcursais apurados em outros órgãos judiciais, deve prosseguir no Juízo Cível. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000296-71.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 08/04/2021**
Turma 3ª

CTVA (COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

A supressão da verba "CTVA", que compôs a gratificação de função percebida pelo obreiro por longos anos, constitui alteração ilícita do contrato de trabalho (art. 468/CLT) e afronta o princípio da irredutibilidade salarial (art. 7o, VI, CF). Ademais, resta patente o caráter contraprestativo e, consequentemente, a natureza salarial da aludida verba. Igualmente, a parcela denominada "Porte de Unidade" tem caráter salarial, visto que, de acordo com o Regulamento RH 115 024 da CEF, visa remunerar o desempenho da função de confiança e compõe a remuneração base do empregado. Desta feita, merece reforma a sentença, para condenar a reclamada a incluir as parcelas "CTVA" e 'Porte de Unidade' na base de cálculo do "Adicional de Incorporação" e a pagar ao reclamante as diferenças salariais daí advindas (parcelas vencidas e vincendas), observada a média dos valores pagos a título de gratificação nos últimos 5 anos. Recurso provido.

Processo: 0000665-53.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

DA APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE AS COTAS PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ALTERAÇÃO DO ART. 43, DA LEI Nº 8.212/90, PROMOVIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. REGIME DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

A Medida Provisória 449, convertida na Lei 11.941/09, que apenas alterou outro dispositivo legal, no caso, o art. 43, da Lei 8.212/91, dando-lhe nova redação para, disciplinando idêntica matéria, nele entabular que o fato gerador das contribuições previdenciárias passará a ser o da data da prestação dos serviços (regime de competência), e não mais a do pagamento do crédito (regime de caixa), não contraria, em nada, o texto constitucional, na medida em que não pode ser confundida com a questão disciplinada pelo art. 195, I, da Carta da República, relativa à incidência da base de cálculo que financiará a Seguridade Social, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade material da referida norma. Esse, inclusive, o teor da Súmula nº 368, do C. TST, *in litteris*: "Súmula nº 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

(aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material -

DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 [...] IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). [...]".

DO ABATIMENTO, DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL. DESCABIMENTO.

Uma vez bastante claro, na sentença requestada, que as custas já foram abatidas, e que a compensação do depósito recursal se dará oportunamente, no curso da execução, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à agravante, de se negar provimento à pretensão recursal de abatimento, da conta de liquidação, de valores já recolhidos a título de preparo recursal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação conferida pelo STF no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020.

Processo: 0000186-33.2019.5.07.0003
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 08/06/2021**
Seção Especializada II

DA DOENÇA DO TRABALHO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Com suporte no laudo pericial e nos demais elementos probatórios carreados aos autos, resta comprovado que o empregado é portador de doença correlacionada ao ambiente de trabalho e, estando provados todos os requisitos ensejadores do dever de indenizar, imperiosa a manutenção da Sentença quanto ao pagamento da reparação devida, em face de dispensa discriminatória, na forma pretendida pelo empregado. Recurso conhecido e improvido.

DOS DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

É certo que o valor dos danos morais a ser fixado deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado. Analisando a decisão recorrida, constata-se que todas as nuances envolvendo o acidente laboral foram devidamente analisadas e levadas em consideração para a fixação do quantum devido, inclusive, referido importe corresponde exatamente à quantia máxima prevista pelo inciso II do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e improvido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE.

Analisando detidamente os fatos e provas constantes dos autos, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da manutenção da medida liminar. De fato, resta demonstrada a plausibilidade do direito material invocado, tendo em vista o reconhecimento, em tópico anterior do presente Acórdão, de ato ilícito cometido pelo recorrente, bem assim o periculum in mora, uma vez que o recorrido encontra-se em tratamento médico, conforme consta do laudo pericial. Quanto à coparticipação, entendo não haver óbice para que o próprio plano de saúde remeta a respectiva cobrança diretamente ao endereço do recorrido. Recurso conhecido e improvido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO INDEVIDA.

Tendo em vista a sucumbência da empresa recorrente na pretensão objeto da perícia, bem assim que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* a título de honorários periciais está em consonância com os critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, grau de zelo do envolvido e lugar da prestação do serviço, não há que se falar em redução do valor arbitrado na origem. Recurso conhecido e improvido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL INDEVIDA.

Considerando que, para a fixação dos honorários advocatícios, foram observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não há elementos capazes de justificar a redução dos honorários advocatícios, conforme pretendido. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001394-62.2019.5.07.0032
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 18/02/2021**
Turma 3ª

DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PARTE OBREIRA. SALÁRIO MENSAL SUPERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º. No caso, a parte reclamante, ora recorrente, auferia salário em valor superior a esse limite e não apresentou nenhum elemento de prova capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, circunstância que desautoriza a concessão da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido.

DA REDUÇÃO DE JORNADA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM TRANSTORNO PSICOLÓGICO. ACORDO TEMPORÁRIO REALIZADO EM AUDIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO ALBERGANDO PEDIDO DIVERSO DO DISPOSTO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PROVAS.

Em audiência, foi avençado de maneira provisória, no sentido de que a recorrida se abstivesse de alterar o horário de trabalho da obreira pelos próximos 180 (cento e oitenta dias) dias a contar daquela assentada, salvo viesse a laborista requerer formalmente e conforme conveniência da demandada, a mudança para outro horário que fosse favorável a ambas as partes. Em sua exordial, a recorrente postulou a diminuição de jornada sem redução da remuneração, em razão de seu filho ter sido diagnosticado com transtornos psicológicos. Ao recorrer da Sentença, contudo, a trabalhadora pugna por pedido diverso - que lhe seja assegurado o cumprimento de sua jornada de trabalho em escalas de plantão noturnas de 12x36. Nesse sentido, cumpre destacar a redação do inciso I do art. 329 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, que limita a possibilidade de alteração do pedido até a notificação. A pretensão veiculada somente no Recurso Ordinário configura inovação recursal à lide, prática que deve ser refutada, em respeito ao princípio da concentração e da estabilidade da ação, uma vez que o demandante só pode modificar ou aditar o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento da parte demandada, antes da notificação. Ainda que assim não fosse, resta que a recorrente não logrou demonstrar quais os tratamentos que o seu filho está sendo submetido e que a presença da genitora é imprescindível para lograr êxito no método multiprofissional a que porventura venha se submetendo. Outrossim, não há documento que relate a necessidade imperativa de comparecimento da mãe às intervenções médicas ou terapêuticas. Logo, inexistente nos autos evidência acerca do quantitativo e dos horários das sessões de terapia do filho a fim de justificar a indispensabilidade da redução de jornada da autora em 50% para o adequado acompanhamento do filho, resta improvido o presente Recurso Ordinário. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A apreciação da verba honorária obedecerá aos termos da chamada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), visto que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor. No caso presente, os pleitos iniciais foram julgados improcedentes, o que restou endossado por esta Corte Revisora. Assim, diante do improvimento do Recurso Ordinário, resta mantida a Sentença. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001104-53.2018.5.07.0009
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

DA MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL.

Não é possível falar-se em abandono de emprego no caso em análise, visto que a jurisprudência tem firmado entendimento de que, para a configura-

ção da justa causa, necessária a presença do critério objetivo (falta ao trabalho por 30 dias) e do critério subjetivo (ânimo de abandonar). A parte reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a justa causa. Correta a sentença que entendeu não comprovada à robustez a dispensa por justo motivo e, em obediência ao princípio da continuidade da relação de emprego, considerou sem justa causa a dispensa do reclamante, em consonância com a Súmula 212, do Tribunal Superior do Trabalho.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, afastou a incidência da TR, conferindo interpretação conforme aos arts. 879, § 7º e ao art. 899, § 4º, da CLT, de modo que, para os débitos trabalhistas, vigoram os mesmos índices de correção monetária e juros das condenações cíveis.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. DESONERAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa demonstrou o pagamento e, portanto, adesão à CPRB no período de vigência do contrato de trabalho em discussão. Dessume-se ter sido regularmente adimplida a contribuição previdenciária, não devendo incidir a quota patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/1991.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. QUOTA DO EMPREGADO.

Aplicação da Súmula 368, do TST.

DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, passou a prever hipótese de constituição do crédito previdenciário independentemente do lançamento pela autoridade administrativa, em razão da execução, de ofício, das contribuições sociais incidentes sobre as verbas que deferir.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que surja a obrigação de indenizar, imprescindível se faz a presença do trinômio consubstanciado no evento danoso, nexo de causalidade entre este e a atividade laboral desenvolvida pelo empregado e, ainda, a existência de conduta ilícita (dolosa ou culposa), por parte do empregador. Entende-se que, no caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes para afirmar que houve a submissão do recorrente à conduta danosa a sua saúde e dignidade.

Processo: 0000032-09.2019.5.07.0005
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 12/05/2021**
Turma 1ª

DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA.

Constatada a lesão a direitos e interesses transindividuais, relativos à saúde e à segurança dos trabalhadores que prestam serviços nas dependências da ré, é de se manter a sentença que reconheceu configurada a ofensa a patrimônio jurídico e moral da coletividade, condenando a promovida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Processo: 0000580-90.2018.5.07.0030
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 05/03/2021**
Turma 3°

DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE.

Evidenciado nos autos, especialmente por meio de laudo médico pericial, a existência de nexo concausal entre a patologia da autora e a atividade por ela desempenhada na empresa, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pedido de indenização por danos moral e material.

Processo: 0000724-18.2018.5.07.0013
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 21/01/2021**
Turma 3ª

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA.

Não existindo prova de que o empregador tenha contribuído ou agido com culpa ou dolo para a consecução de acidente de trajeto do qual foi vítima a reclamante, impende rechaçar os pleitos indenizatórios e a estabilidade acidentária por ela formulados.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. REPARAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA.

Não estando demonstrada nos autos do processo a existência de nexocausal ou concausal entre as atividades desenvolvidas pela reclamante na empresa reclamada e a moléstia que a acometeu, não se configura o dever do empregador de indenizar a empregada pelos danos sofridos, diante da ausência de um dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil por parte do empregador. A estabilidade decorrente da equiparação da doença ocupacional a acidente de trabalho, por conseguinte, do mesmo modo, improspera.

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. QUEBRA DE FIDÚCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CARACTERIZAÇÃO.

Havendo prova convincente nos autos dos fatos alegados pelo empregador, quanto ao cometimento de ato de mau procedimento pelo empregado, apto a aniquilar a fidúcia inerente ao contrato de trabalho, o reconhecimento da despedida por justa causa deve ser mantido. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001655-27.2019.5.07.0032
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 08/03/2021**
Turma 2ª

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

Existindo prova de que o empregador tenha contribuído ou agido com culpa para a consecução da doença do obreiro e restando evidente o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o acidente sofrido pelo empregado, mantém-se a procedência da indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

Considerou o magistrado prolator do decisum objurgado, de um lado, a extensão do dano sofrido e a capacidade econômica do ofensor, e, de outro, as condições socieconômicas do ofendido, de par com as regras éticas, jurídicas e sociais, buscando-se um sentido de punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a continuar na prática do ilícito e de conceder ao promovente um valor que possa ajudá-lo a melhorar o seu bem estar cotidiano, pelo que deve ser mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Processo: 0000788-37.2018.5.07.0010
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 07/06/2021**
Turma 2ª

DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ATINGIMENTO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL OBREIRO.

O atraso reiterado de pagamento de verbas salariais, ainda que decorrentes de dificuldade financeira do empregador, caracteriza desídia que afeta o patrimônio imaterial do empregado, por gerar menoscabo e desvalia de seu labor, aviltando sua força de trabalho, afetando, ainda, sua vida pessoal e social, pela situação de impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros, mesmo ocupando um posto de trabalho.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art.223-G da CLT, de reduzir-se o valor arbitrado, classificando o dano como leve (CLT, art. 223-G, inciso I) e fixando o valor da condenação a título de danos morais em 3 (três) vezes o valor do último salário contratual (R$ 954,00), totalizando R$ 2.862,00. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001234-34.2018.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/04/2021**
Turma 1ª

DANOS MORAIS. PARTICIPAÇÃO EM CURSO ANTI-TERRORISMO. SUJEIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS, HUMILHANTES E DEGRADANTES. INOCORRÊNCIA.

Não obstante situações como a inalação controlada de spray de pimenta, pequenos choques com equipamento de segurança (taser), simulações de combate e defesa pessoal e simulações de ambientes de tensão e conflito, em um contexto normal, possam ocasionar danos morais, quando se trata de uma ação de treinamento, controlada, não excessiva, que não extrapole o que um profissional da área é capaz de tolerar sem prejuízo de sua incolumidade física e psicológica, de danos morais não se há de falar. Hipótese, ademais, em que a obrigatoriedade da participação, sob pena de sancionamento, não restou comprovada e que não consta, da própria petição inicial, qualquer narrativa de episódio ocorrido durante o treinamento do obreiro que o tenha causado sofrimento físico e/ou psicológico para além do que é inerente e tolerável em tal espécie de capacitação profissional. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001116-73.2018.5.07.0007
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 24/02/2021**
Turma 1ª

DANOS MORAIS POR TRANSPORTE DE VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA.

A quantia máxima transportada pelos empregados da empresa não ultrapassava R$ 3.000,00 (três mil reais), não se podendo exigir que a mesma adotasse as medidas previstas nos arts. 4° e 5° da Lei n° 7102/83, pois não há a obrigação legal de fornecer vigilância armada, ou veículo especial, para o transporte de numerário que não atinja o valor legal, mormente quando esse o limite máximo transportado era de três mil reais. Uma exigência tal como a

pretendida tornaria a atividade empresarial muito onerosa e desproporcional com a exigência da lei, inviabilizando, quiçá, a atividade empresarial. Não há, sequer, alegação ou prova de eventuais desdobramentos lesivos concretamente ocorridos, como decorrência do transporte de tais quantias, embora seja inegável que todos quanto transitam, com ou sem valores, inclusive menores, estejam passíveis da violência urbana. Sendo assim, não se vislumbra ato ilícito que justifique a procedência das pretensões formuladas na ação e o deferimento de indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000499-50.2018.5.07.0028
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 27/05/2021
Turma 3ª

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES DO CITIBANK S/A. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO.

Observa-se que na peça recursal consta a impugnação à fundamentação da sentença, demonstrando a reclamante/recorrente as razões de fato e de direito pelas quais considera que deve haver a reforma da decisão o que possibilitou a recorrida apresentar as contrarrazões, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Sendo assim, rejeita-se a preliminar. Preliminar rejeitada.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIMENTO.

Em razão da ausência de sucumbência da reclamante/recorrente, resta nítido o desinteresse processual, motivo pelo qual acolho a preliminar e deixo de conhecer dos tópicos 10 ("Tópicos Condicionados"), 10.01 ("Da Condição de Bancário. Reenquadramento Sindical"), 10.2 ("Do Pleito Sucessivo: Enquadramento da Autora como Financiária"), bem assim, o 10.3 (Do adicional/gratificação de função). Preliminar acolhida.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS NO RECURSO DO BANCO ITAÚCARD S/A E ITAÚ UNIBANCO S/A. DA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. DEFERIMENTO.

Conforme demonstra o Instrumento de Dissolução e Extinção, a Credicard Promotora de Vendas Ltda., para todos e quaisquer fins e direitos, foi, pelo Banco Itaúcard S.A., sucedida em quaisquer contingências que surgirem após a dissolução. Sendo assim, determinar-se a retificação do polo passivo para que passe a constar Banco Itaúcard S.A, conforme requerido. Recurso Ordinário provido.

DO SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RE 658312.

Apesar do julgamento do RE 658312 perante o E. Supremo Tribunal Federal - STF ter sido anulado, observa-se que a nulidade foi de ordem meramente formal, atinente à equívoco na notificação da parte. Além disso, não houve determinação da E. Corte Superior no sentido da suspensão requerida no Recurso Ordinário. Outrossim, verifica-se haver pronunciamento do C. Tribunal Superior do Trabalho - TST sobre a matéria, inexistindo razão para o sobrestamento da ação, como pretendem os recorrentes. Preliminar rejeitada.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nas sentenças que apreciaram os Embargos de Declaração(ID 63f257b e ID 80eaf9b) houve a exposição das razões pelas quais a Magistrada deixou de acolher a insurgência, nos tópicos em que afirmam que houve "apreciação genérica", estando a prestação jurisdicional perfeitamente entregue, embora em descompasso com a vontade dos insurgentes. Preliminar rejeitada.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VISTORIA TÉCNICA E INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

As lacunas/omissões que os recorrentes apontam consubstanciam mero inconformismo com o resultado da perícia, não tendo logrado demonstrar razões objetivas pelo qual o laudo padece de nulidade. No mais, a perícia realizada atende aos requisitos estabelecidos no art. 473 do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, inexistindo fundamento para a invalidação. Preliminar rejeitada.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À RECLAMANTE/RECORRIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Compete ao Magistrado a condução do feito, e, portanto, cabe-lhe o indeferimento dos questionamentos que considera desnecessários, como foi o caso dos quesitos formulados pelos recorrentes, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

DA NULIDADE EM RAZÃO DO NÃO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PARCIALIDADE. INDEFERIMENTO.

Na ocasião da audiência via carta precatória, houve a contradita da testemunha com base na alegação de existência de amizade íntima. Os recorrentes não lograram comprovar a parcialidade do depoente, estando correta a decisão ao indeferir a contradita. Preliminar rejeitada.

DA INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Analisando a peça de intróito, observa-se que a recorrida expôs de forma clara e precisa o bem da vida que almeja ver tutelado, permitindo a defesa pelas demandadas, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. Preliminar rejeitada.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS NO RECURSO DO CITIBANK S/A. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CITIBANK S/A. REJEIÇÃO.

Havendo fundamentação suficiente para embasar o acolhimento apenas em parte dos Embargos de Declaração manejados pelo recorrente, preliminar que não merece acolhida. Preliminar rejeitada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CITIBANK S/A. REJEIÇÃO.

Sustentando a parte recorrida que as pretensões deduzidas inicialmente devem ser satisfeitas pela recorrente, não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa, pois, a efetiva existência - ou não - de responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas é questão afeta ao mérito da demanda e será apreciada no momento oportuno. Preliminar rejeitada.

MÉRITO DOS RECURSOS DOS BANCOS RECORRENTES. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS E ENQUADRAMENTO DA OBREIRA NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST.

Comprovado que a reclamante/recorrida se ativara na empresa prestadora de serviços, contratada por Instituição bancária, promovendo a venda de bens e serviços nitidamente bancários, atuando, desta forma, na atividade preponderante do Banco, tem-se configurada a ilícita contratação de empregado por empresa interposta, o que implica no reconhecimento, além do status de bancário, do vínculo empregatício da obreira diretamente com o tomador dos serviços, nos termos do item I da Súmula n° 331 do C. TST. Recursos Ordinários dos bancos recorridos improvidos.

DA JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO DA EMPREGADA NO § 2° DO ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS SUPERIORES À OITAVA. AUSÊNCIA DE INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. MANUTENÇÃO.

A partir da análise acurada do conjunto fático-probatório existente nos autos, conclui-se que a reclamante/recorrida possuía atribuições/responsabilidade/fidúcia específicas e diferenciadas, indispensáveis aos objetivos do banco, capazes

de autorizar a sua inserção na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, para sujeitá-la à jornada de 8 (oito) horas diárias, tal como reconhecido pelo Juízo de origem. Desta forma, tem direito ao pagamento como extra das horas laboradas após a oitava diária, bem assim, ao período correspondente à não concessão integral dos intervalos intrajornada e interjornada, como deferido na sentença impugnada. Recursos Ordinários improvidos.

DO INTERVALO DO ART. 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CLT. MANUTENÇÃO.

Ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade IIN-RR- n° 1540/2005-046-12-00.5, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST manifestou-se pela constitucionalidade do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em face do inciso I do art. 5º da Constituição Federal de 1988 - CF/88. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. No caso, considerando que não existia nenhum intervalo antes do início da jornada extraordinária, mantém-se o deferimento do pedido relativo ao intervalo de 15 minutos não fruído antes do labor prestado em regime de sobrejornada, em razão da inobservância do disposto no art. 384 da CLT. Recursos Ordinários improvidos.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO.

Tendo em vista que a reclamante/recorrida não recebera gratificação de função, ao contrário de seus colegas e que a ficha registro demonstra que durante toda a contratualidade não teve qualquer aumento compatível com o cargo de gestão, nos moldes previstos na Convenção Coletiva da categoria, ou, ainda, conforme o § 2° do artigo 224 da CLT, mantém-se a sentença ao impor o pagamento da gratificação de função prevista nas CCT's dos bancários (55% do salário do cargo efetivo). Recursos Ordinários improvidos.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO.

Informando os recorridos que deixaram de efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço com base em previsão normativa, caber-lhes-ia apresentar em Juízo referida Convenção Coletiva, o que não foi feito, motivo pelo qual resta mantida a sentença ao deferir o pleito da parte reclamante/recorrida. Recursos Ordinários improvidos.

DA AJUDA DE CUSTO. REEMBOLSO COM DESPESAS DE ALUGUEL. DIFERENÇAS INDEVIDAS.

Os e-mails de ID 38830ed - Pág. 29 e ID e391ad7 tratam de vários benefícios concedido pelo empregador em razão da transferência definitiva da empregada da cidade de Fortaleza/CE para Salvador/BA. Tais documentos evidenciam que a recorrida tinha ciência de que o reembolso com aluguel não seria integral nos anos subsequentes, sendo realizados nos percentuais de 90% (noventa por cento), 75%

(setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor do montante do aluguel, com fins de minimizar as despesas com a mudança do local de trabalho/residência. Sendo assim, os recorrentes se desincumbiram do seu ônus probatório, motivo pelo qual dar-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas a "ajuda de custo aluguel/reembolso", durante o período de 01/01/2010 a 30/05/2012. Recursos Ordinários providos.

DO DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL E DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Comprovado nos autos a relação de causalidade entre a enfermidade (transtorno depressivo) e a atividade laboral, bem assim, a dispensa discriminatória, correta a sentença ao impor o pagamento das respectivas indenizações por danos morais. Recursos Ordinários improvidos.

DO DANO MORAL. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM.

Tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim as circunstâncias em que se deram os fatos, com fulcro no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, c/c o art. 186 e parágrafo único do art. 927 do Código Civil, consideram-se corretos os valores arbitrados na origem, cumprindo tanto a função punitiva quanto pedagógica da condenação. Recursos Ordinários improvidos.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA A OJ N° 198 DA SDI-1 DO C. TST.

Nos termos da OJ n° 198 da SDI-1 do C. TST "(...) a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Sendo assim, dar-se provimento ao recurso para determinar a aplicação da OJ n° 198 quanto à correção monetária dos honorários periciais. Recursos Ordinários providos.

DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA APÓS A GARANTIA DO JUÍZO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em relação à contagem dos juros, não merece provimento o recurso tendo em vista que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 prevê que " Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." Desta forma, o depósito feito como garantia do juízo não afasta a incidência dos juros de mora que serão devidos até a data do efetivo pagamento do débito, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso. Recursos Ordinários improvidos.

DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Assim, no ponto, determino, de ofício, que a correção monetária e os juros sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Recursos Ordinários providos em parte.

DA MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

Evidenciado que os segundos Embargos foram induvidosamente, protelatórios, revela-se acertada a aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa. Recursos Ordinários improvidos.

DO RECURSO DA RECLAMANTE. MATÉRIAS REMANESCENTES. DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS DEFERIDAS.

Por se tratar de parcela não assegurada por norma cogente, incumbia aos recorridos demonstrar quais eram não só os requisitos para o pagamento da remuneração variável, mas também, a correção da quitação, por ser fato impeditivo do direito pretendido (art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 373, do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho), o que não ocorreu. Nesse contexto, há de se deferir as diferenças salariais relativas à parcela "remuneração variável", durante todo o pacto, com respectivos reflexos. Recurso Ordinário provido.

DOS PRÊMIOS. PROVA DA RESPECTIVA QUITAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Ausente a prova das alegações da recorrente quanto à incorreção na quitação dos prêmios e constando nos contracheques o pagamento da referida parcela, nega-se provimento ao recurso quanto aos pedidos de pagamento de diferenças salariais relativas às parcelas "prêmio incentivo", " prêmio incentivo gross-up" e " prêmio campanha", durante todo o pacto. Recurso Ordinário improvido.

DAS FÉRIAS LABORADAS. AUSÊNCIA DE PROVA. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO.

Ratifica-se a sentença ao indeferir o pagamento da dobra das férias, diante da ausência de provas firmes no sentido de que a recorrente tenha laborado no período de gozo. Recurso Ordinário improvido.

DA PARCELA "FREE CHOICE" (LIVRE ESCOLHA, LIBERDADE DE ESCOLHA). INDEFERIMENTO.

Os documentos acostados aos autos revelam que a parcela "free choice" era paga mediante reembolso. Assim, caberia à recorrente a prova de que, apesar de ter direito à verba, lhe fora negado o benefício, o que não foi feito. Recurso Ordinário improvido.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. DIREITO ÀS PARCELAS VINCENDAS.

Não há dúvidas de que o direito assegurado por meio da ação se trata de condenação a pagamento de prestações sucessivas cuja exigibilidade se renova mês a mês, especialmente pelo fato de que, quando do ajuizamento da ação, o contrato de trabalho ainda estava em curso. Sendo assim, dar-se provimento ao recurso para afastar a limitação imposta na sentença (data de ajuizamento da ação 000641-74.2014.5.07.002) e deferir o pagamento das parcelas vincendas até a data em que se efetivou a resilição contratual (conforme ação conexa a esta de n° 001180-28.2014.5.07.0002). Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000641-74.2014.5.07.0002 e 001180-28.2014.5.07.0002
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 19/05/2021**
Turma 1ª

DEMISSÃO. FORÇA MAIOR (COVID 19). AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO CONJUNTO DOS REQUISITOS DO ART. 501 E SEGUINTES DA CLT. RECONHECIMENTO DE QUE A DISPENSA SE DEU SEM JUSTA CAUSA.

Constatado que não houve suspensão das atividades da reclamada (posto de combustíveis), que continuou em pleno funcionamento, não se enquadrando nas determinações contidas no Decreto Municipal nº 2.371/2020 e uma vez que, nos termos do art. 501 da CLT, para que seja caracterizada a força maior, faz-se necessária a existência conjunta dos seguintes fatores, a saber, fato inevitável, ausência de concorrência do empregador, imprevisibilidade e que o fato seja suscetível de afetar substancialmente a situação econômica e financeira da empresa, requisitos não atendidos pela acionada, correta a decisão que entendeu que a rescisão se deu sem justo motivo e deferiu as verbas próprias desta modalidade de terminação do contrato.

Processo: 0000415-90.2020.5.07.0024
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 19/04/2021**
Turma 2ª

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO DE HOTEL QUE ASSEDIOU, SEXUALMENTE, HÓSPEDE DO ESTABELECIMENTO.

Tendo restado provado que o reclamante, recepcionista do hotel reclamado, assediou sexualmente uma hóspede do estabelecimento, praticando atos e insinuações forçados e impertinentes, chegando ao cúmulo de perseguir a hóspede no corredor até o quarto e tentando, inclusive, impedir que ela fechasse a porta do apartamento para poder entrar, correta a decisão que reputou caracterizada a justa causa para o despedimento (alíneas "b" e "j" do artigo 482 da CLT, que tratam, respectivamente, da "incontinência de conduta ou mau procedimento" e do "ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa") e negou as verbas rescisórias próprias da demissão injusta.

Processo: 0001162-47.2018.5.07.0012
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 12/04/2021**
Turma 2ª

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PROVA INEQUÍVOCA E INCONTESTE DA FALTA COMETIDA PELO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA. TRANSMUDAÇÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA PARA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

A ausência de prova inequívoca e inconteste da falta cometida pelo empregado impõe a transmudação da demissão por justa causa aplicada para demissão sem justa causa.

BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS POR EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE LABOR PRÓPRIO À ATIVIDADE FIM. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. CONTRATO DE TRABALHO COM A EMPRESA FINANCEIRA INTERPOSTA VÁLIDO. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA RECONHECIDA. TEMA 725 DO STF.

O STF fixou o Tema 725, por meio do qual considerou lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, de maneira que, no caso, comprovadas as atividades equiparadas à instituição financeira da empresa empregadora da reclamante, bem como as funções de financiária desenvolvidas pela demandante para o Banco tomador dos serviços, de se reconhecer a condição de financiária à obreira, devendo a ela aplicar-se todos os direitos e vantagens da respectiva categoria.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA.

Conquanto inexista, no ordenamento jurídico, hierarquia entre a prova documental e a testemunhal, em decorrência do princípio da persuasão racional para valoração da prova (art. 131 do CPC), certo é a prevalência da prova testemunhal quando demonstradas robustez e segurança nos depoimentos que reúnem plena força para infirmar os registros de jornada colacionados pelas reclamadas, os quais, como é cediço, apenas geram presunção juris tantum relativamente àsargumentações empresariais.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DOMINGOS E FERIADOS. PREVISÃO EM CCT. DEFERIMENTO.

Reconhecida à reclamante a condição de financiária, devido se torna o direito aos reflexos das horas extras nos domingos e feriados previsto em CCT da categoria colacionada ao processo.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NA PARCELA PLR.

Não procede a pretensão recursal pelos reflexos das diferenças salariais na parcela PLR, na medida em que a sentença indeferiu-os ante a natureza indenizatória da parcela, e o apelo não deitou argumentação qualquer voltada à refutar especificamente tal definição.

DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUBSTITUIÇÃO.

Uma vez não comprovadas as substituições alegadas, não merece acolhida o pedido pelo deferimento do salário substituição.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nada a alterar na sentença, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais impostos à reclamante, tendo em vista a correta aplicação do art. 791-A, § 4º da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação conferida pelo STF no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020.

Processo: 0000269-67.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 12/05/2021**
Turma 1ª

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PORTADOR DE HIV. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.

Tendo o reclamante apresentado atestado médico de que era portador de HIV depois de haver sido demitido sem justa causa, não provando que o empregador sabia de sua doença, desistindo de apresentar testemunha, havendo trabalhado o aviso prévio de 33 dias sem nada falar que era soropositivo, e não tendo se ausentado do trabalho por causa desse mal, que seria um meio de o empregador ter ciência dessa doença, há de se confirmar a sentença que julgou improcedente a reclamação, por falta de prova do alegado. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000190-03.2020.5.07.0014
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 01/02/2021**
Turma 2ª

DIFERENÇAS SALARIAIS NA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES.

Tratando-se de matéria não discutida na demanda, sendo levantada apenas em sede de recurso, não há dúvidas de que se trata de clara inovação recursal, fenômeno que se caracteriza quando a parte alega argumentos jurídicos não debatidos no Grau originário, implicando, assim, no não conhecimento da argumentação inovadora. Recurso não conhecido nesse particular.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO. LEI Nº 13.467/17.

No caso presente, as normas de direito material trazidas pela Lei nº 13.467/2017 não poderão ser aplicadas, mormente porque a relação empregatícia iniciou e findou antes do início da sua vigência, o mesmo não ocorrendo com relação às normas de direito processual, as quais possuam aplicação imediata no tempo, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme reza o art. 14 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Recurso provido.

PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO.

A partir da vigência do atual Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, passou a existir de forma expressa o permissivo quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, ou seja, daquela produzida em outra ação, desde que observado o contraditório (art. 372 do CPC). No caso, além de a prova emprestada a ser utilizada haver sido submetida ao amplo contraditório quando da sua produção, existe identidade/similitude entre os fatos probandos, ficando a critério do julgador a apreciação do seu conteúdo, a fim de subsidiar a formação de livre convencimento quanto aos pleitos postulados nesta demanda. Recurso provido.

IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA (ELO PARTICIPAÇÕES LTDA). EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO FINANCIÁRIO. JORNADA DO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. HORAS EXTRAS.

Emergindo do conjunto probatório dos autos que a atuação da parte reclamada a equipara à instituição financeira, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64 e do art. 1º da Lei nº 7.492/86, escorreito o enquadramento da parte reclamante na Categoria dos Financiários, tendo ela jus à jornada reduzida dos bancários (Súmula nº 55 do TST), sendo-lhe devido o pagamento como extras das horas laboradas além da sexta diária, bem assim todas as parcelas constantes das normas coletivas da categoria dos financiários. Recurso provido.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. REFLEXOS.

O entendimento predominante na jurisprudência é de que o intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de não violar nenhum princípio constitucional, ostenta caráter de norma cogente, possuindo

como escopo a garantia da higidez física e mental da trabalhadora, razão pela qual a ausência de concessão do aludido intervalo não acarreta mera infração administrativa, mas impõe o efetivo pagamento como hora extraordinária, na forma preconizada pelo § 4º do art. 71 Celetizado. Recurso provido.

HORAS EXTRAS POSTERIORES À 8ª TRABALHADA. CARTÕES DE PONTO INSERVÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 338 DO C. TST.

Da análise dos cartões de ponto colacionados aos autos, percebem-se diversas irregularidades que comprometem a credibilidade dos registros neles inseridos, em especial a uniformidade de horários, circunstância que afasta a possibilidade de se acolher tais documentos como servíveis a comprovar a real jornada de trabalho desenvolvida pela reclamante/recorrente. Dessa forma, mostra-se plenamente autorizada a aplicação das diretrizes contidas no item III da Súmula 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de modo a reputar como verdadeira a jornada de trabalho consignada na peça de introito e condenar a recorrida ao pagamento das horas extras daí decorrentes. Recurso provido.

GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Tendo a prova dos autos demonstrado de forma inconteste que as recorridas BANCO BRADESCARD S/A, BANCO CBSS S/A e IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA figuram como empresas controladas pelo Banco Bradesco Cartões e este, pelo Banco Bradesco S/A, forçoso é reconhecer que as três recorridas integram um mesmo grupo econômico e, por conseguinte, devem responder solidariamente pelo adimplemento das verbas deferidas nata demanda. Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Sopesados os critérios elencados no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, condena-se a parte recorrida a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Recurso provido.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários ficarão a cargo da parte recorrida, a qual está autorizada a reter das parcelas devidas à recorrente a cota parte por esta devida. O Imposto de Renda deverá obedecer ao regime de competência, não devendo ser calculado sobre o valor total das parcelas tributáveis que integram a condenação, consoante previsão contida no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa nº 1.127/11 da Secretaria da Receita Federal. Indevida a incidência de recolhimentos fiscais sobre os valores devidos a título de juros de mora, em face de sua natureza indenizatória (Súmula nº 400 do C. TST). As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição

da obreira, nos termos da Súmula nº 368 do C. TST e OJ nº 363 da SDI-1. Pleito da parte recorrida em contrarrazões deferido.

DEDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

A fim de evitar o *bis in idem*, autoriza-se a dedução dos valores porventura recebidos pela recorrente sob o mesmo título. Pleito da parte recorrida em contrarrazões deferido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEFERIDAS. JUROS E CORREÇÃO.

Conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser realizada através dos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro, estabelecendo, na ocasião, efeitos modulatórios à decisão. Nesse contexto, deve o Juízo *a quo* observar o inteiro teor da mencionada decisão, inclusive com relação à modulação dos seus efeitos. Recurso improvido.

Processo: 0001138-43.2018.5.07.0004
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 11/03/2021**
Turma 3ª

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.

O exercício do direito potestativo do empregador, no tocante à dispensa imotivada de empregados, não é absoluto, porquanto encontra os seus limites nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Na situação analisada, não demonstrou o reclamante o desinteresse do empregador em mantê-lo em seu quadro de pessoal por conta de atitude flagrantemente discriminatória, mantendo-se incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art.895, §1º, IV da CLT), a decisão recorrida que negou o pedido de indenização por danos morais. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

Processo: 0000318-66.2020.5.07.0032
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 22/03/2021**
Turma 2ª

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO.

Comprovado que as atividades do reclamante eram desenvolvidas com exposição do trabalhador a condições periculosas, tem-se por devida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tramita no Supremo Tribunal Federal - STF duas ações declaratórias de constitucionalidade, ADCs 58 e 59, acerca dos artigos 879, § 7º, e 899, § 1º, da CLT, alterados pela Lei 13.467/2017, Reforma Trabalhista, e do artigo 39, "caput", e § 1º da Lei 8.177/1991, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. A par disso, considera-se prudente que questões acerca da matéria sejam decididas na liquidação, pois fase processual pertinente às resoluções de conflitos atinentes aos cálculos da decisão exequenda. Portanto, na liquidação da sentença deve ser observada a decisão do STF nos autos das ADCs 58 e 59. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000427-93.2019.5.07.0039
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 23/02/2021**
Turma 3ª

DO AGRAVO DA ENERGIMP S/A. AGRAVO DE PETIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL (ART. 835 DO CPC). BAIXA LIQUIDEZ DO BEM. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

Inobservada a ordem de preferência para penhora fixada no art. 835 do CPC, com indicação de bem sem liquidez, tem-se como consequência a ausência de garantia do juízo. Assim, não se conhece do Agravo de petição da executada.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA DEVEDORA SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Todas as empresas que integram o grupo econômico são integral e solidariamente responsáveis, respondendo o grupo, com todo o seu patrimônio, consoante os artigos 2º, § 2º, da CLT, 264 e 275, caput, do Código Civil, e 789 do CPC. Nesse sentido, tratando-se de demanda trabalhista, que, por regra, exige a satisfação de crédito alimentar, havendo outro devedor, condenado de forma solidária, nada obsta que a execução prossiga contra ele, desde que possua bens passíveis de constrição judicial e aptos a satisfazer o crédito exequendo. Decisão reformada. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA ENERGIMP S/A NÃO CONHECIDO E AGRAVO DO EXEQUENTE DADO PROVIMENTO

Processo: 0000162-14.2015.5.07.0013
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 09/03/2021**
Seção Especializada II

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVO. LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE. LEACB. GRATUIDADE JUDICIAL NÃO RECONHECIDA.

O benefício concedido pela CLT em favor das entidades privadas sem fins lucrativos, em relação a depósito recursal, é reduzir pela metade (art. 899§ 9º). Sem esse deposito e na ausência de prova de dificuldade financeira, há de se confirma a decisão que não recebeu o recurso, por deserto. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DO RECLAMANTE. DO RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO ESTADO DO CEARÁ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação do apelante como responsável subsidiário pela satisfação das parcelas almejadas na peça exordial justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não merecendo reforma a sentença de piso. Preliminar rejeitada.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme entendimento jurisprudencial recente do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei Nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas dos empregados locados e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL (AGENTE SOCIOEDUCATIVO). TRABALHO DIRETO COM MENORES EM CONFLITO COM A LEI.

As atividades desenvolvidas pela parte reclamante envolviam contato direto adolescentes do sexo masculino que se encontravam em internação provisória, exercendo funções similares a de um agente penitenciário, estando sujeito a condições arriscadas de trabalho, sujeitos diariamente, a agressões físicas e constantes ameaças, além da segurança pessoal dos menores infratores. Nessa condição, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobre o assunto, já pacificou entendimento no sentido de que os agentes de apoio socioeducativo, que exercem a segurança pessoal de menores infratores e educadores, submetidos a um ambiente de trabalho hostil e perigoso, sujeitos a violência física, enquadram-se no inciso II do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e no anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, em virtude da exposição a risco permanente, quando no exercício de suas atribuições, fazendo, por via de consequência, jus ao pagamento do adicional em comento. Sentença mantida.

DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A empresa possuía mais de 10 empregados, sendo ônus do empregador a apresentação dos cartões de ponto. No caso, ante a apresentação de registros de horários britânicos, os mesmos são inservíveis como meio de prova,aplicando-se a Súmula 338 do TST. Destaca-se, ainda, que a testemunha arregimentada pelo obreiro confirmou a jornada declinada na peça de ingresso, inclusive, que os educadores só usufruíam de 15 minutos de intervalo intrajornada.Sentença mantida.

DO RECURSO DO RECLAMANTE. DA MULTA DO ART. 477, DA CLT.

Efetuado o término do contrato de trabalho em 16/09/2015, conforme TRCT e recibo de ID. D4b776e e realizado o pagamento das verbas rescisória no prazo legal, indevida a multa do art. 477, da CLT. Sobre a matéria, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0080374-90.2017.5.07.0000 foi julgado pelo Pleno do TRT da 7ª Região, tendo sido proferida a seguinte decisão:"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO APENAS NA HOMOLOGAÇÃO OU NO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENALIDADE INDEVIDA. Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, § 6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo

quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo". Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista foi proposta em 09/10/2017, enquanto a Lei nº 13.467 de 13/07/2017, passou a viger em 11.11.2017. Assim, o dispositivo processual , art. 790-A, CLT, com alteração dada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) que disciplina o pagamento de honorários e a sucumbência recíproca na justiça do trabalho e por conseguinte, revoga os entendimentos fixados nas súmulas 219 e 329, do TST, não se aplica ao presente caso. Assim sendo, no caso, no momento da propositura da ação vigia o entendimento preconizado na Súmula nº. 2 deste Regional. Assim sendo, no caso, no momento da propositura da ação vigia o entendimento preconizado na Súmula nº. 2 deste Regional. Logo, não se encontrando a parte obreira assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença mantida. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS

Processo: 0001615-06.2017.5.07.0003
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 08/03/2021**
Turma 2ª

DO RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

O enquadramento sindical do empregado deve observar a atividade preponderante do empregador, salvo se exercer função que o enquadre em categoria profissional diferenciada, por força de estatutos ou regulamentos especiais, nos termos das disposições contidas no § 3º do art. 511 e Caput do art. 570 da CLT, bem assim na Súmula n° 374 do C. TST. *In casu*,restou incontroverso que parte recorrente exerceu as funções de Vendedor, categoria diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT e do art. 10º da Lei nº 3.207/57), no Estado do Ceará. Portanto, devem ser aplicadas as convenções coletivas de trabalho firmadas entre o SINDICATO DOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO CEARÁ - SINPROVENCE, e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ. Recurso provido.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA. DEFERIMENTO.

Considerando que os pisos salariais não foram concedidos pela empresa ao empregado, restando evidente o descumprimento das cláusulas 3ª e 4ª da CCT´s anexadas aos autos, faz jus o recorrente ao pagamento da multa convencional equivalente ao piso de sua categoria profissional (remuneração mínima). Recurso provido.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. FIXAÇÃO DA JORNADA. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS.

Em se tratando de horas extraordinárias de trabalho, o ônus de comprovar o cumprimento de jornada diversa da reconhecida pela empresa é daquele que alega, mormente quando se trata de trabalho externo, cuja submissão a um controle de horário existe de forma excepcional. Esta Corte Revisora procedeu à detida análise dos elementos probatórios produzidos nos autos chegando à conclusão que o reclamante/recorrente comprovou, através de prova oral, a existência de jornada extra, a teor do art. 818 da CLT c/c o inciso I do art. 373 do CPC. Assim, nega-se provimento ao recurso empresarial. Quanto à fixação da jornada, em razão da não apresentação dos cartões de ponto do empregado, presume-se verdadeira a jornada declinada na exordial (Súmula n° 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho), motivo pelo qual dar-se provimento ao recurso do reclamante/recorrente para que as horas extras apuradas considerem a jornada como sendo de segunda à sexta-feira das 06h às 19h e em dez dias úteis do mês (dias de pico), das 6h às 20h.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 340 DO C. TST. COMISSIONISTA MISTO.

Não há óbice para a incidência da Súmula n° 340 do TST, aplicada tanto ao comissionista simples como ao comissionista puro, como se depreende do teor da Orientação Jurisprudencial n° 397 da SDI-1 do TST ao dispor que "o empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 340/TST."

DO DANO MORAL EM RAZÃO DE TRANSPORTE DE VALORES E DE ASSALTOS. VENDEDOR. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEFERIMENTO.

Considerando que o reclamante/recorrente fora contratado para laborar na empresa como vendedor e não restando demonstrado nos autos que a empregadora tenha fornecido segurança adequada ou que o obreiro tenha sido devidamente treinado para tal função, transportando os valores das mercadorias vendidas, dou provimento ao Recurso Ordinário para condenar a reclamada/recorrida no pagamento de indenização por danos morais pelo transporte de valores. Quanto aos assaltos, pontua-se que transportar valores não faz parte das atividades inerentes ao vendedor típico, pouco importando a quantia levada ou a distância percorrida,

pois o que se discute é a conduta ilícita de expor o empregado a risco ao colocar sob sua responsabilidade o deslocamento de numerário pertencente à empresa. A situação de exposição do vendedor, no entanto, não é idêntica à dos bancários que realizam transporte de numerários, muito menos se aproxima dos seguranças de carros forte ou mesmo de carteiros motorizados que entregam mercadorias. Nestas atividades, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador pelo fato da atividade em si ser de risco. Do vendedor, por outro lado, não é esperado que faça o deslocamento de numerários, não sendo "vendas" considerada atividade de risco, razão pela qual torna-se necessária a prova da conduta ilícita, do dano e do nexo causal para que se possa atribuir a responsabilidade de indenizar. No caso, provados a exigência de transporte de valores pelo vendedor sem o devido treinamento (conduta ilícita), os assaltos sofridos (dano) e o nexo casual entre a lesão e a atividade laboral, tem-se como devida a indenização por dano moral pelos abalos decorrentes dos assaltos. Recurso provido para condenar a reclamada/recorrida ao pagamento da indenização por danos morais, sendo fixado o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em relação ao transporte de valores e o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização por dano moral pelos assaltos sofridos.

DA ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEFERIMENTO.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita não isenta o seu beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que somente permanece sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto existente a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da medida, até transcorrido o prazo ali estipulado. Assim, não há que se deferir o pleito referente à isenção do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, podendo se falar somente de suspensão de sua exigibilidade, enquanto permanecer a condição de carência de patrimônio que fundamentou a concessão do benefício da gratuidade judiciária, o que já fora estabelecido na sentença.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS.

Tratando-se de ação ajuizada após a Reforma Trabalhista, de se aplicar os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT. Recursos providos para majorar o percentual dos honorários advocatícios, em favor do patrono do reclamante e da reclamada, ora recorrentes, para 15% (quinze por cento).

RECURSO DA RECLAMADA. MATÉRIAS REMANESCENTES. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO.

Caberia à reclamada, ora recorrente, irresignada com a concessão do benefício, a respectiva contraprova, consistente em evidenciar a inexistência da

alegada hipossuficiência. Não tendo isso sido demonstrado nos autos, prevalece a presunção legal de hipossuficiência. Recurso improvido.

JUROS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

A interpretação sistemática dos arts. 883 da CLT e § 1º do 39 da Lei nº 8.177/91 conduz à conclusão de que são devidos juros de mora sobre os débitos trabalhistas reconhecidos em juízo desde o ajuizamento da reclamação até o efetivo pagamento. É certo que o pagamento e a quitação da dívida ocorrem somente com a liberação dos valores ao trabalhador. Dessa forma, incidem juros de mora e correção monetária até a efetiva disponibilidade do crédito ao reclamante/recorrido, momento no qual a dívida é satisfeita e a obrigação trabalhista extinta pela quitação. Recurso improvido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

O Magistrado sentenciante, no dispositivo, determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária, evidenciando que o tópico já fora atendido, carecendo, portanto, a recorrente de interesse recursal.

Processo: 0000274-95.2020.5.07.0016
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 11/03/2021**
Turma 3ª

DO RECURSO DA RECLAMADA.BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2° DA CLT. AUSÊNCIA DE AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração do cargo de confiança bancário torna-se necessária a conjugação de dois requisitos: percepção de gratificação funcional não inferior a 1/3 do salário efetivo, bem como o exercício de poderes de mando e gestão. Afora isto, são devidas como extraordinárias aquelas excedentes da 6ª hora diária.

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.

Cediço que a distinção entre os sexos é marcada por algumas desigualdades naturais, dentre as quais a força e a resistência físicas, características naturalmente mais marcantes no sexo masculino. Entendemos, portanto, que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, uma vez que trata diferentemente de situações desiguais, com vistas ao alcance da igualdade substancial. Assim, uma vez constatada a prorrogação da jornada de seis horas, é devido o pagamento do período correspondente ao intervalo de 15 minutos não usufruído como extraordinário, por analogia ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

DO RESSARCIMENTO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR.

Incontroverso nos autos a utilização pela autora de veículo próprio em benefício da empresa reclamada, bem como, a ausência de comprovação de qualquer

valor pago pelo banco no sentido de custear os valores dispendidos pela obreira com combustível e manutenção de seu veículo, razão pela qual se mostra devida a reparação pretendida.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Quanto ao índice aplicável a título de correção monetária, tem-se que em sessão plenária ocorrida no dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, a Suprema Corte entendeu serem aplicáveis o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão.

DO RECURSO OBREIRO. DA PLR PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COLETIVA QUE CONTEMPLA REFERIDO DIREITO.

Competia à autora apontar a cláusula e a norma coletiva em que se baseia seu pleito, no entanto, de tal ônus não se desincumbiu.

DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSALTO. REPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO IN RE IPSA.

O entendimento desta relatora é no sentido de que em caso de assalto em agência bancária aplica-se a responsabilidade patronal objetiva, tendo em vista que o labor desenvolvido expõe o obreiro a temor psicológico permanente, em razão da natureza da atividade. O risco é potencial, ou seja, ele se faz presente no exercício da atividade em si, no dia a dia, gerando assim angústia e abalo psicológico pelo temor de assaltos. Diga-se, ainda, que uma vez comprovado que a obreira foi vítima de assalto realizado no interior de agência bancária do reclamado, mostra-se despicienda a comprovação de efetivo dano por parte do empregado, configurando-se o dano moral *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é presumível, dispensando-se demonstração.

Processo: 0001166-14.2018.5.07.0003
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 11/02/2021
Turma 3ª

DO RECURSO DA RECLAMADA CEDETRAN. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A rescisão indireta do contrato de trabalho é caracterizada por falta grave cometida pelo empregador, de forma a tornar insustentável a conti-

nuidade da relação de emprego. O ônus da prova para sua configuração é da autora, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. Analisando-se os argumentos da autora e confrontando-os com a prova oral e documentos constante nos autos, verifica-se que houve o descumprimento das cláusulas contratuais, o que constitui falta grave capitulada no art. 483, da CLT, capaz de justificar, por si, o afastamento do trabalho. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

PANDEMIA DA COVID-19 (CORONAVÍRUS). ALEGAÇÃO DE FATO DO PRÍNCIPE. ART. 486 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A norma do art. 486 da CLT se aplica apenas para os atos discricionários do Poder Público, ou seja, quando há conveniência e oportunidade, mas não dentro do contexto de uma pandemia, em que o ato da Administração Pública visa apenas a resguardar a saúde pública. Neste mesmo sentido, o art. 29 da Lei 14.020/2020. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

DOS RECURSOS DOS RECLAMADOS FAK PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA E MOISE EDMOND SEID. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação das apelantes como responsáveis solidárias pela satisfação das parcelas almejadas na peça exordial justifica suas legitimidades para figurar no polo passivo da demanda. Isto porque, apesar de a autora alegar que celebrou contrato de emprego com a primeira acionada (CEDETRAN - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA), afirmou, também, que os acionados pertencem ao mesmo grupo econômico. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

Na seara processual trabalhista, aplica-se o que se convencionou chamar de TEORIA MENOR DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, não somente, como equivocadamente defende os recorrentes, nos casos de prova inequívoca de fraude e conluio entre a pessoa natural do sócio e a pessoa jurídica da sociedade que integra. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, DA CLT.

O aproveitamento dos serviços prestados pelo trabalhador por sociedades empresárias que mantenham relação de coordenação, controle ou subordinação entre si, formando o grupo econômico trabalhista, serão todas, por consequência, responsabilizadas pela contraprestação devida ao obreiro, atraindo a incidência do § 2º do artigo 2º da CLT . Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS

Processo: 0000436-60.2020.5.07.0026
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 17/05/2021**
Turma 2ª

DO RECURSO DA RECLAMADA DÍNAMO. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

No caso, considerando que o acidente ocorreu após a entrada em vigência da EC nº 45/2004, bem como de que o contrato encontra-se suspenso, estando o obreiro em gozo de benefício previdenciário, espécie 31, o prazo prescricional aplicável é o Trabalhista (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal). Sentença mantida.

DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS DÍNAMO E ENEL. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação das recorrentes COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL e Dínamo Engenharia LTDA, como responsáveis pela satisfação das parcelas almejadas na peça exordial, justificam suas legitimidades para figurarem no polo passivo da demanda. Preliminares rejeitadas.

DO MÉRITO. DO RECURSO DAS PARTES. DO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

No caso vertente, restou incontroverso que o obreiro, no exercício de suas funções de eletricista, foi vítima de acidente de trabalho, pelo que atrai a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, do Código Civil, uma vez trata-se de atividade de risco acentuado. Registre-se ainda, que é do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrente de lesões vinculadas à execução ou em razão do trabalho. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do quantum indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. Dessa forma, quanto aos reflexos do acidente na saúde do obreiro e na sua capacidade laboral, considerando a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa , o seu caráter punitivo, e considerando ainda, que o autor ficou impossibilitado de, além de suas funções, praticar qualquer ato da vida cotidiana, reforma-se a sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 2.000.000,00 (dois milhões reais), considerando o quantum em razão da gravidade, nos termos do art. 944, do Código Civil, da CLT). Sentença reformada, nesse aspecto.

DOS DANOS MATERIAIS. DO PENSIONAMENTO- DA ACUMULAÇÃO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA COM A INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

A cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização a que tem direito a vítima do infortúnio laboral, tendo em vista que as causas e os sujeitos passivos da obrigação são distintos, sendo a ação acidentária, por ser de natureza alimentar, compensatória e a responsabilidade civil é indenizatória, pois visa a restabelecer a situação existente e anterior ao dano. Com efeito, no caso concreto, considerando que restou provada a incapacidade da obreira, de forma parcial e definitiva, por culpa da empresa, correta a decisão que condenou a empresa ao pagamento do dano material.

DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO.

A incapacidade parcial e definitiva autoriza o pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia. No presente caso, o dano em que se pleiteia indenização é a gerada pela incapacidade definitiva de trabalho da vítima, ou seja, a condenação por lucros cessantes. No caso dos autos, uma vez provado sequelas de forma definitiva, na qual restou defeitos pelos quais o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, além da prática de atos da vida cotidiana, resta devido o pagamento da pensão vitalícia postulada pelo demandante (art. 950 do Código Civil). Sentença mantida.

ACIDENTE DE TRABALHO.MANUTENÇÃO PLANO DE SAÚDE. INVALIDEZ PERMANENTE.

A suspensão do contrato de trabalho do autor decorreu de ato ilícito da reclamada, que se descuidou de proteger a integridade física do obreiro no ambiente laboral. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, externada através da súmula nº. 440, não deixa dúvidas de que, não obstante o contrato de trabalho esteja suspenso em razão de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, assegura-se à manutenção do plano de saúde ou assistência médica oferecido pela empresa ao empregado. Assim sendo, mantém-se a sentença, que determinou a manutenção do plano de saúde enquanto durar o período de suspensão contratual. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista fora proposta em 19/10/2018, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim sendo, considerando a procedência parcial do pedido autoral, aplica-se ao caso, o art. 791-A, da CLT. Logo, nos termos do artigo 791-A da CLT, considerando que a reclamada foi parcialmente sucumbente e observados os critérios indicados no § 2º do citado dispositivo, mantém-se a sentença que condenou a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% incidente sobre o valor liquido da condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A DA CLT JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA.

No caso, cumpre observar a decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal quando, examinando Arguição de Inconstitucionalidade - Processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000 - em novembro/2019 - decidiu declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13.07.2017. Desta feita, dar-se provimento parcial ao recurso da parte reclamada para condenar o autor no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento), em favor dos patronos das acionadas. Determina-se, porém, que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação.

DO RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS ESTÉTICOS. ACUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou jurisprudência no sentido de que é possível a acumulação das indenizações por danos morais e estéticos, tendo em vista que as referidas indenizações, embora de natureza extrapatrimonial, têm causas distintas, sendo que a indenização por danos morais tem como fundamento o sofrimento psicológico ou físico resultante do ato ofensivo, e o dano estético guarda relação estrita com a deformidade física sofrida pelo empregado (art. 5º, V). No caso, Assim, considerando os percalços sofridos pelo autor e sua condição de inválido para todos os atos da vida, em face da tetraplegia flácida (ASIA A) que o acometeu em decorrência do acidente de trabalho, entendo que o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) atende ao objetivo de compensar o dano estético sofrido. Sentença reformada.

AUXÍLIO CUIDADOR. INVALIDEZ PERMANENTE. ATOS DA VIDA COTIDIANA.

O art. 45 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social estabelece, em seu art. 45, que todo segurado aposentado por invalidez que necessitar de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício. Entretanto, tratando-se de indenização por acidente de trabalho a cargo do empregador, o pleito do reclamante não encontra amparo legal na legislação trabalhista. Sentença mantida.

DO PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA.

A indenização paga de uma só vez, contida no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, deve ser interpretada como uma "opção" para o prejudicado, submetida, todavia, ao critério do julgador. Sentença mantida.

DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL .

Preconiza o artigo 533 do CPC/2015 que "quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão". A determinação de constituição de capital para pagamento de valores deferidos a título de pensão mensal vitalícia visa assegurar o pagamento mensal da pensão, constituindo, portanto uma garantia desse pagamento. Entretanto, no caso, a reclamada ENEL é uma empresa idônea e de grande porte financeiro, não existindo razão para temer que a mesma não tenha como pagar o valor da pensão.Sentença mantida.

DO SEGURO DE VIDA. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO.

A comprovação do efetivo pagamento do seguro de vida devido ao obreiro, é de responsabilidade da reclamada, inclusive, porque os documentos apresentados indicam que o crédito será feito na conta bancária do segurado.Em relação ao valor do prêmio, a Cláusula Décima Quarta da CCT (ID. 371C46a), prevê em caso de morte e incapacidade total e permanente, por acidente, cobertura mínima no valor de R$ 75.000,00, reajustado em 1º de janeiro de 2019 para R$ 80.000,00.Assim sendo, reforma-se a sentença para condenar a reclamada no pagamento de seguro de vida no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 479/2012- Nº 414/2010.

Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), através da Resolução Normativa 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, prevê que as distribuidoras devem transferir o sistema de iluminação pública aos municípios. Entretanto, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade resolução da ANEEL, foge a competência desta Justiça especializada. Sentença mantida.

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

O autor requereu a isenção do Imposto de Renda, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que garante isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, relativo aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, além de outras doenças graves ali especificadas, tendo o Juízo determinado a observâncias das isenções legais, o que atende ao comando da norma. Assim sendo, nada a acrescentar nesse aspecto.

DA RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS ENEL.

A sentença de piso reconheceu a responsabilidade subsidiária da COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- ENEL pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa DÍNAMO ENGENHARIA LTDA. Entretanto, ressalte-se,

que as verbas postuladas na inicial decorrem do acidente de trabalho ocorrido com o reclamante em face da atividade de risco a que esteve submetido, sendo a responsabilidade reconhecida nos moldes do art. 927, do CC, ou seja, objetiva. Nesse sentido, além da previsão da súmula nº. 331, do TST, no que pertine a responsabilidade da tomadora dos serviços ENEL, a responsabilidade solidária pleiteada pelo autor encontra respaldo no art. 932 e 942, do Código Civil, uma vez que decorrido de uma relação de trabalho e prestação de serviços em benefício da tomadora, devendo, pois, o empregador quanto o tomador de serviço devem responder de forma solidária pelos danos causados. Sentença reformada. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTOS PARCIAIS

Processo: 0000961-16.2018.5.07.0025
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 22/02/2021**
Turma 2ª

DO RECURSO DA RECLAMADA. DA EVOLUÇÃO SALARIAL.

Não merece guarida a tese empresarial de que inexiste nos autos comprovação quanto ao desempenho do cargo de diretora pela obreira, tendo em vista que a prova oral produzida nos autos foi capaz de atestar a veracidade da alegação obreira relativa ao exercício das funções de diretoria. Diga-se o mesmo com relação ao valor do salário percebido pela obreira enquanto ocupante de tal cargo, ficando claro que a remuneração era composta de um valor fixo, no montante de R$25.000,00 (vinte cinco mil reais), e de uma parcela variável, a qual era aferida segundo a produtividade alcançada.

DAS FÉRIAS EM DOBRO.

Reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, devidas à autora todas as parcelas suprimidas no decorrer do pacto laboral. Assim, diante da ausência de comprovação pela reclamada da concessão e do pagamento das férias à autora no período respectivo, mostra-se devida a sua quitação de forma dobrada, conforme escorreitamente decidido na oigem.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA CONFIGURADO.

Não são devidas horas extras quando a parte reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

DOS DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL E CONTRATO DE INAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A reclamante não logrou êxito em comprovar o assédio moral e a prática de contrato de inação por parte da empresa reclamada, razão pela qual resta indevida a indenização pleiteada.

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA.

Não restou demonstrado nos autos a prática de conduta ilícita por parte da reclamada, capaz de gerar prejuízo de ordem pessoal ao autor, afastando-o do convívio familiar ou social, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Não há, pois, comprovação de real prejuízo suportado pela obreira.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS.

Uma vez comprovada a realização dos descontos indevidos, merece ser reformada a sentença de origem, para fins de deferir a devolução dos valores ilegalmente descontados.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Ajuizada a presente ação em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017,os honorários advocatícios são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C.TST.

Processo: 0001689-92.2015.5.07.0015
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 24/06/2021
Turma 3ª

DO RECURSO DAS RECLAMADAS. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. DA SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PÁTRIA.

Em residindo o autor no Brasil, bem como uma vez constatado que a sua pré contratação ocorreu em território nacional, na cidade de Fortaleza, resta patente a competência da justiça trabalhista brasileira para fins de apreciar e julgar a contenda, em consonância com o art. 12 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, o art. 21, incisos I e II e parágrafo único, do NCPC e o art. 651, § 2º da CLT.

DA VALIDADE DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO FIRMADOS.

Uma vez comprovado nos autos que o reclamante, no ato da contratação, tinha ciência da duração de cada pacto laboral firmado com a reclamada, não havendo que se falar, portanto, em nulidade dos contratos firmados por prazo determinado.

DESCONTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE HIV E TOXICOLÓGICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Comprovada a exigência de submissão do reclamante aos exames de HIV e toxicológico para fins de admissão na empresa reclamada, merece ser mantida a sentença de piso que deferiu a indenização pretendida.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Quanto ao índice aplicável a título de correção monetária, tem-se que em sessão plenária ocorrida no dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, a Suprema Corte entendeu serem aplicáveis o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

No caso sob análise, vislumbra-se a prática pelas reclamadas de ato atentatório ao direito processual, na medida em que fazem uso indevido e abusivo de remédio jurídico, procrastinando o regular trâmite do feito, conforme explanado pelo juízo primevo, o que atenta contra a celeridade processual e os ditames da boa fé objetiva, pelo que se mantém a multa de litigância de má-fé.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA.

Não restou demonstrado nos autos a prática de conduta ilícita por parte da reclamada, capaz de gerar prejuízo de ordem pessoal ao autor, afastando-o do convívio familiar ou social, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Não há, pois, comprovação de real prejuízo suportado pelo obreiro.

DO LABOR NOS DIAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO.

Do conjunto probatório produzido, é possível concluir que o obreiro laborava aos domingos, prejudicando, assim o gozo do repouso semanal, incorrendo em nítida violação ao disposto no art. 7º, XV, da CF, que prevê o direito do trabalhador ao repouso semanal remunerado, a ser usufruído preferencialmente aos domingos, o que enseja no pagamento da remuneração equivalente aos domingos laborados em prejuízo ao descanso semanal, conforme a jornada de trabalho fixada na sentença de piso, em dobro, de acordo com o disposto no art. 9º da lei 605/49, com reflexos em férias mais um terço, décimo terceiro e FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17.

Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791- A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para quinze por cento.

DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

Considerando a extensão do dano sofrido, os perfis financeiros da litigante, bem como evitando o enriquecimento sem causa da parte indenizada, mostra-se justo e razoável o valor de R$1.000,00 (um mil reais) arbitrado pelo magistrado sentenciante.

Processo: 0000253-50.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 11/05/2021
Turma 3ª

DO RECURSOS DA RECLAMADA TLX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA AMBEV.

O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação da AMBEV S/A, segunda reclamada, como responsável subsidiária pela satisfação das parcelas almejadas na peça exordial justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Dessa forma, a questão de atribuir-lhe ou não responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas ao trabalhador, é questão de mérito, a ser analisada em tópico próprio. Preliminar rejeitada. Sentença mantida.

MÉRITO. DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS TLX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI E AMBEV S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST.

O que se conclui da prova dos autos é que o serviço de transporte de mercadorias não se insere na atividade-fim, tampouco na atividade-meio da contratante (tomadora dos serviços), tratando-se de contratos de natureza estritamente comercial na área de transporte, o que afasta a aplicação da Súmula nº 331, do TST. Sentença reformada.

DO RECURSO DA RECLAMADA TLX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 12.619/12 (ATUALMENTE COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.103 /2015).

A Lei 12.619/12, em seu art. 2º, V, estabeleceu ser direito do empregado e, por conseguinte, dever do empregador, o controle fidedigno da jornada de trabalho, por meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos ou através de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de serviço externo. Assim, considerando que a

ré não apresentou os controles de ponto de forma fidedigna, gera uma presunção relativa de veracidade a jornada alegada pelo reclamante. Sentença mantida.

TEMPO DE ESPERA. CARREGAMENTO DE CAMINHÃO. TEMPO DE ESPERA EM POSTOS DE FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 13.103, DE 2015.

O art. 235-C, § 1º , da CLT dispõe que " Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015). Por sua vez, o art. 235-C, § 8º, da CLT, nos termos da redação da Lei nº 13.103, de 2015, dispõe: § 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias. Nessa linha, dispôs o § 9º do mencionado dispositivo consolidado que "As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015). Assim, reforma-se a sentença para que, além do tempo despedido de espera para carga ou descarga do caminhão, também sejam indenizadas, conforme previsão legal, o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias. Sentença reformada, nesse aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A DA CLT JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA.

No caso, cumpre observar a decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal quando, examinando Arguição de Inconstitucionalidade - Processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000 - em novembro/2019 - decidiu declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13.07.2017. Desta feita, por uma questão de disciplina judiciária, sem embargos da minha posição pessoal, de que o beneficiário da justiça gratuita não deve ser condenado nos ônus da sucumbência, outro caminho não vejo a não ser me curvar à opinião majoritária dos integrantes do Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região e passar a adotar, com ressalvas, o entendimento supra e, portanto, dar provimento parcial ao recurso da parte reclamada, nesse ponto, para condenar o autor no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre as parcelas objeto da sucumbência, em favor do patrono da reclamada. Determina-se, porém, que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência permaneçam sob

condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação. Sentença reformada, nesse aspecto. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO AO DA RECLAMADA AMBEV S/A E PARCIAL PROVIMENTO AO DA TLX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI.

Processo: 0000852-47.2019.5.07.0031
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 01/03/2021**
Turma 2ª

DO RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO QUE NÃO REFLETIAM A REAL JORNADA DO EMPREGADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Incumbindo ao reclamante a comprovação de que os cartões de ponto não refletiam a efetiva jornada por ela cumprida, impróspero o pleito de horas extrordinárias.

INTERVALOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO(DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS). HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

O intervalo previsto no Art. 72 da CLT é dirigido aquelequelabora em atividade permanente e ininterrupta de entrada de dados, o que não é o caso da autora, tornando indevidas as horas extras pretendidas.

DAS RUBRICAS "PLR" E "PR".

Os acordos de participação nos lucros e participação nos resultados firmados pela reclamada e sindicato da categoria, observaram o disposto na Lei nº 10.101/2000.Logo, nos termos do art. 7º, XXIV, da CF/88,há de se reconhecer a validade dos instrumentos normativos firmados pela entidade de classe, não podendo o interesse individual se sobrepor ao interesse de toda a categoria ali representada.

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

A reclamante não logrou êxito em comprovar o assédio moral por parte da empresa reclamada, razão pela qual resta indevida a indenização pleiteada.

RECURSO DAS RECLAMADAS.PRESCRIÇÃO.

Prescritos, efetivamente, os créditos anteriores a 28/01/2011, considerando a data do ajuizamento da ação.

DAS HORAS EXTRAS POR SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Considerando que a extrapolação da jornada de trabalho da autora em mais de 6 horas por dia ocorria de forma habitual, aplicável o dispostona Súmula 437, IV do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no Art. 461 da CLT, devida a postulada equiparação salarial.

Processo: 0001546-96.2016.5.07.0006
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 11/02/2021
Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO EXISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para caracterização do dano existencial necessária se faz a demonstração inequívoca de que o trabalhador era submetido a uma jornada extrema de trabalho, capaz de lhe privar do convívio social e familiar, inviabilizando a sua relação com terceiros, o que, contudo, não se verifica no caso dos autos.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Evidenciado o caráter gerencial do cargo ocupado pelo recorrente, uma vez que atuava na coordenação de numerosa equipe de trabalho, auferindo remuneração três vezes superior à de seus subordinados e, inclusive, gerenciando a sua própria jornada de trabalho, não há que se falar em pagamento de horas extras, em conformidade com o previsto pelo art. 62, II, da CLT.

Processo: 0001877-48.2017.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria José Girão Julgado: 18/03/2021
Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTES DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ACOMPANHAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES.

Depreende-se que os agentes de apoio socioeducativo, no exercício de suas atividades, mantêm contato direto com os adolescentes infratores, realizando o acompanhamento dos internos, inclusive em ambientes externos (consultas, transferências), vistorias e revistas periódicas, atuando na prevenção de tentativas de fuga e movimentos de rebelião, estando, pois, sujeitos a ameaças e agressões

físicas, razão pela qual a situação dos autos se enquadraria na hipóstese prevista no art. 193, II, da CLT e no Anexo n° 3 da NR 16, aprovado pela Portaria n° 1.885/2013, fazendo jus o obreiro ao pagamento de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre a remuneração e reflexos.

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

O reclamante não logrou êxito em comprovar o assédio moral por parte da empresa reclamada, razão pela qual resta indevida a indenização pleiteada.

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. UNICIDADE CONTRATUAL. CARACTERIZADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Exsurge dos autos que o segundo contrato de trabalho firmado pelas partes se iniciou 01 (um) dia após o término do primeiro, com continuidade na prestação de serviços do reclamante, na mesma função, razão pela qual restou caracterizada a unicidade contratual.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamada quando não cumprida a exigência legal (Art. 74, § 2ª, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois, nestas situações, a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela qual aplica-se o entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI 13.467/17.

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, de maneira que incide a aplicação das regras de sucumbência previstas na nova redação do art. 791-A da CLT, restando, portanto, devidos os honorários advocatícios.

Processo: 0000799-87.2019.5.07.0024
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 18/03/2021
Turma 3ª

DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.

Em face do agravamento da patologia que já acometia a parte autora, considerando-se que verificado por laudo técnico o potencial nexo concausal entre patologia que atacou a reclamante e as atividades por ela desenvolvidas, bem como o assédio moral sofrido, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, aplicando-se os critérios fixados no art. 223-G, da CLT, considera-se que a obreira sofrera uma ofensa de natureza moderada, fazendo jus a uma indenização

decorrente de danos morais correspondente a 5 (cinco) vezes o seu último salário contratual. Sentença reformada neste ponto.

CONCAUSA EM DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DEVIDA.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a constatação do nexo de concausalidade entre as atividades laborais e a doença adquirida pelo obreiro, autoriza a aplicação da parte final do item II da Súmula nº 378 do TST, que reconhece a estabilidade provisória ao empregado. Sentença modificada neste aspecto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Muito embora o juiz não esteja adstrito a conclusão do laudo pericial (art. 371 do NCPC), o fato é que nos presentes autos não restaram evidenciados a presença de elementos probantes aptos a infirmar a conclusão da referida prova técnica. Portanto, constatado, por meio de laudo pericial, que a reclamante laborava em condições técnicas de insalubridade, faz jus ao referido adicional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE RECLAMANTE ASSISTIDA POR SINDICATO.

A lei nº 13.467, com vigência a partir de 11/11/17, não tem efeito retroativo para alcançar ações que estavam em curso.O TRT da 7a Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, se encontrando a parte reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, se visualiza o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001458-18.2017.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 08/03/2021**
Turma 2ª

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.

A perícia médica foi contundente em afastar o nexo causal entre a doença apresentada pelo reclamante e a atividade exercida na empresa reclamada, destacando que as "hérnias inguinais indiretas" possuem uma predisposição específica de determinação congênita e que o trabalho do autor não consistia em carregar peso excessivo. Assim, não há se falar em indenização por danos morais, nem estabilidade. Recurso improvido.

2. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE POR 6 (SEIS) DIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

Extrai-se, das próprias afirmações do autor e do email juntado com a exordial, que o plano de saúde ficou cancelado de 01/04/2017 a 06/04/2017, ou seja, por apenas 6 (seis) dias. Ademais, não há prova nos autos de que esses 6 (seis) dias de cancelamento trouxe graves consequências à saúde do autor ou dos seus dependentes, ou lhe provocou prejuízos financeiros. Destarte, indevida a indenização por danos morais postulada. Apelo improvido.

Processo: 0001138-35.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 11/02/2021**
Turma 3ª

DOENÇA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118, DA LEI 8.213/91.

Restando comprovada a existência de nexo causal entre a doença ocupacional do trabalhador e as suas atividades profissionais, faz jus o autor à estabilidade provisória inserta no art. 118, da Lei 8.213/91.

DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. CAUSA. DANO MORAL E MATERIAL INDENIZÁVEIS.

Em se verificando o nexo causal entre a patologia que acomete a reclamante e as atividades por ela desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, passível de indenização por danos morais e materiais.

VALOR DO DANO MORAL.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Quanto ao índice aplicável a título de correção monetária, tem-se que em sessão plenária ocorrida no dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, a Suprema Corte entendeu serem

aplicáveis o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão.

Processo: 0001212-43.2017.5.07.0001
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 25/02/2021**
Turma 3ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defeso em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando se verifica que a parte embargante, com suas alegações, não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter rejulgamento do litígio. Inexistente a omissão apontada, evidencia-se o caráter protelatório dos embargos do reclamado, levando-se este à condenação de multa de 2%(dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo art. 1.026, § 2º, do CPC, subsidiário, em favor da parte embargada. Embargos de Declaração não acolhidos, com aplicação de multa.

Processo: 0001027-19.2020.5.07.0027
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 31/05/2021**
Turma 2ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REANÁLISE DE MÉRITO.

Não constando do acórdão embargado as alegadas omissões e contradição, impõe-se o improvimento dos embargos declaratórios opostos, que não se prestam à reforma do julgado por mera insatisfação da parte quanto ao resultado da lide. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO CONFIGURADA.

O acórdão regional deixou de analisar 2 (dois) temas objeto do recurso ordinário do empregado ("PEDIDOS DE RETIRADA DO REGISTRO DA SUSPENSÃO DO ASSENTAMENTO E INDENIZAÇÃO DE 2 DIAS DESCONTADO"; "CORREÇÃO MONETÁRIA"), restando configurada a omissão apontada, consoante o disposto no art. 1022, II, do NCPC c/c art. 897-A da CLT. Conhecer e dar parcial provimento aos embargos, com efeitos modificativos.

Processo: 0000873-71.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 11/03/2021**
Turma 3ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÕES. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DIREITO À NOMEAÇÃO AO CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Uma vez que o acórdão embargado enfrentou suficientemente a questão afeta à preterição do autor, à nomeação ao cargo de técnico bancário da CEF, não se divisa omissão a ser sanada. A questão da contratação de trabalhadores terceirizados, bem como a classificação do autor restou discorrida no julgado impugnado. Inclusive fora observado o fato de que a CEF informou o cumprimento da Cláusula 50 do ACT da CONTRAF 2014/2015 em que se comprometeu a admitir mais de 2.000 (dois mil) empregados. Embargos improvidos.

Processo: 0000985-78.2016.5.07.0004
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 24/06/2021**
Turma 3ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REFLEXOS SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS APURADAS. DECISÃO CONFORME PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. CONFIGURAÇÃO.

O acórdão embargado decidiu o recurso em conformidade com o título executivo judicial, interpretado em seu conjunto (fundamentação e dispositivo), bem como levado em consideração a pretensão inicial da fase cognitiva. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Matéria de ordem pública devidamente examinada. Impossibilidade de revisão da justiça da decisão, por meio de embargos

de declaração. Litiga de má-fé aquele que deduz pretensão contra fato incontroverso, procede de modo temerário, bem como provoca incidente manifestamente infundado. Esse o caso dos autos. Imposição, ao exequente, de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte executada, a ser compensada com os valores que lhe são devidos. Embargos improvidos.

Processo: 0000319-07.2012.5.07.0008
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 22/04/2021**
Turma 3ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. BLOQUEIO INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGOS RETROATIVAMENTE À PARTE EXECUTADA. LIMITE. VALOR EXCEDENTE LIBERADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

A contradição ensejadora dos embargos declaratórios é aquela emergente do bojo do acórdão vergastado, não se prestando a tal fim o suposto equívoco de cálculo apontado pelo embargante, que, na realidade, não ocorreu. De forma clara e concatenada este Órgão Julgador, no Acórdão embargado, determinou que do total bloqueado de R$18.876,84 permanecessem constritos apenas os seguintes valores: R$4.876,00 [equivalente a 30% dos proventos da aposentadoria pagos retroativamente (R$16.253,45 x 0,3)], R$5.978,47 correspondente ao resto resultante da seguinte operação de subtração: R$7.000,00 (crédito sem informação de procedência) - R$1.200,00 (duas parcelas do auxílio emergencial) e R$1.061,34 - importância bloqueada na conta existente no Banco REPOM S/A, cujo somatório resultou na importância de R$11.915,81. Desta forma, restaram respeitados a impenhorabilidade conferida ao auxílio emergencial e o limite imposto para a constrição de verbas de cunho remuneratório, determinando-se, então, a liberação do excedente, justamente o valor de R$6.961,03 (= R$18.876,84 - R$11.915,81), não havendo do total penhorado objeto do presente mandamus outros valores a serem liberados em favor do impetrante, como defende o ora embargante. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0080132-92.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 22/06/2021**
Seção Especializada I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO.

O justo motivo, a que alude o inciso I, da Súmula no 372, do TST, refere-se a prática de atos faltosos pelo empregado. Nessa linha, o fato de a reclamada estar enfrentado uma grave crise financeira não se constitui em justo motivo apto a destituir a empregada da função. Logo, não comprovado o justo motivo, nada a reparar no acórdão vergastado, que manteve a sentença *a quo*. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001275-52.2019.5.07.0016
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 03/02/2021**
Turma 1ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRANSPORTE DE VALORES. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO INAPROPRIADO. DESPROVIMENTO.

A omissão de que cuida o artigo 897-A/CLT pressupõe o silêncio do acórdão embargado, a ausência de manifestação sobre a questão jurídica invocada no recurso principal. A proposta da parte embargante definitivamente não é a de sanar omissão, mas, trazer novamente à discussão tudo quanto se debateu na decisão embargada, expondo confronto inapropriado para a hipótese recursal alvitrada. Embargos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000125-42.2020.5.07.0035
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 26/04/2021**
Turma 2ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. IMPLANTAÇÃO. DIFERENÇAS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NITIDAMENTE INSUBSISTENTE. RECURSO PROTELATÓRIO.

Em se constatando, à leitura do Acórdão embargado, a nítida insubsistência das alegativas da reclamada, de que o texto decisório padeceria de contradição, quando, em verdade, restaram enfrentadas todas as questões submetidas pelas partes ao crivo jurisdicional, mediante análise clara, fundamentada e congruente da prova dos autos, a ilação inafastável é que seus Embargos Declaratórios são meramente protelatórios. Nessa hipótese é imperativa sua condenação ao pagamento da multa estipulada no § 2º do art. 1.026 do CPC.

Processo: 0000410-68.2010.5.07.0008
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 09/03/2021**
Seção Especializada II

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS E EQUACIONADAS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIDOS.

Os embargos de declaração constituem meio hábil e legal que a parte dispõe para, nos termos do preconizado no artigo 1.022 do CPC em vigor, obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda com vistas a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Fora dessas hipóteses não tem cabimento a interposição de embargos. À falta de omissão e contradição, impõe-se a rejeição dos aclaratórios da parte reclamada.

INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 1.026, § 2º DO CPC/2015. CONDENAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, impondo-se, por conseguinte, a condenação do embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com esteio no § 2º, do artigo 1.026 do Código de Processo Civil/2015. Embargos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001903-02.2019.5.07.0029
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 03/02/2021**
Turma 1ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO TIDO POR DESERTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. SINDICATO ATUANTE NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Em sede de Ação Coletiva tramitante na Justiça Laboral, caso destes autos, a jurisprudência tem se consolidado no sentido da aplicabilidade do disposto no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". Disposição de teor semelhante

existe no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Portanto, em face do amparo legal, é induvidoso que o Sindicato autor, na condição de substituto processual, está isento do eventual recolhimento de custas e depósito recursal no presente caso, assistindo-lhe, pois, o direito à gratuidade judiciária. Nesse contexto, como o Acórdão embargado deixou de conhecer do Recurso Ordinário, por considerá-lo deserto, configura-se hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, daí se acolherem os Embargos, com efeito modificativo, para que se examine o mérito daquela insurgência recursal.

Processo: 0001056-39.2019.5.07.0016
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2021**
Turma 2ª

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE SALÁRIO DE CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

Esta Seção Especializada II, com amparo em interpretação do art. 833, § 2º, do CPC, admite a penhora sobre salários, aposentadorias e pensões, desde que a constrição não comprometa a subsistência do executado. Aludida compreensão também encontra amparo na atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (que limita a aplicação da OJ 153 da SBDI-2, a qual entendia como ilegal a penhora de salários, apenas às medidas dessa natureza determinadas sob a égide do CPC/1973). No caso dos autos, não foi comprometida a subsistência da pessoa atingida pela medida constritiva, o que, em tese, legitima a providência adotada. Ocorre que o salário percebido por cada um dos integrantes do casal são excluídos da comunhão (art. 1.659, VI, do CC), sendo, assim, bens particulares. Consequentemente, a princípio, o salário do cônjuge do sócio executado não poderia responder pelas dívidas deste. Apenas no caso de dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício da administração dos bens comuns é que os bens particulares de ambos os cônjuges poderiam excepcionalmente vir a responder pelas dívidas. Porém os bens particulares do cônjuge que não administra os bens comuns somente responderiam pela dívida assumida na proporção do proveito que esse endividamento tivesse causado a tal cônjuge. É isso que diz o art. 1.683, § 1º, do Código Civil. Na hipótese, não há prova de quem é o cônjuge que administra os bens comuns, nem há também demonstração sólida de que a dívida trabalhista (decorrente da desconsideração da personalidade jurídica) teria sido contraída pelo sócio executado no exercício da administração dos bens comuns do casal e nem comprovação de que o cônjuge teria se beneficiado das eventuais dívidas contraídas na administração dos bens comuns do casal. Diante desse cenário, não se vislumbra, no caso, como o salário auferido pelo cônjuge do sócio executado (bem particular)

possa responder pela execução das dívidas contraídas pelo sócio executado. Agravo de petição parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0000471-65.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 09/03/2021
Seção Especializada II

EMPREGADA DOMÉSTICA. REGRAMENTO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 150/2015. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES E ATOS DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO). FATOS COMPROVADOS. CONDUTAS DIVERSAS E PENALIDADES DIVERSAS. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA VÁLIDA.

Provado, de forma robusta, que a reclamante, no exercício das funções de empregada doméstica, incorreu em desídia no desempenho das funções e que, ademais, praticou atos de indisciplina e de insubordinação, não há como, em sede de recurso ordinário, alterar-se a decisão de primeiro grau, via da qual o Juízo, após detido e exauriente exame dos autos, considerou válida a rescisão contratual por justa causa promovida pelo empregador. Sentença mantida, neste ponto.

EMPREGADA DOMÉSTICA. HORAS EXTRAS COMUNS. JORNADA DE 8(OITO) HORAS POR DIA. INDEFERIMENTO.

Demonstrado, a partir da prova constante dos autos, que a reclamante não extrapolava, no seu mister diário, a jornada de trabalho de 08(oito) horas, forçoso indeferir o pedido de condenação do empregador ao pagamento de horas extras, mormente quando se verifica que a trabalhadora sequer produziu prova de suas alegações, esperando eventual condenação do reclamado em virtude de presunção decorrente da inexistência de registros de ponto. Sentença mantida, neste tópico.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONCESSÃO.

Incumbe ao empregador o ônus de provar que concedia à então empregada doméstica o intervalo intrajornada, eis que,quanto a essa matéria, por mera questão de lógica e de bom senso, não é possível exigir a inversão do ônus da prova. Ausente, portanto, a prova de que a reclamante era beneficiada com os intervalos para descanso e refeição, condena-se o reclamado ao necessário pagamento da hora extra correspondente, observando-se, para esse fim, a legislação no tempo para determinar o caráter salarial e indenizatório da parcela. Sentença reformada, no aspecto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO E DE ACESSO À JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE.

Indefere-se o pedido de condenação da reclamante, por suposta litigância de má-fé, eis que não caracterizadas, *in casu*, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 793-B, da CLT, senão o mero exercício do direito de ação e de acesso à justiça; indefere-se, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil/CE, como forma de submeter os causídicos que representam a reclamante a procedimento administrativo, eis que, por igual, não há demonstrada nos autos conduta sua incompatível com os parâmetros legais e estatutários. Ressalta-se que a mera interposição de recurso, de qualquer natureza, salvo prova robusta, a ser produzida pela parte recorrida, de que o recorrente agiu com o intuito manifesto de alterar a verdade dos fatos ou de provocar outros incidentes lesivos do direito da parte adversa, não constitui litigância de má-fé, presumindo-se a licitude do procedimento; nestes casos, há que prevalecer o princípio do devido processo legal, de onde provém a razoabilidade que, por sua vez, conduz à conclusão no sentido de que o pedido de condenação, sem a prova correspondente à caracterização da litigância de má-fé, destina-se ao insucesso, eis que não se trata de matéria que mereça tratamento presuntivo. Pedido formulado em contrarrazões indeferido. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Pedidos formulados pelo reclamado (em sede de contrarrazões) indeferidos.

Processo: 0000824-33.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 10/03/2021**
Turma 1ª

EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO EM PERÍODO ANTERIOR A 5 (CINCO) ANOS DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. TRANSMUDAÇÃO RJU. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

A jurisprudência da Corte Trabalhista consolidou o entendimento de que, no caso de empregados admitidos, ainda que sem concurso público, no período anterior a cinco anos da vigência da Constituição Federal de 1988, a superveniência de regime jurídico único implica a extinção do contrato de trabalho, passando tais empregados públicos a serem regidos pelo regime de natureza administrativa. De se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, a partir da instituição do RJU no âmbito municipal. Remanesce, porém, a competência desta Especializada quanto ao período contratual regido pelas leis trabalhistas. Todavia, tendo em vista que a presente ação somente restou aforada quando decorrido o lapso

bienal da extinção do contrato de trabalho, de se reconhecer prescrito o direito de ação quanto aos direitos decorrentes de tal período contratual. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001053-81.2020.5.07.0038
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 30/06/2021**
Turma 1ª

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTEIRO MOTORIZADO. ASSALTOS REITERADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO.

É assente o entendimento, na jurisprudência trabalhista, de que a atividade desenvolvida por Carteiros que fazem entregas de cartões de crédito e bens de consumo, tais como produtos eletrônicos adquiridos via internet, os expõem a riscos acima dos que são, ordinariamente, inerentes a essa profissão. Tem-se firmado a convicção, portanto, de que se trata de trabalho enquadrável na moldura normativa do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, configurando-se, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva do empregador. Assim, sendo evidente, *in casu*, o nexo de causalidade com a relação de emprego e inquestionável o dano experimentado pelo trabalhador demandante, pois as reiteradas práticas criminosas de que fora vítima lhe causaram induvidoso abalo psíquico, impõe-se deferida a postulada indenização por dano moral.

Processo: 0000060-37.2020.5.07.0006
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2021**
Turma 2ª

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DE FGTS CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). NÃO OPONÍVEL AO EMPREGADO.

A jurisprudência do C. TST é no sentido de que o acordo de parcelamento de débitos do FGTS realizado entre o empregador e a CEF não é oponível ao empregado, podendo o obreiro, a qualquer momento, pleitear o imediato depósito fundiário.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST.

Consoante entendimento preconizado na Súmula 388 do TST, a exclusão da multa do art. 467 da CLT se aplica somente à massa falida, não se estendendo às

empresas em recuperação judicial. Nesse diapasão, não tendo havido a decretação de falência da reclamada, prevalece a multa.

SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CEF. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não configura violação ao princípio da ampla defesa o indeferimento, pelo juízo de origem, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) solicitando o contrato de parcelamento da dívida de FGTS, eis que a reclamada, como partícipe obrigatória da contratação, tem ou deveria ter em seus arquivos referido contrato.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nos 5867 e 6021. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nos 58 e 59 e ADIs de nos 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo ser mantida a decisão do Juízo *a quo* que adotou, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nos 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nos 5867 e 6021. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000426-85.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 17/05/2021**
Turma 2ª

ENTIDADE ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER EXCLUSIVO E SEM INTUITO DE LUCRO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. INSTRU-

MENTOS DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, IV, DA CF. ATIVIDADES ESTATAIS TÍPICAS. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. ARTS. 2º, 84, II, 167, VI E X, E 100 DA CF.

Consoante acórdão definitivo de mérito do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 437, "(...) 2. As atividades de assistência técnica e extensão rural, positivadas no art. 187, IV, da Constituição da República como instrumentos de realização da política agrícola do Estado, traduzem atividades estatais típicas. 3. Embora constituída sob a forma de empresa pública, a EMATERCE desempenha atividade de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos. Por não explorar atividade econômica em sentido estrito, sujeita-se, a cobrança dos débitos por ela devidos em virtude de condenação judicial, ao regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). 4. A expropriação de numerário em contas do Estado do Ceará para satisfazer execuções de débitos trabalhistas da EMATERCE traduz indevida interferência do Poder Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas, em afronta aos arts. 2º e 84, II, 167, VI e X, da CF". Agravo de petição provido.

Processo: 0001498-34.2016.5.07.0008
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 28/01/2021
Turma 3ª

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.

O princípio isonômico estatuído no art. 7o, XXX, da Constituição da República e expresso no art. 461 da CLT não permite que o exercício de uma mesma função, na mesma localidade e para o mesmo empregador, seja remunerado de forma distinta. *In casu*, preenchidos os requisitos legais, conforme a indigitada norma celetista, de se ratificar o deferimento ao reclamante de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma por ele indicado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL.

O juiz não está adstrito ao laudo do perito (art. 479 do CPC), mas inexistem nos autos outros elementos capazes de formar convicção diversa dessa prova de caráter essencialmente técnico, por meio da qual a conclusão pericial foi de que, por todo seu período laboral na função de mecânico de manutenção, o reclamante estava exposto a agentes químicos pela falta de fornecimento do EPI capaz de neutralizar o risco, ficando caracterizada a insalubridade em grau máximo. Mantida a sentença que reconheceu o respectivo adicional.

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO.

No arbitramento da verba pericial, o juiz adotou como guia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerou o trabalho desenvolvido, observando, dentre outros fatores, a natureza, a qualidade e a complexidade da matéria. Intacta a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO DO PERCENTUAL. DESCABIMENTO.

O percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, fixado na sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, está dentro dos limites estabelecidos pela lei (art.791-A da CLT) e demonstra-se razoável e compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono do reclamante, a natureza e a importância da causa. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000009-82.2019.5.07.0031
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado Julgado: 19/04/2021
Turma 2ª

ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

De acordo com o posicionamento do C. TST, o que gera a estabilidade da gestante é a confirmação de que a concepção se deu durante a relação de emprego, sendo objetiva a responsabilidade do empregador. Pontua-se que o direito à estabilidade é incondicionado, razão pela qual não são requisitos para manutenção do direito a postulação reintegratória da obreira, em juízo ou fora dele, ou mesmo a aceitação de eventual oferta de retorno ao emprego, nos termos também da iterativa, atual e notória jurisprudência da Corte Superior Laboral. Sentença reformada, para condenar as rés a pagarem à autora a indenização substitutiva vindicada, correspondente aos valores que seriam devidos a título de salários e demais vantagens no período estabilitário. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001372-04.2018.5.07.0011
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 15/04/2021
Turma 3ª

ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

O entendimento pacífico do egrégio TST (Súmula 244, I) é de que o desconhecimento pelo empregador, e até mesmo pela própria empregada, do estado gravídico, no ato da ruptura contratual, é fato irrelevante, que não remove

da trabalhadora o direito à garantia de emprego (art.10, II, "b", do ADCT) que é indisponível e se notabiliza pelo ideário maior de tutelar o nascituro, sendo a confirmação (concepção) da gravidez, na vigência do contrato de trabalho, o único requisito para tê-lo reconhecido. Ademais, o ingresso tardio de demanda, quando esgotado o período estabilitário, não caracteriza abuso do exercício do direito de ação, o qual se submete apenas ao biênio prescricional, fazendo jus a trabalhadora à indenização substitutiva da reintegração desde a dispensa até o término da estabilidade, a teor da OJ 399 da SBDI-1/TST.

Processo: 0000148-60.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 10/05/2021**
Turma 2ª

ESTORNO DE COMISSÕES. ILICITUDE.

Ultimada a venda, revela-se ilícito o estorno de comissões por vendas, mesmo diante da inadimplência do comprador ou devolução da mercadoria, ressalvando-se apenas a hipótese de insolvência, sob pena de se estar transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica. Inteligência do precedente normativo 97 da SDC/TST. Sentença que se reforma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A reclamação foi ajuizada antes da reforma trabalhista e a reclamante não está assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, portanto indevidos são os honorários advocatícios. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000606-77.2015.5.07.0003
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 11/02/2021**
Turma 3ª

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. INSERÇÃO DO NOME DE TERCEIRO ("LARANJA") NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA SEM O SEU CONHECIMENTO. EXCIPIENTE PARTE ILEGÍTIMA NA EXECUÇÃO.

Comprovado que o excipiente fora vítima de fraude perpetrada pela empresa executada no processo principal, ao ter incluído seu nome no contrato social da empresa, na condição de sócio, sem que disso tivesse conhecimento, torna manifesta a sua ilegitimidade passiva na execução. Agravo de petição desprovido.

Processo: 0177000-58.2005.5.07.0012
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 20/04/2021**
Seção Especializada II

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE POUPANÇA, SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO.

O art. 833, do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário, os proventos de aposentadoria e a pensão, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista. A despeito desse entendimento, este Relator vem acompanhando, por disciplina judiciária, o entendimento do Pleno do E. TRT, que permite a penhora de percentual dos salários, proventos de aposentadoria ou pensões, mas o faz desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. Pelo mesmo raciocínio, também se adota a posição de que impenhorabilidade de valores depositados em poupança não se aplica aos créditos de natureza trabalhista, segundo a interpretação prevalecente neste E. TRT conferida ao art. 833, § 2º, do CPC. No caso dos autos, não havendo sequer prova de que os valores bloqueados na conta bancária são originários de proventos de aposentadoria, não há que se falar em impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001276-31.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 20/04/2021**
Seção Especializada II

EXTINÇÃO CONTRATUAL. MORTE GENITORA DA EMPREGADORA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DEVIDA.

A morte da genitora da empregadora, da qual a obreira era cuidadora, não tem o condão de gerar a automática extinção do contrato de trabalho, sendo o caso, portanto, de rescisão contratual sem justa causa, mostrando-se devidas à autora as verbas decorrentes de tal modalidade rescisória.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

É cediço que o trabalho em regime extraordinário deve ser provado de forma robusta. Assim, ante a negativa da parte reclamada de labor extraordinário, competia à autora o ônus da prova, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do CPC/2015, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17.

Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791- A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para quinze por cento.

Processo: 0000989-08.2018.5.07.0017
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 05/03/2021**
Turma 3ª

EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS ARTIGOS 840/CLT E 321/CPC. SÚMULA 263/TST.

O indeferimento da petição inicial ou a extinção do processo sem resolução do mérito por não preencher requisito legal, como é exemplo a exigência do artigo 840/CLT, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer, a teor do artigo 321 do CPC de 2015, de aplicação subsidiária. Súmula 263/TST e precedentes. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000946-04.2019.5.07.0028
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 28/06/2021**
Turma 2ª

FALSIDADE DOCUMENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se configura a falsidade documental quando a parte não expõe os motivos em que funda a sua pretensão, apenas afirmando de forma lacônica que o documento impugnado é passível de adulteração.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Na ausência de prova quanto à confirmação do suposto abandono de emprego, prevalece a tese sustentada na petição inicial, no sentido de que a reclamante considerou rescindido o contrato por não cumprir o empregador obrigações básicas decorrentes da prestação de serviço, a saber, a anotação do contrato de trabalho na CTPS e o recolhimento do FGTS.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO HORÁRIO DE TRABALHO DE EMPREGADO DOMÉSTICO. ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015.

O descumprimento da obrigação imposta no art. 12 da Lei Complementar Nº 150/2015 faz presumir verdadeira a jornada declinada na petição inicial.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA TST Nº 462.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, conforme entendimento consubstanciado na Súmula TST nº 462.

Processo: 0000531-63.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 17/03/2021**
Turma 1ª

GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT.

Suficientes, na seara trabalhista, as evidências de integração entre as empresas no desempenho das atividades de cunho econômico, dispensando as formalidades exigidas nos direitos empresarial e comercial e cumprindo, assim, o objetivo da norma inserta no § 2º, do artigo 2º, da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO.

O reconhecimento da unicidade contratual decorre da existência dos vínculos simultâneos mantidos com as empregadoras integrantes do mesmo grupo econômico, as quais se beneficiaram da força de trabalho do empregado. Inteligência da Súmula n. 129 do TST.

HORAS EXTRAS. PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 7.394/85 E DECRETO N 92.790/86. DEFERIMENTO.

Na hipótese vertente, tem-se provada a carga horária do autor, enquanto exercente de função inerente à tecnico de radiologia, de 08 horas diárias para ambas as empresas integrantes do grupo econômico, sendo certo que a extrapolação dessa jornada especial gera o direito do empregado ao recebimento das horas extras excedentes à vigésima quarta semanal, à luz do que preceitua a Lei 7.394/85.

HORAS IN ITINERE. LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.

Dispõe o parágrafo 2º do art. 58 da CLT que o "tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução." Nesse sentido, restando provado que a sede empresarial

não é servida por transporte público regular, e inconteste o fornecimento, pelo empregador, de transporte ao obreiro, no trajeto casa/trabalho e vice versa, devido o cômputo das horas "*in itinere*" na jornada de trabalho.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI 13.467/17.

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, de maneira que incide a aplicação das regras de sucumbência previstas na nova redação do art. 791-A da CLT, restando, portanto, devidos os honorários advocatícios.

Processo: 0000045-90.2019.5.07.0010
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 29/04/2021
Turma 3ª

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COMPROVAÇÃO.

A interpretação dada ao grupo econômico pela CLT é mais ampla do que a disposta na legislação comercial, a qual não exige a prova formal da integração interempresarial, bastando indícios suficientes da existência de coordenação de interesses comuns entre as empresas (artigo 2º, § 2º, da CLT). No caso em análise, das provas apresentadas nos autos, conclui-se que havia interesses e unidades de comando em comum, confundindo-se o seu controle e administração.

RECONHECIMENTO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do Direito do Trabalho, há expressa previsão legal para responsabilidade solidária na hipótese de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, logo, não há óbice à responsabilização de empresa pertencente ao grupo econômico pelo débito trabalhista apenas em fase de execução, especialmente após o cancelamento da Súmula 205 do TST.

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

Na seara processual trabalhista, aplica-se o que se convencionou chamar de TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, não somente, como equivocadamente defende o agravante, nos casos de prova inequívoca de fraude e conluio entre a pessoa natural do sócio e a pessoa jurídica da sociedade que integra. A despeito, apesar de não se tratar de execução aparelhada em título judicial que dirimiu controvérsia envolvendo relação consumeirista, a regra do art. 28 da Lei nº 8.078/90 aplica-se à espécie examinada, ante o permissivo legal sediado no art. 8º da CLT. Decisão mantida. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

Processo: 0000808-05.2016.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 25/05/2021**
Seção Especializada II

HORAS EXTRAS. ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA, TROCA DE UNIFORME, COLOCAÇÃO DE EPI´S, ALIMENTAÇÃO DENTRE OUTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Fundado no que disposto pelo art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN n°39 do TST, este Relator, em virtude da Tese Jurídica Prevalecente n° 02 deste Regional, e da Súmula n° 366 do TST, alterando entendimento anterior, passou a considerar como tempo de efetiva jornada de trabalho, que enseja o pagamento de horas extraordinárias, aquele despendido com atividades relativas à espera de transporte fornecido pela empresa, troca de uniforme, colocação de EPI´s, alimentação, dentre outras, desde que ultrapassado o limite de 10 minutos por dia. No presente caso, no entanto, inobstante as considerações acima declinadas, ante a falta de prova por parte da reclamante, do lapso temporal extraordinário informado na reclamatória, qual seja, de 30 minutos antes do registro do ponto, e 10 minutos depois, dá-se provimento ao recurso, para excluir da sentença a condenação em horas extras.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO.

Uma vez constatado pela prova pericial que a atividade da reclamante, de Auxiliar de Serviços Gerais, consistia na limpeza de banheiros, nas quais existe a exposição permanente e habitual a Agentes Biológicos, outro não pode ser o entendimento que não a aplicação do que preconiza a Súmula 448, II, do C. TST, in litteris:"Súmula nº 448 do TST ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - [omissis] II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 790-B DA CLT. VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Ratificado o direito ao adicional de insalubridade, confirma-se a condenação em honorários periciais nos exatos termos da sentença, que bem aplicou o teor do art. 790-B, da CLT. Chancela-se, inclusive, o valor arbitrado, que observa o princípio da proporcionalidade, tomando-se por base a complexidade do trabalho do *expert*.

Processo: 0001692-48.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 17/03/2021**
Turma 1ª

HORAS EXTRAS. PRELEÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE REGISTRO DE PONTO BIOMÉTRICO.

O teor das declarações da própria testemunha obreira chancelou a tese patronal quanto à correção na marcação de ponto, inclusive, em relação à observância do intervalo intrajornada, portanto reputam-se válidos os "Relatórios de Marcações" apresentados pela reclamada, os quais registram, de forma fidedigna, as horas efetivamente laboradas pela reclamante, com registros do início de entrada, inclusive com o cômputo do horário destinado à preleção, bem como do intervalo intrajornada e do término da jornada de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.

Comprovado nos autos, por meio de laudo pericial, que a reclamante, na função de serviços gerais, laborava em contato com agentes químicos e biológicos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito à percepção adicional de insalubridade.

FERIADOS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Na defesa, a reclamada não apresentou impugnação específica quanto ao pleito de pagamento de feriados laborados e não pagos, aplicando-se, por conseguinte, o art. 341 do CPC, que afirma presumirem-se verdadeiras as alegações constantes da petição inicial, por não impugnadas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000884-58.2018.5.07.0008
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 04/02/2021**
Turma 3ª

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO.

Adotada no Direito brasileiro, a teoria da asserção, como método de averiguação da presença das condições para o exercício válido e regular do direito

de ação, consubstancia-se, na espécie, no simples fato de o reclamante indicar o recorrente que assinou sua CTPS como responsável pelos créditos trabalhistas, sendo o quanto basta para conferir ao demandado legitimidade para figurar no polo passivo da ação trabalhista.

CARÊNCIA DE AÇÃO.

A expressão carência de ação, na linguagem corrente dos processualistas, significa ausência do direito de ação, que ocorre quando ausentes pelo menos uma das condições da ação, materializadas na legitimidade para causa e interesse processual, consoante o art. 17, do CPC/2015, condições que, no caso dos autos, estão presentes.

CONFISSÃO FICTA.

As partes foram intimadas para prestar depoimento na assentada realizada em 12/08/2019 (ID. ec43389), porém, quando da audiência (ID. 7748188), o reclamado não compareceu. Impõe-se, portanto, a aplicação da pena de confissão ficta, na forma da Súmula 74 do TST

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Comprovada a violação da honra e da dignidade do empregado, configura-se ato doloso ou culposo por parte da reclamada, pelo que correta a sentença que deferiu a indenização por danos morais.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

A indenização por dano moral não tem por finalidade ressarcir o dano, que equivaleria a eliminar o prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento e de revertê-lo. Ela tem caráter meramente compensatório. Para se chegar ao quantum indenizatório devem ser considerados diversos fatores, tais como: gravidade do dano, grau de culpa e condição financeira do agente causador, condição financeira da vítima, além de se evitar o enriquecimento sem causa do requerente. Tendo-se em conta todos esses fatores, tem-se como correto, no caso em foco, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Processo: 0000765-52.2017.5.07.0002
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 09/06/2021**
Turma 1ª

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPULSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Não há óbice à instauração, de ofício, do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por aplicação do princípio do impulso oficial. Ademais, trata-se de aplicação do § 3º do art. 5º da Recomendação nº 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, que dispõe: "§ 3º Não se determinará

o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente", bem assim do art. 6° da Resolução nº 203/2016 do C. TST, segundo a qual, "Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)". Agravo de Petição improvido.

Processo: 0000553-90.2016.5.07.0026
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 23/02/2021**
Seção Especializada II

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB MODALIDADE TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

Restou demonstrado nos autos que a reclamante prestara serviços para o ente público reclamado mediante a formalização de contrato temporário. E ainda que questionada a regularidade da contratação, não há como fugir da conclusão de que a matéria de fundo a ser primeiramente analisada cinge-se à averiguação de tais contratos temporários, os quais por sua natureza jurídico-administrativa atraem a competência da Justiça Estadual Comum. Recurso do reclamado provido para declarar a incompetência desta Especializada.

Processo: 0000331-86.2020.5.07.0025
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 03/03/2021**
Turma 1ª

INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. SESC. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 468 DA CLT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. SÚMULA 51, I, DO TST.

Vantagem concedida por liberalidade do empregador adere, em definitivo, ao contrato de trabalho de seus empregados, sendo vedada a supressão, por violar o art. 468 da CLT. A revogação da norma regulamentar dela concessiva somente atinge os admitidos em data posterior à alteração. Inteligência da Súmula 51, I, do TST.

Processo: 0001280-50.2018.5.07.0003
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 04/02/2021
Turma 3ª

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. TRATAMENTO GROSSEIRO PRATICADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. ANÁLISE CONJUNTA.

Ressai evidente, na espécie, que o autor, enquanto empregado da demandada, foi vítima de assalto no interior da agência bancária em que prestava seus serviços. Por decorrência do episódio narrado (assalto), o demandante desenvolveu, inclusive, lesão de ordem psíquica. Ademais, comprovou-se que o superior hierárquico do autor o tratava de maneira grosseira, situação que se potencializava pelo fato de somente haver o reclamante, como subordinado, na agência; ressaltando-se, ainda, que a testemunha do reclamante afirmou haver presenciado, em duas ocasiões, o gerente geral "F" chamar o autor de "burro." Tal situação pode não se enquadrar na hipótese específica de assédio moral, como fundamentado em sentença, mas certamente é ensejadora de danos morais, gênero daquele tipo, devendo a reclamada, também, responsabilizar-se por tal fato, com fulcro no que dispõe o art. 932, III, do Código Civil. Desta feita, verifica-se que o reclamante teve vulnerados direitos da personalidade, constitucionalmente protegidos, tais como a honra e a dignidade (art. 5º, V e X da CF/88). Ressalte-se que o C. TST considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus consectários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários.

"QUANTUM" REPARATÓRIO. ANÁLISE CONJUNTA.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Na hipótese, pode-se dizer, quanto aos critérios de fixação, que a situação econômica da reclamada é excelente, e a do reclamante razoável; a magnitude do dano deve ser considerada grave, levando-se em consideração o fato de que o obreiro sofreu, em decorrência do assalto, estresse pós-traumático, necessitando de acompanhamento psicológico, o qual foi potencializado pelo tratamento grosseiro que recebia de seu superior hierárquico. Ao ver deste relator, tal situação autorizaria a fixação da indenização por danos morais em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mas, por maioria, a turma deliberou no sentido de manter o importe fixado em sentença (R$ 50.000,00).

BANCÁRIO. JORNADA. HORAS EXTRAS. RECURSO DA RECLAMADA.

Restou comprovado que o reclamante exercia funções tipicamente desenvolvidas por um empregado bancário comum, não demandando qualquer fidúcia especial prevista na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, que não se confunde com a fidúcia mínima que necessariamente deve habitar na relação entre empregado e empregador. Dessa forma, correta a aplicação ao autor da regra geral contida no "*caput*" do mencionado artigo.

INTERVALO INTRAJORNADA. DEFERIMENTO. RECURSO DA RECLAMADA.

Como bem fundamentado em sentença, a reclamada não impugnou o pleito da inicial, alusivo ao intervalo intrajornada, em contestação, considerando-se, portanto, verdadeiros os fatos alegados, com fulcro no art. 341 do CPC. De todo modo, desincumbiu-se o autor, através da prova oral, de comprovar que não usufruía do intervalo de uma hora de intervalo intrajornada, a despeito das anotações constantes nas folhas de ponto. Destarte, correta a sentença de origem ao condenar a reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, com natureza salarial (súmula 437 do TST), e consequentes reflexos, durante todo o período laboral reconhecido (10.07.2014 a 14.07.2016).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADC´S 58 E 59.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº's 58 e 59, entendeu que a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser realizada através dos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro. No entanto, o Pretório Excelso estabeleceu modulação à sua decisão, que deverá ser observada, quando da liquidação e atualização dos créditos reconhecidos no presente feito, único momento apropriado para ser apreciado o tema, pelo julgador de primeiro grau.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. RECURSO DA RECLAMADA.

A Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017, nos termos do art. 6º da IN 41/2018 do C. TST. Sendo o caso da lide em análise, não há que se falar em aplicar o entendimento consubstanciado nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÃO. RECURSO DO RECLAMANTE.

Não comprovado o desvio/acúmulo de função alegado, correta a sentença de origem ao indeferir as diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário da

reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0000861-85.2019.5.07.0038
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 04/03/2021
Turma 3ª

INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Não se vislumbra qualquer vício na petição inicial, pois o pedido decorre logicamente da narração da causa de pedir. Vale salientar que os pedidos foram deduzidos de forma a permitir à ora recorrente contestá-los, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo. Além disso, como bem ressaltou o Juízo de 1º grau, a liquidação da ação civil pública pode ser coletiva ou individual, nos termos dos arts. 98, II e III, 101, I do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A sentença vergastada está correta, visto que o pleito em tela veicula direitos individuais homogêneos, consubstanciados no alegado direito dos trabalhadores do salão de beleza reclamado terem seus contratos de parceria declarados nulos, em virtude de trabalharem como empregados do estabelecimento demandado. Vê-se, pois, que a pretensão autoral veicula direitos decorrentes de origem comum (art. 81, III do CDC).

CONTRATOS DE PARCERIA. SALÃO DE BELEZA. REQUISITOS FORMAIS.

O atraso da homologação pelo sindicato laboral foi decorrente de problemas internos do próprio ente representativo da categoria, nada tendo a ver com qualquer conduta da demandada. Inclusive, diante dessa problemática, em fevereiro de 2017, o Sindicato patronal (SINDIBEL) peticionou ao Ministério do Trabalho que este suprisse a homologação dos contratos, nos termos do art. 1º, § 8º da lei 13.352/2016 (lei do salão parceiro), a fim de que não houvesse prejuízo aos profissionais parceiros e às empresas, inexistindo notícia de qualquer resposta do órgão público. Dessa forma, compreende-se que os contratos de parceria somente foram homologados 5 meses após a assinatura, mas por circunstâncias alheias à vontade da reclamada, não sendo referido atraso suficiente para lhes atribuir nulidade.

VÍNCULO DE EMPREGO. SALÃO DE BELEZA.

A única testemunha ouvida, identificando-se como cabeleireiro, descreve que exercia suas funções com autonomia, afirmando, por duas vezes, que não tinha horário de trabalho definido e que, portanto, era ele quem o estabelecia. Descreve que alguns clientes agendavam o serviço diretamente com ele e que

o pagamento era feito na recepção, sendo-lhe destinado um percentual do valor cobrado. Descreve também que poderia faltar sem necessidade de apresentação de atestado médico e sempre viaja em todos os feriados, sendo esse "modus operandi" característico de um profissional autônomo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Observando o que dispõe o artigo 18, da Lei nº 7.347/85, a condenação da parte autora da ação civil pública ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios está condicionada à demonstração de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000235-87.2018.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 01/06/2021
Turma 3ª

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O autor forneceu os elementos básicos e mínimos aptos a delimitar seu pedido e causa de pedir em relação ao pleito de responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará, sendo sua pretensão especificamente impugnada, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa ou embaraço à correta prestação jurisdicional. Satisfeita a exigência do art.840, § 1º, da CLT. Recurso provido para afastar a inépcia da inicial e a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido em referência.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO.

À luz da Teoria da Asserção e dos artigos 17 e 18 do CPC, é notório que somente o Estado do Ceará, diante da alegação de que funcionou tomador de serviços, é a pessoa juridicamente apta a suportar os efeitos da decisão judicial de forma subsidiária, o que resulta sua inegável legitimidade material e formal para defender seus interesses jurídicos nos autos da relação processual, resistindo aos pleitos formulados contra si na exordial.

AGENTE SOCIOEDUCADOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA COM MENORES INFRATORES. DEFERIMENTO.

Provado nos autos que o reclamante, no trabalho diário de agente socioeducador, ficou exposto a acentuado e permanente risco à integridade física, visto que mantinha contato direito e prestava apoio interno e externo a menores infratores em ambiente com certa frequência de motins/rebeliões. Nesse contexto, é inequívoco que o seu ambiente laboral configurava sim a hipótese de periculosidade prevista no art. 193, II, da CLT, e no Anexo n° 3 da NR 16, aprovado pela Portaria n°

1.885/2013, razão pela qual faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico e reflexos.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR QUANTO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A averiguação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços deverá ser realizada na instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC no 16. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus do Ente Público tomador dos serviços trazer aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização. Assim, se o tomador de serviços não provou ter realizado fiscalização efetiva, eficaz e eficiente capaz de afastar sua-responsabilização subsidiária por culpa "*in vigilando*", impõe-se dar provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar subsidiariamente o Estado do Ceará, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO.

Diante da sucumbência da parte reclamada, forçoso condená-la na verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art.791-A da CLT, introduzido pela Lei no 13.467/2017, e incidente na presente demanda que foi ajuizada na vigência dessa norma reformista (art. 6o da IN no41/2018 do TST), arbitrando-se o valor, com suporte no § 2° do referido dispositivo celetário, em 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, percentual que se entende razoável e compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono do reclamante, a natureza e a importância da causa.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5867E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nos 58 e 59 e ADIs de nos 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis

em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nos 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nos 5867 e 6021. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000751-82.2019.5.07.0007
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 26/04/2021**
Turma 2ª

INÉPCIA. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO.

A peça exordial não apresenta de forma clara a causa de pedir relativamente ao repouso semanal remunerado pelos feriados trabalhados, ignorando o seu ônus de delimitar os contornos da lide. Nada obstante o princípio da simplicidade, cabe ao autor a apresentação dos fatos de forma clara para a realização da devida prestação jurisdicional e para que a parte adversa possa utilizar o seu direito ao contraditório.

2. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O BANCO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

O caso vertente não cuida propriamente de terceirização em sua acepção formalística, mas de formação de empresa interposta que se confunde com o próprio tomador, na tentativa de mascarar contratação irregular de trabalhador para o exercício da função de bancário furtando-lhe o gozo de direitos próprios da categoria. Aplicável, pois, ao caso vertente, o disposto no art.9o, da CLT.

3. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6A. BANCÁRIA.

Inobstante o exercício externo da função, verifica-se a compatibilidade da fixação da jornada a afastar a aplicação da exceção legal contida no art.62, I, da CLT. Lado outro, a análise da prova oral permite concluir, de forma segura, que a jornada de trabalho da reclamante era desenvolvida dentro dos horários fixados pelo empregador, sem necessidade de labor em sobrejornada. Considerando o enquadramento da reclamante como bancária, são devidas as horas extras além da 6a hora diária, devendo ser acrescida à condenação o período remanescente, de 1º/6/2014 a 17/10/2017 (termo final constante na documentação), não verificada delimitação do pedido ao período anterior.

4. INTERVALO DA MULHER. HORAS EXTRAS.

A jurisprudência pacífica do C. TST é no sentido de que o art.384 da CLT ostenta caráter de norma cogente haja vista a finalidade de assegurar a higidez física e mental da trabalhadora, inserida no capítulo de proteção ao trabalho da mulher, razão pela qual a sua inobservância não acarreta mera infração administrativa, mas impõe o efetivo pagamento do aludido intervalo como hora extraordinária, na forma preconizada pelo art.71, § 4º, da CLT.

5. FÉRIAS EM DOBRO.

Cabe ao empregador, ao conceder o gozo das férias ao seu empregado, efetuar o pagamento da remuneração das férias e do terço constitucional até dois dias antes do início do respectivo período, sob pena de pagá-las em dobro. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA IMPROVIDO. APELO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001604-35.2017.5.07.0016
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 24/02/2021**
Turma 3ª

JORNADA EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. OCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT.

Restando caracterizado inexistir o efetivo controle de horário pelo empregador, aplica-se a norma inscrita no inciso I do artigo 62 da CLT.

DO DANO MORAL DECORRENTE DO TRANSPORTE DE NUMERÁRIO.

Na hipótese vertente, conclui-se que o transporte de valores pelo obreiro se dava de forma esporádica e em baixa monta, tendo em vista que o pagamento da maioria das transações ocorria através de boletos. Ressalte-se, ademais, que os valores porventura percebidos não permaneciam na posse do obreiro, uma vez que os veículos apresentavam cofres chamados “boca de lobo”.

DO DANO EXISTENCIAL.

Não restou demonstrado nos autos a prática de conduta ilícita por parte da reclamada, capaz de gerar prejuízo de ordem pessoal ao autor, afastando-o do convívio familiar ou social, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Não há, pois, comprovação de real prejuízo suportado pelo obreiro.

Processo: 0000137-56.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 02/03/2021**
Turma 3ª

JULGAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE DA ECT DOS PAIS E MÃES DOS EMPREGADOS.

A questão da incidência ou não dos efeitos da sentença normativa prolatada no dissídio coletivo de greve e da continuidade ou não da dependente do reclamante (genitora) no plano de assistência à saúde mantido pela empregadora confunde-se com o mérito da causa e só no enfrentamento deste é que deve ser decidida. Rejeita-se a preliminar.

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO.

Lidando-se, na hipótese, com dissídio individual oriundo da relação de trabalho, irrefutável a competência funcional do juízo trabalhista de primeiro grau para apreciar e julgar a demanda. Prefacial rejeitada.

PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA DA DEPENDENTE MÃE DO BENEFICIÁRIO TITULAR EMPREGADO DA ECT.

Manifesto nos autos que, por força de previsão clausular de acordo coletivo de trabalho, cuja redação foi conferida em sentença normativa (DCG - 1000662-58.2019.5.00.0000), tem o reclamante, empregado da ECT, assegurado o direito de manutenção de sua dependente/mãe no plano de assistência médica, hospitalar e odontológica oferecido pela empregadora e administrado pela empresa Postal Saúde, porquanto, apesar de a cláusula 28 do instrumento normativo não mais contemplar os pais e mães dos empregados como beneficiários, a extinção da garantia se operou com o resguardo das situações expressas no § 16º, nas quais a genitora do reclamante acha-se plenamente enquadrada.

TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. MANTIDA.

De se manter o provimento de urgência dado que preenchidos os requisitos legais para sua concessão (art.300 CPC/2015). A probabilidade do direito é decorrência natural do acolhimento da pretensão do autor. O perigo de dano, por sua vez, evidencia-se pelo fato de a mãe do reclamante ser pessoa idosa, portadora de doença grave, cujas condições clínicas vulneráveis em que se encontra não lhe permitem suportar a demora até se efetivar o resultado final da ação, de sorte que ficar desassistida (notadamente neste contexto da Pandemia do Novo Coronavírus), até o trânsito em julgado da decisão, repercutiria negativa e potencialmente em sua qualidade de vida.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Consistindo a condenação da reclamada em obrigação de fazer, descabido falar-se em juros de mora e correção monetária, sendo evidente que os juros estabelecidos no art. 1o-F da Lei no 9.494/97 destinam-se ao pagamento de verbas remuneratórias. Ademais, mesmo fosse hipótese de incidência de encargos moratórios, tal matéria estaria afeta à fase de liquidação processual e nela deveria ser apreciada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Diante da sucumbência da reclamada, forçoso manter-se a verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art.791-A da CLT, introduzido pela Lei no 13.467/2017 e incidente na presente demanda que foi ajuizada na vigência dessa norma reformista (art.6o da IN no41/2018 do TST), não havendo se falar, no caso vertente, em aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST e Súmula 2 deste Regional. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000937-23.2019.5.07.0002
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 08/03/2021**
Turma 2ª

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. PROVA ROBUSTA E INSOFISMÁVEL.

É do empregador o ônus de comprovar a existência de justo motivo para ruptura do contrato de trabalho, sob pena, em não se desincumbindo desse encargo processual, de ver-se obrigado ao pagamento das verbas inerentes à dispensa imotivada. *In casu*, restou cabalmente provada a conduta ímproba do autor no desempenho de suas atribuições (art. 482, 'a', da CLT), tendo-se por acertada a sua dispensa por justa causa.

Processo: 0000736-22.2019.5.07.0005
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/03/2021**
Turma 2ª

JUSTA CAUSA OBREIRA. ATO DE IMPROBIDADE (ART.482, A, DA CLT). AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REVERSÃO.

O ato faltoso que enseja a dispensa motivada do obreiro deve ser demonstrado pelo empregador à exaustão, de forma robusta e cabal (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC), visto que a justa causa é a penalidade extrema imposta ao empregado e envolve fatos extraordinários, conflitantes com o princípio da continuidade da relação de emprego e que refletem na vida funcional, social e familiar do trabalhador. A ausência de prova farta e consistente do alegado ato de improbidade atribuído ao reclamante (adulteração do relógio de ponto) afasta a sanção imposta e conduz à convolação da ruptura contratual por justa causa para dispensa imotivada, com pagamento das verbas rescisórias correspondentes, suplicadas na inicial, observadas as devidas deduções. Sentença reformada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO PATRONAL. CARACTERIZAÇÃO.

Manifesto que a conduta da reclamada de aplicar indevidamente ao reclamante justa causa de improbidade (falta grave não comprovada judicialmente) extrapolou os limites do poder disciplinar patronal e subverteu a ordem moral do trabalhador a ponto de trazer-lhe evidente abalo psicológico por suportar uma punição imerecida, de sorte que, feridos os direitos personalíssimos do empregado por ato ilícito do empregador, cabe a este responder pela reparação civil do dano moral devidamente caracterizado (incidência dos arts. 186 e 927 do CC/2002 e art. 5º, X, da CRFB/88).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. IN NO 41/2018 DO TST.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei no 13.467/2017, não se aplica à hipótese a nova regra dos honorários advocatícios prevista no art.791-A da CLT, a teor do art. 6o da IN no 41/2018 do TST. Portanto, como o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, tem-se que, à luz da legislação anterior (art. 14 da Lei no 5.584/70) e das Súmulas no 219 e 329 do C. TST e Súmula no 2 deste Regional, são indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0001358-54.2017.5.07.0011
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 10/05/2021**
Turma 2ª

JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EXECUTADA PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA. RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 40% DO MAIOR BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Estando demonstrado nos autos que a recorrente aufere, mensalmente, pensão militar oriunda do Estado do Ceará, em valor inferior 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, considerando o conteúdo da declaração de hipossuficiência econômica por ela firmada, tem-se que restaram preenchidos os requisitos necessários para concessão da gratuidade de justiça, previstos no § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, inexiste nos autos qualquer outro elemento probatório capaz de desqualificar e/ou de desacreditar o conteúdo de tais documentos, de modo que resta autorizado o deferimento do benefício em análise. Agravo de Petição provido.

INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES. REGULARIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

Tendo o Juízo da execução seguido fielmente as disposições contidas nos art. 133 e seguintes, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho quando da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada, não vislumbro a existência de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade a ser declarada, até porque referido incidente somente fora deflagrado após as tentativas infrutíferas de execução da empresa. Quanto ao bloqueio de numerários em conta bancária de titularidade da sócia/agravante, via Sistema BACENJUD, ter ocorrido entes da sua notificação para se manifestar sobre o incidente, não se vislumbra nenhuma irregularidade nesse procedimento, haja vista que tal medida ocorreu com base em decisão que concedeu tutela cautelar de urgência, a qual se revela perfeitamente adequada e razoável para o caso, mormente em face da natureza alimentar do crédito em persecução, aliada à possibilidade de insucesso da diligência em momento posterior. Agravo de petição improvido.

PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE PENSÕES MENSAIS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.

O § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, excetuou a impenhorabilidade de pensões, salários e/ou proventos de aposentadoria para satisfação de prestações alimentícias, gênero ao qual pertencem os créditos trabalhistas. Para a fixação do percentual a ser penhorado, deve-se sopesar todas as circunstâncias que circundam a questão, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso, analisando tais elementos, em especial a idade e a condição de saúde da agravante, revela-se como justo e razoável determinar que seja bloqueado o percentual equivalente a 10% (dez por cento) dos valores mensais por ela auferidos, a título de pensão militar. Agravo de Petição improvido.

Processo: 0000094-78.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 08/06/2021**
Seção Especializada II

LEI FEDERAL Nº 11.738/08, RESPONSÁVEL PELA FIXAÇÃO DO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. PROFESSORA VETERANA.

SALÁRIO SUPERIOR AO PISO. INAPLICABILIDADE DO MESMO ÍNDICE DE CORREÇÃO ANUAL.

Uma vez que a Lei Federal 11.738/08 é responsável exclusivamente pela fixação do piso nacional dos profissionais do magistério público, com vistas a impedir que União, Estados, o Distrito Federal e Municípios pratiquem salários abaixo do que nela anualmente definido, correta a sentença que arredou a pretensão da recorrente, professora do reclamado desde 2003, com salário superior ao piso, pela aplicação do mesmo índice de correção anual.

Processo: 0001190-90.2020.5.07.0029
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 24/03/2021**
Turma 1ª

LEI Nº 11.738/2008, QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PLEITO DE REAJUSTE DO SALÁRIO BASE, COM FULCRO NO DISPOSITIVO QUE PREVÊ A ATUALIZAÇÃO ANUAL DESSE PISO. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei nº 11.730/2008 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assegurando um valor salarial mínimo para os professores atuantes nesse segmento, com previsão de atualização anual desse patamar. Ao assim dispor, a norma não instituiu um mecanismo de reajuste salarial automático para a categoria, tendo, tão somente, estabelecido uma forma de preservar o valor originalmente fixado, evitando sua depreciação ao longo do tempo. Por essa razão, a pretensão da autora, *in casu*, é impróspera, devendo-se frisar que, conforme fichas financeiras acostadas por ela própria ao processo, seu salário base, considerada a carga horária de 40 horas semanais, já é superior ao piso nacional dos professores.

Processo: 0000768-18.2020.5.07.0029
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2021**
Turma 2ª

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO ATIVO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

No caso dos autos, desde a sua alta previdenciária, ocorrida em 18/4/2019, o reclamante/recorrente se encontra sem amparo previdenciário e impossibilitado de retornar ao labor, por negativa da empresa, que em exame médico de retorno ao trabalho, atestou a inaptidão do obreiro. Assim, está sobejamente caracterizado o denominado limbo jurídico previdenciário. De acordo com a doutrina e jurisprudência, nesses casos, especialmente quando há demonstração do desejo de retorno ao trabalho pelo empregado, a empresa é obrigada a buscar solucionar a situação contratual, seja tentando readaptá-lo, seja encerrando a relação laboral, medida plenamente possível no caso em apreço, haja vista que não há a garantia provisória no emprego, pois o obreiro gozou auxílio-doença previdenciário, espécie 031. Assim sendo, mesmo discordando do parecer médico previdenciário, a empresa não se desobriga de pagar os salários do trabalhador, sendo seu dever realoca-lo em função compatível com sua limitação funcional. O simples encaminhamento do trabalhador ao Órgão Previdenciário para requerer benefício por incapacidade, como admitido pela recorrida, não a isenta de toda e qualquer responsabilidade pelo empregado. Portanto, forçoso se mostra a condenação da empresa recorrida ao pagamento dos salários, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS a partir da alta previdenciária e enquanto perdurar essa situação. Recurso Ordinário provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. DANO IN RE IPSA.

Não havendo dúvidas de que a empresa recorrida agiu de forma contrária aos preceitos legais pertinentes, cometeu ato ilícito, expondo o reclamante/recorrente a situação de humilhação e submissão, mormente porque em virtude de sua condição de hipossuficiente, não tinha meios de se insurgir contra a decisão da empregadora de não aceitá-lo de volta ao emprego. Dessa forma, mostra-se plenamente cabível a pretensão obreira de ressarcimento do dano sofrido, mediante pagamento de indenização, nos exatos termos em que preceitua o art. 927 do Código Civil Brasileiro, que reza o seguinte: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Assim, com base no inciso III do § 1º, do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, reputo que se trata de lesão de natureza grave e, por conseguinte, condeno a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a vinte vezes o importe do último salário do obreiro, indicado na exordial e não impugnado pela demandada. Recurso Ordinário provido.

DESVIO DE FUNÇÃO. ONUS DA PROVA DO RECLAMANTE/RECORRENTE. AUSENCIA DE PROVA. NÃO RECONHECIMENTO.

É cediço que o desvio de função se configura quando o trabalhador passa a exercer atividade diversa daquela para a qual fora contratado, hipótese em que lhe é, inclusive, garantido o direito ao pagamento das diferenças entre o salário da

função registrada e o que é devido pela efetivamente exercida. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, é da parte reclamante/recorrente o encargo de produzir provas acerca de eventual prestação de serviços em desvio de função (inciso I do art. 818 da CLT e inciso I do art. 373 do CPC). No caso, não tendo o reclamante/recorrente se desincumbido do seu encargo, não há possibilidade de se reconhecer a pretensão do noticiado desvio de função. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Sopesados os critérios elencados no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, condena-se a parte recorrida a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor que resultar da liquidação deste julgado. Recurso Ordinário provido.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários ficarão a cargo da parte recorrida, a qual está autorizada a reter das parcelas devidas à recorrente a cota parte por esta devida. O Imposto de Renda deverá obedecer ao regime de competência, não devendo ser calculado sobre o valor total das parcelas tributáveis que integram a condenação, consoante previsão contida no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa nº 1.127/11 da Secretaria da Receita Federal. Indevida a incidência de recolhimentos fiscais sobre os valores devidos a título de juros de mora, em face de sua natureza indenizatória (Súmula nº 400 do C. TST). As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição da obreira, nos termos da Súmula nº 368 do C. TST e OJ nº 363 da SDI-1. Medida adotada de ofício.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MEDIDA ADOTADA DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, no ponto, determino, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Medida adotada de ofício.

Processo: 0000133-19.2020.5.07.0035
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA PARA CONCILIAÇÃO ENVOLVENDO A LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO DISCUTIDO EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA PENDENTE. ILEGALIDADE. ABUSO DE AUTORIDADE.

1.No mandado de segurança no 0080559-26.2020.5.07.0000 discute-se a legalidade do bloqueio em contas do impetrante cujo valor, entretanto, a teor deste mandamus, está prestes a ser destinado em proveito de diversos acordos trabalhistas. 2.O acerto ou não do bloqueio está sub judice, do que concluir que o intento imediato de dispor daquela quantia para pagamento de dezenas de acordos revela-se açodado. 3.Acaso vitorioso o impetrante, não se duvida que reaver os valores pulverizados num sem-número de conciliações vislumbra-se impossível. Segurança concedida.

Processo: 0080640-72.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 16/03/2021**
Seção Esécializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO DO BRASIL. PANDEMIA. COVID19. CONTINGENCIAMENTO DE PESSOAL EM TRABALHO PRESENCIAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA.

Em meio à aflição decorrente do vírus COVID19, espraia-se na ilegalidade a ordem da autoridade impetrada de contingenciamento de pessoal em tarefas presenciais do BANCO DO BRASIL, desbordando dos limites contidos na legislação federal e estadual específica e definidora das atividades essenciais, das quais decorrem a persistência de funcionamento, o alcance do isolamento social, e outras medidas visando o retardamento do avanço da pandemia. Segurança concedida.

Processo: 0080111-53.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 09/02/2021**
Seção Esécializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO

PROBATÓRIA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

Mandado de Segurança que se denega ante a inexistência de direito líquido e certo da parte à aplicação da Lei no 8.112/90. Não configuração de prescrição para imputação de penalidade disciplinar ao impetrante. Necessidade de dilação probatória nos autos originários para a devida avaliação meritória da questão. Segurança denegada.

Processo: 0080501-23.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 27/04/2021**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. BLOQUEIO INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGOS RETROATIVAMENTE À PARTE EXECUTADA, ORA IMPETRANTE. BLOQUEIO MENSAL DE PARTE DO VALOR DOS PROVENTOS PAGOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. LIMITE LEGAL.

Consoante o § 2º do art. 833 do CPC, a vedação à penhora de verbas de natureza salarial, estabelecida no inciso IV daquele mesmo dispositivo legal, não se aplica às hipóteses de execução de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", observado "o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". Ao detido exame dessas normas processuais, conclui-se que a vedação à penhora de salários é inoponível, de forma absoluta, a situações como a discutida na vertente Ação Mandamental, em que a constrição objeto de impetração se destina a satisfazer um crédito trabalhista, verba de evidente índole alimentar. Assim, não há vício de ilegalidade ou abusividade na ordem judicial que determinou a constrição sobre numerários existentes em contas bancárias de titularidade do impetrante. Impõe-se, no entanto, considerando que a penhora recaiu sobre valores correspondentes à integralidade dos proventos de aposentadoria pagos retroativamente, limitar esse bloqueio a um percentual que, simultaneamente, permita a quitação do débito trabalhista em período razoável, sem inviabilizar o sustento do devedor. O mesmo se aplica quanto à determinação de desconto mensal sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS ao impetrante. Segurança concedida parcialmente, para limitar a constrição dos proventos de aposentadoria percebidos retroativamente pelo impetrante ao percentual de 30%, sem prejuízo do bloqueio mensal determinado sobre tal verba no mesmo percentual, que não extrapola o limite previsto no § 3º do art. 529 do CPC.

Processo: 0080132-92.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 25/05/2021**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO EM CONTA BANCÁRIA. LEGALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Na vigência do atual Código de Processo Civil, não há ofensa de lei a penhora em conta de salário do devedor para saldar crédito trabalhista pendente de execução. A norma inscrita no § 2º do art. 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar (TST-SDI-2-RO no 20605-38.2017. 5.04.0000). MS conhecido. Provimento em parte para limitar o bloqueio das verbas salariais da parte impetrante a 10% (dez por cento).

Processo: 0080554-04.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 16/03/2021**
Seção Esécializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DO ATO IMPETRADO.

O ato questionado não ostenta ilegalidade alguma. Pode o juiz ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder (art. 396, CPC). Ninguém se exime do dever de colaborar com a justiça para o descobrimento da verdade (art. 378, CPC). A exibição pode ser determinada de ofício pelo juiz, não constituindo violação a direito líquido e certo da parte adversa ou abuso da autoridade judicante. Segurança denegada.

Processo: 0080428-51.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 09/02/2021**
Seção Esécializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PROPRIEDADE. AVERBAÇÃO CARTORÁRIA. NEGATIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM SOLICITAR CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES SOBRE O MESMO IMÓVEL. DIREITO

ADQUIRIDO PELO IMPETRANTE. ILEGALIDADE. ABUSO DE AUTORIDADE.

Deve ser denegada a ordem requestada, porque a pretensão do impetrante foi atendida desde antes no bojo da Carta de Alienação. 2.Não constitui ilegalidade ou abuso de autoridade rejeitar a reiteração de pedido expressamente atendido em documento anterior, expedido pela autoridade impetrada. Ordem denegada.

Processo: 0080629-43.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 16/03/2021**
Seção Esécializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADA GESTANTE. LEI NO 14.151/2021. AFASTAMENTO DO TRABALHO PRESENCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

De conformidade com a novel Lei no 14.151/2021, impõe-se o afastamento das empregadas gestantes durante o período de pandemia de COVID-19. Legislação superveniente que se aplica, de imediato, ao caso vertente. Durante o período da lactação, deve a empregada ser mantida em local salubre, hipótese com a qual já concordara o empregador no curso deste Writ. Direito líquido e certo que se configura presente. Segurança concedida.

Processo: 0080003-87.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 22/06/2021**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS E SEGURO DESEMPREGO. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 300/CPC. EXAME DE EVENTUAL ABUSO DE AUTORIDADE DO JUÍZO IMPETRADO.

Veda o artigo 29-B, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a possibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ademais, não havendo evidência de concretização da dispensa do empregado, o pleito antecipatório da tutela em relação ao seguro desemprego não se acomoda nas diretrizes do artigo 300/CPC, restando afastada a eventualidade de abuso de autoridade no enfrentamento da questão pela autoridade impetrada, em regular exercício do seu poder jurisdicional. Segurança denegada.

Processo: 0080075-74.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 22/06/2021**
Seção Esécializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Consoante o disposto no art. 1o e seguintes da Lei 8.009/1990, o imóvel de residência do casal ou da entidade familiar, assim considerado bem de família, é impenhorável, não respondendo por dívidas contraídas, inclusive de natureza trabalhista, ressalvadas as hipóteses legais. A proteção do instituto da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, pois amparada na garantia constitucional à moradia (art. 6o), no direito de propriedade (art. 5o, XXII) e no preceito maior da dignidade da pessoa humana (art. 1o, III), impondo-se a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

Processo: 0080302-98.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 30/03/2021**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ARRESTO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO DO JULGAMENTO DO IDPJ. ART. 855-A, §1O, II, DA CLT. OJ-SBDI2-92 DO TST.

Compete ao Juiz da execução promover medidas acautelatórias para garantir a execução, nada obstante a deflagração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ da empresa devedora. Da decisão que acolhe ou rejeita referido incidente é cabível recurso de Agravo de Petição, de par com o disposto no 855-A, § 1º, II, da CLT. Existência de recurso próprio, ainda que de efeito diferido. Inteligência da Súmula 267 do STF e Oj 92 da SBDI2 do TST. Segurança denegada.

Processo: 0080203-31.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 08/06/2021**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO INDEPEN-

DENTEMENTE DE PROVA PERICIAL. COVID-19. POSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIXADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

A teor da Tese Jurídica fixada no IAC 0080473-55.2020.5.07.0000 é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021. Segurança concedida.

Processo: 0080369-63.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 22/06/2021**
Seção Esécializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL DOS GANHOS DA PARTE DEVEDORA. POSSIBILIDADE.

"Determinação de penhora incidente sobre percentual da aposentadoria. Legalidade. Ausência de ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes. Art. 833, § 2º, do CPC de 2015. Não aplicação da Orientação Jurisprudencial no 153 da SBDI-II. Na hipótese em que o ato impugnado foi proferido na vigência do CPC de 2015, não ofende direito líquido e certo dos impetrantes a penhora de 15% dos proventos de aposentadoria para pagamento de créditos trabalhistas efetuada nos termos do art. 833, § 2º, do CPC de 2015. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial no 153 da SBDI-II não se aplica ao caso em concreto porque a diretriz ali definida restringe-se às penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Sob esse fundamento, a SBDI-II, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos impetrantes, e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-RO-20605-38.2017.5.04. 0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 17.10.2017". A despeito de a Lei processual considerar impenhoráveis os salários (art. 833, IV, do CPC), a jurisprudência trabalhista vem entendendo que quando impossível viabilizar a execução por outros meios, a penhora de conta salário constitui medida regular, de par com a exceção prevista no § 2ºdo art. 833 do CPC, notadamente quando há limitação a 5% dos ganhos do impetrante. Segurança denegada.

Processo: 0080344-84.2019.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 27/04/2021**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1.Na vigência do atual CPC, não há ilegalidade na penhora em conta de salário para saldar crédito trabalhista. Da norma (§ 2º do art. 833 do CPC), ao excepcionar da impenhorabilidade as prestações alimentícias, infere-se a eventualidade de constrição para satisfazer crédito trabalhista, dotado de natureza alimentar (TST-SDI-2-RO no 20605-38.2017. 5.04.0000). 2.Tem-se dois direitos, de cunho alimentar, dotados da mesma hierarquia constitucional; o direito do trabalhador e o direito do devedor à sobrevivência. Há-se priorizar, contudo, a tutela jurisdicional em detrimento daquele que se locupletou com o desforço de outro, então seu subordinado (excerto de parecer do Ministério Público do Trabalho, encartado no Processo no 0080260-83.2019.5.07.0000).

Processo: 0080600-90.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 09/02/2021**
Seção Esécializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA COMPULSÓRIA DE LOTAÇÃO DO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. FALTA DE ANUÊNCIA DO TRABALHADOR. PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO §1O DO ART. 469 DA CLT. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Manutenção da lotação do bancário na cidade em que se encontra, ante a ausência de anuência do trabalhador e justo motivo para sua transferência. Art. 469 da CLT. Aplicabilidade. Segurança denegada.

Processo: 0080237-06.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 27/04/2021**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INVALIDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE

MÉRITO NO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

A superveniência de julgamento ou prolação de sentença no processo, de cuja medida concedida em tutela antecipada é objeto de mandado de segurança, torna inaceitável o mandamus por perda de objeto, de conformidade com a Súmula-414/TST. Segurança denegada.

Processo: 0080401-68.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 09/02/2021**
Seção Esécializada I

MASSA FALIDA. PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A massa falida está dispensada do depósito prévio das custas e do valor da condenação como pressuposto de admissibilidade recursal, consoante disposição da Súmula TST nº 86. Não obstante, tanto o valor da condenação quanto as despesas processuais serão apurados na fase de liquidação para efeito de expedição de certidão de habilitação do crédito perante o Juízo da falência. Não se confunde a possibilidade de recorrer sem a necessidade de preparo, hipótese tratada na Súmula TST nº 86, com o benefício da justiça gratuita, concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, não sendo esta a situação da recorrente, por falta de prova. Recurso desprovido.

Processo: 0000698-89.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 12/05/2021**
Turma 1ª

MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE- DEFERIMENTO.

No caso, o reclamante era membro da CIPA da própria empresa demandada, não se assemelhando a rescisão de contratos da reclamada, com outras empresas para as quais prestava serviços, com o conceito jurídico de extinção do estabelecimento, a que se refere, a Súmula 339, II do TST, para o fim de considerar inexistente a estabilidade perseguida pelo autor, na condição de cipeiro. Portanto, correta a sentença que em face da dispensa injusta de empregado, em gozo de estabilidade provisória, deferiu ao mesmo o pagamento de indenização das parcelas salariais devidas a este. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000326-40.2020.5.07.0033
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 08/03/2021**
Turma 2ª

METROFOR. REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS.

A fim de evitar violação ao princípio da isonomia entre empregados celetistas que exercem exatamente as mesmas funções na empresa reclamada, com fulcro artigo 461 da CLT, é mister que se reconheça que os índices de reajustes salariais adotados no Plano de Cargos e Salários - PCS direcionados aos empregados efetivos devem ser os mesmos adotados aos empregados temporários. Recurso conhecido e, improvido.

Processo: 0001477-60.2019.5.07.0038
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 01/03/2021**
Turma 2ª

MUNICÍPIO DE CROATÁ. LEI MUNICIPAL Nº 298/2009. PROFESSOR. PROGRESSÃO HORIZONTAL.

Uma vez já reconhecido o direito à progressão funcional e restando configurado o exercício simultâneo da função de professor, mediante as duas matrículas, faz jus o reclamante ao pagamento das diferenças salariais não efetuadas, referentes ao 2º contrato.

DANO MORAL.

O descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não induz ao deferimento de indenização por dano moral. Para tanto, faz-se necessário inferir os reflexos da violação legal na esfera íntima do trabalhador. Destarte, inexistindo prova da efetiva ocorrência de dano à intimidade, vida privada, honra ou imagem, não é o caso de dano moral a ser reparado pecuniariamente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000739-65.2020.5.07.0029
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 22/02/2021**
Turma 2ª

NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. 1. OMISSÕES. OBSCURIDADES E/OU CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Em não se evidenciando no Aresto as omissões, obscuridades e/ou contradições, o improvimento dos aclaratórios é medida que se impõe.

2. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CUNHO MERAMENTE PROTELATÓRIO. ELEVAÇÃO DA MULTA PARA 10% (DEZ POR CENTO. ARTIGO 1.026, § 3º, DO CPC/2015. CONDENAÇÃO.

Tratando-se de reiteração de embargos de declaração de cunho manifestamente procrastinatório, impõe-se a elevação da multa para 10% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, com esteio no § 3º, do artigo 1.026 do Código de Processo Civil/2015. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Processo: 0000932-53.2019.5.07.0017
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno Julgado: 10/03/2021
Turma 1ª

PANDEMIA DA COVID-19 (CORONAVÍRUS). ALEGAÇÃO DE FATO DO PRÍNCIPE. ART. 486 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A norma do art. 486 da CLT se aplica apenas para os atos discricionários do Poder Público, ou seja, quando há conveniência e oportunidade, mas não dentro do contexto de uma pandemia, em que o ato da Administração Pública visa apenas a resguardar a saúde pública. Neste mesmo sentido, o art. 29 da Lei 14.020/2020.

CRISE SANITÁRIA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO FGTS. REDUÇÃO PELA METADE. NÃO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 501 da CLT, define como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Já o art. 502 da CLT prescreve que, ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos, assegura-se ao empregado não estável metade da indenização que lhe seria devida em caso de rescisão sem justa causa. Entretanto, no caso em análise, ainda que se considere ter havido prejuízo econômico e financeiro decorrentes das paralisações/suspensões implementadas pelos Decretos Estaduais editados, a reclamada não foi extinta e, portanto, em não havendo extinção da sociedade empresária e se esta mantém sua atividade econômica, não há se falar na incidência do art. 501 e 502 da CLT à hipótese dos autos, eis que apenas em casos de extinção da empresa é que resta autorizado o pagamento pela metade das verbas rescisórias.

PARALISAÇÃO DA EMPRESA. CRISE SANITÁRIA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AVISO PRÉVIO DEVIDO.

Em relação ao pagamento do aviso prévio (art. 487, da CLT), apesar de a dispensa ter ocorrido na vigência da MP 927/20 e, ainda que reconhecido o motivo de força maior, de acordo com as diretrizes da súmula 44, do TST, o aviso prévio é um direito do empregado mesmo quando a dispensa decorra de cessação da atividade da empresa. Sentença mantida.

Processo: 0000847-81.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 14/06/2021**
Turma 2ª

PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. COVID-19. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. FATO DO PRÍNCIPE. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

De conformidade com o art. 855-B da CLT, inserido pela Lei Nº 13.467/2017, o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de transação extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado, que não pode ser comum. No caso, não foram observados os requisitos dispostos no art. 855-B da CLT, vislumbrando-se, na hipótese, vícios que impedem a homologação da avença nos exatos termos entabulados pelas partes. Ademais, a homologação de acordo constitui faculdade do Juiz, que deve avaliar, em cada caso, as circunstâncias que o envolvem, suas cláusulas e o eventual uso deste ato como forma de fraudar a legislação trabalhista. No caso, mister se faz o indeferimento do pedido de homologação da transação extrajudicial firmada pelos interessados, devendo ser mantida a Sentença. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000401-51.2020.5.07.0010
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 15/04/2021**
Turma 3ª

PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. PENHORABILIDADE. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA ANTE SUA NATUREZA ALIMENTAR.

No caso, impõe-se a prevalência do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118 de 2005, quando dispõe que o crédito trabalhista não se submete ao regime de afetação, ante o caráter

de privilegialidade que possui. A Lei Complementar nº 118/2005, reza que o crédito trabalhista goza de preferência sobre qualquer outro. Ademais o art. 186 dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Da mesma forma, o art. 30 da Lei 6.830/80, aplicada de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho por disposição expressa contida no art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o crédito trabalhista detém natureza alimentar, pelo que deve se sobrepor, inclusive, aos créditos com garantia real. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0000852-97.2017.5.07.0037
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 23/02/2021**
Seção Especializada II

PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. PENHORABILIDADE. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA ANTE SUA NATUREZA ALIMENTAR. ART. 186, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 E ART. 30 DA LEI Nº 6.830/80.

No presente caso, impõe-se a prevalência do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118 de 2005, quando dispõe que o crédito trabalhista não se submete ao regime de afetação, ante o caráter privilegiado que possui. Com efeito, a Lei Complementar nº 118/2005, reza que o crédito trabalhista goza de preferência sobre qualquer outro. Ademais o art. 186 dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Da mesma forma, o art. 30 da Lei 6.830/80, aplicada de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho por disposição expressa contida no art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho reza que o crédito trabalhista detém natureza alimentar, pelo que deve se sobrepor, inclusive, aos créditos com garantia real. De se manter a sentença. Agravo de petição conhecido e negado provimento.

Processo: 0001404-62.2017.5.07.0037
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 02/02/2021**
Seção Especializada II

PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RESPEITADO O LIMITE MÁXIMO

DE DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO CONSIGNÁVEL.

Nos termos do § 2º do art. 833, cumulado com o disposto no art. 529, § 3º, ambos do CPC/2015, é possível a penhora parcial dos proventos de aposentadoria do executado, porém, deverá ser respeitado o limite máximo do percentual de 30% (trinta por cento) do valor bruto dos proventos, depois de deduzidos os empréstimos bancários do aposentado, para que não seja ultrapassado a margem consignável mensal, visto que devem ser asseguradas as condições mínimas de vida do executado. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0112700-90.2006.5.07.0032
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 01/06/2021**
Seção Especializada II

PERMANÊNCIA DE DEPENDENTES (GENITORES) DE EMPREGADA DA ECT EM PLANO DE SAÚDE.

Ante a suspensão determinada pelo STF - com a confirmação, em 17.09.2020, das cautelares liminarmente deferidas na Suspensão de Liminar n. 1.264/DF - dos efeitos da decisão do dissídio coletivo revisional, reiteradamente suscitado pelas recorrentes (DCG 1000662-58.2019.5.00.0000), não há sequer de cogitar da exclusão dos genitores da autora do plano de saúde, restando patente, outrossim, que a situação dos mesmos se enquadra, por analogia, à continuidade de tratamento clínico outrora permitido - nos termos do acórdão de revisão do DC 1000295-05.2017.5.00 - e que referidos senhores necessitam de assistência médica contínua (conforme laudos anexados aos autos), não havendo, até a presente data, qualquer evidência de alta médica comprovada, havendo de se reformar a sentença para entender pela conservação dos dependentes no plano de saúde ofertado pelos Correios, empregadora da autora.

TUTELA DE URGÊNCIA.

Além de evidenciada a plausibilidade do pedido (direito à manutenção do plano de saúde dos genitores da parte autora), resta presente, do mesmo modo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, advindo de eventual solução de continuidade na cobertura do plano de saúde. Por conseguinte, resta autorizada a concessão de tutela de urgência. Recurso da reclamante conhecido e provido.

Processo: 0001311-88.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 24/06/2021**
Turma 3ª

PETROLEIROS. INOBSERVÂNCIA DO DESCANSO INTERSEMANAL DE 35 HORAS.

Restando demonstrado nos autos ter o autor trabalhado, em turnos ininterruptos de revezamento, em jornada diária de 08 (oito) horas, seis dias consecutivos, sem usufruir do descanso intersemanal de 35 horas, imperiosa, à luz do disposto na Súmula 110 do Colendo TST e OJ Nº 355 da SBDI-1, a manutenção do julgado de Primeiro Grau que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes.

Processo: 0000875-53.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 08/02/2021**
Turma 2ª

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ, SUCEDIDO PELO BRADESCO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Versando o pleito autoral acerca de pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância dos critérios de promoção estipulados em Plano de Cargos e Salários criados pelo empregador, a prescrição aplicável é a parcial, visto que a lesão é sucessiva e se renova mensalmente, de acordo com o que disciplina a Súmula 452 da Suprema Corte Trabalhista.

Processo: 0000087-93.2020.5.07.0014
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2021**
Turma 2ª

PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA DA GENITORA. DISSÍDIO COLETIVO 1000662-58.2019.5.00.0000.

A sentença normativa garante a permanência no plano de saúde institucional dos genitores dos titulares, caso estes dependentes se encontrem em tratamento médico/hospitalar, circunstância verificada nos autos, onde se confirma que a mãe do recorrido encontra-se em permanente tratamento médico por hipertensão arterial e sequela de AVC, conforme se extraem dos documentos de ID. f80196a e ID. 0daeaf7.

Processo: 0000943-15.2019.5.07.0007
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 08/04/2021**
Turma 3ª

PLR DE 2014. FORMA DE APURAÇÃO. RESULTADO GLOBAL X RESULTADO DE CADA OBRA ESPECÍFICA.

"Conforme comprovado pelos termos de compromisso adunados aos autos e pela prova oral, a apuração da PLR é feita de maneira setorial, com base nos resultados de cada obra específica. Da leitura dos termos de compromisso, não há qualquer menção, condicionando o pagamento da PLR ao resultado global da empresa. O instrumento fixa, como condições ao pagamento da PLR, o atingimento das metas específicas e individualizadas por obra. (Processo n. 0000159-75.2018.5.07.0006, Relatora Desembargadora Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno,DJ em 19.08.2020.)." Com relação ao montante, também nenhum reproche merece a sentença recorrida, uma vez que o valor fixado pelo Juízo *a quo*, teve como base o relatório econômico-financeiro juntado pelo empregado, que demonstrou que a rentabilidade financeira dos empreendimento ligados à sua superintendência superava as metas estabelecidas nos Termos de Compromissos, gerando lucro líquido no valor de R$ 57.006.992,00 (cinquenta e sete milhões seis mil e novecentos e noventa e dois reais), cabendo ao obreiro o valor de R$ 712.587,40 (setecentos e doze mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), pela aplicação do percentual de 1,25%. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que houve sucumbência recíproca, de se aplicar os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, encontrando-se correta a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor que resultar a liquidação do julgado em favor do advogado que assiste a parte reclamante/recorrida. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Consoante dispõe o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. No caso, embora a empresa entenda o contrário, ela foi sim sucumbente no objeto da perícia, devendo ser mantida a sentença que a condenou ao pagamento de honorários periciais. Recurso Ordinário improvido.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, no ponto, para determinar, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020.

Processo: 0000158-96.2018.5.07.0004
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 20/05/2021**
Turma 3ª

PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 , DA CF/88.

Nos termos do art. 114 da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. A questão da responsabilidade dos entes governamentais, em razão dos decretos que visaram a redução e/ou suspensão das atividades econômicas, em razão da crise sanitária do Covid-19, é matéria de mérito. Prejudicial rejeitada.

PANDEMIA DA COVID-19 (CORONAVÍRUS). ALEGAÇÃO DE FATO DO PRÍNCIPE. ART. 486 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A norma do art. 486 da CLT se aplica apenas para os atos discricionários do Poder Público, ou seja, quando há conveniência e oportunidade, mas não dentro do contexto de uma pandemia, em que o ato da Administração Pública visa apenas a resguardar a saúde pública. Neste mesmo sentido, o art. 29 da Lei 14.020/2020. Sentença mantida.

CRISE SANITÁRIA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO FGTS. REDUÇÃO PELA METADE. NÃO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 501 da CLT, define como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Já o art. 502 da CLT prescreve que, ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos, assegura-se ao empregado não estável metade da indenização que lhe seria devida em caso de rescisão sem justa causa. Entretanto, no caso em análise, ainda que se considere ter havido prejuízo econômico e financeiro decorrentes das paralisações/suspensões implementadas pelos Decretos Estaduais editados, a reclamada não foi extinta e, portanto, em não havendo extinção da sociedade empresária e se esta mantém sua atividade econômica, não há se falar na incidência do art. 501 e 502 da CLT à hipótese dos autos, eis que apenas em casos de extinção da empresa é que resta autorizado o pagamento pela metade das verbas rescisórias. Sentença mantida em razão da proibição do reformation *in pejus*.

PARALISAÇÃO DA EMPRESA. CRISE SANITÁRIA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AVISO PRÉVIO DEVIDO.

Em relação ao pagamento do aviso prévio (art. 487, da CLT), apesar de a dispensa ter ocorrido na vigência da MP 927/20 e,ainda que reconhecido o motivo de força maior, de acordo com as diretrizes da súmula 44, do TST, o aviso-prévio é um direito do empregado mesmo quando a dispensa decorra de cessação da atividade da empresa. Sentença mantida.c quer que eu faça, tenho caixa, ai vc faz para mim.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791, DA CLT.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 24/04/2020, aplicando-se o art. 791-A, da CLT. Assim, considerando a procedência dos pedidos autoral e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º, do artigo supra citado, mantendo a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre os pedidos julgados procedentes ou parcialmente procedentes, de acordo com o que for apurado na fase de liquidação da sentença. Sentença mantida. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000337-68.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 05/04/2021**
Turma 2ª

PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO POR

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEITADA.

Em casos, como o presente, em que os pedidos da inicial foram julgados improcedentes e há condenação da parte autora em verba honorária sucumbencial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de dispensa do recolhimento do depósito recursal no ato de interposição do recurso ordinário, sob o fundamento de que os honorários advocatícios não constituem a condenação em pecúnia prevista no art. 899, § 1º, da CLT. Inocorrência de deserção. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ao contrário do que alega a parte reclamada, o obreiro, em sede de Recurso Ordinário, atendeu ao disposto no art. 1010, inciso II do CPC, uma vez que impugnou devidamente os fundamentos da sentença quanto aos tópicos que pretendia ver reformados, expondo, de forma clara e fundamentada, as razões de seu inconformismo com a extinção do feito por não apresentação dos CPFs dos substituídos. Nesse diapasão, resguardado o princípio da dialeticidade, afasta-se a aplicação da Súmula 422 do TST.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA MEDIANTE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO.

Em sede trabalhista, a defesa coletiva de direitos e interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, pelo sindicato da categoria profissional, decorre da legitimação extraordinária firmada constitucionalmente. Na presente Ação Coletiva, os interesses e direitos individuais homogêneos do grupo de trabalhadores são decorrentes de origem comum, a saber, o descumprimento pela empregadora de cláusula convencional estabelecendo o pagamento da PLR - Participação nos Lucros e Resultados, relativa ao segundo semestre do ano de 2019, com a possibilidade concreta de determinação, divisibilidade, disponibilidade e particularização de cada titular do direito uniformemente conferido a todos os integrantes do grupo, categoria ou classe de empregados da reclamada, de modo a se tornar efetiva a fruição singular do direito de cada trabalhador individual mediante liquidação por artigos da causa julgada coletivamente. À vista do exposto, de se afirmar que a causa de pedir descrita nos autos diz respeito a direitos individuais homogêneos, assentando, assim, a legitimidade ativa do Ente Sindical para a respectiva defesa por meio da presente ação coletiva. Diante deste contexto, inexiste justificativa plausível para o indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolu-

ção do mérito (art.485, IV, do CPC), porquanto desnecessária a apresentação dos CPF's dos substituídos quando da propositura da ação, visto que tal providência é postergada para eventual liquidação/execução com o fim de evitar a inviabilização do ajuizamento de ação coletiva. Estando o Sindicato autor devidamente qualificado nos autos (arts.319, do CPC, e 840, § o, da CLT), não há que se falar em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso provido para afastar o comando sentencial que extinguiu o processo sem resolução de mérito, passando-se ao exame subsequente dos demais aspectos meritórios, a teor do art. 1.013, § 4º, do CPC.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DEVIDO.

No presente caso, verifica-se que a PLR é um direito garantido ao trabalhador, de acordo com a cláusula quinta da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018/2019, e, uma vez constatado que o empregador não comprovou o pagamento desse benefício na vigência da CCT 2018/2019, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, impõe-se modificar a sentença a fim de condenar a reclamada no de pagamento da PLR referente ao 2o semestre do ano de 2019, em favor dos substituídos, observados os percentuais e valores salariais constantes da inicial, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA INSTITUIDORA DO PLR

No caso em apreço, a Convenção Coletiva do Trabalho de 2018/2019 prevê multa no caso de seu descumprimento em relação ao pagamento do PLR. Assim, impõe-se a reforma da sentença a fim de condenar a reclamada no pagamento da Multa Convencional prevista no parágrafo quinto da respectiva Cláusula Quinta da CCT 2018/2019, uma vez que houve o descumprimento da aludida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 quanto ao pagamento da PLR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO.

Diante da reforma do julgado, forçoso dar provimento ao recurso para retirar da condenação os honorários advocatícios a que foi condenado o sindicato autor na sentença e condenar a parte reclamada na verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art.791-A da CLT, introduzido pela Lei no 13.467/2017 e incidente na presente demanda que foi ajuizada na vigência dessa norma reformista (art.6o da IN no41/2018 do TST), arbitrando-se o valor, com suporte no § 2° do referido dispositivo celetário, em 15% (quinze por cento) sobre o montante condenatório, percentual que se entende razoável e compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono do reclamante, a natureza e a importância da causa.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PARÂMETROS FIXADOS

PELO STF NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5867E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs de nos 58 e 59 e ADIs de nos 5867 e 6021 (acórdão publicado em 07/04/2021), definiu que "Até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1o-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947- RG (tema 810)". Assim, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Quanto à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. Recurso ordinário do Sindicato-autor conhecido e provido.

Processo: 0000168-54.2020.5.07.0010
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 28/06/2021**
Turma 2ª

PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

A competência da Justiça do Trabalho já foi expressamente acolhida por esta Egrégia Corte, incidindo sobre a matéria a preclusão pro judicato, não podendo ser rediscutida por este Egrégio Tribunal, a teor dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC.

2. CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ACTIO NATA.

Consistindo a pretensão obreira no pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes do alegado prejuízo advindo do cálculo do benefício saldado do REG-REPLAN, a prescrição aplicável é a prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. O prazo trienal deve ser contado da data de concessão do benefício previdenciário, momento do nascimento da lesão.

3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO REG-REPLAN. NÃO INCLUSÃO DO CTVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

Conforme entendimento firmado pela Subseção I de Dissídios Individuais do C. TST, a adesão do empregado ao novo plano de previdência privada não impede a discussão do cálculo do valor saldado do plano anterior, com o objetivo de integrar parcelas salariais às contribuições para a FUNCEF. Na mesma linha, pois, segue-se que a pretensão atinente à responsabilidade civil do empregador pelo cálculo incorreto do benefício saldado não encontra óbice na livre adesão ao novo plano e saldamento do plano anterior. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil da reclamada ao deixar de proceder à inclusão da parcela CTVA na base de cálculo do benefício saldado, em evidente prejuízo às empregadas, devida a indenização substitutiva correspondente à diferença entre a reserva matemática atualmente calculada e a reserva que seria encontrada caso o CTVA tivesse sido incluído na operação do saldamento. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000893-77.2019.5.07.0010
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA.

Inobstante possuir personalidade jurídica de direito público, constituído sob a forma de associação pública, o Consórcio Público celebrou contrato de trabalho com a parte autora com contornos celetistas desde a sua admissão. Portanto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente reclamação emerge do art. 114, I, da Constituição da República. Preliminar rejeitada.

2. CONSÓRCIO PÚBLICO. LEI NO 11.107/2005. ADMISSÃO POR CONCURSO. OBRIGATORIEDADE. ART. 37, II, DA CF/88. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST.

O Consórcio Público encontra-se adstrito à regra do concurso público para admissão de seu pessoal, consoante art. 6o da Lei no 11.107/2005. Inexistindo

lei autorizadora de contratação por tempo determinado, nos moldes do art. 37, IX, da CF/88, contratos de trabalho firmados pelo consórcio sem observância do concurso público são nulos de pleno direito. Inteligência da Súmula no 363 do TST. Recurso provido.

Processo: 0000561-74.2019.5.07.0022
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 11/02/2021**
Turma 3ª

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO.

A mera insatisfação da parte com o resultado da perícia não tem o condão de acarretar a nulidade do parecer técnico anexado, não se cogitando de qualquer razão de fato ou de direito capaz de justificar o acolhimento do pedido de reabertura da instrução e realização de nova prova técnica, principalmente por haver nos autos outros elementos de convicção suficientes para a solução do litígio submetido ao crivo jurisdicional.

ACIDENTE DE TRABALHO (QUEDA DE UM SACO DE 30KG NOS OMBROS DO EMPREGADO). ACELERAÇÃO E AGRAVAMENTO DE DOENÇA CRÔNICA/DEGENERATIVA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL.

No presente caso, sopesando e aquilatando fatos e provas, este relator se convenceu suficientemente acerca de existir, no mínimo, o liame concausal entre o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante e o agravamento das patologias de que ele é portador, ou seja, a pancada nos ombros do reclamante causada pela queda de um saco de 30kg sobre suas costas, em abril de 2016, nas dependências da reclamada, contribuiu decisivamente para a aceleração das doenças crônicas/degenerativas, ensejando a necessidade de tratamento cirúrgico dos ombros. Embora o acidente não tenha gerado as enfermidades, as tornou mais graves, a ponto de reduzir parcial e definitivamente a capacidade laboral do obreiro, de acordo com o laudo pericial elaborado pelo "*expert*" da Justiça Federal, anexado aos autos como prova emprestada. Assim, com base nas teorias da responsabilidade objetiva e do risco, desnecessário perquirir a existência de culpa, pois o fato de o empregado haver sofrido acidente em pleno exercício de sua atividade laboral, por si só, já é suficiente para responsabilizar a reclamada pelos danos daí advindos. Impõe-se, no particular, a reforma da decisão a fim de condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal vitalícia, e por danos morais, em decorrência do acidente

de trabalho sofrido pelo autor e em face da incapacidade parcial e definitiva para atividades de sobrecarga mecânica de ombros.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DOSIMETRIA.

O dano moral suportado pelo autor é presumível, considerado *in re ipsa*, uma vez ser patente, na consideração do padrão do homem médio, que o acidente promoveu, de per si, alteração relevante no bem-estar físico e psicológico do trabalhador, causando-lhe abalo moral, sofrimento, dor e demais transtornos na esfera extrapatrimonial. Relativamente ao valor a ser atribuído à reparação pleiteada, adota-se o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, ou a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), suas repercussões na vida privada e social da vítima, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, o porte financeiro do condenado e sua postura nas relações de trabalho, e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparação daquele que sofreu com a dor impingida, de modo que repugne o ato ofensivo e este não fique à sombra da impunidade, e ainda traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência. Os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei no 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, são elementos norteadores, mas não vinculantes da ratio decidendi. Nessa esteira, o valor arbitrado deve ser razoável e proporcional e não conduzir à ruína patrimonial do ofensor, nem ser vil a ponto de configurar menosprezo aos danos sofridos pela vítima. Assim, com base na articulação supra e tendo em mente os princípios da vedação do enriquecimento sem causa e da natureza didática e preventiva da sanção, conclui-se, por juízo de equidade, que o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de indenização por danos morais representa importe razoável e proporcional, que atende as finalidades punitiva e indenizatória inerentes à condenação em relevo, considerando ainda a afirmação pericial de que a incapacidade física apresentada pelo reclamante é parcial e definitiva, sem possibilidade de cessação e retorno à atividade habitual.

PENSIONAMENTO CIVIL. PROPORCIONALIDADE COM A DEPRECIAÇÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA.

No caso dos autos, ante a regra estampada no art. 950 do CC, comprometida a capacidade laborativa de forma parcial e definitiva, o valor da pensão deve guardar proporcionalidade com a depreciação sofrida pela vítima. Assim, impõe-se a reforma da sentença neste particular para, nos limites do pedido, fixar o pensionamento mensal na quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base a que fazia jus o reclamante, caso em exercício estivesse, a ser calculada a partir da data do ajuizamento da ação até a data em que o promovente contar 73 (setenta e três) anos de idade, conforme média de expectativa de vida dos homens, estabelecida pelo IBGE, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO.

Diante da inversão da sucumbência, impõe-se à reclamada o ônus de arcar com a verba honorária, no percentual de 15% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, nos termos do art. 791-A da CLT. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001354-62.2019.5.07.0038
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 31/05/2021**
Turma 2ª

PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. FATO DO PRÍNCIPE.

Os Decretos editados pela Administração Pública Estadual como forma de controlar a disseminação do Coronavírus, apesar de haverem impactado negativamente em todo setor produtivo do Estado, não autorizam o reconhecimento da teoria do fato do príncipe, pois foram adotadas de forma emergencial e temporária, em benefício da saúde pública e da coletividade, diante de uma situação de reconhecida calamidade pública. Via de consequência, indevido é o chamamento do Estado do Ceará para compor o polo passivo desta ação. Preliminar rejeitada.

PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. COVID-19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA EMPRESA. FORÇA MAIOR. NÃO CABIMENTO.

A cessação do contrato de trabalho por motivo de força maior (pandemia do Coronavírus - Covid-19) apenas pode ocorrer quando, necessariamente, implicar a extinção ou fechamento definitivo da empresa ou do estabelecimento no qual trabalhava o empregado dispensado. A paralisação temporária ou definitiva da atividade econômica, ainda que por ato de autoridade pública, está inserida no risco da atividade econômica do empregador, sendo este o responsável pela organização do empreendimento e beneficiário primeiro dos seus resultados positivos. Por corolário, resta vedado transferir os riscos do empreendimento econômico ao trabalhador, nos termos do que confere o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Recurso Ordinário improvido.

FATO DO PRÍNCIPE. COVID-19. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS.

A edição dos Decretos Estaduais invocados pela parte recorrente fora motivada pela pandemia do Coronavírus - COVID-19 - atingindo igualmente todos os estabelecimentos comerciais que desenvolvem atividades consideradas não essenciais, e não apenas a empresa demandada. Ademais, não se trata de atos

discricionários da Administração Pública, visando interesse ou alguma vantagem. Dessa forma, não resta caracterizado o fato do príncipe, disciplinado no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário improvido.

AUSÊNCIA DE REAL CONTROVÉRSIA SOBRE AS VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. APLICABILIDADE.

O afastamento da penalidade inserta no art. 467 Consolidado exige a ocorrência de fundada controvérsia acerca dos créditos próprios da rescisão contratual devidos ao empregado, não sendo suficiente a mera impugnação vazia ou genérica dos pedidos formulados. No caso dos autos, tem-se por configurada apenas uma pseudo controvérsia, porquanto a demandada, sem impugnar de forma fundamentada, limitou-se apenas a tentar transferir sua responsabilidade pela quitação, não sendo tais motivos suficientes para lhe isentar da multa em apreço. Recurso Ordinário improvido.

NÃO PAGAMENTO DE QUAISQUER DAS VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE.

A multa disposta no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho está diretamente relacionada com a mora do empregador para a quitação das verbas pertinentes ao término do liame empregatício devidas ao empregado. Embora a empresa recorrente tenha emitido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho consignando as verbas que entendia devidas, não comprovou haver providenciado o pagamento de tais importes. Portanto, não restam dúvidas de que a empresa recorrente incorreu em mora ao deixar de pagar quaisquer das verbas próprias da ruptura contratual, circunstância apta a autorizar a aplicação da penalidade em apreço. Recurso Ordinário improvido.

COAÇÃO MORAL INEFICAZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

Ainda que tenha havido alguma pressão por parte da empresa para que o obreiro assinasse o acordo de demissão coletiva, o fato é que não houve a adesão do obreiro a esse termo, de forma que a suposta coação não se mostrou suficientemente capaz de impingir no obreiro o temor pelas eventuais consequências da não assinatura. Além do mais, nos autos inexiste qualquer elemento probante capaz de evidenciar a ocorrência na noticiada coação, no sentido de lhe obrigar a aderir ao plano de desligamento coletivo. Portanto, por não ter a suposta coação surtido o efeito pretendido pela empregadora, tem-se que não podemos compeli-la a pagar indenização por danos morais decorrentes desse fato. Recurso ordinário provido.

DEMISSÃO DURANTE GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

Não havendo dúvidas de que o reclamante/recorrido fora dispensado enquanto detentor da garantia provisória de emprego, decorrente da redução proporcional da jornada e salários, nos moldes dos incisos I e II do art. 10 da Medida Provisória nº 936/2020 e, inclusive, sem o pagamento de quaisquer das verbas resilitórias devidas, certo é que, com essa medida, a empregadora cometeu ato ilícito, de modo que deve ser condenada a reparar o dano causado ao trabalhador. Desse modo, após sopesar as circunstâncias em que ocorreram os fatos, tenho como razoável e proporcional fixar, a título de indenização por danos morais, a quantia R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse importe é suficiente para, de um lado, minimizar os danos sofridos pelo recorrido e, do outro, servir como medida punitiva e pedagógica para a demandada. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

Apesar de no entender deste relator não haver inconstitucionalidade no § 4º do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência pela parte beneficiária da justiça gratuita, no caso dos autos, não há de se falar em condenação da parte obreira ao pagamento dessa verba, tendo em vista que não houve sucumbência em quaisquer das suas pretensões. Recurso Ordinário improvido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MEDIDA ADOTADA DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, no ponto, determino, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Medida adotada de ofício.

Processo: 0000615-36.2020.5.07.0012
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 27/05/2021**
Turma 3ª

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. BNB. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO.

Para a configuração da ilegitimidade de parte, a ação deve ser ajuizada contra pessoa distinta daquela em relação à qual é buscado o provimento judicial, o que não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada.

2. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR.

O fato de a testemunha autoral estar litigando contra o mesmo demandado não é suficiente para o acolhimento da contradita, porque não se pode presumir que houve troca de favores, sendo necessária a existência de prova objetiva nesse sentido, de tal forma que possa comprometer o ânimo de dizer a verdade, em perjúrio, sujeitando o depoente às penas da lei. Entendimento da Súmula 357 do TST.

3. ASSESSOR DE MICROCRÉDITO. PNMPO. TERMO DE PARCERIA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.

A atividade exercida pelo autor na função de assessor de microcrédito do Programa Crediamigo, além de desenvolvidas fora das unidades do Banco do Nordeste, não se integrava à atividades fim do banco, senão àquela pertinente à sua empregadora, no caso, ao Instituto Nordeste Cidadania, conforme termo de parceria firmado entre as partes.

4. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. FIXAÇÃO DE HORÁRIOS. COMPATIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT refere-se, tão-somente, aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação do horário de trabalho. Comprovada, nos autos, a existência de controle e fiscalização da jornada do reclamante com o estabelecimento de rotinas no início e final de jornada e agendas de visitas preestabelecidas pelo coordenador do empregado, assim como o sobrelabor, deve ser mantida a decisão de origem neste tocante.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DA MOTOCICLETA.

Verificado, no caso concreto, que a utilização habitual da motocicleta pelo autor era permitida pela ré, que detinha conhecimento de sua utilização pelo obreiro e que se beneficiou da exposição do trabalhador a maior risco de acidente, deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no art.193, § 4º, da CLT.

6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS.

Constatada, nos autos, a abusividade do comportamento do coordenador da empresa reclamada na cobrança de metas, com atitudes impetuosas e ameaças de demissão, em exposição vexatória e lesão indevida da esfera moral do trabalhador, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Reduzido o valor arbitrado na origem.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE PARCERIA.

Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas no contrato de terceirização de serviços, caso evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, não decorrendo a responsabilidade do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Aplicação da Súmula 331, V, do TST.

Processo: 0001190-79.2017.5.07.0002
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 23/02/2021**
Turma 3ª

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DO BANCO DEMANDADO.

Tendo a parte demandada impugnado todos os fundamentos da sentença recorrida, afasta-se a possibilidade de reconhecer qualquer ofensa ao que preceituam o inciso III do art. 1010 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho e a Súmula nº 422 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO. LEI Nº 13.467/17.

As normas de direito material previstas pena Lei nº 13.467/2017 não podem ser aplicadas ao caso em apreço, eis que a relação empregatícia travada entre os litigantes iniciou e findou antes do início da vigência do novel jurídico. Entretanto, diferentemente ocorre com as normas de natureza processual, cuja aplicabilidade dá-se de forma imediata, respeitadas as situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

De acordo com a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a legitimidade passiva se afere em abstrato, mediante os pedidos formulados na peça de introito. Assim, a ilegitimidade passiva não pode ser reconhecida em sede de preliminar, pois a manutenção da parte demandada no polo passivo, trata-se de questão afeta ao mérito da demanda, somente podendo ser definida no momento oportuno, após a análise das provas apresentadas. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS 1995 NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Além de inexistir previsão legal para homologação de plano de cargos e salários perante o extinto Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com a jurisprudência corrente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de homologação de tais instrumentos não pode servir de subterfúgio para que o empregador deixe de cumprir suas cláusulas, até porque os critérios para sua implementação foram estabelecidos através de norma coletiva de trabalho. Rejeita-se a preliminar.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE OBREIRA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pelo BEC e inserido no contrato de trabalho da parte obreira, tem-se que a prescrição aplicável deverá ser a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês por ocasião do pagamento do salário, consoante reza a Súmula nº 452 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário da parte obreira provido, reconhecendo-se a prescrição parcial da parcela.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS PROMOÇÕES FUNCIONAIS PREVISTAS NO PCS 1995.

O Plano de Cargos e Salários 1995 deve ser cumprido em sua integralidade, independentemente da existência de avaliação de desempenho da reclamante/recorrente, mormente porque suas cláusulas se incorporaram de forma definitiva ao seu contrato de trabalho, nos moldes do que preceituam os arts. 10, 448 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recurso ordinário provido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DA CONDENAÇÃO DO BANCO RECORRIDO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL.

Tendo a parte obreira aberto um tópico específico na sua petição inicial discorrendo sobre a desnecessidade de liquidação dos pedidos pretendidos, aduzindo

que o § 1º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho exige apenas que o pedido seja certo, determinado e valorado, ainda que por estimativa, ressaltando o caráter meramente estimativo e não vinculante dos valores indicados, não prospera o pedido de condenação da parte adversa nos exatos valores consignados na peça de introito. Recurso desprovido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS, APLICADA À PARTE OBREIRA.

Após analisar acuradamente a questão, este Relator entende que a aplicação da multa à parte obreira por Embargos de Declaração protelatórios se revela como medida extrema e desnecessária, haja vista que, sem dúvidas, seu intuito não era de retardar o andamento da ação, mas apenas de ver reapreciada questão pertinente às suas pretensões iniciais. Ademais, é de se presumir que o credor da verba alimentar postulada tenha total interesse no andamento do feito. Sentença reformada.

RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DEMANDADO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS ORIUNDO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não havendo controvérsia de que o contrato de trabalho havido entre os litigantes se rompeu de forma imotivada, devido é o pagamento da indenização compensatória de 40% sobre a totalidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive sobre o valor decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, conforme fora reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/2001. Recurso patronal improvido.

JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PARTE OBREIRA. SALÁRIO MENSAL SUPERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º No caso,

a parte reclamante/recorrida auferia salário em valor superior a esse limite e não apresentou nenhum elemento de prova capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, circunstância que desautoriza a concessão da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário patronal provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, passou a vigorar na seara trabalhista o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais decorre apenas da mera sucumbência da parte, não havendo mais a necessidade de que sejam preenchidos os requisitos contidos na Súmula nº 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (gratuidade de justiça e assistência sindical), sendo aplicado a partir de então o preceituado no art. 791-A Celetizado. Recurso Ordinário improvido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser realizada através dos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro, estabelecendo, na ocasião, efeitos modulatórios à decisão. Nesse contexto, deve o Juízo *a quo* observar o inteiro teor da mencionada decisão, inclusive com relação à modulação dos seus efeitos.

Processo: 0000845-06.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 28/01/2021**
Turma 3ª

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

A exigência contida no art. 840, § 1º, da CLT é apenas de uma breve narração dos fatos de que resulte o pedido. Vê-se que o petitório inaugural atende a forma simples de fundamentação, própria do processo do trabalho, possibilitando à ré a formulação de sua ampla defesa.

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT.

Não comprovada a circunstância de que as atividades realizadas pelo reclamante externamente, na condição de motorista de caminhão, estivessem inseridas na exceção prevista no Art. 62, I, da CLT, devidas as horas extras.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Quanto ao índice aplicável a título de correção monetária, tem-se que em sessão plenária ocorrida no dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, a Suprema Corte entendeu serem aplicáveis o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO.

À míngua de intenção protelatória quando da interposição dos embargos de declaração, na medida em que o embargante apenas se utilizou de seu constitucional direito de defesa, consagrado no art. 5º, LV, da CF/88, impõe-se a exclusão das penalidades ali aplicadas.

Processo: 0000686-87.2019.5.07.0007
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 24/06/2021
Turma 3ª

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA RECLAMADA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO AUTOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A PARTE CONTRÁRIA.

A permissibilidade disposta no art. 998 do CPC para que o recorrente desista do recurso, sem a anuência da parte contrária, não altera a consequência principal dos embargos de declaração que é a interrupção do prazo recursal para todos os litigantes, conforme dispõe o art. 1026, caput do CPC, segundo o qual "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso." Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA.

O contrato de trabalho entre os litigantes perdurou durante o interregno de 13/10/2009 a 05/02/2018, ou seja, no dia 11.11.2017, início da vigência da chamada Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a contratualidade ainda subsistia. À vista disso, no exame da relação contratual submetida à análise, impõe-se sejam aplicadas as normas de direito material de acordo com sua vigência na época em que ocorridos os fatos, de modo que, até 10.11.2017, deve incidir, na hipótese, o

regramento contido na CLT antes da Reforma Trabalhista, e, a partir daí, deverão ser observadas as alterações sucedidas.

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT.

Constatando-se, do exame dos autos, que inexistia meios efetivos de controle da jornada de trabalho realizada pelo trabalhador externo, bem como que o trabalhador possuía autonomia para determinar sua rota de trabalho, impõe-se aplicar a exceção do art. 62, I, da CLT, restando incabível o pleito de pagamento de horas extras. Sentença reformada, no tocante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NR. 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, faz-se aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. Nessa situação, impõe-se razoável a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, na forma prevista no art. 791-A da CLT, bem como a determinação para suspensão da exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita, haja vista a declaração de inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, do art. 791-A, da CLT, por este Regional, nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, em sessão plenária ocorrida no dia 8.11.2019. Sentença mantida, no aspecto.

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), aplica-se, ao caso, as inovações trazidas pela Reforma Trabalhista quanto ao tema em epígrafe. De acordo com o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social gozam de presunção de miserabilidade, de modo que os magistrados poderão conceder-lhes o benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício. Já aqueles que auferem salário superior a 40% do limite máximo do RGPS não se favorecem de presunção de miserabilidade, devendo, para fazerem jus ao benefício da justiça gratuita, comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Na hipótese, em que pese a parte autora não comprovar aferir remuneração igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a simples afirmação de não deter condições financeiras de suportar os encargos econômicos do processo, consoante a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, aliada ao fato de se apresentar a parte autora como o polo hipossuficiente da relação jurídica estabelecida nos autos da ação subjacente, já é suficiente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença mantida, no aspecto.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A GARANTIA DO JUÍZO.

O depósito em dinheiro efetuado em estabelecimento bancário para garantir o juízo não afasta a incidência dos juros de mora, que, conforme disposto no caput e parágrafo primeiro do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, são devidos até a data do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas, o que somente vem a ocorrer quando o valor depositado em juízo é disponibilizado a favor do credor. Sentença mantida, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.

Sendo incontroversa a circunstância de o reclamante ter exercido, na empresa reclamada, a função de vendedor, no período imprescrito, cuja regulamentação específica é a Lei nº 3.207/1957, resta inequívoco o fato de ser integrante de categoria profissional diferenciada, a ele se aplicando as normas coletivas pertinentes. Sentença reformada, no particular.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. EFEITO DEVOLUTIVO E DO INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 437 DO TST EM TODO PERÍODO NÃO PRESCRITO.

Prejudicada a análise dos respectivos temas, em face da improcedência do pleito relativo às horas extras e intervalares, ante o reconhecimento de que o reclamante realizava trabalho externo sem possibilidade de controle efetivo da jornada de trabalho, incidindo a previsão do art. 62, I da CLT. Análise prejudicada.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

O exercício de tarefas diferentes das originalmente contratadas, que não resultem em carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à função original, e quando perfeitamente compatíveis com a condição pessoal do empregado, não gera o direito obreiro à percepção de diferenças salariais entre uma função e outra. Sentença mantida, no tópico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre a remuneração global, a teor da Súmula nº 191, do TST. Sentença mantida, no particular.

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ATO ILÍCITO COMETIDO PELO EMPREGADOR. EXIGÊNCIA QUE DESBORDA DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - IRR Nº 243000-

58.2013.5.13.0023. OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INDENIZAR O EMPREGADO VITIMADO PELA DISCRIMINAÇÃO.

Constatando-se que o empregador reclamado, ao exigir do empregado uma certidão de antecedentes criminais como condição para sua admissão, extrapolou o limite taxativamente previsto pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), do TST, no julgamento do Recurso Revista Repetitivo - IRR nº 243000-58.2013.5.13.0023, tem-se por concretizado o dano moral que confere à vítima o direito à indenização. Anote-se que o julgado em relevo alberga tese segundo a qual "A exigência de certidão de candidatos a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos e pessoas com deficiência, em creches, asilos ou instituições afins, motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas e entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas". Demais disso, considera o julgador que a exigência da certidão de antecedentes criminais, quando ausentes alguma das justificativas referidas no item precedente "caracteriza dano moral *in re ipsa* [presumido], passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". Assim, constatado que o reclamante não se enquadra nas exceções referidas no julgamento do Incidente, impossível admitir a exigência das certidões em alusão. Sentença reformada, no aspecto.

IMPOSTO DE RENDA. OJ 400 DA SDBI-1 DO TST.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro, conforme OJ 400 da SDI 1 do TST, não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante a natureza indenizatória, conferida pelo artigo 404 do CC/02. Sentença mantida, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NR. 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ART. 791-A, CLT.

Tendo em vista a nova redação da CLT (art. 791-A) e considerando que a reclamação fora iniciada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, procede a condenação em honorários sucumbenciais. Dessa forma, impõe-se razoável a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, na forma prevista no art. 791-A da CLT, bem como a determinação para suspensão da exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita, haja vista a declaração de inconstitucionalidade

material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, do art. 791-A, da CLT, por este Regional, nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, em sessão plenária ocorrida no dia 8.11.2019. Sentença mantida, no particular.

DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE RECURSAL.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, perde sentido qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo ser improvidos todos os pedidos concernentes à correção monetária de créditos trabalhistas que tenham por objeto a aplicação da TR ou do IPCA-E, como soe ocorrer nos inúmeros recursos que tramitam na Justiça do Trabalho. Posto isso, indeferem-se as pretensões, formuladas nos vertentes autos, que tenham por objeto a aplicação dos índices TR ou IPCA-E, devendo o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020. Sentença reformada, no aspecto. Preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada (suscitada pelo reclamante em sede de contrarrazões), por intempestividade, rejeitada; recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001342-60.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 03/02/2021**
Turma 1ª

PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INACOLHIMENTO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da execução por ausência de pedido de reconhecimento de grupo econômico, a uma, porquanto efetivamente pedido

pelo exequente, e, a duas, porque, mesmo que não o tivesse feito, a novel redação dada ao art. 878 da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, apenas exige a provocação do exequente uma única vez, qual seja, para dar o início ao procedimento executório, cabendo ao Juízo a condução do processo a partir de então, até o seu termo. Ressalte-se que não se afiguraria minimamente razoável transferir-se à parte hipossuficiente a incumbência da condução do processo executório, na medida em que, por designação constitucional, é o Poder Judiciário, com toda a estrutura conferida pelo Estado, na forma de pessoal qualificado, expertise funcional e ferramentas apropriadas, que se encontra apto a ultimar a entrega da prestação jurisdicional, no menor tempo e da melhor forma possíveis.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ROBUSTEZ DA PROVA EMPRESTADA.

O exequente fez chegar robusta prova emprestada, consubstanciada em farta documentação relativa a diversas reclamações trabalhistas nas quais houvera o reconhecimento inequívoco de grupo econômico entre as sociedades comerciais em questão. Recursos conhecidos, porém desprovidos.

Processo: 0000920-12.2014.5.07.0018
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 08/06/2021**
Seção Especializada II

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA.

A negação judicial de coleta do depoimento do preposto e a consequente aplicação, à reclamada, da pena de confissão quanto à matéria fática, fincaram-se no fato do não atendimento daquele às orientações atinentes à participação na audiência telepresencial, previamente conhecidas, não representando, por conseguinte, atitude parcial da magistrada ou maltrato ao contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Inexistente a nulidade alegada, rejeita-se a prefacial.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Os efeitos da confissão fictícia aplicada à reclamada igualmente recaem sobre o fato da jornada de trabalho, gerando presunção relativa de veracidade das alegações autorais, a qual poderia ser elidida por prova em contrário pré-constituída nos autos. Como a reclamada não depositou os controles de ponto do reclamante (Súmula 338 do C. TST), prevalece a jornada apontada na inicial, a qual é plausível e sem quaisquer absurdidades, não se prestando ao intento patronal de prova os relatórios de GPS referidos apenas em sede recursal e que representam documentação unilateral e escassa, sem assinatura do obreiro e predominantemente relacionada a outros empregados.

ACIDENTE DE TRABALHO (QUEDA DE UM POSTE). RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O acidente de trabalho do qual foi vítima o reclamante no exercício da função de cabista (queda de um poste de altura considerável), mesmo não tendo, conforme laudo pericial, deixado sequelas, perturbação funcional ou redução da capacidade laborativa, resvalou efeitos na sua integridade psicológica, atingindo direitos subjetivos e personalíssimos do trabalhador albergados no art.5o da CR/88, o que enseja a responsabilização civil da reclamada por reparação dos danos morais daí advindos. Mantida a respectiva indenização corretamente arbitrada no Juízo de origem.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Mantida a condenação sentencial, forçoso manter-se a verba honorária advocatícia imposta à reclamada, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art.791-A da CLT, introduzido pela Lei no 13.467/2017 e incidente na presente demanda que foi ajuizada na vigência dessa norma reformista (art. 6o da IN nº 41/2018 do TST), não recaindo, no caso vertente, o entendimento versado nas Súmulas 219 e 329 do TST e Súmula 2 deste Regional como pretende a recorrente.

Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Processo: 0000803-30.2019.5.07.0023
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 31/05/2021**
Turma 2ª

PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL.

O exame das condições da ação deve ser realizado no plano abstrato, consoante a teoria da asserção, conferindo-se as alegações feitas pelo reclamante na exordial com a legitimidade das partes e o interesse de agir, não se confundindo com o próprio mérito da ação. Preliminar rejeitada.

2. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO RECLAMANTE. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO RECLAMADO PELO DÉBITO.

O acordo de parcelamento da dívida referente ao FGTS, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município reclamado, não desobriga este do débito para com os empregados que dele não participaram.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. SUPERAÇÃO.

Verificando-se que a vertente reclamação trabalhista foi ajuizada em 07/04/2020, quando já vigente a nova disposição celetista acerca dos honorários

advocatícios sucumbenciais, descabe perquirir acerca da assistência pelo sindicato da categoria profissional ou mesmo da hipossuficiência da parte autora. Recurso do reclamado conhecido e improvido.

Processo: 0000526-59.2020.5.07.0029
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 11/02/2021**
Turma 3ª

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO POR FORÇA DA DECISÃO EXARADA NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382 ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO ESTADO DO CEARÁ.

Embora em um primeiro momento tenha determinado a suspensão do presente feito até o julgamento dos Incidentes de Recursos Repetitivos - TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031 e TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382 pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após uma melhor análise do alcance da decisão proferida nos aludidos IRRs, os integrantes deste Órgão Turmário vêm se posicionando pelo indeferimento do sobrestamento das ações que tratem sobre o tema neles discutido, notadamente porque os referidos Incidentes determinaram a suspensão apenas dos Recursos de Revista e de Embargos que versem acerca da matéria, não alcançando, pois, os Recursos Ordinários. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO IDES. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA REALIZAR O PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, ainda que entidade filantrópica, não basta a afirmação pura e simples de sua dificuldade financeira, mas sim a apresentação de prova cabal da sua hipossuficiência, o que não se verificou no caso em apreço. Após o indeferimento, o agravante não providenciou o preparo, apesar de regularmente notificado para esse fim, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada. Agravo de Instrumento improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação das condições da ação devem ser consideradas as afirmações formuladas na peça inicial. Ademais, a efetiva existência - ou não - de legitimidade para a causa é questão afeta ao mérito da demanda, não podendo ser decidida de forma preliminar. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do ente público, quanto àquelas obrigações, sendo irrelevante, portanto, a natureza do contrato firmado entre as partes, se de convênio ou de prestação de serviços, uma vez que o obreiro, parte hipossuficiente, no caso, não pode sofrer prejuízos diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado. Assim, o mero repasse de verbas, por meio de Termo de Colaboração, para o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL, com vistas ao atendimento de adolescentes em conflito, não isenta o Estado de sua responsabilidade para com o empregado. Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso Ordinário improvido.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E ADESIVO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS.

Como bem registrado na sentença, "a jornada declinada na exordial é corroborada pelo teor dos controles de frequência carreados pela primeira reclamada que, embora britânicos e, portanto, potencialmente inválidos como meio de prova, devem prevalecer no caso concreto, uma vez que confirmam exatamente o horário de labor descrito na exordial", qual seja, das 7 h às 19 h. Por outro lado, além de apresentarem marcação invariáveis, não se vislumbra nos mencionados documentos (ID. e29f5b7 - fls. 228 e ss), a existência de pré-assinalação do intervalo intrajornada, encontrando-se correta a sentença ao condenar o Estado do Ceará ao pagamento do intervalo intrajornada do período diurno. Com relação ao intervalo intrajornada do período noturno, objeto do recurso adesivo da parte reclamante, da análise acurada da petição inicial observa-se que em nenhum momento a obreira se referiu a um ou outro turno de trabalho de forma específica, de modo que a supressão do intervalo referenciada pela recorrente na preambular diz respeito tanto ao turno da manhã como o da noite. Recurso Ordinário do Estado do CEARÁ improvido. Recurso adesivo da reclamante provido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA SUSPEITA. AMIZADE ÍNTIMA. COMPROVAÇÃO.

No caso, verifica-se que a própria testemunha declarou ser amiga da reclamante, além de possuir relação de amizade fora do seu ex-ambiente de trabalho, mesmo após terem sido demitidas. Portanto, diante dessa declaração, tenho por configurada a existência de amizade íntima, suficiente para considerar a suspeição da testemunha. Recurso Adesivo improvido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que os agentes de apoio socioeducativo, que exercem a segurança pessoal de menores infratores e educadores, submetidos a um ambiente de trabalho hostil e perigoso, sujeitos a violência física, enquadram-se no inciso II, do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e no anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, em virtude da exposição de risco permanente, quando no exercício de sua atribuição, fazendo, por via de consequência jus ao pagamento do adicional de periculosidade, como deferido na sentença. Recurso Adesivo improvido.

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DA JORNADA DUPLA 2 X 2. AUSÊNCIA DE ACORDO COLETIVO.

Verificada, nos autos, a inexistência de norma coletiva instituidora do regime de trabalho 2 X 2, no período de 1/2/2016 à 23/1/2017, reforma-se a sentença para deferir à recorrente as horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária, no total de 4 horas extras por dia de efetivo labor, e seus reflexos, no período acima mencionado. Recurso Adesivo provido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.

Os valores postulados pela recorrente se referem à prorrogação da jornada noturna, realizada das 19 h às 7 h. Analisando-se as fichas financeiras acostadas aos autos, não se consegue inferir o acerto do pagamento da parcela, tampouco há qualquer referência à concessão da rubrica. Assim, defere-se o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas (das 19 h às 7 h), com o percentual de 20%. Recurso Adesivo provido.

AVISO PRÉVIO TRABALHADA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento do recurso, no particular, pela inobservância do requisito de admissibilidade dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC, segundo o qual a apelação deverá conter os fundamentos de fato e direito objeto da irresignação, devendo ainda esses fundamentos guardar estrita afinidade com os da decisão recorrida. Recurso Adesivo não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Em conformidade com o § 6º do art. 477 da CLT, o pagamento das verbas resilitórias deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato, o que foi devidamente observado pela parte recorrida conforme se infere do TRCT. Recurso Adesivo improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Considerando que, para a fixação dos honorários advocatícios devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, dou provimento ao recurso para majorar o percentual dos honorários advocatícios em favor dos patronos do reclamante e da reclamada, para 15 % (quinze por cento), 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Recurso Adesivo provido.

Processo: 0002041-82.2017.5.07.0014
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 29/04/2021**
Turma 1ª

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO POR FORÇA DA DECISÃO LIMINAR NA ADC Nº 58. DESNECESSIDADE.

Tendo em vista que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu o mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 na data de 18/12/2020, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não se faz necessário determinarmos a suspensão do feito, com base na decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, proferida em momento anterior ao julgamento do mérito da aludida ADC. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Nos termos do que preceitua o § 1º do art. 322 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, ainda que a não postule expressamente a incidência de correção monetária, o Juiz deverá fazê-lo de ofício, sem que isso caracteriza julgamento extra petita, eis que essa questão se encontra compreendida no pedido principal e, como vemos, está expressamente prevista em lei. Logo, a fixação do índice de correção monetária pelo Juízo *a quo* em índice diverso do pedido não constitui decisão extra petita. Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA. VENDEDOR DE CIGARROS. ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Considerando a natureza da atividade profissional do reclamante/recorrido - motorista e vendedor de cigarros -, que transportava-os em veículo de proprie-

dade da empresa demandada, conclui-se aplicável a responsabilidade patronal objetiva, nos moldes do que preceitua o parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro. Na espécie, resta configurado o dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que dispensa a comprovação do dano, haja vista que as sequelas psíquicas são intrínsecas aos assaltos de que fora vítima o recorrido, que, inclusive, em um desses eventos danosos, chegara a permanecer sequestrado por um período de tempo. Recurso Ordinário improvido.

QUANTUM DEBEATUR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

Diante da gravidade dos incidentes dos quais o recorrido fora vítima, não se vislumbra a possibilidade de se reconhecer que se trata de ofensas de natureza leve, notadamente pelas sequelas psíquicas que tais eventos causam na pessoa que a eles se submetem. Quanto ao valor fixado, tem-se que este deve ser condizente com o sofrimento experimentado pela vítima e harmonizado com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, deve impor sanção ao responsável para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado. Nesse contexto, tenho como razoável e proporcional manter, a título de indenização por danos morais, a quantia fixada pelo Juízo de Primeiro Grau - R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender que esse importe é suficiente para, de um lado, minimizar os danos sofridos pelo obreiro e, do outro, servir como medida punitiva e pedagógica para a demandada. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SUMULA Nº 02 DO E. TRT DESTA 7ª REGIÃO.

No caso presente, inexiste verba honorária a ser fixada em favor dos advogados que assistem quaisquer das partes, tendo em vista que o direito à aludida verba obedecerá aos termos da lei que vigorava à época do ajuizamento da ação. Assim, tendo esta reclamação sido ajuizada em 31/12/2016, não podem ser aplicadas as disposições contidas no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, inseridas pela Lei nº 13.467/52017, cuja vigência iniciou em 11/11/2017. O caso reclama, portanto, a aplicação da Súmula nº 02 deste Egrégio Sétimo Regional, segundo a qual, os honorários não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos não atendidos pela parte recorrida. Pretensão formulada em contrarrazões indeferida.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Assim, no ponto, determino que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0002087-14.2016.5.07.0012
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DENEGADA. FACULDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONCESSÕES RECÍPROCAS.

O novo processo inaugurado pela Lei n. 13.467/2017, no art. 855-B, da CLT, apresenta requisitos extrínsecos tais como petição conjunta e representação por advogados distintos, sem embargo da análise, pelo Juízo, da legalidade do acordo, precipuamente, no que toca à subsistência dos elementos da transação, que regem o direito privado (art. 840 e seguinte do Código Civil), como a necessidade de concessões mútuas, o objeto do acordo restrito aos direitos patrimoniais e a verificação dos requisitos gerais de validade do negócio jurídico.

DA FORÇA MAIOR E DO FATO DO PRÍNCIPE.

No caso concreto, não se aplicam as disposições relativas à força maior e ao fato do príncipe para justificar o desvantajoso pacto individual em exame. Ora, se os decretos estaduais não previram a paralisação das atividades concernentes à empresa recorrente, quer temporária quer definitivamente, não é possível se ventilar a tese de fato do príncipe em seu benefício, nos moldes do art. 486, da CLT. Outra não pode ser a conclusão acerca da força maior, porquanto da literalidade do art. 502, da CLT, é possível extrair-se que apenas nos casos de extinção da empresa ou de um de seus estabelecimentos é que se autoriza o pagamento de metade da indenização que seria devida em caso de rescisão sem justa causa. Definitivamente, não foi o que ocorreu. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000413-59.2020.5.07.0012
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 07/04/2021**
Turma 1ª

PROCESSO DE SELEÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO.

Não provado o desvirtuamento do processo de seleção, o qual é definido como fase pré-contratual, na medida em que comprovado que os candidatos, no processo seletivo, não atendem ligações de clientes nem têm acesso aos dados reais dos clientes da empresa, bem como não utilizam os sistemas informatizados.

HORAS EXTRAS. ENTRADA ANTECIPADA DE 20 MINUTOS.

Demonstrado que as catracas que dão entrada ao estabelecimento da empresa estavam programadas para liberar o acesso dos empregados vinte minutos antes, e que se os mesmos chegavam antecipadamente o faziam por conveniência própria, não havendo qualquer punição para os que adentravam no estabelecimento somente no horário do início da jornada.

DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE MÁ QUALIDADE.

Não constatada a prática de conduta irregular por parte da reclamada no tocante ao fornecimento de alimentação, não restando evidenciada desobediência às normas de higiene e segurança do trabalho, nem praticada situação de abalo dos valores inerentes à honra e dignidade da reclamante, de se confirmar a sentença vergastada, que julgou improcedente o pleito em epígrafe.

DANO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIROS.

Insere-se no poder diretivo do empregador o controle e a fiscalização no ambiente de trabalho, não implicando ofensa à honra ou moral do trabalhador, quando em observância do bom senso, da razoabilidade e da proporcionalidade, e destinada tão somente a organizar e controlar o ambiente laboral. Comprovado que os empregados dispõem, para a jornada de 06 horas de trabalho, com o intervalo de

20 minutos destinado a repouso e alimentação (Portaria 09, de 30/03/2007 do MTE, Anexo I, item 5.4.2). Concedidas, ainda, duas pausas de 10 minutos (Item 5.3. do Anexo I, da Portaria 09, do MTE), além de pausas particulares de 05 minutos, sem limitação de quantidade, portanto lhes assegurado, do ponto de vista médio, tempo suficiente para a satisfação de suas necessidades fisiológicas. Recurso não provido.

Processo: 0000686-65.2017.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 18/02/2021**
Turma 1ª

PROCESSO DE SELEÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO.

Provado que não houve desvirtuamento do processo de seleção, caracterizando-se como fase pré-contratual, porquanto demonstrado que os candidatos no processo seletivo não atendem ligações de clientes, nem tem acesso aos dados reais dos clientes da empresa e também não utilizam os sistemas informatizados da reclamada.

HORAS EXTRAS. ENTRADA ANTECIPADA DE 20 MINUTOS.

Considerando que as catracas que dão acesso ao estabelecimento da empresa estavam programadas para liberar o ingresso dos empregados vinte minutos antes, e que se os mesmos chegavam antecipadamente o faziam por conveniência própria, não havendo qualquer punição para os que adentravam no estabelecimento somente no horário de início da jornada, nada há a ser deferido.

DANOS MORAIS. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. RETALIAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NO MOVIMENTO GREVISTA.

A prova documental não confirma que a autora tenha sofrido perseguição, segregação ou submissão a controle rígido após a sua participação no movimento grevista. Ademais, não houve nenhuma alteração do seu horário de trabalho, nem mesmo de sua lotação, restando mantidas todas as condições de trabalho, observado que nem há qualquer registro de punição disciplinar aplicada à autora após o período da aludida greve.

DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE MÁ QUALIDADE.

Não restando evidenciada desobediência às normas de higiene e segurança do trabalho, nem praticada situação de abalo dos valores inerentes à honra e dignidade da reclamante, de se confirmar a sentença recorrida que julgou improcedente o respectivo pleito indenizatório por dano moral.

DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIROS.

Insere-se no poder diretivo do empregador o controle e a fiscalização no ambiente de trabalho, não implicando ofensa à honra ou moral do trabalhador,

quando em observância ao bom senso, a razoabilidade e a proporcionalidade, e destinada tão somente a organizar e controlar o ambiente laboral. *In casu*, restou comprovado que os empregados dispõem, para a jornada de 06h 20 minutos - computados o intervalo para repouso -, de duas pausas de 10 minutos, de um intervalo de 20 minutos, e de pausas particulares de 05 minutos, sem limitação de quantidade, portanto lhes assegurado, do ponto de vista médio, tempo suficiente para a satisfação de suas necessidades fisiológicas. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000876-62.2016.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 17/03/2021**
Turma 1ª

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO DAS PARTES AO PRAZO INTEGRAL. PROTOCOLO DO RECURSO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA.

Assiste às partes, na forma do art. 895, I, da CLT, o direito ao prazo de 8 (oito) dias para interpor recurso ordinário contra as decisões dos Juízos de Primeiro Grau da Justiça do Trabalho, restando certo que esse prazo deve ser deferido por inteiro, sem supressões ou interrupções que, por algum modo, sejam capazes de turbar o direito em questão. Assim, resta inegável que eventuais interrupções no funcionamento do Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe), mesmo parcial, têm o potencial efeito de gerar transtorno bastante para obstar ou dificultar a protocolização de petições em geral, inclusive de recursos, considerando-se imperativo reconhecer que as partes têm direito aos prazos processuais por inteiro e, em decorrência, que podem interpor recursos no primeiro dia útil posterior àquele em que tenha ocorrido a suspensão dos serviços, ainda que se trate de indisponibilidade de curta duração. Preliminar de intempestividade do recurso da reclamada analisada e rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO FORMULADA PELA RECLAMANTE. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 463, I, DO TST.

Mantém-se a decisão recorrida quanto ao deferimento à reclamante dos benefícios da justiça gratuita, eis que, nada obstante a trabalhadora tenha declarado, de próprio punho, a condição de pobreza jurídica (pág. 22), cuida-se de pessoa desempregada que, até prova em contrário, não dispõe de recursos para custear despesas processuais. Aplica-se, *in casu*, a regra prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", que se encontra devi-

damente ratificada pela súmula 463, I, do TST, nos termos seguintes: "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);" Sentença mantida.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DECISÃO ACERTADA. CONFIRMAÇÃO.

A redução do valor das comissões contratualmente acertadas com o empregado, mormente quando se repete no tempo, tendo em vista a gravidade de que se reveste, já que implica a consequente redução da qualidade de vida, por obstar o acesso ao próprio alimento, autoriza o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, com todos os consectários legais próprios da rescisão sem justa causa. Sentença mantida.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COMPROVADO PAGAMENTO A MENOR. CONDENAÇÃO INAFASTÁVEL.

Demonstrada, pela prova oral constante dos autos, que a reclamada, efetivamente, em certo período, no curso do contrato de trabalho, reduziu o percentual contratualmente acertado para o fim de calcular as comissões devidas à reclamante, nada mais justo que seja condenada a repor os valores indevidamente suprimidos, pagando, por igual, os reflexos sobre aviso prévio, férias, décimos terceiros salários e FGTS, eis que se trata de verba salarial em sentido estrito. Sentença mantida.

DOENÇA OCUPACIONAL. BURNOUT. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL. INFLUÊNCIA DO TRABALHO NA CONDIÇÃO DE CONCAUSA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÃO DE NATUREZA LEVE. VALOR RAZOÁVEL. COMPREENSÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 223-G, DA CLT.

Provado, mediante laudo pericial específico, que o trabalho da reclamante junto à empresa reclamada, dada a natureza estressante, lhe causou perturbação de natureza psicológica relevante, conhecida cientificamente pelo epíteto de burnout, tem-se como decorrência a obrigação de indenizar, eis que caracteriza dano moral *in re ipsa*. Nada obstante, constando da prova pericial informação no sentido de que o trabalho atuou apenas na condição de concausa, considera-se razoável o valor da indenização estabelecida na sentença, eis que adequada ao disposto no art. 223-G, inciso I, da CLT. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. OBRIGAÇÃO EXTENSIVA AOS BENEFICIÁRIOS

DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 791-A, § 4º, DA CLT.

Verificada a sucumbência recíproca, procede o pedido de condenação da parte reclamante, nada obstante a condição de beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a ressalva no sentido de que a obrigação ficará sob "condição suspensiva de exigibilidade", vedada, ainda, a execução com base em créditos obtidos no vertente processo, eis que se aplica, neste ponto, a declaração de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", levada a efeito nos autos do processo nº0080026-04.2019.5.07.0000, julgado em 08 de novembro de 2019, pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Sentença parcialmente reformada, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. COMISSÕES NÃO PAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO INDEVIDA.

O fato de, em geral, se exigir do empregador a prova de certos fatos ocorridos no curso do contrato de trabalho, invertendo-se o ônus da prova em razão da maior aptidão da empresa para produzi-la, não implica acolher pretensões sabidamente draconianas, elaboradas com o fim exclusivo de forçar o juiz a tomar decisões neste mesmo sentido, restando certo que tal forma de agir da parte autora viola os princípios da boa-fé processuais e da colaboração, referidos nos arts. 5º e 6º, do vigente Código de Processo Civil. Assim, resta certo que, não tendo a reclamante sequer delimitado o pedido relativo às supostas comissões "jamais pagas" e tendo a empresa, ademais, juntado planilha do pagamento mensal de comissões, resta mantida a decisão recorrida e improvido o apelo adesivo, também, neste ponto. Sem prejuízo do exposto, destaca-se, por oportuno, que, em boa hora, o legislador celetista, nos termos do art. 818, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT, pôs termo à concretização de possíveis abusos no campo da inversão do ônus probatório, tratando, especificamente, da questão para traçar a forma e os limites de admissibilidade do incidente em questão. Sentença mantida.

ASSÉDIO MORAL/SEXUAL. CONDUTA DE TERCEIROS(CLIENTES DA EMPRESA). IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CULPA.

Demonstrado, nos autos, inclusive por informação constante da inicial, que as importunações ou assédios, moral e/ou sexual, sofridas pela reclamante advinham de conduta de clientes, sem culpa da empresa, não se faz possível condená-la ao pagamento de pretendida indenização por danos morais. No caso, como se extrai dos fundamentos da sentença, que merece ratificação, "[...] a partir da própria narrativa da inicial, verifica-se que o dano supostamente experimentado pela parte

acionante não foi causado por ação ou omissão da ré, mas por terceiros (clientes), sobre os quais o empregador não tinha qualquer ingerência." Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. OBRIGAÇÃO EXTENSIVA AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 791-A, § 4º, DA CLT.

Verificada a sucumbência recíproca, procede o pedido de condenação da parte reclamante, nada obstante a condição de beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a ressalva no sentido de que a obrigação ficará sob "condição suspensiva de exigibilidade", vedada, ainda, a execução com base em créditos obtidos no vertente processo, eis que se aplica, neste ponto, a declaração de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", levada a efeito nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, julgado em 08 de novembro de 2019, pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Recurso ordinário da empresa provido, parcialmente, neste ponto. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido, no que toca ao pedido de condenação da reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso ordinário adesivo da reclamante conhecido e improvido.

CORREÇÃO MONETÁRIA/ÍNDICE APLICÁVEL. PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO.

Considerando que, nos termos da sentença recorrida, proferida em 6 de setembro de 2019, da qual não consta qualquer alusão ao índice aplicável à atualização monetária dos créditos da reclamante, urge recomendar, *ex officio*, que o Juízo *a quo*, na fase de liquidação da sentença, cuide de adotar, para fins de apuração da correção monetária das verbas objeto da condenação, o regramento previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo, e na modulação dos respectivos efeitos, das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, que veio a lume em 18 de dezembro de 2020.

Processo: 0000177-72.2018.5.07.0014
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 07/04/2021**
Turma 1ª

PROFESSORA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL LESIVA.

Evidenciado o prejuízo experimentado pela recorrida, em razão da ilícita alteração unilateral imposta pelo município empregador, a qual ensejou a redu-

ção do salário pago, há que se aplicar o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, colhido no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Princípio da Irredutibilidade Salarial, consignado no art. 7°, inciso VI, da CF/88, restando, com isso, vedada a modificação.

Processo: 0001273-09.2020.5.07.0029
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 24/03/2021**
Turma 1ª

QUESTÕES PRELIMINARES ALÇADAS EM CONTESTAÇÃO. REITERAÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO RECLAMANTE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA.

Considerando que o Juízo de origem, de forma juridicamente correta, rejeitou as preliminares de litispendência, bem como de incompetência funcional da Vara do Trabalho e de suspensão do processo, impõe-se a ratificação da sentença, agregando-se às razões expostas pelo Juiz sentenciante os fundamentos que constam do corpo do vertente Acórdão. Sentença ratificada quanto à rejeição das questões preliminares.

PLANO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. DIREITO DOS DEPENDENTES (PAIS/MÃES) DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA À DISPOSIÇÃO NORMATIVA. CLÁUSULA 28ª, DÉCIMO SEXTO PARÁGRAFO, DO ACORDO COLETIVO 2018/2019. DISSÍDIO COLETIVO TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000.

Consoante o disposto na cláusula 28ª, § 16º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2017/2018, que trata da extensão do plano de saúde aos genitores dos empregados da ECT, com redação alterada em virtude do que restou decidido no Dissídio Coletivo TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000,"Fica garantida a permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados, da seguinte forma: (1) quanto às internações hospitalares, até a alta; (2) quanto aos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia), até o fim do ciclo autorizado, e as terapias domiciliares (oxigenoterapia, fonoaudiologia domiciliar, internação domiciliar e fisioterapia domiciliar), até o fim das sessões autorizadas e iniciadas". Diante desse quadro normativo, importa reconhecer que o direito dos pais e mães dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à proteção derivada

do Plano de Saúde depende, necessariamente, da prova da existência de tratamento de saúde continuado, na data de julgamento do referenciado Dissídio Coletivo TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000, ocorrido em 02 de outubro de 2019, e não da situação de enfermidade, ainda que grave, das pessoas em referência. Posto isso e demonstrado, documentalmente, que a mãe do recorrente não se encontrava submetida a tratamento médico continuado de qualquer natureza (hospitalar, ambulatorial ou domiciliar), na data acima referida, forçoso indeferir-se o pedido de extensão (manutenção ou restabelecimento) do Plano de Saúde em favor de tal pessoa. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido; preliminares (arguídas em contestação e renovadas em sede de contrarrazões) rejeitadas e, no mérito, apelo não provido.

Processo: 0000879-90.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 18/02/2021**
Turma 1ª

REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADO TEMPORÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Os índices de reajustes salariais direcionados aos empregados efetivos devem ser adotados em favor dos empregados temporários, posto que também regidos pelas normas consolidadas, em observância ao princípio da isonomia. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000739-52.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2021**
Turma 2ª

REALIZAÇÃO DE PESQUISA POR MEIO DO SIMBA (SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS).

No caso dos autos, não se considera lícita a quebra do sigilo bancário do executado por meio do sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), haja vista que a parte exequente não apresentou nenhum indício de situação fraudulenta, apta a autorizar essa excepcional medida. Isso porque, cumpre lembrar, o sigilo bancário é resguardado pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, não podendo ser afastado sem uma sólida justificativa.

Processo: 0000870-20.2013.5.07.0018
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 04/05/2021**
Seção Especializada II

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017).

As pretensões veiculadas em ações ajuizadas precedentemente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que impôs relevantes modificações na legislação trabalhista, devem ser analisadas à luz do direito então vigente, considerando-se, para esse fim, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que traça limites à aplicação da lei nova.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CUNHO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO REITERADA (MÊS A MÊS). PRESCRIÇÃO TOTAL X QUINQUENAL PARCIAL.

Provado que a violação ao direito do empregado, consistente na ausência de pagamento do auxílio-alimentação, ocorreu de modo reiterado (mês a mês), impõe-se reconhecer que o prazo prescricional se conta do último ato omissivo do empregador, considerando-se extintas, por incidência da prescrição, apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data de ajuizamento da ação. Não fosse assim, perderiam sentido os entendimentos jurisprudenciais, inclusive o constante da OJ 413, do TST, e da Súmula 9, do TRT/7ª Região, segundo os quais a alteração decorrente do acordo coletivo de trabalho pactuado em 1987 apenas se aplica para os novos empregados admitidos após a modificação. Convém esclarecer que o FGTS incide, de forma reflexa, relativamente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação por força do disposto no art. 15, caput, da Lei nº 8.036/1990. Prescrição total rejeitada; prescrição parcial quinquenal mantida. Sentença mantida.

MÉRITO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. MODIFICAÇÃO POSTERIOR.

Consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do próprio TST, a alteração da natureza jurídica do auxílio alimentação habitualmente pago pelo Banco do Brasil S/A aos respectivos empregados, ainda que seja promovida mediante acordo coletivo de trabalho, somente tem validade para aqueles trabalhadores admitidos após a ocorrência do fato em referência; nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 413, do TST, *verbis*: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA jurídica. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmu-

las nºs 51, I, e 241 do TST". No mesmo sentido, a súmula 9, do TRT/7ª Região, *litteris*: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA ALTERADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE PARA O EMPREGADO ADMITIDO POSTERIORMENTE - Res. 272/2015 - DEJT, de 22, 23 e 24.9.2015, Caderno Judiciário, e DEJT 1813, de 15.9.2015, Caderno Administrativo. É válido o dispositivo de norma coletiva que altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação, imprimindo-lhe caráter indenizatório, para os empregados admitidos posteriormente a sua pactuação. Aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade Coletiva, albergado pela Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVI". Sentença mantida.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS SOBRE RSR.

Tratando-se o auxílio-alimentação de parcela que é paga mensalmente, observa-se que a mesma já remunera os dias de repouso semanal remunerado, não havendo que se falar em reflexo sobre tal verba. Sentença reformada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXERCÍCIO DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O fato de qualquer dos litigantes, postular, mediante embargos declaratórios, a revisão de certo entendimento esposado pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, desde que reflita o mero exercício do devido processo legal, não constitui má-fé e, por isso, não se sujeita à penalidade por suposta litigância ímproba ou maliciosa. Sentença reformada no tópico.

JUSTIÇA GRATUITA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada anteriormente à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o processo deve ser analisado à luz da legislação então vigente, conforme Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação no processo do trabalho. Sendo assim, por ter formulado pedido antes da reforma trabalhista, faz jus, o recorrente, aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo terceiro, da CLT, em sua redação originária, dado que preenchidos os requisitos legais para concessão da medida. Decisão mantida, no particular."

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS.

Compete à Justiça do Trabalho, sem prejuízo do respeito ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº

586453, conhecer dos pedidos relativos às contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social - INSS, bem como daqueles pedidos relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários para a formação dos fundos de Previdência Privada, cuja fonte imediata é o pagamento de salários ou parcelas salariais de natureza não indenizatória. Lembra-se que a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos da decisão da Excelsa Corte Constitucional, se restringe aos pedidos de complementação de aposentadoria e, portanto, às ações em que a parte aciona a própria entidade de previdência privada. Preliminar afastada. Sentença reformada, no aspecto."

PROMOÇÕES. INTERSTÍCIOS DE 12% E 16% A CADA TRÊS ANOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294, DO TST.

Em decorrência de a alteração contratual lesiva ter-se dado há mais de cinco anos, operou-se a prescrição total, aplicando-se a Súmula 294, do TST. Sentença mantida neste ponto. Recurso a que se nega provimento.

"MÉRITO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA Nº 9 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

Ao compor a remuneração do reclamante de forma contínua e habitual, restou caracterizado o caráter contraprestativo e, portanto, impõe-se reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação para todos os efeitos, nos moldes do § 1º, do art. 457, da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins. Aplicação da Súmula nº 9 deste Regional.

PLANO ESPECIAL DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PEAI 2016). INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA.

Tendo em vista os interstícios remuneratórios deferidos nesta decisão colegiada, cuja natureza jurídica é inquestionavelmente salarial, do mesmo modo que o auxílio-alimentação, devem integrar, tais parcelas, a base de cálculo da indenização relativamente ao PEAI. Nesse toar, merece ser provido o recurso, neste aspecto, para condenar o recorrido a pagar ao apelante o valor correspondente à diferença da indenização PEAI 2016, considerando, para este fim o auxílio-alimentação deferido. Recurso parcialmente provido, no particular.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS SOBRE OUTRAS VERBAS SALARIAIS.

Se a gratificação semestral era paga de forma mensal, resta caracterizada a natureza de salário da parcela e, como tal, deve integrar a remuneração obreira para todos os fins, nos termos do art. 457, da CLT, não se aplicando, à hipótese, o disposto na Súmula 253, do TST, que limita a repercussão da verba apenas à

indenização por antiguidade e 13ª salário. Impõem-se devidas, no caso, as repercussões da verba "gratificação semestral" sobre as parcelas de férias acrescidas de 1/3, venda/conversão das férias em pecúnia, 13º salários, horas extras, abonos-assiduidade, licenças prêmio, dias de férias e FGTS, até agosto de 2013, quando, a partir de então, foi integralmente incorporada às verbas pessoais e adicional de função. Sentença reformada, no particular.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS.

Se a gratificação semestral paga em rubrica autônoma até agosto de 2013 correspondia a 25% do somatório das "Verbas Pessoais", "Verbas de Função/Comissão" e "Outras Verbas", sendo este o limite que deve ser observado para sua integração à base de cálculo da PLR, não há se falar em diferenças devidas em proveito do reclamante. Sentença mantida, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, determina-se, de ofício, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a adoção da modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020. Sentença reformada, de ofício, no aspecto. Recurso ordinário do reclamado conhecido; prescrição total rejeitada; prescrição parcial quinquenal mantida; no mérito, apelo parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido; preliminar de incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho afastada; prejudicial de prescrição total quanto aos interstícios remuneratórios mantida e, no mérito, apelo parcialmente provido. Determinada, de ofício, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a adoção da modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020."

Processo: 0001127-45.2017.5.07.0005
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 18/02/2021**
Turma 1ª

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM APARELHO CELULAR DA PREPOSTA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.

Os preceitos constitucionais elencados nos incisos X e XII, do art. 5o, da Constituição da República visam proteger a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como o sigilo das correspondências e comunicações telegráficas, dados e comunicações telefônicas. No caso, a controvérsia nos autos da Reclamação Trabalhista envolve o uso do aplicativo whatsapp, ferramenta que, hodiernamente, é de ampla utilização por grande parte da sociedade, sendo, portanto, de conhecimento público e notório que as conversas travadas por este meio de comunicação ficam registradas nos dois celulares, tanto no que remete a mensagem como no que a recebe. Assim, tendo o reclamante afirmado que recebeu no seu celular as planilhas de comissões e seus respectivos comprovantes, provenientes do celular da preposta, que, ao ser questionada em audiência pelo juízo, confirmou a propriedade e o número do aparelho celular declinado pelo reclamante, conclui-se que, em princípio, basta a realização de perícia somente no celular do reclamante, não parecendo representar prejuízo à formação do conjunto probatório da reclamação trabalhista. Logo, não se faz necessária a diligência pericial também no celular de uso pessoal da preposta, com violação do dispositivo constitucional protetor da intimidade dos dados pessoais e comunicações telefônicas. Segurança concedida em definitivo, confirmando-se a medida liminar.

Processo: 0080595-68.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 08/06/2021**
Seção Especializada I

RECOLHIMENTOS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DECORRENTES DE VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho analisar os pedidos de reflexos da condenação nas contribuições devidas à entidade de previdência privada, tendo em

vista tratar-se de obrigação decorrente do contrato de trabalho. Destaque-se que a decisão do STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050 refere-se às demandas envolvendo discussão acerca de complementação de aposentadoria e propostas contra a entidade de previdência complementar fechada, o que não é o caso dos autos. Precedentes do C. TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. INTERSTÍCIOS. ALTERAÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 294 DO TST.

Constatado tratar-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de alteração dos critérios de promoção previstos em norma interna e não amparados por preceito de lei, impõe-se a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 294 do TST, consoante atual, iterativa e notória jurisprudência.

Processo: 0001813-19.2017.5.07.0011
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 04/02/2021**
Turma 3ª

RECURSO ADESIVO DAS RECLAMADAS. LABOR EM NAVIOS DE CRUZEIRO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. ANÁLISE PRÉVIA.

Diante do arcabouço fático verificado nos autos, em que a reclamante, brasileira, foi contratado no Brasil, para prestar serviços em navios de cruzeiros de bandeira panamenha, em águas nacionais e internacionais, resta inafastável a competência da Justiça do Trabalho brasileira para processar e julgar o presente processo. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE. CONFLITO DE NORMAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DO CENTRO DE GRAVIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA TRABALHISTA BRASILEIRA.

A jurisprudência desta Corte, bem como a do C. Tribunal Superior do Trabalho, é firme no sentido de, por força dos princípios da norma mais favorável e do centro de gravidade, relativizar a incidência da "lei do Pavilhão", pela qual se aplicam, aos enlaces de trabalho desempenhados em alto mar, as leis do país da bandeira da embarcação, naqueles casos, como o dos autos, em que a situação fática evidencia uma ligação consideravelmente mais forte com a legislação laboral brasileira. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo: 0001267-23.2019.5.07.0001
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 09/06/2021**
Turma 1ª

RECURSO ADESIVO DO BRADESCO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE.

A ação civil coletiva veicula, primordialmente, a tutela de direitos individuais homogêneos. Estes, além de serem decorrentes de origem comum (art. 83, da Lei 8.078/90), pressupõem a predominância das questões comuns sobre as questões individuais de cada substituído. No caso dos autos, certo é que os direitos perseguidos amoldam-se, exatamente, ao conceito de direitos individuais homogêneos, uma vez que derivam do mesmo quadro fático-jurídico, delineado na exordial, isto é, a manutenção do plano de saúde após a extinção do contrato de trabalho, seja por dispensa imotivada, seja por aposentadoria. Dessa forma, conclui-se que as pretensões vindicadas são tuteláveis pela via eleita. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DO SINDICATO AUTOR. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A RUPTURA CONTRATUAL OU APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIOS ORIUNDOS DO BEC. POSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998, é necessário que o empregado, para fazer jus à manutenção do plano de saúde, após a ruptura contratual ou aposentadoria, tenha, durante a vigência do contrato de trabalho, contribuído, ainda que parcialmente, para o custeio do plano ofertado pela empregadora. Entretanto, a lei ressalva que não se considera "contribuição do empregado" o valor pago a título de coparticipação. A jurisprudência do C. TST já é firmada nesse sentido. No caso em tela, os funcionários do extinto BEC contribuíram efetivamente para o custeio do Plano de Saúde Coletivo. Entretanto, o Bradesco, quando comprou o BEC, mudou essa sistemática e assumiu integralmente o custeio do plano de saúde, arcando o empregado apenas com coparticipação. Nesse caso, não é justo que, aqueles oriundos do extinto BEC, que foram demitidos imotivadamente ou que se aposentam não tenham o direito de optar pela manutenção do plano de saúde como beneficiários, desde que presentes os demais requisitos elencados nos arts. 30 e 31 da lei 9.656/98, regulamentada pela Resolução 279/2011 da ANS (Inteligência do Art. 6, § 2º da Resolução n. 279/2011) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002225-02.2017.5.07.0026
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 23/03/2021**
Turma 3ª

RECURSO DA EMPRESA CEDETRAN. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FALÊNCIA. MEDIDAS ESTATAIS DESTINADAS AO COMBATE DA PANDEMIA (COVID 19). PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E BEM COMUM. INOCORRÊNCIA DO FATO DO PRÍNCIPE. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART.2º, DA CLT (RISCO DO EMPREENDIMENTO).

A doutrina concernente ao chamado "fato do príncipe" é firme no sentido de que o Instituto em relevo apenas se caracteriza nos casos em que a ação estatal que implicar a suspensão ou a redução das atividades empresariais produza algum benefício para o Estado, tomando-se como exemplo as desapropriações de imóveis para fins de construção de estradas ou outras obras públicas; dito isso, impõe-se reconhecer que os atos da Administração que tenham por objeto evitar ou minimizar os efeitos de estado de calamidade, de qualquer ordem, não geram, para o empreendedor o direito derivado do chamado fato do príncipe, daí porque dispôs o legislador extraordinário, na forma do art. 29, da Lei nº14.020/2020, de 6 de julho de 2020, que "Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." Segue essa linha a 2ª Turma deste Regional, conforme se colhe de decisão prolatada em 5 de abril de 2021, nos autos do processo nº 0000474-08.2020.5.07.0015 (ROT), sendo Relator: o eminente Des. Francisco José Gomes da Silva. Ademais, segundo as lições mais abalizadas, não há fato do príncipe na hipótese em que o Estado não escolheu praticar o ato, mas foi levado a isso por circunstâncias de força maior e, portanto, sem o exercício da discricionariedade que normalmente caracteriza os atos administrativos. Proc. nr. 0000474-08.2020.5.07.0015 (ROT), 2ª Turma, Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva, julgado em 5 de abril de 2021) Consoante se colhe da melhor doutrina, "O entendimento que parece prevalecer, entretanto, é no sentido de que a medida adotada pelo poder público para enfrentamento do coronavírus não corresponde a fato do príncipe, por não se tratar de ato discricionário da administração pública, mas sim necessário para a preservação da saúde coletiva." (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia." (Factum Principis nas relações de trabalho e medidas decorrentes do coronavírus. Revista dos Tribunais. vol. 1016/2020 - Jun/2020/ DTR/2020/6848). Sendo assim, impõe-se o improvimento do recurso ordinário da primeira reclamada, ratificando-se a decisão recorrida seja quanto à rejeição do

pedido de responsabilização do Detran/CE, seja em relação ao reconhecimento da responsabilidade da empresa e dos respectivos sócios, estes de forma subsidiária. pelo adimplemento das verbas devidas à reclamante. Sentença mantida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuidando-se de demanda ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, pode o juiz condenar o litigante vencido ou ambas as partes, se houver sucumbência recíproca, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso em que o percentual pode variar de 5% a 15% sobre o "proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." Nessa linha, portanto, restando caracterizada a sucumbência da empresa recorrente, nada obsta a ratificação de sua condenação ao pagamento da verba em questão, eis que o juiz sentenciante embasou a decisão nos estritos limites da legislação em vigor. Sentença mantida, no aspecto.

RECURSO DOS SÓCIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDIÇÃO DE SÓCIO COMPROVADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO FORMAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

Definiu o magistrado sentenciante que caso se mantenha, após o trânsito em julgado da sentença, "[...] o estado de insolvência do 1º reclamado", deve ter sequência a execução, voltando-se, nesta hipótese, contra a empresa FAK PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA, bem como em desfavor de MOISE EDMOND SEID (3º reclamado). Considerando o exposto e tendo em vista ser fato incontroverso que os recorrentes são, efetivamente, sócios da empresa reclamada que, aliás, se encontra em processo de auto falência, resta concluir, como se fez em primeiro grau de jurisdição, sem necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, que cabe a tais pessoas, caso se verifique a inadimplência da Massa em relação ao pagamento das verbas devidas à parte reclamante, a responsabilidade subsidiária que lhes foi atribuída na sentença recorrida. Impõe-se, outrossim, a confirmação da sentença quanto ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que os recorrentes nada apresentaram que tivesse o condão de infirmar os fundamentos adotados pelo Juízo de Primeiro Grau. Sentença mantida, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES

DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADI's de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e improvido. Recurso ordinário dos sócios da primeira reclamada conhecido e improvido. Determinado, de ofício, que a correção monetária e os juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020.

Processo: 0000385-49.2020.5.07.0026
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 19/05/2021**
Turma 1ª

RECURSO DA PARTE RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o adicional de insalubridade, à luz da conclusão da prova técnica, não infirmada por outros elementos probatórios, que restou conclusivo quanto à exposição do empregado a agente nocivo à saúde. Recurso não provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. INTERVALO TÉRMICO CALOR DEVIDO. PRECEDENTE DESTA TURMA JULGADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.

O intervalo para recuperação térmica visa a higiene, a saúde e a segurança do empregado e não se confunde com o adicional de insalubridade, pois

têm natureza distintas. O intervalo para recuperação térmica não elide a ação do agente insalubre calor cuja neutralização ocorre com o uso do equipamento de proteção individual apto para tal fim. A respeito de não configurar *bis in idem* o pagamento do adicional de insalubridade mais as horas extras decorrentes do intervalo térmico não concedido colaciona-se jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho - TST sobre a questão. Estando o intervalo para reposição térmica relativo ao calor disciplinado no Quadro I, Anexo III da NR 15, incontroverso que o recorrido laborava em condições insalubres e que a recorrida não concedia a pausa em epígrafe devido o pagamento das horas extras, nos termos da sentença do primeiro grau. Em caso idêntico esta Turma julgadora manteve o direito às horas extras. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000084-47.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 09/06/2021**
Turma 1ª

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Constatada a culpa do empregador no acidente de trabalho por negligência quanto ao cumprimento das normas atinentes à segurança e medicina do trabalho, impõe-se a manutenção da condenação no pagamento de indenização por dano moral.

RECURSO DOS RECLAMANTES. SENTENÇA CONFORME A PROVA CONSTANTE DOS AUTOS E COM O DIREITO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. CONFIRMAÇÃO.

Constatando-se que a sentença recorrida, nada obstante o inconformismo da parte reclamante, foi proferida em sintonia com a prova constante dos autos e com o direito aplicável ao caso concreto, forçoso decidir por sua manutenção.

Processo: 0000540-50.2019.5.07.0038
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 18/02/2021**
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PANDEMIA DO COVID-19. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Considerando que a realização de audiência por meio de videoconferência, consoante autorizado pela Resolução no 314/20, do CNJ, não importou qualquer prejuízo à parte recorrente, a quem foi garantido o exercício da ampla defesa e contraditório, não há cogitar no alegado cerceamento de defesa.

FÉRIAS. PAGAMENTO. PROVA.

Demonstrado que a reclamada concedeu férias coletivas ao autor (16 dias) e na ocasião efetuou o pagamento da remuneração do período, impõe-se provido o recurso nesse tocante, a fim de excluir da condenação o pagamento respectivo, à exceção do terço constitucional, cujo adimplemento foi prorrogado com arrimo no disposto no art. 8o da Medida Provisória no 927/20.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MULTA DO ART. 467 DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAMENTE DEVIDAS.

Não instaurada controvérsia quanto ao direito do autor ao pagamento dos títulos rescisórios devidos, merece provido o recurso nesse aspecto, a fim de condenar a reclamada no pagamento da multa do art.467 da CLT incidente sobre as parcelas rescisórias deferidas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL INCIDENTE.

Nos termos previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios serão fixados tendo-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, pressupostos bem sopesados pela magistrada sentenciante na fixação do percentual aplicável. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000719-59.2020.5.07.0034
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 07/04/2021**
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. DO INTERVALO INTRAJORNADA.

O intervalo intrajornada mínimo de uma hora, para qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, não pode ser suprimido, concedido parcialmente ou mesmo de modo fracionado, vez que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Douta banda, ainda que exista a pré-assinalação do intervalo intrajornada, a prova oral, caso robusta, autoriza desconstituir a presunção de veracidade dos cartões de ponto à luzdo princípio da primazia da realidade. Inteligência da súmula 307 do C. TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RECURSO DO RECLAMANTE.DO ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Em relação ao acúmula de funções, prevê a CLT que a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito do contrato de trabalho, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Inexistindo clausula expressa, e tendo a função de zelador um ampla gama de tarefas compatíveis, não faz jus o obreiro ao acumulo de funções. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001968-16.2017.5.07.0013
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDOS ILÍQUIDOS. VALORES ESTIMADOS.

Em que pese o regramento atualmente contido no dispositivo legal que amparou a extinção ora objurgada (art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT), obrigar a explicitação, na peça de ingresso, do(s) valor(es) do(s) pedido(s) formulado(s) no âmbito de ação reclamatória que tramite pelo procedimento ordinário, tal disposição não pode significar a obstaculização de acesso ao Poder Judiciário por parte do trabalhador. Na verdade, deve ser sopesada e interpretada num contexto de efetivação dos princípios constitucionais de acesso à justiça e da duração razoável do processo, consignados nos incisos XXXV e LXXVII do art. 5 º da CF/88. Destaque-se, inclusive, que o C. TST, através do posicionamento vertido no art. 12º, da IN 41/2018, estabelece, em seu § 2º que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa poderá ser estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil", evidenciando que o valor de cada um dos pedidos - de cuja soma decorre o valor da causa - pode, também, ser razoavelmente estimado.

INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO, FERIADOS EM DOBRO, DSR.

A parte reclamada não se desvencilhou do seu ônus probatório, devendo ser considerado o horário informado na exordial, notadamente no que pertine à supressão do intervalo intrajornada. Em relação ao adicional noturno, o recibo de pagamento acostado aos autos não elide o direito do reclamante, podendo haver compensação, consoante já autorizado em sentença. Da mesma forma, a parte recorrente fundamenta seu pleito, quanto ao pagamento de feriados em dobro e DSR, nos depoimentos testemunhais, que, conforme bem exposto em sentença, revelam-se provas frágeis, incapazes de elidir a presunção da Súmula 338, I, do TST.

DANO EXISTENCIAL. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS.

O dano existencial ocorre quando é ceifado o direito do trabalhador ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando de lado as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. Indubitável que a obrigatoriedade de trabalhar ininterruptamente, sem gozo de férias durante o longo contrato de trabalho, comprometeu, sobremaneira, a vida particular do autor, impedindo-lhe de descansar satisfatoriamente, bem como de se dedicar a atividades de sua vida privada. Caracterizado, portanto, o dano existencial "*in re ipsa*" (art. 5º, inc. X, CF/88)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Conforme consignado em sentença, havia óbice de livre acesso ao banheiro e bebedouro no local de trabalho, uma vez que as instalações pertinentes eram de propriedade privada e não da própria empresa, contexto que vulnera a dignidade obreira e impõe a condenação da empregadora no pagamento de indenização por danos morais. Não tendo a parte reclamada trazido aos autos elementos mínimos a infirmar tais fundamentos, de se manter a sentença.

APLICAÇÃO DA CCT DOS COMERCIÁRIOS. VIGIA.

Da interpretação sistemática dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, todos da CLT, tem-se que o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da Empresa, exceto quando o trabalhador se insere em categoria diferenciada. O reclamante é vigia e não vigilante, atividades que não se confundem, haja vista que, para o exercício desta última, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos da lei 7.102/83, sendo certo, portanto, que o reclamante não se insere na espécie de categoria diferenciada. Ademais, na esteira do disposto na Súmula 374, do TST, ainda que fosse vigilante, o reclamante não estaria contemplado pelas disposições da CCT pertinente, a este sendo aplicada a regra geral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FORMA DE APURAÇÃO.

Na hipótese dos autos, houve sucumbência recíproca. Na dicção do Enunciado 104/2018, aprovado na 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT 7ª Região (Ano 2018), "O juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial. Mostra-se correto, outrossim, o arbitramento à partir do valor atribuído à condenação, na diretriz do enunciado 105/2018, também aprovado no evento supracitado, que dispõe que "A forma de apuração dos honorários advocatícios de sucumbência recíproca deve considerar sempre o valor da condenação, com rateio proporcional.".

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADC´S 58 E 59.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº's 58 e 59, entendeu que a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser realizada através dos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro. No entanto, o Pretório Excelso estabeleceu modulação à sua decisão, que deverá ser observada, quando da liquidação e atualização dos créditos reconhecidos no presente feito, único momento apropriado para ser apreciado o tema, pelo julgador de primeiro grau. Recurso conhecido e parcialmente provido.

II- RECURSO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO, AVISO PRÉVIO, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. INÉPCIA AFASTADA.

Verifica-se que a estimativa trazida pela parte reclamante em sua exordial (fls. 57 e segs), incluía os reflexos, razão pela qual assiste razão à parte reclamante, ao afirmar que não é razoável entender-se líquidos os pedidos principais e ilíquidos os reflexos.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Ao tempo em que a parte reclamante fora contratada e suprimido o intervalo intrajornada, estava vigente a Lei antiga, cuja redação não deixava dúvidas acerca do seu caráter salarial. Aplicar a reforma trabalhista para contratos firmados antes da entrada em vigor da mencionada Lei, implica em alteração lesiva ao obreiro, o que encontra óbice no art. 468 da CLT. O Direito Brasileiro é regido pelo Princípio segundo o qual a Lei Rege o Ato, positivado através do art. 6a da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro.

JORNADA NOTURNA. DESCONSIDERAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. HORA EXTRA CONFIGURADA.

Para cada 1h de trabalho durante a noite, devemos computar o equivalente a cerca de 1,14h de trabalho normal. A jornada do obreiro, assim, era de 8h, multiplicada por 1,14h, o que resulta na jornada de trabalho efetivo de 9h,12min/dia, representando 55 horas semanais e 12 minutos, ultrapassando em 11 horas, as 44 horas semanais. Mesmo que a reclamada tenha sido condenada a pagar a supressão do intervalo intrajornada, houve sobrejornada, a qual merece ser indenizada, sem que resulte em "*bis in idem*".

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA

Verifica-se que não consta previsão expressa de que deve ser aplicada uma multa por cada cláusula descumprida, mas apenas que o descumprimento de quaisquer destas gera multa, de modo que, enquanto penalidade que é, deve ser interpretada restritivamente. Interpretações extensivas podem vir a violar a autonomia de vontade própria das convenções, razão pela qual as cláusulas devem conter exposições claras, precisas, não cabendo dilação interpretativa.

DANOS MORAL E EXISTENCIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A indenização não repara a dor moral, pois esta não pode ser avaliada em dinheiro, mas, apenas, tutela um bem não-patrimonial violado, substituindo um bem jurídico por outro. Para tanto, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Na presente demanda, constata-se que os elementos indicados foram mencionados pelo juízo ao arbitrar a condenação e estão consentâneos com o valor fixado, que deve ser mantido, tanto em relação ao dano moral, quanto em relação ao dano existencial.

VIGIA. NÃO EXPOSIÇÃO A RISCO DE ROUBO OU VIOLÊNCIA FÍSICA.

De acordo com o entendimento sufragado pelo C. TST, o vigia, diferentemente do vigilante (atividade que demanda o uso de arma de fogo, treinamento específico, bem como a observância de outros requisitos previstos em lei), não está exposto a risco de roubo e/ou violência física, não se enquadrando, portanto, na norma do Ministério do Trabalho. Assim sendo, constatando-se que o ex empregado, enquanto exercente da função de vigia, desenvolvia suas funções sem o risco acentuado aludido na CLT, não há que se falar em reconhecimento de diferenças salariais, nem previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade. Sentença mantida.

LIMITES DA EXORDIAL. VALOR DOS PEDIDOS POR ESTIMATIVA.

Conforme afirmado pela parte reclamante e acolhido pelo Juízo ao indeferir a inépcia da exordial, a parte trouxe a ressalva de que não havia possibilidade de discriminação precisa de valores, razão pela qual, com fulcro no art. 769 da CLT c/c art. 324, III, do CPC, dá-se provimento ao recurso para afastar a limitação aos montantes discriminados nos pedidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

A presente lide envolve diversos temas, matéria fática, com dilação probatória, mostrando-se complexa. Desta feita, devem ser majorados os honorários, que passam ao percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A ocorrência de conduta dolosa, a saber, vontade livre e consciente de afirmar fato que saiba não ser verdadeiro, enquadra-se em uma das hipóteses de litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B, II, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000037-04.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 30/03/2021
Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

O desempenho de atividade laboral em determinadas condições pode atuar como causa contributiva para agravar ou mesmo provocar a precocidade da doença de cunho degenerativo, caracterizando-se como doença do trabalho, segundo a teoria das concausas adotada pela legislação pátria no art. 21, I, da Lei no 8.213/91. Destarte, restando demonstrado, através da perícia, que as atividades do reclamante contribuíram para o agravamento da doença, há de se reformar a decisão de primeiro grau, para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR.

A fixação do valor devido a título de indenização por dano moral deve amenizar o sofrimento do ofendido e, ao mesmo tempo, reprimir a conduta da empresa e desestimular a sua reincidência, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa da vítima.O valor arbitrado na sentença, a título de indenização por dano moral se encontra em patamar proporcional e razoável, observadas as nuances do caso, notadamente a condição econômica das partes e a extensão do dano suportado, além do efeito pedagógico, e demais balizadores previstos no art. 223-G da CLT. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000042-29.2020.5.07.0034
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva Julgado: 04/02/2021
Turma 3ª

RECURSO DAS RECLAMADAS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL BRASILEIRA. TRABALHO PRESTADO EM NAVIO ESTRANGEIRO NO EXTERIOR E EM ÁGUAS BRASILEIRAS. RECRUTAMENTO FEITO NO BRASIL.

A Legislação Brasileira, nos exatos termos dos arts. 427 e 435, do Código Civil, preceitua que os contratos em geral produzem efeitos jurídicos desde a proposição, reputando-se celebrados no lugar em que foram propostos. No caso concreto, o recrutamento do trabalhador se deu no Brasil, constituindo-se, aqui, seu contrato. Daí decorre a conclusão de que a lide deriva de fato ocorrido, ou de ato praticado no Brasil, no caso, a celebração de contrato de trabalho, sendo competente a Justiça Brasileira para dirimir eventuais conflitos atinentes ao contrato havido, consoante o art. 21, inciso III, do CPC, de 2015. Por se tratar de controvérsia envolvendo uma relação de trabalho, é a Justiça do Trabalho que, no Poder Judiciário Brasileiro, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, resolve tais conflitos. Não fosse só isso, o navio navegou em águas brasileiras e ancorou no Brasil, aplicando-se, como reforço, o artigo 651, "caput" e, na hipótese, também o § 3º, CLT. Saliente-se que, mesmo que se venha a entender que a relação de direito material deveria ser regida por legislação estrangeira, tal fato não afastaria a competência da Justiça Brasileira, diante das disposições normativas acima citadas, cabendo ao julgador brasileiro, se for o caso, aplicá-la. Competência jurisdicional brasileira que se declara.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL À RELAÇÃO LABORAL ENTRE BRASILEIRO E EMPRESA ESTRANGEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CRUZEIROS MARÍTIMOS.

Via de regra, quando uma relação envolve participantes de vários países, fato, aliás, usual neste mundo globalizado, é o Direito Internacional Privado que define quem regulará a relação. Não se trata de questão quanto à competência jurisdicional, mas de controvérsia quanto à aplicação da lei no espaço. Aos olhos da doutrina e da jurisprudência pátria - predominantes anteriormente -, inspiradas no Código de Bustamante, era a "legislação territorial", ou seja, a lei do local da prestação dos serviços, que definia a norma aplicável aos contratos de trabalho. A súmula 207, do C. TST assim também previa, estabelecendo que a relação jurídica trabalhista fosse regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação. O Código de Bustamante, aliás, guarda muitas semelhanças com o próprio "caput", do art. 651, da CLT, que contém a regra geral de definição da competência das Varas do Trabalho, pelo local da prestação de serviços. No trabalho prestado em navios, havia, e ainda há, defensores de que os trabalhadores marítimos, por força das disposições dos artigos 274, 279 e 281, do mesmo Código Bustamante, tinham situação diferenciada e, em tese, se submeteriam à "lei do pavilhão", ou seja, à legislação do Estado em que fora registrado o navio, cuja nacionalidade se identificava através da Bandeira. O que se extrai de tais dispositivos, porém, é que, apesar de serem específicos do Direito Marítimo, não são absolutamente claros no que diz respeito à aplicação da "lei do pavilhão"

para as relações de trabalho ocorridas dentro de navio, referindo-se mais à ordem interna dos navios, e não à proteção social do trabalhador. O artigo 198 do Código Bustamante, ao contrário, trata diretamente do critério a ser aplicado para definir qual Direito Laboral incidirá no caso concreto e, ao ver deste Relator, deveria prevalecer. Correto seria, pois, à época, definir a legislação aplicável pelo local da prestação de serviços, como o fez o C. TST. Ainda que se admitisse a incidência dos artigos 274, 279 e 281, do Código Bustamante, ter-se-ia que buscar uma compreensão que harmonizasse esses artigos como o art. 198, já que, hierarquicamente, estão no mesmo nível. Nesse rumo, pode-se chegar às seguintes diretrizes: I) Sendo possível definir um país no qual o trabalho marítimo estava sendo predominantemente prestado, caso, por exemplo, do trabalhador contratado para laborar durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa de determinado país, deve ser aplicada a lei do país em que cujas águas ocorrerem a prestação predominante de serviços. Nesse sentido, inclusive, o art. 8º, da RN 71/2006 do CNI; II) Não sendo possível definir um país em que havia, de forma prevalecente, a prestação de serviços, deve-se aplicar a "lei do pavilhão". Convém destacar, porém, que o Código Bustamante - por não versar, no particular, sobre direitos humanos - não possui natureza supralegal. Significa dizer que a legislação nacional posterior que verse sobre Direito Internacional Privado do Trabalho pode revogar total ou parcialmente as disposições da multicitada Convenção de Direito Internacional Privado ou ao menos diminuir o seu escopo de incidência, o que ocorreu com a edição da Lei n° 7.064, de 06 de dezembro de 1982, na redação dada ao "caput" do art. 1º, pela Lei nº 11.962, de 03.07.2009, DOU 06.07.2009, que tudo mudou, inclusive a súmula 207, do C. TST, que foi cancelada, já que a lei passou a dispor sobre a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos para prestar serviços no exterior, condição que passou a ser relevante para definição a legislação aplicável. É o caso dos autos, que também enseja o reconhecimento da aplicação da legislação brasileira.

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A atividade fim das empresas reclamadas, realização de cruzeiros marítimos, desenvolve-se por temporada, o que leva ao seu enquadramento na alínea "a" do § 2º do art. 443 e na parte final do art. 452, ambos da CLT. A sentença merece reforma, portanto, para que seja afastada a unicidade reconhecida entre os contratos e, portanto, declaradas prescritas as verbas referentes aos contratos nos quais incide a prescrição bienal.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8° DA CLT. DEFERIMENTO.

Tendo em vista o disposto na súmula 462 do TST, há de se considerar devida a multa rescisória quando, mesmo paga no prazo, a rescisão não contem-

plar todos os direitos a que a parte faz jus, ainda que reconhecidos somente por decisão judicial, e/ou, ainda, quando o vínculo somente é reconhecido em juízo. Nessa hipótese, como a obrigação de pagar tais verbas efetivamente retroage à data do descumprimento da obrigação patronal, a melhor interpretação é a de que há, sim, mora em relação a tais direitos, os quais, sendo preexistentes, eram, até então, sonegados pelo empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Tendo em vista a complexidade da causa, que, inclusive, atingiu a instância recursal, merece ser majorado os honorários para o percentual máximo de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 791-A, § 2º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001142-47.2018.5.07.0015
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 30/03/2021
Turma 3ª

RECURSO DAS RECLAMADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.

Negado o vínculo de emprego, mas admitida a prestação de trabalho, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo do direito, forte no que dispõem os artigos 818 da CLT e 369, II, do Novo CPC. Não tendo este se desincumbido a contento do ônus que lhe cabe e presentes os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário conhecido e improvido, no tópico.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES. LAUDO PERICIAL.

Restando devidamente demonstrado nos autos, inclusive por laudo pericial, que não havia contato do reclamante com agentes insalubres, de se manter a sentença de origem que negou o pagamento da parcela adicional de insalubridade. Recurso ordinário conhecido e improvido, no tópico.

MATÉRIA COMUM. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA RECLAMADA.

Considerando o risco acentuado inerente à atividade exercida pelo obreiro como motorista, há de ser reconhecida a aplicação da responsabilidade objetiva, não havendo de se cogitar acerca da existência de dolo ou culpa do empregador, a teor do art. 927, parágrafo único, do CCB.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

Não há dispositivo legal estabelecendo parâmetros objetivos a respeito do valor da indenização por danos morais, ficando ao prudente arbítrio do magistrado fixá-lo, observando a situação sócio-econômica das partes envolvidas e a extensão do dano. "*In casu*", tendo-se em vista o valor do capital social da recorrente (R$ 800.000,00 - ID fdb2cb8) e a extensão da lesão que gerou diminuição permanente da capacidade laboral do autor em 10% entende-se que, em atenção ao Princípio da Razoabilidade, o valor arbitrado na Instância de origem, de R$20.000,00 (vinte mil reais), deve ser reduzido para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso ordinário das reclamadas conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000242-70.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

Para se configurar a existência improbidade do empregado que justifique a sua demissão por justa causa, conforme dispõe o art. 482, "a" da CLT, necessário se faz a robusta comprovação. No caso em comento, tem-se que a recorrida comprovou satisfatoriamente por intermédio das provas documentais e testemunhais carreadas aos autos que a autora cometeu ato de improbidade justificando, pois, sua dispensa por justa causa.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. DESCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDEVIDA.

Do exame dos presentes autos, percebe-se que a despeito de restar indene de dúvidas o prejuízo imaterial suportado pela autora pelo caracterizado pela evidente discriminação religiosa, sem que a empresa tenha sido diligente para evitar, investigar e coibir com tal atitude, e diante do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do caráter pedagógico que a medida se propõe, tem-se que a decisão monocrática, agiu com acerto quando fixou o quantum indenizatório dos danos morais em R$ 5.000,00(cinco mil reais) não merecendo, pois, qualquer reforma. Recursos conhecidos e negado provimento a ambos.

Processo: 0000155-92.2020.5.07.0030
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 17/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. INVIABILIDADE.

A condição de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público do INEC obstaculiza a pretensão de enquadramento da reclamante na categoria dos financiários, ante o teor do art. 2o, XIII, da Lei no 9.970/99, que prevê que as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal não são passíveis de qualificação como OSCIP. Demais disso, tem-se que a descrição das atividades desempenhadas pela reclamante não viabiliza a conclusão de que o trabalho desta tenha sido realizado mediante terceirização ilícita, tampouco que nele houvesse atribuições típicas de bancários ou financiários.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO PELO USO DE MOTOCICLETA.

Comprovado nos autos que a reclamante estava exposta a riscos em decorrência da utilização rotineira de motocicleta para a execução de suas atividades laborais, impõe-se a reforma da sentença para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade com os devidos reflexos, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT c/c o item 1 do Anexo 5 da NR-16.

COMISSÕES SEGURO DE VIDA.

Competia à reclamante comprovar a efetiva realização de vendas, bem como o preenchimento dos requisitos para recebimento das comissões pretendidas, o que, contudo, não se verifica, visto que inexistem nos autos elementos probatórios mínimos aptos a corroborar a pretensão autoral.

RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO. INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. DELIMITAÇÃO.

Embora anotada na CTPS obreira a condição de trabalho externo, a teor do art. 62, I, da CLT, o acervo fático-probatório dos autos revela a existência de controle indireto da jornada de trabalho, com efetivo labor extraordinário, no entanto ocorrido em periodicidade trimestral. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001236-20.2018.5.07.0039
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 11/03/2021**
Turma 3ª

RECURSOS DE GKAR(...), LGAL(...) E LAL(...) VIGILANTE. OCORRÊNCIA DE ASSALTO. MORTE DO TRABALHADOR. ATIVIDADE DE RISCO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Apesar de o juízo de origem ter reconhecido a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva ao caso concreto, entendeu ter restado provada a culpa exclusiva da vítima, afastando a condenação das reclamadas. No entanto, verifica-se que as provas indicadas não são suficientes para atribuir ao "*de cujus*" a responsabilidade por sua morte - decorrente de assalto enquanto trabalhava como vigilante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DO EMPREGADO. ARTIGO 948 DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO MENSAL AOS HERDEIROS DEPENDENTES. DEVIDA.

Já é consolidado no E. TST a impossibilidade de compensação entre a indenização por danos materiais (pensão mensal) e eventual benefício previdenciário percebido pela parte interessada, haja vista a diferente natureza jurídica das parcelas. Comprovada a situação de dependência dos herdeiros em relação ao "*de cujus*" e seguindo a trilha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça conclui-se que, pelo menos, um terço do salário do obreiro era destinado para o próprio sustento do trabalhador - razão pela qual somente dois terços de sua remuneração deve ser considerada no cálculo do pensionamento - e que a dependência econômica dos filhos perdurará até a data em que todos os filhos completarem 25 anos de idade. Complementarmente, importante fixar que, à medida que cada filho completar 25 anos de idade, a quota-parte que este recebia deverá ser distribuída igualmente entre os demais filhos que continuarem fazendo jus à pensão. Precedentes. Mister elucidar, por fim, que resta prejudicado o arbitramento e a determinação de pagamento da indenização em uma só vez, haja vista que tal hipótese é prevista apenas para a incapacidade permanente para o trabalho do obreiro que sobreviveu ao infortúnio sofrido (art. 950, parágrafo único, Código Civil). Precedentes.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

No caso, resta indubitavelmente configurado o chamado dano moral em ricochete (violação à integridade psíquica-emocional dos filhos que se viram privados da convivência com seu pai), nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Assim, levando em conta que o dano causado é gravíssimo (perda do pai e companheiro), que a situação econômica da reclamada é média-baixa (empresa de pequeno porte) e que a situação econômica dos recorrentes é presumivelmente ruim (tendo em vista a remuneração do falecido - R$1.526,69 - e considerando que este ajudava no sustento de sua prole), arbitra-se indenização por danos morais no valor de de R$ 75.000,00 por dependente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DA TOMADORA.

Não havendo dúvidas de que o trabalhador falecido se encontrava trabalhando para a segunda reclamada por meio da primeira quando de sua morte, deve a toma-

dora de serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre a primeira reclamada e a parte reclamante (Súmula 331, IV, TST; tese firmada pelo STF na ADPF 324, ponto 2, item "ii").

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA.

Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), deve-se aplicar o regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais vigente à época da propositura da ação, haja vista se tratar de "situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada" (art. 14 do CPC). Assim, com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN nº 39 do TST, assim como na súmula n° 02 deste Regional, e súmulas nº 219 e 329 do TST, devida a verba honorária apenas quando a parte for beneficiária da justiça gratuita e estiver assistida pelo sindicato da sua categoria profissional - o que ocorre na hipótese. Recursos ordinários conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001076-29.2016.5.07.0018
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 15/04/2021
Turma 3ª

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BOMBEIRO CIVIL. JORNADA SEMANAL DE 36 HORAS. EXTRAPOLAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO INTERVALO DE DESCANSO NA DURAÇÃO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração das horas extras, no caso de empregado que labora no regime 12x36, cumprindo jornada legal semanal de 36 horas, deve ser observado que em cada turno de serviço trabalha-se 11 horas, e não 12 horas. Inteligência do art. 71, §2º, da CLT. Recurso não provido.

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. BOMBEIRO CIVIL. JORNADA SEMANAL DE 36 HORAS. EXTRAPOLAÇÃO.

Evidenciada por meio de prova documental a extrapolação da jornada semanal de 36 horas do bombeiro civil, devido o pagamento de horas extras. Recurso não provido.

Processo: 0000300-41.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto Julgado: 14/04/2021
Turma 1ª

RECURSO DO RECLAMANTE. INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES. ALTERAÇÃO DO PACTUADO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL.

A redução dos interstícios de promoção da carreira dos empregados do Banco do Brasil, por força da Carta Circular no 493/97, vigorante a partir de 1o de agosto de 1997, configura ato único de alteração do pactuado, que afeta direito não assegurado em lei, pelo que incide a Súmula 294 do TST. Caso em que se consumou a prescrição, transcorridos 20 (vinte) anos da alteração do sinalagmático.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS, FÉRIAS, 13O SALÁRIO, DSR, CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS E ABONOS.

Evidenciado que o reclamado já realizara a incorporação da gratificação semestral ao complexo remuneratório do recorrente, a qual produziu reflexos sobre as verbas remuneratórias pagas, e não tendo o autor apontado objetivamente a existência de diferenças não quitadas, de se manter a sentença que indeferiu o pleito incorporatório e respectivos reflexos.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO DA PLR. INCLUSÃO.

Demonstrado que o percentual de 25% é da própria base de cálculo da Gratificação Semestral, e não uma fração da Gratificação Semestral para efeito de cálculo da PLR e cujo cálculo, segundo norma de regência, realizado por sobre remuneração-paradigma, a qual engloba, inclusive, a Gratificação Semestral, nenhuma diferença é devida.

REFLEXOS SOBRE FÉRIAS DE 35 DIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO.

O incremento de 5 (cinco) dias de férias a mais é vantagem concedida pelo banco reclamado e, como tal, não se confunde com o direito a férias previsto em lei, pelo que não se atrela a sua natureza. O que se concede, portanto, não é propriamente férias, mas o direito ao gozo de 5 (cinco) dias adicionais. Recurso obreiro conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMADO. SUPRESSÃO DE DESCANSO INTRAJORNADA. PROVA DIVIDIDA E FRÁGIL.

Revelando-se dividida e frágil a prova testemunhal produzida, deve prevalecer o conteúdo da prova documental carreada aos autos, de forma a se acolher os registros lançados nos mesmos controles de ponto.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do parágrafo 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei no 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma prevista no parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5o, LV). Caso em que, embora tenha auferido, durante a vida funcional, rendimentos superiores a 40% do teto do RGPS, o reclamante se encontra aposentado, auferindo apenas rendimentos de aposentadoria, pelo que o afastamento da gratuidade poderia comprometer o acesso ao judiciário e sua sobrevida condigna. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001896-26.2017.5.07.0014
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 07/04/2021**
Turma 1ª

RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FIBROMIALGIA. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

O direito à indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional pressupõe a ocorrência de três requisitos: comprovado dano sofrido pelo empregado, culpa do empregador e nexo de causalidade ou concausalidade entre o labor e a referida doença. Não evidenciados os elementos caracterizadores do dever de indenizar, inexiste o direito à indenização reparatória. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0002110-83.2019.5.07.0034
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 17/03/2021**
Turma 1ª

RECURSO DO IDESC. DESERÇÃO.

Não houve realização de preparo, tendo em vista que, diante do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e expressa intimação da demandada para que efetuasse o recolhimento de custas e depósito recursal (publicação no DEJT em 27/10/2020 - aba "expedientes" do Pje), esta se manteve inerte, razão pela qual o recurso é deserto. Recurso não conhecido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMI-

NISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. OCORRÊNCIA.

No caso dos autos, a ausência de cartões de ponto atrai a presunção de veracidade da narrativa fática exordial - a parte reclamante não gozou integralmente do intervalo para repouso e alimentação- consoante aplicação analógica da Súmula 338, I e III, do TST. Por conseguinte, deve ser deferida à parte reclamante a hora extra por supressão intervalar e respectivos consectários.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL (AGENTE SOCIOEDUCATIVO). TRABALHO DIRETO COM MENORES EM CONFLITO COM A LEI.

Observa-se que as atividades desenvolvidas pela parte reclamante envolviam contato direto com adolescentes do sexo masculino em conflito com a lei. Não se duvida também que, nessa condição, estavam sujeitos a constantes ameaças e que eram responsáveis pelo trato direto com os menores. O papel do "Instrutor Educacional" era, inclusive, de garantir a segurança dos internados. Observa-se,

assim, o enquadramento das atividades do reclamante no item "Segurança pessoal" do quadro do item "3" do Anexo 3 da NR 16. Em relação ao ponto "2" do referido Anexo, constata-se o enquadramento do obreiro no item "b", haja vista que a atividade desenvolvida pelo trabalhador foi fruto de contratação direta feita pelo Poder Público. Não se pode restringir o conceito de "contratação direta" previsto na norma, sob pena de a Administração Pública, ao realizar terceirização, lícita ou ilícita, de atividades típicas de Estado, ainda terminar por gerar a sonegação do direito dos empregados ao adicional de periculosidade. Entender de modo contrário seria o mesmo que dizer que os empregados públicos da Fundação Casa de São Paulo - que exercem essencialmente as mesmas atribuições da parte reclamante - fazem jus ao adicional de periculosidade - vide a sólida jurisprudência do TST a seguir transcrita - e os empregados da primeira reclamada, apenas por não serem públicos, não teriam tal direito, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia. Esclarece-se que o direito ao adicional de periculosidade com fundamento no art. 193, II, CLT, somente passou a ser devido a partir de 03/12/2013, com a regulamentação do referido inciso (incluído pela Lei 12.740/2012), pela Portaria MTE nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013. Nesse sentido a jurisprudência da SDI-I do TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Tendo sido o feito ajuizado em 09/11/2017, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), deve-se aplicar o regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais vigente à época da propositura da ação, haja vista tratar-se de "situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada" (art. 14 do CPC). Isso porque a questão da verba honorária é um elemento atrelado à época da veiculação da demanda, momento em que são calculados os riscos financeiros do ajuizamento de uma ação judicial, sendo temerário e contrário ao Princípio da Proteção da Confiança mudar, quando já iniciado determinado processo, regras elementares que respaldam justamente a análise de custo/benefício de provocar a jurisdição. Recurso do Estado do Ceará conhecido e não provido.

Processo: 0001835-62.2017.5.07.0016
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 04/02/2021
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

Estando sobejamente demonstrada a prática de ato ilícito pelo Município recorrido, consubstanciado na omissão quanto à fiscalização do contrato celebrado com a empresa contratada para realização da limpeza pública municipal, permitindo

o descumprimento de diversas normas constitucionais e infra, em especial com relação a 121 (cento e vinte e um) trabalhadores contratados clandestinamente, resta imperioso a condenação do Ente Público ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, na forma pretendida pela parte recorrente. O fato de vivenciarmos uma grave crise econômica, potencializada pela pandemia do novo coronavírus, não tem o condão de afastar a responsabilidade do Ente Público pelas consequências dos seus atos, principalmente quando praticados em total desacordo com as imposições legais. O dever de reparação do ato ilícito não deixa de existir em razão das alegadas dificuldades econômicas ditas enfrentadas pela municipalidade. Da mesma forma, o fato de o Município recorrido haver posteriormente adotado medidas fiscalizatórias de contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços não retira o dever de indenização, já consubstanciado pela conduta ilícita perpetrada anteriormente. A adoção dessas providências tem o condão apenas de evitar novas responsabilizações. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000518-82.2020.5.07.0029
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 08/04/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMPREGADO FALECIDO. ESPÓLIO NÃO CONSTITUÍDO. HERDEIROS E SUCESSORES NÃO CONHECIDOS. PROCESSO EXTINTO. REJULGAMENTO PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

1.A Ação de Consignação decorrente do falecimento do empregado, causa extintiva do contrato do trabalho, constitui meio processual hábil para eximir o empregador da obrigação rescisória correspondente. 2.Não é ônus do patrão indicar dependentes ou herdeiros do empregado quando não conhecidos. 3.Cabe ao juízo de origem julgar no mérito a ação assim proposta, com as cautelas da Lei no 6.858/1980. Recurso provido.

Processo: 0000051-66.2020.5.07.0009
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 07/06/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Não havendo controvérsia de que o recorrente, no exercício de atividade externa, fora vítima de acidente de trabalho, é de se aplicar ao caso a teoria da

responsabilidade objetiva. Com efeito, a aplicação dessa espécie de responsabilidade não se restringe apenas às situações ofensivas que ocorrem no interior das agências bancárias, notadamente porque o mero fato de um Gerente Geral sair da agência bancária durante o horário de expediente para executar tarefas bancárias já é suficiente para expô-lo demasiadamente a riscos de assaltos, sequestros e/ou outras formas de agressões físicas, especialmente quando se trata de Cidades de pequeno porte, onde todos se conhecem. Recurso Ordinário provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO.

Em razão das sequelas deixadas pelo acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, as quais foram identificadas nos exames periciais produzidos nestes autos e por se tratar de responsabilidade objetiva, é dever do empregador reparar o dano sofrido pelo empregado. Ademais, a indenização por danos morais busca minimizar o sofrimento causado pelo acidente em si e pelo sofrimento ou redução da autoestima do empregado causada pela diminuição em um dos seus sentidos - audição. Desse modo, condena-se a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais oriundos do acidente de trabalho e suas consequências, fixados em montante equivalente a 100 (cem) vezes a remuneração bruta auferida pelo obreiro à época do acidente, totalizando a quantia de R$ 1.552.834,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais). Recurso Ordinário provido.

DANOS ESTÉTICOS INEXISTENTES. PEDIDO INDEFERIDO.

É cediço que os danos estéticos se relacionam à repulsa causada pelas lesões e à perda da simetria oriunda do acidente de trabalho, entendo que esse pleito não deve prosperar, pois, para a caracterização dessa espécie de dano, faz-se necessário que a parte do corpo alterada cause impacto, tanto a quem o percebe quanto à própria vítima, afetada com a diminuição da harmonia corporal. No caso dos autos, não tendo a prova pericial constatado a presença de danos estéticos oriundos do acidente de trabalho, indevida é a condenação do empregador ao pagamento de indenização a esse título. Recurso improvido.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PEDIDO INDEFERIDO.

Tendo em vista que a prova pericial não verificou incapacidade laboral do recorrente para a função que exercia em razão das sequelas oriundas do acidente de trabalho, resta afastada a possibilidade de condenação da parte recorrida ao pagamento de pensão vitalícia mensal, na forma pretendida pela parte recorrente. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA.

É certo que os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo

exigido para a elaboração do laudo, grau de zelo do envolvido e lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração devida ao profissional. No caso, tendo o banco recorrido sucumbido na pretensão objeto das duas perícias realizadas nos autos, nos termos do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, é de sua responsabilidade o pagamento dos honorários periciais fixados. Recurso provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATOS DE PERSEGUIÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Tendo o conteúdo da prova carreada aos autos demonstrado satisfatoriamente que o banco recorrido praticou diversas condutas capazes de agredir o patrimônio imaterial do recorrente, devida é a sua condenação na obrigação de minimizar o sofrimento causado, mediante a imposição do pagamento de indenização por danos morais, fixados no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Recurso provido.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários ficarão a cargo da parte recorrida, a qual está autorizada a reter das parcelas devidas à recorrente a cota parte por esta devida. O Imposto de Renda deverá obedecer ao regime de competência, não devendo ser calculado sobre o valor total das parcelas tributáveis que integram a condenação, consoante previsão contida no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa nº 1.127/11 da Secretaria da Receita Federal. Indevida a incidência de recolhimentos fiscais sobre os valores devidos a título de juros de mora, em face de sua natureza indenizatória (Súmula nº 400 do C. TST). As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição da obreira, nos termos da Súmula nº 368 do C. TST e OJ nº 363 da SDI-1. Quanto ao valor da indenização por danos morais, este deve ser atualizado de acordo com a Súmula nº 439 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Providência adotada por força da lei.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEFERIDAS.

Conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser realizada através dos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro, estabelecendo, na ocasião, efeitos modulatórios à decisão. Nesse contexto, deve o Juízo *a quo* observar o inteiro teor da mencionada decisão, inclusive com relação à modulação dos seus efeitos. Providência adotada por força da lei.

Processo: 0001122-51.2016.5.07.0007
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 05/03/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. TESTEMUNHA CONTRADITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não sendo suspeita a testemunha pelo fato de litigar contra o mesmo empregador, como consagrado na Súmula 357/TST, decorrendo da prova oral obstada a eventualidade factível de uma percepção diferente quanto à comprovação dos fatos alegados, deve ser anulada a sentença e reaberta a instrução processual para inquirição da testemunha recusada. Recurso provido.

Processo: 0000278-38.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 31/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE COVEIRO. PROVA PERICIAL.

Demonstrado nos autos que o reclamante laborando como coveiro recolhe lixo, o que certamente o coloca em risco de contrair doenças, devido à exposição a agentes biológicos de forma ininterrupta, mediante enquadramento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, faz jus o obreiro à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Apelo provido em parte.

Processo: 0001522-31.2017.5.07.0007
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 26/05/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, DO C. TST. CONHECIMENTO PARCIAL.

Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos da decisão recorrida, em inobservância ao disposto no art. 514, II, do CPC, e ao entendimento consubstanciado na Súmula 422, do C. TST.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA CONSIGNANTE/RECONVINDA. MULTA DO ART. 477, DA CLT. INCIDÊNCIA.

Ante a não comprovação do pagamento integral das verbas rescisórias ter sido efetuado dentro do prazo legal, incide a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

DA VERBA HONORÁRIA.

Tem-se que a presente demanda fora ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a partir da qual a verba honorária passou a ser devida em razão da mera sucumbência.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA CONSIGNANTE/RECONVINDA. DO VALOR DO DANO MORAL.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

DOS DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO.

A fixação do dano material deve observar o art. 950 do Código Civil. No caso dos autos, ao arbitrar tal parcela, o Juízo considerou que o autor teve sua capacidade laboral definitivamente reduzida em 10%, bem como que a expectativa de vida do brasileiro, de forma irretorquível, condenando a reclamada no pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única no valor de R$ 25.016,94.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17.

Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791- A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para quinze por cento.

Processo: 0000436-33.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 18/03/2021
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Esta 2ª Turma de Julgamento vem adotando a teoria da asserção, do que se concluir não haver escusa jurídica quanto à competência deste juízo trabalhista para examinar o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a outras parcelas da legislação social, observadas as limitações contidas na Súmula-363 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, compete a este juízo trabalhista apreciar os pedidos formulados na inicial, por se tratarem de pleitos celetistas ordinariamente da competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. A contratação de servidor público sem prévia observância ao preceito

constitucional em destaque somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme dicção da Súmula no 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A e seus parágrafos, é aplicável às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei no 13.467/2017, consoante previsão contida na Instrução Normativa no 41/2018 do TST (artigo 6º), a qual dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela referida lei. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000200-69.2020.5.07.0039
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 17/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Na admissão temporária por ente público, a competência para dirimir as questões dela decorrentes é da Justiça do Trabalho, quando evidenciada a contratação sem concurso público, e a prestação dos serviços se dá de forma continuada, sem guardar sintonia com o imperativo da temporariedade em razão de excepcional interesse público.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A reclamação fora ajuizada em 26/04/2018, pelo que a ela se aplica o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei no 13.467/2017. Inteligência do 6o da Instrução Normativa no 41/2018 do TST. Nesta esteira, de acordo com o § 3o do mencionado art. 791-A, "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Esta é a hipótese vertente, em que o reclamante obtivera a procedência apenas parcial de suas pretensões. Condena-se, pois, o reclamante em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), relativamente às parcelas julgadas improcedentes, mesmo percentual aplicado às parcelas devidas à parte recorrente, com a condição suspensiva que alude o artigo 791-A, § 4º, da CLT, de seu conteúdo, entretanto, desconsiderando a menção "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", julgada inconstitucional na apreciação da ArgInc no 0080026-04.2019.5.07.0000 deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000172-26.2018.5.07.0022
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 01/02/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

As Cooperativas de Trabalho, ao firmar contratos de prestação de serviços que, em verdade, concretizam mero fornecimento de mão de obra, assumem ares de empresa intermediadora comum, devendo ser responsabilizadas de forma direta pelos encargos trabalhistas devidos aos trabalhadores em decorrência da existência de vínculo empregatício, não se aplicando, em tais condições, a vedação prevista no art. 442, parágrafo único da CLT, cujo alcance se limita às cooperativas legitimamente constituídas e que, a par disso, operam de acordo com a legislação pertinente. Esse o entendimento dominante no TRT da Sétima Região, impondo-se a manutenção da sentença mediante a qual o Juízo *a quo* afastou o liame cooperativo e reconheceu a relação de emprego entre a reclamante e a COOSAÚDE. Sentença mantida.

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Exsurge a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, escolham de forma equivocada a empresa prestadora e, assim, incorram na culpa *in eligendo*, sendo irrelevante, dali em diante, a questão relativa à ausência de fiscalização que se presume inexistente, desde o momento inicial da eleição pouco cuidadosa. Em tal situação, resta aplicável o entendimento constante da súmula 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho. Sentença ratificada quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará. Precedente (2ª Turma):

COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

Atuando a cooperativa como verdadeira empresa interposta, há de se reconhecer o vínculo empregatício do "cooperado", via de regra, diretamente com o tomador dos serviços, nos termos do ítem I, da Súmula 331, do TST. Todavia, sendo o tomador ente público e, como tal, não sujeito ao reconhecimento de vínculo empregatício por outro meio que não através de certame público, conforme imposto pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e da Súmula nº 331, II, do TST, a vinculação laboral deve ser reconhecida com a empresa interposta que, na hipótese, é a cooperativa, à luz da jurisprudência firmada na Corte Máxima Trabalhista. (Processo nº0001173-30.2014.5.07.0008, 2ª Turma, Relator: Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia, julgado em 10/08/2015)". Precedente (1ª Turma):

"RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

As Cooperativas de Trabalho, ao firmar contratos de prestação de serviços que, em verdade, concretizam mero fornecimento de mão de obra, assumem ares de empresa intermediadora comum, devendo ser responsabilizadas de forma direta pelos encargos trabalhistas devidos aos trabalhadores em decorrência da existência de vínculo empregatício, não se aplicando, em tais condições, a vedação prevista no art. 442, parágrafo único da CLT, cujo alcance se limita às cooperativas legitimamente constituídas e que, a par disso, operam de acordo com a legislação pertinente. Sentença reformada.

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Exsurge a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho). Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, impõe-se a aplicação do novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nessa situação, a assistência sindical do reclamante não é mais requisito para a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Recurso ordinário da parte reclamante conhecido e parcialmente provido. (Processo TRT nº 0001251-03.2018.5.07.0002, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, julgado em 07/09/2020)".

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha

solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, determina-se, de ofício, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a adoção da modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020. Sentença reformada, de ofício, no aspecto. Recursos ordinários conhecidos e improvidos. Determinada, de ofício, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a adoção da modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020.

Processo: 0001062-22.2018.5.07.0003
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 24/03/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Inexistindo sucumbência recíproca, sendo a reclamação procedente, provido o recurso ordinário da autora para excluir da condenação o pagamento ao banco recorrido dos honorários advocatícios em 10%.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF.

O índice fixado na sentença foi a Taxa Referencial - TR. A autora requer a incidência do IPCA-E. No julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade, ADCs 58 e 59, acerca dos artigos 879, §7o, e 899, §1o, da CLT, alterados pela Lei 13.467/2017, Reforma Trabalhista, e do artigo 39, "caput", e §1o da Lei 8.177/1991, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, o STF, em 18/12/2020, decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido de que até o Poder Legislativo elaborar lei sobre a questão, "devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral." (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457520&ori=1) Portanto, provido parcialmente o recurso ordinário da autora para determinar ao juízo da primeira instância a não aplicação da TR como índice de correção monetária. Contudo, deve ser observada na liquidação da sentença a decisão do STF retro mencionada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO BRADESCO S/A. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NA HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONCESSÃO.

A excepcionalidade prevista no § 2o do artigo 224 da CLT impõe o real exercício de cargo de confiança, pelo que a mera concessão da gratificação a que se refere a mencionada disposição legal afigura-se impotente à elisão da incidência da jornada de trabalho reduzida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000118-04.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 10/03/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA DEMANDADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Tendo a parte a oportunidade de se manifestar sobre a conclusão do exame pericial, por ocasião da assentada, descabida é a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação expressa nesse sentido, pois, se de fato tivesse interesse em questionar o resultado do exame, assim teria feito por ocasião da audiência. Preliminar que se rejeita.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO OBREIRO. SALÁRIO MENSAL INFERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º. No caso, a parte reclamante/recorrida auferia salário em valor inferior a esse limite

e, inclusive, apresentou declaração de hipossuficiência econômica. Desse modo, restou plenamente demonstrada a sua incapacidade financeira, circunstância que autoriza o deferimento do aludido benefício, de modo que a decisão recorrida deve ser mantida na forma como prolatada. Recurso Ordinário patronal desprovido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEFERIDAS.

Conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser realizada através dos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro, estabelecendo, na ocasião, efeitos modulatórios à decisão. Nesse contexto, deve o Juízo *a quo* observar o inteiro teor da mencionada decisão, inclusive com relação à modulação dos seus efeitos.

MATÉRIA COMUM AOS DOIS RECURSOS ORDINÁRIOS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Tratando-se de atividade em que, por sua natureza, é ínsito o risco da ocorrência de acidente, decorrerá para o empregador a obrigação de reparar o dano decorrente de eventuais acidentes laborais, independentemente de sua culpa. Inteligência do art. 927 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Recursos improvidos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O valor dos danos morais a ser fixado deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado. Observando o Juízo recorrido essas premissas, não há que se falar em redução e/ou majoração. Recursos improvidos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Tratando-se indenização prevista no art. 950 do Código Civil Brasileiro, a ser paga em parcela única, o montante indenizatório não deverá ser calculado como correspondendo à soma do valor da pensão mensal que seria originariamente percebida pelo prejudicado, multiplicado pelo número de meses correspondente ao período condenatório, mas sim, deverá ser arbitrado pelo julgador, sopesando os fatos de que o prejudicado receberá de forma antecipada a totalidade de valores que seriam pagos mensalmente, por longo período temporal. Recursos improvidos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Nos termos do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, tratando-se de Recurso Ordinário, tem pertinência a majoração da verba honorária, como forma de prestigiar o trabalho do patrono constituído pela parte recorrida que, certamente, despendeu muito mais tempo e empenho para elaborar a peça recursal. Havendo sucumbência recíproca, o montante devido pela parte obreira deverá permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Recurso obreiro provido.

Processo: 0000111-94.2019.5.07.0002
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 10/03/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RÉ. RESCISÃO INDIRETA.

A autora, em depoimento, relata ter sido vítima de tratamento desprovido de civilidade pelas suas superioras hierárquicas, supervisoras, ao laborar na função de operadora de telemarketing. A conduta das supervisoras foi confirmada pela oitiva da sua testemunha. A empresa ré não apresentou testemunha. Na instrução somente foi colhido o depoimento do seu preposto que afirmou nada saber sobre os fatos. Considerando inexistir nos autos prova para elidir a oitiva da testemunha da autora, que ratifica a ausência de urbanidade no trato das superioras hierárquicas em relação à recorrida, mantém-se a sentença quanto ao reconhecimento da rescisão indireta.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O dano moral deferido pelo juízo de origem decorre do tratamento descortês por parte das supervisoras da recorrida. Não há dúvida de que a recorrida era tratada de forma humilhante e agressiva pelas superioras hierárquicas. Dessa forma, presentes os elementos configuradores do dano moral mediante o destrato sofrido pela recorrida por parte de suas supervisoras, presenciado pelos demais colegas de trabalho, tratados da mesma forma, causando inclusive constrangimento, conforme oitiva da testemunha da autora. O valor da indenização fixado na sentença mostra-se razoável e proporcional à gravidade da culpa da recorrente e o dano sofrido pela recorrida traduzido no tratamento humilhante e agressivo. Sentença mantida.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI NO 12.546/2011.

A questão vincula-se à fase de liquidação. A sentença não é líquida. Esta Turma, em julgamento recente, assim decidiu (Processo ROT - 0001071-40.2017.5.07.0028 - Relator Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - Data da Publicação 4/3/2021). Portanto, no momento processual oportuno, que, neste

caso, será a fase de liquidação, a recorrente poderá suscitar novamente este questionamento ao juízo do primeiro grau. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO §8O DO ART. 477 DA CLT DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST.

Devida a multa do §8o do art. 477 da CLT por atraso do pagamento das verbas rescisórias, afastada a incidência somente no caso de o empregado causar óbice à quitação, o que não é o caso. Inteligência da Súmula 462 do TST. Pacífica a questão em relação à aplicabilidade da multa no caso do reconhecimento da rescisão indireta em juízo, conforme jurisprudência atual, iterativa e notória do TST. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001135-64.2018.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 14/04/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DA PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO ENDEREÇADA A ADVOGADO ESPECÍFICO. SÚMULA Nº 427 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST.

Em atendimento à Súmula nº 427 do Tribunal Superior do Trabalho e com fins de evitar alegação futura de nulidade, acolhe-se a preliminar de endereçamento exclusivo de notificações/publicações a advogado indicado. Preliminar acolhida.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO.

No caso, não cabe a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, pois entende este Relator que o fato narrado não se trata do chamado ato único, amparado por aquele verbete, mas de obrigações de trato sucessivo, de forma que a prescrição a ser adotada é a quinquenal, pois a lesão ao patrimônio jurídico do recorrido ocorre mensalmente ao não receber a parcela em discussão com nítida natureza salarial. Prejudicial rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO. BANCO SANTANDER. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM, DE FORMA GRATUITA, ANTERIOR À NORMA COLETIVA QUE LHE ATRIBUIU FEIÇÃO

INDENIZATÓRIA E À ADESÃO DA PARTE RECLAMADA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT).

Inarredável a índole salarial da vantagem epigrafada, enquanto já concedida de forma continuada e não onerosa ao empregado, com desiderato alimentar, antes de 1992, quando ainda não vigorava norma coletiva apondo-lhe friso indenizatório e da adesão do Banco reclamado ao Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo devida, à luz do disposto na OJ nº 413 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 9 deste Regional, a integração de tal benesse à remuneração do empregado, para todos os fins legais. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. BANCO SANTANDER. DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GERENTE DE CRELI. DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ªHORA DIÁRIA. § 2º DO ART. 224 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT.

No caso, conclui-se que o reclamante/recorrente possuía atribuições, responsabilidade e fidúcia específicas e diferenciadas, indispensáveis aos objetivos do banco reclamado, capazes de autorizar a sua inserção na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para sujeitá-lo à jornada de 8 (oito) horas diárias, razão pela qual resta mantida a sentença. Recurso Ordinário improvido.

DOS DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. DEPRECIAÇÃO DO AUTOMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADO.

Tratando-se de dano material, cabia ao empregado provar as despesas alegadas. Ademais, inexistem parâmetros que permitam a essa Corte Revisora arrematar um valor a título de reembolso, não havendo como analisar de maneira virtual uma questão posta a Juízo se não foram juntados quaisquer comprovantes de pagamento de combustíveis ou demonstrativos de serviços realizados no veículo que evidenciem reparos por depreciação do automóvel. Assim sendo, sem provas do fato constitutivo do direito, mantém-se a decisão de origem que indeferiu tal pleito. Recurso Ordinário improvido.

DOS DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Após analisar acuradamente o conteúdo do único meio de prova existente nos autos, entende-se que as declarações testemunhais não são robustas o bastante para autorizar o reconhecimento da ocorrência de assédio moral, porquanto não ficou comprovado que o banco recorrido tenha atuado de forma abusiva com o recorrente ou que efetivamente havia tratamento diferenciado. Faz-se necessário inferir os reflexos da violação legal na esfera íntima do trabalhador, ou seja, deve

haver a demonstração inconteste de que o empregado também sofreu violação à sua honra, imagem, vida privada, dignidade, abalando diretamente direitos inerentes à sua personalidade, em decorrência da conduta ilícita do seu empregador, sob pena de banalização do instituto em apreço, o que não restou demonstrado. Sentença mantida. Recurso Ordinário improvido.

DA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, tratando-se de Recurso Ordinário, tem pertinência a majoração da verba honorária, como forma de prestigiar o trabalho do patrono constituído pela parte recorrida que, certamente, despendeu muito mais tempo e empenho para elaborar a peça recursal. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000869-62.2018.5.07.0017
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 23/03/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO TOTAL INAPLICÁVEL.

De acordo com o corrente entendimento na jurisprudência laboral, a pretensão de pagamento de horas extras por empregados que exercem cargos de gerência na Caixa Econômica Federal, calcada na alteração de jornada implementada a partir do Plano de Cargos e Salário - PCS 89, está sujeita à prescrição parcial, por se tratar de reiterado descumprimento de norma regulamentar, ou seja, trata-se de lesão de trato sucessivo, que implica no reconhecimento da prescrição parcial. Portanto, resta inaplicáveis ao caso os preceituados contidos no § 2º do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário improvido.

PROTESTO ANTIPRECLUSIVO. LEGITIMIDADE DA CONTEC.

O entendimento jurisprudencial corrente evidencia que a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC possui plena legitimidade para, na condição de substituta processual, defender os interesses dos empregados de estabelecimentos de crédito organizados em quadro de carreira de nível nacional e que possuam agências em todo o território nacional, como é o caso da Caixa Econômica Federal. Legitimidade reconhecida.

INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PELO PROTESTO JUDICIAL.

Da leitura do dispositivo contido no § 3º do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, extrai-se que o termo "reclamação trabalhista" nele inserido pode ser entendido como toda ação tendente a postular o cumprimento ou a preservar

direitos, envolvendo empregado e empregador. Assim sendo, não restam dúvidas de que o protesto judicial interposto pela CONTEC revela-se como medida eficaz para preservar os direitos nele ventilados, de modo que no caso em apreço, referida medida processual teve o condão de provocar a interrupção dos prazos prescricionais, bienal e quinquenal. Recurso Ordinário improvido.

JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE RECLAMANTE/RECORRIDA. SALÁRIO MENSAL EM VALOR SUPERIOR A 40% DO MAIOR BENEFÍCIO DO RGPS. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, a matéria pertinente à concessão da gratuidade de justiça passou a ter tratamento específico, precisamente com a inserção dos §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Da análise conjunta desses dispositivos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, esta relativamente ao trabalhador, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, tem-se que, quando o salário ultrapassar o limite acima indicado, não prevalecerá a previsão contida no § 3º acima transcrito, de modo que, nesse caso, a mera declaração de hipossuficiência econômica, por si só, não é documento bastante idôneo para comprovar a sua miserabilidade. Desse modo, inexistindo provas capazes de evidenciar a incapacidade financeira do obreiro, forçoso é o acolhimento da tese recursal patronal, de modo a reformar a decisão de mérito a fim de indeferir a gratuidade de justiça à parte obreira. Recurso Ordinário provido.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

De acordo com os elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, tem-se que restou demonstrado que o reclamante/recorrido, apesar de investido em função de confiança, não detinha poderes de mando e gestão, a ponto de autorizar o seu enquadramento na exceção contida no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Via de consequência, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como serviço extraordinário. Recurso Ordinário patronal improvido.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DA OJT Nº 70.

A gratificação paga ao obreiro se dá pelo grau de responsabilidade que lhe é atribuída em razão do exercício da função, enquanto que os valores devidos pelas horas extras se referem ao pagamento de serviço prestado além da jornada

laboral regular, razão pela qual não há de se falar na aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário patronal improvido.

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) VINCENDAS. OBRIGAÇÃO PERIÓDICA, DEVIDA ENQUANTO SUBSISTIR A SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU O SEU DEFERIMENTO.

Tendo em vista que o pagamento das horas extras deferidas (7ª e 8ª) trata-se de típicas prestações periódicas, não há dúvidas de que a condenação deverá englobar as parcelas vincendas, ou seja, a quitação dessas horas deve perdurar enquanto permanecer ativa a situação fática que serviu de fundamento para a condenação. Recurso Ordinário provido.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO CONTIDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, ao prever a compensação dos valores devidos a título de horas extras pela 7ª e 8ª horas diárias, com os montantes pagos a título de gratificação de função, não feriu nenhum princípio constitucional, tampouco contrariou a Súmula nº 109 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, eis que calcada na própria Consolidação das Leis do Trabalho, precisamente no seu art. 611-A. Ademais, referida disposição convencional fora regularmente negociada entre os sindicatos patronal e profissional, em total respeito ao que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, aludida cláusula decorreu da autonomia de vontade das partes, que estavam representadas por suas respectivas entidades sindicais. Recurso Ordinário improvido.

PROTESTO ANTIPRECLUSIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL EM RELAÇÃO AOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE.

Por não ter a Ação Cautelar de Protesto nº 0000893-41.2015.5.10.0008 feito qualquer referência à possibilidade de interrupção dos prazos prescricionais dos reflexos das horas extras, não podemos agora conceder uma interpretação extensiva à aludida ação, de forma a ampliar o leque de verbas que poderão ser alcançadas pelos seus efeitos. Trata-se, pois, de interpretação restritiva, ou seja, a interrupção da prescrição somente deve abarcar os direitos expressamente tratados na aludida demanda, isto é, a 7ª e 8ª hora dos bancários ocupantes de função de confiança que não se enquadrem na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário improvido.

JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS POSTERIORES À 8ª TRABALHADA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

Tendo o Juízo de Origem apreciado essa matéria em estrita obediência ao conteúdo dos elementos probatórios carreados aos autos, forçoso é a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Recurso Ordinário improvido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS VERBAS.

No julgamento de Recurso Repetitivo (TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024), o Colendo Tribunal Superior do Trabalho alterou o entendimento constante na OJ nº 394 da SDI1, "estabelecendo que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais". No entanto, considerando que o texto da referida Orientação Jurisprudencial ainda não foi alterado, o C. TST tem modulado os efeitos de sua decisão, entendendo que a tese jurídica adotada no IRR-10169-57.2013.5.05.0024 "somente será aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data do presente julgamento (inclusive), ora adotada como marco modulatório", ou seja, a partir de 14/12/2017. Logo, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 30/11/2020, após o marco modulatório (14/12/2017), dou provimento ao recurso nesse tópico, para determinar que sejam calculados os reflexos das horas extras nos dias de repouso e de ambos (horas extras e RSR) nas demais parcelas. Recurso Ordinário provido.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA EMPRESA DEMANDADA. MAJORAÇÃO.

Nos termos do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, tratando-se de Recurso Ordinário, tem pertinência a majoração da verba honorária pretendida pela parte reclamante/recorrente, como forma de prestigiar o trabalho do patrono por ela constituído que, certamente, despendeu muito mais tempo e empenho para elaborar a peça recursal. Recurso Ordinário provido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Desse modo, determina-se, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Providência adotada de ofício.

Processo: 0000235-32.2020.5.07.0038
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PETROBRAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST.

Não se desvencilhando a segunda reclamada do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução de contrato de terceirização de serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*"), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula no 331, V e VI do TST. Recurso improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS OBTIDOS EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO §4O DO ART. 791-A DA CLT DECRETADA PELO TRT DA 7A REGIÃO.

IUJ no 0080026-04.2019.5.07.0000. Em caso de sucumbência, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios pela parte beneficiária da justiça gratuita, com suspensão de sua exigibilidade até que se comprove, no prazo de até dois anos, que a parte em concreto deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita, restando vedada a compensação do referido débito com créditos obtidos em juízo, independente do valor, em observância à decisão proferida por este Regional, nos autos do IUJ no 0080026-04.2019.5.07.0000, que decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no art. 791-A, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000294-09.2018.5.07.0032
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 16/03/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA POSTAL SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRA SI IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO QUE NÃO SE CONHECE.

Constatando-se, na sentença impugnada, que inexiste qualquer condenação contra a Postal Saúde, patente a sua falta de interesse recursal.

RECURSO ORDINÁRIO DA EBCT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO.

Tendo em conta que o pedido autoral tem por embasamento Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a EBCT e seus empregados, decorrente, por conseguinte, do liame empregatício existente, competente esta Justiça para apreciação e processamento do feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A simples pretensão autoral no sentido de ver a ora recorrente responsabilizada é suficiente para torná-la parte legítima. A procedência ou não do referido pleito constitui questão de mérito e com ele será analisado.

PLANO DE SAÚDE PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. NÃO INCLUSÃO DO EMPREGADO E DE SEU DEPENDENTE. DANOS MORAIS.

Considerando que a EBCT se obrigara a prestar assistência médico-hospitalar e odontológica aos seus empregados e dependentes, por força de disposição contida em Acordo Coletivo de Trabalho, a recusa injustificável da recorrente em realizar a inclusão do reclamante e de sua dependente no plano de saúde, a que tinham direito, causara ao autor grave ofensa à sua dignidade, bem como grande

sensação de insegurança, uma vez que ficara sem a cobertura de um plano de saúde por grande período de tempo. A par disso, não há que se falar em ausência de prova do suposto dano sofrido, ou mesmo de exigência de comprovação de prejuízos, considerando que o dano provocado pela parte reclamada à honra subjetiva do empregado é *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/17.

Considerando o ajuizamento da Reclamação após a vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pela mera sucumbência.

Processo: 0000064-18.2018.5.07.0015
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque Julgado: 11/02/2021
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA E QUARTA RECLAMADAS. LOJAS RENNER S.A E RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. DOENÇA OCASIONADA PELAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Ainda que a empregada seja portadora de doença de causas multifatoriais, nada obsta a que o julgador, face à evidência de que as atividades laborais efetivamente desencadearam a patologia, imponha ao empregador a obrigação de pagar indenização por dano moral. Assim, e não havendo provas de que a ré adotou providências, a fim de preservar a saúde dos seus empregados, em franca desobediência aos arts. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e o parágrafo primeiro, do art. 19, da Lei nº 8.213/1991, deve ser responsabilizada pelos danos causados à obreira, com fulcro nos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, 186 e 927, do Código Civil. Sentença mantida, no tópico.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A importância arbitrada na origem a título de dano moral revela-se consentânea com a hipótese dos presentes autos, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado, bem assim o porte financeiro das demandadas. Sentença mantida, no particular.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Restaram verificados nos autos diversos elementos que indicam a existência de comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, a caracterizar a formação do grupo econômico entre elas. Vale lembrar, a propósito, que, para que se configure o grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, não é necessário que haja subordinação hierárquica, controle ou administração de uma

empresa sobre as demais, bastando que se verifique relação de coordenação entre elas, na busca de interesses comuns, o que restou sobejamente demonstrado nos autos. Sentença mantida, no tópico.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, a terceirização de serviços relativos à atividade-fim da tomadora de serviço é lícita. Confira-se: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Depois disso, portanto, não deve ressumbrar dúvida qualquer acerca da inexistência de vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviço. Sentença reformada, no aspecto.

ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA. DIREITOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DOS FINANCIÁRIOS.

Tendo em vista que a prova oral revela que a reclamante, na verdade, realizava tarefas típicas de financiário, impõe-se a manutenção da sentença, com o respectivo enquadramento na categoria dos financiários, fazendo jus aos benefícios previstos nos instrumentos normativos da respectiva categoria. Sentença mantida, no tópico.

JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 55 DO TST. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA E DA 30ª SEMANAL DEVIDAS.

Reconhecida a condição de financiária da autora, aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 55 do TST, segundo a qual "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT". Sentença mantida, no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO. NÃO CABIMENTO.

O valor fixado na instância de origem a título de honorários periciais mostra-se razoável quando se leva em conta o grau de complexidade, a eficiência do trabalho realizado, o tempo despendido e o grau de zelo com que elaborado. Ademais, encontrando-se, a importância fixada, em conformidade com os valores normalmente arbitrados nesse Segmento Judiciário para investigações semelhantes, não há razão para que seja reduzida. Sentença mantida, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA RELATIVA A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

Ao dirimir os embargos de declaração, data venia do pensamento exposto pela empresa recorrente, a Magistrada sentenciante expressou seu ponto de vista quanto à pretensão almejada pela embargante, destacando que aquela não seria a via adequada para a rediscussão das provas constantes do autos, não havendo, nesse modo de pensar, qualquer violência ao princípio da fundamentação das decisões judiciais. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

A simples indicação da reclamada como responsável pela satisfação das verbas pretendidas, demonstra a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, de modo que somente com o exame de mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilização da demandada. Preliminar rejeitada.

DO ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE NA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA.

Conforme analisado em tópico anterior, impende confirmar-se a decisão recorrida no que tange ao enquadramento da reclamante na categoria dos financiários, com todos os direitos inerentes a essa condição, inclusive os decorrentes das convenções coletivas de trabalho. Sentença mantida.

DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE.

Sentença que se reforma, pois, para, considerando a licitude da terceirização, reconhecer o vínculo direto com a primeira ré, mantida a condenação solidária da segunda, terceira e quarta rés, eis que referidas empresas se beneficiaram diretamente pelos lucros obtidos em decorrência das operações financeiras realizadas pela Lojas Renner, o que demonstra comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas para a consecução dos fins sociais, com vistas à ampliação de credibilidade e negócios das reclamadas. Sentença reformada, no particular.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Reconhecido o direito da reclamante à jornada de 6 (seis) horas, consoante dispõem o artigo 224, da CLT e a Súmula 55/TST, faz jus a autora ao pagamento das horas prestadas em labor extraordinário, conforme analisado em tópico precedente. Sentença mantida, no aspecto.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A insurgência recursal restou analisada em tópico anterior quando do julgamento do recurso da primeira e quarta reclamadas, restando mantida a sentença quanto à indenização por danos morais. Sentença mantida quanto ao tópico.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Conforme acima explicitado, o valor fixado na instância de origem a título de honorários periciais revela-se razoável justamente quando se leva em conta o grau de complexidade, a eficiência do trabalho realizado, o tempo despendido e o grau de zelo com que elaborado, não merecendo reparo a sentença quanto ao tópico. Sentença mantida, no aspecto.

MATÉRIA COMUM AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. FINANCEIRA ALFA E AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. ANÁLISE CONJUNTA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE RECURSAL.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, perde sentido qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo ser improvidos todos os pedidos concernentes à correção monetária de créditos trabalhistas que tenham por objeto a aplicação da TR ou do IPCA-E, como soe ocorrer nos inúmeros recursos que tramitam na Justiça do Trabalho. Posto isso, indeferem-se as pretensões, formuladas nos vertentes autos, que tenham por objeto a aplicação dos índices TR ou IPCA-E, devendo o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020. Sentença reformada, no aspecto. Recurso ordinário da primeira e quarta reclamadas conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da segunda ré conhecido; preliminares de negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitadas e, no mérito, apelo parcialmente provido para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a primeira ré, mantida a condenação solidária da segunda, terceira e quarta demandadas; correção monetária a ser apurada pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, de 18/12/2020.

Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e provido; correção monetária a ser apurada pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, de 18/12/2020.

Processo: 0000505-39.2017.5.07.0013
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 18/02/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Compete ao empregador, ao alegar que não contribuiu para o acidente que vitimou o empregado, produzir provas robustas e induvidosas, não se admitindo, para esse fim, meras alegações ou presunções. Demais disso, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, cabe ao empregador, por força de disposição legislativa expressa (CLT, art. 157, incisos I e II), zelar pela manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro, seja cumprindo as normas de segurança e medicina do trabalho, seja orientando os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Sentença mantida, inclusive em relação ao "quantum" indenizatório.

AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECÍPROCOS.

Proposta a presente ação após 11/11/2017, aplica-se ao caso o art. 791-A, da CLT, conforme entendimento adotado pelo TST, no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 que dispõe: 'Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nrs. 219 e 329 do TST". Nessa situação, impõe-se razoável a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, na forma prevista no art. 791-A da CLT, bem como a determinação para suspensão da exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios arbitrados de forma recíproca, ante a procedência parcial dos pedidos inaugurais. Mantém-se os honorários de sucumbência arbitrados, em favor das reclamadas, em 5% sobre o valor do pedido autoral indeferido (indenização por danos materiais), o que resulta em R$ 17.366,40, ficando estes em condição suspensiva de exigibilidade, a teor do par. 4o. do art. 791-A, da CLT. Sentença reformada, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Ainda que lícita a terceirização surge, inexoravelmente, a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços (contratante) pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços (contratada), com fulcro no inciso IV, da Súmula 331, do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Responsabilidade esta que abrange, nos termos do item VI do verbete sumular em realce, todas as verbas constantes da condenação. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO.

A majoração perseguida pelo reclamante é desprovida de parâmetros razoáveis e resultaria enriquecimento sem causa. Afigura-se justo o valor arbitrado pela Juíza "*a quo*", visando à reparação dos danos morais decorrentes do acidente de trabalho.Considerando-se que as sequelas decorrentes do acidente que vitimou o reclamante são insuficientes para comprometer-lhe a aparência ou diminuir-lhe a auto-estima em nível tão importante como o alegado, até mesmo pela localização/tamanho da cicatriz referida, mantém-se a indenização por danos estéticos, conforme quantificado na origem. Sentença mantida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, determina-se, de ofício, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a adoção da modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020. Sentença reformada, de ofício, no aspecto.

Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e provido parcialmente. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e improvido. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e improvido. Determinada, de ofício, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a adoção da modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020.

Processo: 0001053-60.2018.5.07.0003
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 24/02/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA E A PUNIÇÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA PARA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA CONFIRMADA.

Os fatos narrados pelas testemunhas da recorrente ocorreram em épocas correspondentes aos feriados de Carnaval e Semana Santa e que por quase 4 (quatro) anos (tempo de duração do contrato de trabalho) de comportamentos reiterados, em circunstâncias, salvo melhor juízo, mais graves, comportando-se o autor de forma reprovável, não foi advertido e/ou suspendido. Somente por ter apresentado atestado médico, no Carnaval, e ter sido visto fora do seu domicílio, a recorrente o puniu com a mais alta penalidade, a demissão por justa causa. A penalidade da demissão por justa causa deve ser utilizada tão somente em condutas graves, após o empregado ter descumprido, por várias vezes, os deveres contratuais, conquanto tenha sido penalizado com advertências e suspensões de forma gradativa, sempre com o intuito pedagógico, o que não correu no caso. Portanto, restando comprovada a não observação da gradação das penalidades e a desproporcionalidade entre a falta e a punição, ratificada a sentença pela reversão da rescisão contratual de justa causa para sem justa causa. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

Por não ter sido constatada ofensa à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade do autor em virtude da demissão por justa causa, o dano moral não foi reconhecido. Na prova oral prevalece a narração sobre a conduta irregular do autor no desempenho das atividades como enfermeiro. Entretanto, quanto à despedida por justa causa não está patente comentários de colegas de trabalho ou outros funcionários da recorrida no sentido de denegrir a imagem, a honra, a privacidade ou a intimidade do recorrente. A testemunha do autor apenas menciona que "ficou sabendo através dos técnicos que o reclamante foi despedido por estar de atestado médico e ter viajado.", nos termos da sentença. Não se olvida

que a recorrida agiu de forma errônea ao despedir o recorrente por justa causa, sem a necessária gradação das penalidades, mas isso, por si só, não caracteriza conduta ilícita para o reconhecimento do dano moral. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001198-74.2019.5.07.0038
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 10/03/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

Do conjunto probatório dos autos, restou incontroverso que o empregado, motorista de caminhão pipa, foi vítima de acidente de trabalho, no qual sofreu o esmagamento de sua perna direita, com posterior amputação do membro, resultando em incapacidade permanente, que ensejou a concessão de sua aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A reclamada, consoante se observa na cláusula 4a de seu contrato social, exerce atividade econômica de risco, dentre elas, obras de pavimentação de rodovias e de instalações elétricas. Na esteira da atual jurisprudência do TST, é objetiva a responsabilidade do empregador quando evidenciada que a atividade desempenhada implica em risco, sendo desnecessário perquirir-se a existência de culpa patronal, pois o fato de o empregado sofrer acidente em pleno exercício de sua atividade laboral, considerada de risco, por si só, já é suficiente para responsabilizar a empresa pelos danos daí advindos. É certo que a ocorrência de culpa exclusiva da vítima possui o condão de afastar a responsabilização do empregador, o que, no entanto, não restou demonstrado no caso dos autos, visto que a empresa não conduziu ao caderno processual qualquer prova nesse sentido. Destarte, diante do contexto insculpido nos fólios, indubitável o dever de reparação da empresa pelo infortúnio sofrido por seu empregado, reputando-se adequado o direcionamento do juízo singular quanto à condenação da reclamada nas indenizações por danos morais, materiais e estéticos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000822-30.2019.5.07.0025
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/04/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. TEMA Nº 932 DO STF COM REPERCUSÃO GERAL.

É possível a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIOS DECORRENTES DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA À GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. POSSIBILIDADE.

Demonstrado o desinteresse da autora na continuidade do contrato de trabalho, não prospera o pedido de pagamento dos salários relativos ao período estabilitário, porque configurada a renúncia à garantia provisória de emprego.

MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCABÍVEL.

O quantum indenizatório fora fixado de forma razoável e equilibrada pelo Juízo, considerando as condições sociais da recorrida, a gravidade da conduta ilícita e o porte econômico da reclamada, valendo esclarecer que a reclamante não está incapacitada definitivamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÕES PROPOSTAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018, EDITADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT.

Somente as ações propostas anteriormente a 11/11/2017 submetem-se às diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST. No caso em apreço, a ação fora proposta em 23/09/2019, não havendo falar, portanto, em aplicação da Súmula TST nº 219. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo: 0001022-58.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 03/03/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CHAMAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ. APLICAÇÃO DO ART. 486, §1O, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os Decretos Estaduais de suspensão temporária de algumas atividades empresariais tiveram por escopo enfrentar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Tais atos normativos foram motivados e não discricionários e tiveram por objetivo a preservação da saúde pública. Para que se configure o fato do príncipe, disposto no art. 486 da CLT, é necessário que o ato do ente público seja discricionário, o que não é o caso dos autos, eis que os atos de enfrentamento à Pandemia da COVID-19 foram devidamente motivados, seguindo orientações gerais, inclusive de âmbito internacional, de salvaguarda da saúde e da vida da coletividade, as quais recomendavam o isolamento social para combater a disseminação do vírus na coletividade.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O art. 790, § 3o, da CLT dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Todavia, auferir salário no montante acima estabelecido não representa óbice absoluto para a concessão da justiça gratuita, eis que o § 4º do art. 790 da CLT determina que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Na espécie, o reclamante trouxe aos autos declaração de pobreza em que afirma não poder arcar com as despesas processuais. Tal declaração tem presunção relativa de veracidade, a qual não foi ilidida por prova em contrário.

TÉRMINO DO LIAME EMPREGATÍCIO POR FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA.

As Medidas Provisórias nos 927 e 936/2020, editadas pelo governo federal, esta última convertida na Lei 14.020/2020, tiveram por intuito a manutenção das relações de trabalho e a diminuição dos impactos econômicos oriundos da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 para o setor empresarial. Nesse diapasão, inobstante a MP 927, vigente na época da rescisão contratual, tenha reconhecido como hipótese de força maior as medidas de enfrentamento ao estado de calamidade pública previstas pelo Decreto Legislativo no 06/2020, o art. 502 da CLT somente é aplicável quando ocorre a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, o que, entretanto, não é o

caso dos autos, eis que não houve extinção temporária ou definitiva da atividade empresarial, mas apenas a redução das atividades naquele período atingido pelas medidas de confinamento. Assim, optando a reclamada pela dispensa imotivada do reclamante, em 05.06.2020, deve arcar com o pagamento integral das verbas rescisórias, eis que a hipótese não se enquadra na previsão legal por ela apontada.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA.

O cotejo das Guias de Serviço do Motorista (GSM) com as fichas financeiras anexadas aos autos comprovam que havia o pagamento de horas extras quando ocorria o sobrelabor. Assim, não havendo labor extraordinário sem a devida contraprestação, não há se falar no pagamento de horas extras. Nesse diapasão, reforma-se a sentença de origem para excluir da condenação referidas horas extras.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nos 5867e 6021. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nos 58 e 59 e ADIs de nos 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nos 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nos 5867 e 6021. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA.

De se ressaltar que não é qualquer tarefa adicional que se constitui em acúmulo de função, não havendo o sobredito acúmulo nas atividades que guardam correspondência com aquelas exercidas pelo obreiro, bem como com a exigência da respectiva execução. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000399-36.2020.5.07.0025
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 26/04/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL. DOENÇA AGRAVADA PELO TRABALHO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Ainda que a empregada seja portadora de doenças de causas multifatoriais, nada obsta a que o julgador, face à evidência de que as atividades laborais agravaram seu estado de saúde, imponha ao empregador a obrigação de pagar indenização por dano moral. Assim, e não havendo provas de que a ré adotou providências a fim de preservar a saúde dos seus empregados, em franca desobediência aos arts. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e o parágrafo primeiro, do art. 19, da Lei nº 8.213/1991, deve ser responsabilizada por sua parcela de culpa nos danos causados ao obreiro, com fulcro nos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, 186 e 927, do Código Civil. Considerando o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado, bem assim o porte financeiro da empresa demandada, mantém-se o valor fixado, na base, a título indenizatório. Sentença mantida.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PROVA ORAL. PRIMAZIA DA REALIDADE.

Em que pese a prova documental produzida nos autos, em favor da tese empresarial, a Magistrada sentenciante entendeu que a testemunha ouvida no interesse da reclamante foi suficientemente convincente de que, em que pese a pré-assinalação do horário intervalar, o autor somente gozava, efetivamente, de 15 (quinze) minutos para descanso e que, em consonância com o princípio da primazia da realidade, prevaleceram os fatos narrados na petição inicial. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.

Diante da função preventiva-punitiva-compensatória da medida, o valor fixado a título de indenização por danos morais guarda proporção com a capacidade econômica da empresa, razão pela qual a decisão deve ser confirmada, neste aspecto. Sentença mantida.

DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA.

Constatando-se que a ofensa decorrente do acidente de trabalho não retirou a capacidade laborativa da vítima, não há que se falar em lucros cessantes. Sentença mantida.

DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. GARANTIA À ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Existindo nos autos provas que revelam o acometimento por doença de origem ocupacional, que resultou na perda temporária da capacidade laborativa

da trabalhadora com a impossibilidade de retorno ao serviço por período superior a 15 (dias), a concessão pelo Órgão Previdenciário de simples auxílio-doença, no código 31, ao invés de auxílio-doença acidentário, código 91, não obsta a garantia à estabilidade no emprego, prevista na Lei 8.213/1991. Sentença reformada, no tópico. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido. Recurso ordinário adesivo da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001445-73.2019.5.07.0032
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 03/02/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.

Com base no laudo médico pericial, conclui-se que houve nexo causal entre o acidente do trabalho e a doença que deixou sequelas no joelho esquerdo da obreira, bem como que a empresa reclamada incorreu em culpa pelo acidente sofrido pela obreira e no nexo concausal para o agravamento do trauma no joelho, visto que o médico da empresa atestou, por meio de ASO periódico, que a obreira estava apta para o trabalho, quando deveria esta afastada pelo INSS e ser submetida à cirurgia do joelho visto que este estava fraturado. Assim, a reclamada incorreu em culpa pelo agravamento da doença decorrente do acidente. Desta feita, entende-se que deve ser confirmada a sentença que condenou a reclamada em indenização decorrente de danos morais, com fundamento nos arts. 186, 927, ambos do Código Civil. Sentença mantida neste item.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. MAJORAÇÃO. DEVIDA.

Como o acidente ocorreu em 24/07/2017, conforme consta no CAT (ID. 529ea38 - Pág. 2), não se aplica ao caso o art. 223-G, da CLT, visto que fora introduzido pela Lei 13.467/2017, que teve vigência a partir de 11/11/2017. Além disso, conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do "quantum" indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dado o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. Assim sendo, levando-se em consideração que restou configurado o dano moral sofrido pela obreira, que houve sequelas, visto que deverá se submeter a uma segunda cirurgia do joelho, e tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e o caráter pedagógico da medida, majora-se o valor da indenização decorrente de dano moral do valor de R$ R$13.094,64 (treze mil e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sentença reformada neste ponto.

DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. DEVIDO.

Na presente hipótese, o laudo médico pericial (ID. Ab9a148) atestou que ainda existe lesão do menisco acidentado, e haverá necessidade de nova cirurgia. Portanto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando o tempo em que a obreira ficou afastada do trabalho na primeira cirurgia, entende-se que a reclamante fará jus aos lucros cessantes referente a nove meses do seu último salário, isto é, de R$ 1.091,22 (um mil, noventa e um reais e vinte e dois centavos) mensais, totalizando o valor de R$ 9.820,98 (nove mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), tempo correspondente à realização de cirurgia e de seu tratamento pós-operatório. Sentença altera neste item.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E JUROS E MORA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

NEXO CAUSAL EM DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DEVIDA.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a constatação do nexo de causalidade entre as atividades laborais e a doença adquirida pela obreira, autoriza a aplicação da parte final do item II da Súmula nº 378 do TST, que reconhece a estabilidade provisória ao empregado. Sentença modificada neste aspecto.

MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIDA.

No caso, entende-se que deve ser majorado os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada para o percentual de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, uma vez que a presente causa exigiu grau de zelo do profissional, bem como considerando o trabalho realizado pelo patrono do obreiro e o tempo despendido na lide, visto que houve recurso à segunda instância, a teor do art. 791-A, § 2º, da CLT. Sentença alterada neste ponto. Recursos ordinários conhecidos, improvido o da reclamada, mas parcialmente provido o apelo da reclamante.

Processo: 0001338-26.2019.5.07.0033
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 10/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.

Empresas em recuperação judicial devem arcar com as multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, não se beneficiando do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 388 do C. TST, uma vez que somente se aplica à massa falida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO E. STF NAS ADCS 58 E 59. EFEITO VINCULANTE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF e que o feito encontra-se na fase de conhecimento, impõe-se reformar a sentença para determinar que a correção monetária observe o quanto decidido nas ADCs 58 e 59. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DO RECLAMANTE. ART. 791-A DA CLT. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA APÓS A LEI NO 13.467/2017.

Segundo legislação em vigor, diante da sucumbência da reclamada, observados os parâmetros do art. 791-A da CLT, bem como ante à revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à ré, devida a condenação de honorários advocatícios em favor do advogado do autor. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000452-50.2020.5.07.0014
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 16/06/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FALTA DE ENTREGA DE RAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Alegando a reclamada não haver entregue RAIS por não ser mais obrigada a isso, mas sim o eSOCIAL, com base em Portaria posterior à demissão do reclamante, e se recusando a fazer a entrega ou provar sua regularidade, há de se manter a sentença que condenou na indenização substitutiva por não ter recebido benefício do PIS por culpa do empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECLAMANTE.

Na vigência da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), a verba honorária é devida pela mera sucumbência, nos termos do "caput" do art. 791-A, da CLT. Recurso do reclamado conhecido, mas desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMISSÃO DE DEFICIENTE.

Tendo a sentença negado o pedido de indenização por danos morais por não ter o autor sofrido dano moral em sua demissão, bem como não haver pedido reintegração, e o recurso não atacando esses dois fundamentos, resta o desprovimento do apelo. Recurso do reclamante conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000456-08.2020.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 24/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.

Constatado nos autos que a empresa não se desincumbiu do ônus de provar o enquadramento do reclamante - motorista de transporte de cargas - na exceção prevista no 62, I, CLT, impõe-se a manutenção da condenação no pagamento da remuneração decorrente do labor extraordinário.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR.

Provado nos autos que a reclamada deixou de observar os deveres de zelar pela saúde de seu empregado, deve arcar com as consequências do ato danoso consistente na moléstia adquirida pelo reclamante, Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional - PAIR, fazendo jus o recorrente à indenização por dano moral fixada em perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerados o dano irreversível, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.

Processo: 0000350-68.2019.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 05/03/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338, I, TST.

Possuindo em seu quadro profissional número superior a 10 (dez) funcionários, a empresa está obrigada a proceder à anotação e apresentação do registro de ponto, conforme exigência do artigo 74, § 2º da CLT e Súmula 338, I, do TST, sendo seu o ônus de comprovar a inexistência de jornada suplementar alegada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo a reclamante se desvencilhado do encargo de comprovar o alegado acúmulo de função, a teor dos arts. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu as diferenças salariais postuladas.

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 5O, X, DA CF/88 C/C ART. 186, DO CC.

Não comprovado nos autos o alegado assédio moral, nos termos do art. 5o, X da CF/88 e do art. 186 do CC, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA.

A reclamante afirmou não possuir condições de arcar com as despesas processuais, declaração esta que possui presunção de veracidade (art. 1o, da Lei no 7.115/83), não tendo a reclamada apresentado prova em contrário, restando, assim, cumprida a exigência do art. 790, §4o, da CLT.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

As novas regras referentes aos honorários advocatícios, devem incidir sobre as ações ajuizadas após a data de início da vigência da Lei 13.467/2017, qual seja 11/11/2017. O momento processual que define a adoção das novas regras, deve ser a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. A presente reclamação foi ajuizada em 2018. Assim, aplica-se ao caso o artigo 791-A da CLT.

Processo: 0000436-69.2019.5.07.0002
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 15/04/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PERDA DE OUTRO EMPREGO.

Tendo a reclamada aprovado o reclamante em todas as exigências da contratação como empregado, passado este por exame "ASO" admissional, com aptidão comprovada por duas vezes, no lapso de tempo de 02 meses, além de mandar abrir conta bancária, assinar pedido de vale transporte e refeição e, somado

a isso, tendo o autor perdido outra oferta de emprego, por esperar a contratação com a demandada, correta a sentença que condenou a ré em reparação moral em 05 vezes o piso salarial da categoria profissional do autor. Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO MORAL.

Provado nos autos que o reclamante esperou durante 02 meses, a partir da data em que passou por exame médico admissional, momento real, em que devia ter sido contratado, mas não foi, e a perda da oferta de outro emprego, tendo por causa a espera pela contratação na reclamada, a condenação em 05 vezes o piso salarial da categoria do autor é bastante para rever essa perda. Não se vê, nos autos, justificativa para maior penalidade. Apelo adesivo conhecido, mas não provido.

Processo: 0001168-05.2019.5.07.0017
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 10/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Sentença modificada neste item.

DANO MORAL DECORRENTE DO ASSÉDIO MORAL. COMPROVADO.

A teor do art. 927, do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso, restou provado nos autos que a reclamante sofrera o assédio moral em decorrência do cumprimento de metas de trabalho excessivas o que representou nexo concausal pelo agravamento da doença da obreira. Assim, confirma-se a sentença que condenou a reclamada no pagamento da indenização decorrente de danos morais no montante de R$ 27.573,50 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). Sentença mantida neste item.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVIDAS. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. SÚMULA Nº 338, I, DO TST.

Na presente hipótese, como a reclamada possui mais de dez empregados, aplica-se a Súmula 338, do TST. Além disso, a reclamada colacionou aos autos cartões de ponto (ID. E0b31bf), que demonstraram de forma parcial o horário de trabalho realizado pela reclamante, visto que em vários destes houve a marcação de horários de entrada e saída uniformes, fato que lhes retira a validade. Assim, confirma-se a sentença quanto à condenação em horas extras, visto que somente parte dos cartões de pontos foram considerados válidos. Sentença confirmada neste aspecto.

BRADESCO. CURSOS TREINET. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO.

exigência de participação em cursos "treinet" como condição para promoções dos empregados do BRADESCO, fora do ambiente de trabalho e durante a jornada, consiste em tempo à disposição do empregador que deve ser remunerado como hora extra, a teor do art. 4.º, da CLT. Sentença mantida neste item.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MANTIDO.

Conforme restou provado nos autos a reclamante fora transferida provisoriamente, implementando as condições para perceber referida vantagem nos termos da OJ Nº 113, da SDI-1, do TST, fazendo jus ao adicional de transferência no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração. Sentença confirmada neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO ART. 791-A, DA CLT. PAGAMENTO INDEVIDO.

Como este processo fora protocolado em data anterior à vigência da Lei Nº 13.467/2017, não se aplica o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa Nº 41/2018, do TST, prevalecendo o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho exarado por meio da Súmula Nº 219, a qual definiu os requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que se alinharam à posição do TST. No caso presente, não se encontrando a parte reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária à parte obreira. Sentença modificada neste item.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.613/98.

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido de considerar que não configura dano moral quando há quebra do sigilo bancário na estrita observância aos dispositivos da Lei nº 9.613/98, em cumprimento à determinação legal inserta no artigo 11, inciso II e § 2º, desse diploma, e

for demonstrada a atuação da instituição bancária de forma indiscriminada quanto aos seus correntistas, inclusive empregados. Sentença mantida neste ponto.

DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO.

A teor da prova testemunhal produzida pela reclamada, retou provado que a reclamante não exerceu funções de gerente, bem como que as funções exercidas pela obreira são compatíveis com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, da CLT. Sentença confirmada neste item.

COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. INDEVIDAS.

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido de que as atividades desempenhadas pelo empregado bancário na venda de produtos não bancários, tais como seguro, consórcio e plano de previdência, são compatíveis com o rol de suas atribuições e não fazendo jus a comissões pela venda destes produtos, mesmo não havendo previsão no contrato de trabalho acerca do exercício das referidas atividades. Assim, mantém-se a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de comissões sobre vendas de produtos não bancários. Recursos ordinários conhecidos, parcialmente provido o da reclamada, mas improvido o da obreira.

Processo: 0001311-78.2016.5.07.0023
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 15/03/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. ATO FALTOSO NÃO COMPROVADO.

Não demonstrada, de modo irrefutável, a ocorrência da conduta faltosa imputada ao recorrido, é de se manter a sentença que reverteu a justa causa obreira para a rescisão contratual, reconhecendo a dispensa imotivada do trabalhador.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, aferíveis subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos: dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), o que, contudo, não ocorrera no caso em exame.

Processo: 0000245-37.2018.5.07.0009
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 11/03/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

Como o recurso foi interposto já sob o pálio da Lei no 13.467/2017, é inequívoco que, em face da nova disposição celetista, hão de ser observadas as diretrizes que estabelecem a comprovação da insuficiência de recursos econômicos como requisito para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, bem assim a isenção que dele resulta em relação às custas processuais e também ao depósito recursal, independentemente de ser o beneficiário pessoa física ou jurídica, nos termos do novel § 10 do art. 899 da CLT. Restando demonstrada a precariedade da situação financeira da empresa, que se encontra em recuperação judicial, de forma a permitir ao Julgador concluir pela falta de receitas ou deficiência de recursos pecuniários para suportar as despesas processuais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita à empresa reclamada.

RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS RECLAMADAS. RECURSO DA REAL EMPREGADORA DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

No caso dos autos, a reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de TWR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP (1a reclamada), sua real empregadora, o que restou incontroverso, e contra a empresa TWR FACILITIES - EIRELI (2a reclamada), incluída no polo passivo da demanda, uma vez que a autora pretende responsabilizá-la solidariamente pelo pagamento das parcelas que pleiteia por ser integrante de grupo econômico junto com a 1a reclamada. Nesse ínterim, acaso fosse provido o recurso da 1a reclamada para afastar o reconhecimento de grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária da 2a reclamada, tal provimento não ensejaria qualquer alteração na sua esfera patrimonial ou jurídica, haja vista que, enquanto empregadora da reclamante, permaneceriam as obrigações que lhe foram impostas na decisão originária. Assim, falta interesse recursal da 1a reclamada no tocante ao pedido de afastar o reconhecimento de grupo econômico.

PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. INDEFERIMENTO.

Na apuração do débito trabalhista, incidem juros e correção monetária na forma da lei, não existindo amparo legal para excluir a atualização do crédito trabalhista de responsabilidade das empresas em recuperação judicial, não havendo, assim, que se falar em limitação do cômputo de juros e correção monetária até a data em que foi deferido o pedido de recuperação judicial da reclamada. Na verdade, nos termos da Lei 11.101/2005, o juízo da falência fixará os critérios e parâmetros de pagamento, na ordem dos créditos, mas o encaminhamento da

conta segue integral. O art. 9o, II, da indigitada lei, apenas fixa os requisitos para habilitação do crédito no juízo universal, mas não estabelece marco final para o cômputo de juros e correção monetária. Ora, nos termos do art. 124 da mencionada Lei, os juros não são exigíveis após a decretação da falência apenas no caso de não haver ativo suficiente da massa. Aplica-se, "incasu", o art. 39 da Lei no 8.177/91, que determina a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ao credor. Nada a prover.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

Constada que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e restou procedente em parte, são devidos honorários de sucumbência recíprocos, ainda que a parte reclamante seja beneficiária da justiça gratuita.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO SALARIAL. INDEVIDA.

Na hipótese vertente, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que indeferiu o pleito indenizatório em epígrafe, uma vez que a reclamante não comprovou as suas alegações relativas ao atraso salarial. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0001252-12.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 28/06/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA.

Na hipótese em que o Juízo, considerando a pandemia pela incidência do novo coronavírus, retira o feito de pauta e, com base no art. ATO Nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (art. 1º e 6º), bem como no ATO CONJUNTO TRT7. GP.CORREG Nº 06, de 30 de abril de 2020 (art. 1ª e 10º), que autorizam a aplicação do artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, determina a apresentação da contestação com a indicação dos meios de prova antes da realização de audiência, sob pena de preclusão temporal, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, mormente quando o deslinde da matéria controvertida nos autos prescinde da produção de prova testemunhal, sendo suficiente para tanto a prova documental, circunstância em que é aplicável o art. 443, I, do CPC. Preliminar rejeitada.

PLR COMPLEMENTAR. EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA ANTES DO FECHAMENTO DO RESULTADO. PARCELA DEVIDA.

Tendo em vista que o ACT que instituiu a PLR Complementar, como um complemento da segunda parcela da PLR Base, não prevê, em nenhum de seus dispositivos, que o empregado demitido sem justa causa antes da apuração do resultado do exercício somente terá direito à PLR Base e não à PLR Complementar, de se concluir que o trabalhador nestas condições tem direito a receber a parcela em questão. Sentença mantida.

CÁLCULO DA PLR COMPLEMENTAR.

Matéria a ser analisada em conjunto com o recurso adesivo do autor.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT.

Constatando-se que a ré deixou de cumprir a CCT, devida a multa estabelecida na norma coletiva para tais hipóteses. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. O § 3º do art. 791-A dispõe que "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Ocorre que, em relação ao alcance da sucumbência recíproca, há de prevalecer o entendimento trazido no Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual "o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial". Sentença mantida.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. CÁLCULO DA PARCELA PLR COMPLEMENTAR (ANÁLISE CONJUNTA COM O RO DA RECLAMADA).

Considerando o contexto fático-probatório dos autos, o cálculo da PLR complementar deve obedecer ao critério previsto no inciso II, do §2º, da Cláusula 5ª, do acordo coletivo, que fixa o montante, de acordo com a lucratividade, em até 2,0 (duas) vezes o salário individual de cada empregado beneficiado pela PLR Complementar. Sentença mantida.

QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIO-

NALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, perde sentido qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo ser improvidos todos os pedidos concernentes à correção monetária de créditos trabalhistas que tenham por objeto a aplicação da TR ou do IPCA-E, como soe ocorrer nos inúmeros recursos que tramitam na Justiça do Trabalho. Posto isso, deverá o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020. Sentença recorrida parcialmente reformada, *ex officio*. Recurso ordinário da reclamada conhecido; preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e, no mérito, apelo não provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido; correção monetária a ser apurada pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, de 8/12/2020.

Processo: 0000202-48.2020.5.07.0036
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 18/02/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Aos trabalhadores contratados no Brasil e transferidos para prestar serviços no exterior, os arts.4o e 10 da Lei no7.064/82 garantem o pagamento do adicional de transferência durante a sua permanência no país estrangeiro, sem previsão de qualquer outro requisito, que não a transferência, para que seja conferido o direito ao empregado.

2. RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO X DISPENSA IMOTIVADA.

A dispensa sem justa causa se presume em razão do princípio da continuidade da relação laboral, conforme diretriz traçada na Súmula no 212 do TST,

enquanto o pedido de demissão deve ser robustamente provado, nos autos, pelo empregador, encargo do qual não se desvencilhou a contento.

3. MULTA ART.477, § 8º, DA CLT. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. INCIDÊNCIA.

Havendo alteração da modalidade da extinção contratual de pedido de demissão para despedida sem justa causa, a jurisprudência do C. TST é no sentido de que a controvérsia acerca da forma de rescisão do contrato não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8o, da CLT, tendo em vista o grave prejuízo ao empregado pela supressão das verbas mais amplas da dispensa injusta.

4. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

A presunção objetiva de insuficiência econômica fixada pela Reforma Trabalhista a partir de um patamar salarial não obsta que o empregado que perceba além desse valor legalmente estabelecido e que não tenha condições de arcar com os custos da movimentação da máquina judiciária venha postular o direito constitucionalmente garantido no art.5o, inciso LXXIV, da CF/88.

5. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. ALÍQUOTA.

Consoante Regulamento da Previdência Social, Anexo V, na redação dada pelo Decreto no 10.410, de 2020, que relaciona as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas- CNAE, verifica-se que a alíquota de SAT incidente na atividade econômica de "Agências de viagens" (CNAE 7911-2/00) é de 1%, e não de 3%. Provimento ao apelo da reclamada, no ponto, para determinar a aplicação da alíquota de 1% na apuração da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DA SELIC. DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59 E ADIS 5867 E 6021.

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Em substituição a TR e até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, o STF determinou a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e da taxa Selic, a partir da citação do réu para apresentar defesa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Os efeitos da decisão foram modulados. Assim, estando o feito em fase de conhecimento, as verbas deferidas deverão ser atualizadas pelo IPCA-E (fase pré-judicial) e pela taxa SELIC (a partir da citação).

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. INTERVALO INTERJORNADA. CARGO DE GESTÃO. EXCEÇÃO AO REGIME DA JORNADA GERAL DE TRABALHO.

Restando incontroverso, nos autos, o enquadramento do reclamante na regra excepcional contida no artigo 62, II, da CLT, pelo exercício de cargo de gestão, entende-se não estar abrangido no regime da jornada geral de trabalho prevista no Capítulo II da CLT. Inaplicável, pois, o disposto no art.66 da CLT.

2. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O reclamante carece de interesse de agir quando formula pedido com base em evento futuro e incerto de responsabilização de eventual empresa sucessora da reclamada pelas verbas trabalhistas objeto da condenação, não havendo prova nos autos da alegada incorporação e sucessão empresarial, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. RECURSO IMPROVIDO.

Processo: 0001332-76.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. QUESTÃO PRELIMINAR ARGUIDA PELO RECLAMANTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO.

Não há que se falar que a pretensão recursal da reclamada consiste em inovação recursal, vez que se trata de parâmetro de condenação, somente impugnável após a prolação da sentença recorrida. Ademais, não se pode negar à reclamada a pretensão de ver a matéria reexaminada à luz da legislação vigente, destacando-se que a matéria foi devidamente submetida ao contraditório, já que o autor teve a oportunidade de se manifestar, como de fato o fez, em sede de contrarrazões ao recurso ordinário da ré. Preliminar rejeitada.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RECLAMADA. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA.

A Lei nº 14.010, publicada em 12/06/2020, visou a salvaguardar a pretensão dos titulares de direitos, frente às dificuldades causadas pelas medidas de restrição de circulação de pessoas, em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19. No entanto, no momento em que o reclamante ajuíza a ação, permanecem vigentes

as normas relativas à prescrição trabalhista previstas na Constituição Federal, que dispõe, no art. 7º, XXIX, que são direitos dos trabalhadores a "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Prejudicial acolhida, para declarar a prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 21/09/2015, extinguindo-os com julgamento do mérito. Sentença reformada, no particular.

MÉRITO. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEVIDAS.

Comprovado, na forma do laudo pericial específico, e prova testemunhal, a não concessão de intervalo previsto no quadro 1, do anexo III, da NR 15, do MTE, forçoso manter a decisão que reconheceu ao reclamante o direito às horas extras. Sentença mantida, no particular.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. INTERVALO TÉRMICO. QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS. ANEXO 3 DA NR-15. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS.

Havendo labor diário em duas circunstâncias diferentes, com e sem exposição ao calor, quando do cálculo das horas extras, deve-se considerar que, durante a exposição com carga solar (campo experimental), em que o IBUTG médio foi de 30,4, o obreiro faz jus a 45 minutos de descanso a cada 15 minutos de trabalho; já quando se ativava em atividade leve, em sala administrativa, não faz jus à pausa para recuperação térmica, sendo permitido o trabalho contínuo, nos termos do Anexo 3 da NR-15. Sentença reformada, neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAIS LEGAIS. ART. 791-A, DA CLT, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 13.467/2017.

O arbitramento de honorários sucumbenciais em patamares mais reduzidos depende da produção de provas inequívocas da realização de um trabalho que exigiu um menor grau de zelo do causídico ou reduzido dispêndio de tempo, ou ainda de fatos da causa que exigiram menos esforço profissional ou menor dedicação ao cliente, o que nao restou demonstrado no caso em liça. Sentença mantida.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença recorrida reformada, *ex officio*, quanto ao tema. Preliminar arguida pelo reclamante, em sede de contrarrazões, quanto à suposta inovação recursal, afastada. Recurso ordinário da reclamada conhecido; prejudicial de mérito acolhida, para declarar a prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 21/09/2015 e, no mérito, apelo parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. Determinado, *ex officio*, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020.

Processo: 0001076-60.2020.5.07.0027
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 02/06/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. REPERCUSSÃO GERAL ARE 1.121.633.

A determinação de suspensão de todas as ações pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046), não se aplica ao caso concreto, uma vez que a discussão aqui travada não diz respeito a limitação ou restrição de direito trabalhista, mas tão somente à declaração da natureza jurídica do auxílio-alimentação.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

O pleito relativo ao reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação resta protegido da incidência prescricional, porque imprescritíveis as ações

declaratórias. Por outro lado, seus efeitos patrimoniais sujeitam-se à prescrição parcial quinquenal, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 294 do C. TST ao caso concreto por se tratar de parcela paga continuamente, inexistindo discussões quanto à sua supressão ou redução.

METROFOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

Evidenciado que o empregado percebia o auxílio-alimentação anteriormente à publicação da Instrução Normativa nº 02, de 13 de setembro de 2007, pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, e que a própria recorrente reconhece a natureza salarial da parcela até então, tem-se que esta compõe o patrimônio jurídico do recorrido e deve ser integrada à sua remuneração. A atribuição de caráter indenizatório em norma posterior não tem o condão de alterar a natureza jurídica dos títulos, sob pena de afronta aos arts. 458 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

REGIME DE EXECUÇÃO.

A recorrente na qualidade de sociedade de economia mista, está sujeita ao regime próprio das empresa privadas, conforme previsão contida no inciso II do § 1º do art. 173 da Lei Maior, sendo incabível a aplicação das regras referente aos entes públicos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS OBTIDOS EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRA AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECRETADA PELO TRT DA 7ª REGIÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0080026-04.2019.5.07.0000.

Em caso de sucumbência, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios pela parte vencida beneficiária da justiça gratuita, com suspensão de sua exigibilidade até que se comprove, no prazo de até dois anos, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, restando vedada a compensação do referido débito com créditos obtidos em juízo, em observância à decisão proferida por este Regional, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade - ArgIncCiv nº 0080026-04.2019.5.07.0000, que decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º do Art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001261-13.2019.5.07.0002
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 11/02/2021**
Turma 3ª

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Configurado o dano moral alegado pela parte autora, sobejam razões para a confirmação da decisão por via da qual o magistrado sentenciante condenou o banco reclamado a pagar indenização por danos morais ao reclamante. Sentença mantida, no aspecto.

VALOR INDENIZATÓRIO.

Deve ser mantido o valor da indenização por dano moral arbitrado pelo juízo de origem, uma vez que o "quantum" revela-se consentâneo com a hipótese dos presentes autos, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado, bem como o porte financeiro da empresa demandada. Sentença mantida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, faz-se aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. Nessa situação, impõe-se razoável a condenação das partes em honorários advocatícios pela sucumbência recíproca, na forma prevista no art. 791-A, § 3º, da CLT, bem como a determinação para suspensão da exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita, haja vista a declaração de inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, por este Regional, nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, na sessão plenária ocorrida no dia 8.11.2019. Sentença mantida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAIS LEGAIS. ART. 791-A, DA CLT, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 13.467/2017. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O arbitramento de honorários sucumbenciais em patamares mais elevados depende da produção de provas inequívocas da realização de um trabalho que exigiu grau de zelo excepcional do causídico ou do dispêndio de tempo excessivo, para além do normal, bem como da prestação dos serviços em local que implicou mais dificuldade ou ainda de fatos da causa que, por sua relevância, exigiram mais esforço profissional ou maior dedicação ao cliente, o que não ocorreu na espécie. Sentença mantida, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL S/A. DA TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO.

O ato de transferência do reclamante apenas seria válido se o reclamado comprovasse, nos autos, que a necessidade de serviço sobrepujava a situação vivida pelo autor, ou seja, era mais vantajosa do que a necessidade de acompanhar seus familiares (pais com saúde debilitada). Contudo, o reclamado não se desvencilhou de seu encargo probatório. Sentença mantida, no particular.

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), aplica-se, ao caso, as inovações trazidas pela Reforma Trabalhista quanto ao tema em epígrafe. De acordo com o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social gozam de presunção de miserabilidade, de modo que os magistrados poderão conceder-lhes o benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício. Já aqueles que auferem salário superior a 40% do limite máximo do RGPS a simples afirmação de não deter condições financeiras de suportar os encargos econômicos do processo, consoante a declaração de hipossuficiência acostada ao Id 6273cc1, aliada ao fato de se apresentar a parte autora como o polo hipossuficiente da relação jurídica estabelecida nos autos da ação subjacente, já é suficiente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Constatando-se que o autor se enquadra no mencionado § 3º, de se manter a concessão do benefício da justiça gratuita. Sentença mantida, no aspecto.

TUTELA ANTECIPADA. CONFIRMADA.

Considerando que não se vislumbra nenhum perigo de irreversibilidade da medida e tendo em vista, ainda, que o trabalhador continuará a prestar sua mão de obra e a receber pelo serviço prestado, mantém-se a antecipação da tutela. Sentença confirmada, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a

incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença recorrida parcialmente reformada, no ponto, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020.

Processo: 0000051-69.2020.5.07.0008
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 19/05/2021**
Turma 1ª

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. PLANO DE SAÚDE PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE/GENITOR(A).

Ante a obrigatoriedade de a empresa ré prestar assistência médico-hospitalar e odontológica ao autor e a seus dependentes, por força de disposição clausular estipulada em Acordo Coletivo de Trabalho, bem como a situação do genitor do autor se enquadrar, por analogia, à continuidade de tratamento clínico outrora permitido - nos termos do acórdão de revisão do DC 1000295-05.2017.5.00 - bem como o referido senhor necessitar de assistência médica contínua e que, até a presente data, não consta nos autos alta médica do mesmo, há de se manter a sentença que julgou procedente o pedido de manutenção do genitor do autor como beneficiário ao Plano de Assistência Médico-hospitalar e odontológica mantido pelas empresas rés. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000940-27.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. CONFISSÃO DO PREPOSTO.

Ante à confissão da parte reclamada, mediante depoimento pessoal do preposto, as alegações do reclamante constantes da exordial prescindem de prova, nos termos do art. 374, II, do CPC. Ademais, o desconhecimento pelo preposto quanto aos demais fatos enseja a confissão ficta das demandadas, na medida em que as declarações do preposto obrigam o preponente (artigo 843, § 1o, da CLT).

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

De acordo com o art. 2o, § 2o, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas. Recursos conhecidos e improvidos.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que o magistrado de primeiro grau ponderou corretamente o caso vertente, aplicando o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, em virtude da ausência de complexidade e o tempo exigido na causa, uma vez que o ajuizamento da reclamação se deu há menos de 01 (um) ano, impõe-se a manutenção da sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000794-19.2020.5.07.0028
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 19/05/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITO ESSENCIAL NÃO PREENCHIDO. IMPROCEDÊNCIA.

Nos termos do artigo 461 da CLT, vigente à época, a isonomia salarial deve ser reconhecida quando os empregados em cotejo exercem funções idênticas, com mesma produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade e sem diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos. *In casu*, a reclamante e as paradigmas indicadas não desempenharam concomitantemente a mesma função, o que afasta o direito à equiparação salarial. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. DO INTERVALO PREVISTO DO ART. 384 DA CLT. TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE.

O intervalo previsto no artigo 384 da CLT, revogado pela Lei 13.467/2017 somente após o período de vigência contratual, constituía norma de ordem pública

relacionada com a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, plenamente compatível com o princípio da isonomia (artigos 5o, I e 7º, XXX, da Constituição da República), interpretado em sua acepção substantiva e consideradas as peculiaridades do sexo feminino. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000962-32.2016.5.07.0005
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 24/06/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA OBREIRA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. COVID-19. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DO ATO INSTRUTÓRIO. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO.

Comprovado nos autos motivo de saúde absolutamente justo e razoável para o não comparecimento da reclamante à audiência de instrução (suspeita de Covid-19), na qual pretendia prestar depoimento e produzir prova testemunhal, representa o indeferimento judicial do adiamento da assentada flagrante ofensa ao disposto no artigo 5o, XXXV e LV, da CF/88, sobretudo, no caso em tela, no qual a empregada busca demonstrar sua efetiva jornada de trabalho, argumentando que a prova oral é o único meio de que dispõe para confirmar suas alegativas fáticas. O tempo é de compreensão das dificuldades que toda a humanidade vem enfrentando pela pandemia ocasionada pelo coronavírus, o que deve gerar no julgador uma flexibilidade ainda maior do que a própria singeleza do processo do trabalho já impõe. Destarte, de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela recorrente para decretar a nulidade da sentença, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja reaberta a instrução processual e proferido novo julgamento.

Processo: 0001048-62.2019.5.07.0016
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 17/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO.

Não há que se falar em reversão do pedido de demissão em despedida patronal sem justa causa, quando há documento demonstrando que a terminação

do contrato decorreu de pedido de demissão assinado pela empregada, e não se constata qualquer prova nos autos de que a obreira tenha sofrido coação, ou qualquer outro constrangimento capaz de revelar vício de sua vontade no momento em que decidiu firmar tal pleito de rescisão.

FÉRIAS.

Inexiste qualquer comprovação nos autos de que a reclamante, a despeito de perceber o pagamento das férias, não gozava os períodos de descanso. Ao revés, restou evidenciado pela prova testemunhal produzida pelo reclamado que a reclamante efetivamente gozava suas férias.

RECURSO ADESIVO DO PRIMEIRO RECLAMADO (ANTINOUS DE SOUZA CARVALHO). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Nos moldes do artigo 80/CPC, os principais elementos da litigância de má-fé são a pretensão contrária a um fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Cotejando a reclamação não se deduz a presença desses elementos. Assim, estando a questão exclusivamente nos limites da matéria controvertida, não há motivação jurídica para impor à reclamante a penalidade alvitrada pelo reclamado. Destarte, não se vislumbra a litigância de má-fé pela parte autora, eis que a mesma exerceu seu regular direito de ação, assegurado no art. 5o, XXXV da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A pretensão recursal no sentido de que a condição suspensiva da obrigação de pagar os honorários seja reconhecida apenas acaso se constate a efetiva inexistência de crédito obreiro adquirido em demanda trabalhista, não merece prosperar, pois o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que alude o 791-A, § 4º, da CLT, foi julgado inconstitucional na apreciação da ArgInc no 0080026-04.2019.5.07.0000 deste Tribunal. Portanto, sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, aspecto sequer impugnado nas razões recursais, não merece qualquer censura a sentença recorrida que declarou a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos à parte recorrente. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000966-76.2019.5.07.0001
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 01/02/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA.

Acolher a tese de dispensa sem justa causa, à luz do que a prova dos autos denotou, não seria, no entender deste julgador, minimamente razoável, motivo

pelo qual mantém-se a decisão que reconheceu a dispensa por justa causa, mas não somente com fundamento no abandono de emprego e sim, também, na prática de atos de improbidade (art. 482, alínea "a"), como aliás reconhecidos pelo juízo, graves o suficiente para quebrar a confiança essencial à continuidade do pacto.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. FGTS.

Reconhecido o término do contrato de trabalho por justa causa obreira, hipótese que não se enquadra nas situações legalmente tipificadas para a movimentação do FGTS (art. 20 da Lei n. 8.036/90), a regularização dos valores devidos deve ser procedida mediante depósito em conta vinculada. Recurso ordinário da reclamante conhecido, mas não provido. Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000265-59.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 30/03/2021
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. OJ NO 191, DA SDI-1, DO TST.

Sendo o ente público dono da obra não há como lhe responsabilizar, ainda que de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas devidos ao empregado da empreiteira, a teor do entendimento consagrada na Orientação Jurisprudencial no 191 da SBDI-1 do TST, e reafirmado na tese jurídica contida no item IV do julgamento do IRR 190-53.2015.5.03.0090 pelo TST: ("IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa *in eligendo*"). Recurso provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. 2.1) ENQUADRAMENTO SINDICAL. INAPLICABILIDADE CONVENÇÃO COLETIVA.

O enquadramento sindical define-se com base na atividade econômica preponderante da empresa empregadora. Caso em que a atividade principal da primeira reclamada é a construção civil leve ou comum, não pode a mesma ser equiparada à construção civil pesada para fins de enquadramento sindical, pelo fato da obra ter sido realizada na área portuária do Distrito Industrial do Pecém. 2.2)

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos arts. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT (no 0080026-04.2019.5.07.0000), este Sétimo Regional reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "desde que não obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º do art. 791-A da CLT." Portanto, a verba honorária advocatícia devida pelo autor, beneficiário da justiça gratuita, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, no prazo da suspensão obrigacional, de forma que afasta-se da sentença a ordem "de desconto do valor devido pelo autor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do total do seu crédito a receber", enquanto mantida a situação de hipossuficiência econômica do autor. Recurso provido em parte.

Processo: 0001269-73.2019.5.07.0039
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 10/03/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

É da parte autora o ônus de comprovar o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não constatada que a doença teria sido contraída em decorrência do ambiente laboral.

DESCONTOS INDEVIDOS.

A reclamada, em sede defesa, não confrontou diretamente o direito autoral alegado, concernente à devolução dos descontos indevidamente efetuados nos salários, do que concluir pelos efeitos da não impugnação especificada, a teor do art. 341 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na vigência da legislação e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e deste Regional anteriores a reforma trabalhista, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000161-67.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 07/06/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DE ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONÁRIA - ABBEM. ABBEM. ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

A gratuidade judiciária é benefício legal instituído para permitir o acesso à Justiça dos que não dispõem dos recursos necessários à satisfação dos encargos processuais. No caso do empregador, pessoa jurídica, não basta a mera declaração de insuficiência financeira, como se exige do empregado, sendo necessária a comprovação cabal desse estado a lhe impedir de arcar com os custos da ação. Na hipótese dos autos, a associação recorrente anexou documentação atestativa de sua difícil situação financeira, motivo pelo qual faz jus a esse benefício. Preliminar acolhida.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos conformes do art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público Externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação laboral. Com efeito, consoante a Teoria da Asserção, tal aferição é realizada em abstrato, a partir dos ditos contidos na peça exordial. Assim, a dedução de pedidos de natureza trabalhista é suficiente para atrair a competência desta Especializada para apreciar o feito. Na presente hipótese, resta incontroverso o liame empregatício com a associação, daí a competência desta Especializada, na forma do supracitado dispositivo constitucional. Preliminar rejeitada.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO. CONVÊNIO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAR.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (ADC nº 16), não afastou a possibilidade de a administração pública direta e indireta ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, quando evidenciado sua conduta culposa, especialmente no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço, sendo irrelevante a natureza do contrato firmado entre as partes, se de convênio ou de prestação de serviços, uma vez que o obreiro, parte hipossuficiente, no caso, não pode sofrer prejuízos diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado.

Portanto, caberia ao reclamado/recorrente provar que acompanhou e exigiu a execução fiel do contrato, muito especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa *in vigilando*), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão do recorrido (inciso II do art. 373 do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos (Súmula nº 331 do C. TST). Recurso Ordinário improvido.

DA ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS. DOS DANOS MORAIS. SALÁRIOS. ATRASO CONTUMAZ NO PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

É cediço que a inadimplência salarial acarreta ao empregado dificuldades financeiras e sofrimento psíquico de elevada monta. Certamente o descumprimento pelo empregador de obrigações básicas do contrato de trabalho provoca claro abalo emocional, em face do impedimento do cumprimento dos compromissos financeiros assumidos pelo trabalhador. Nesse contexto, torna-se fato certo, a partir das próprias regras da experiência comum, que a ausência de pagamento dos salários geraram ao obreiro dificuldades financeiras inegáveis para a manutenção da própria subsistência, o que ocasiona, assim, o dever de o empregador indenizar em razão dos danos morais causados. No caso sob apreço, há prova nos autos de que não ocorreu o pagamento dos salários de vários empregados, dentre eles o ora demandante, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, portanto, merece ser mantida a indenização deferida na Origem. Recursos Ordinários improvidos.

Processo: 0000149-69.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 18/03/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não sendo o obreiro portador de moléstia grave que suscite estigma ou preconceito, inviável a incidência da presunção a que alude a Súmula no 443 do C. TST. Nesse desiderato, constata-se que cabia ao reclamante comprovar que a dispensa foi discriminatória, fato constitutivo dos direitos pretendidos, a teor do art. 818, I, da CLT, ônus esse que não se desincumbiu, já que não produziu prova acerca da discriminação que alega ter sofrido. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000919-96.2020.5.07.0024
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 03/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. DIALETICIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO ASSEGURADO.

Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade nas hipóteses em que os fundamentos elencados pelo recorrente, embora não constituam o primor formal que a recorrida parece exigir, prestam-se, quantum satis, para se concluir que se busca a reforma da sentença em todos os aspectos, mormente quando se verifica que propiciaram a elaboração de respostas (contrarrazões) diretas e razoavelmente construídas. Ademais, cabe dizer, nos termos da súmula 422, do colendo TST, a vedação de conhecimento a recursos, com base na ausência de dialeticidade, apenas deve acontecer nos extremos casos em que a motivação seja "inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença", o que não ocorre no presente feito, em que se percebe razoável afinidade reversa entre as razões recursais e a decisão recorrida. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS RECLAMADAS.

Demonstrado, de forma cabal, nos autos, que a primeira reclamada, Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda, jamais firmou contrato de terceirização de prestação de serviços com a empresa Terceirize Serviços de Entrega Rápida Eireli - ME, descabe falar em responsabilidade subsidiária daquela em relação aos empregados desta última, eis que não se pode presumir a existência de contrato de terceirização, sendo necessária a produção de prova específica. Sentença mantida.

DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR.

A indenização por danos materiais pressupõe a demonstração, pela parte supostamente prejudicada, da ocorrência concomitante do dano, de quem seja o agente causador, da eventual culpa ou dolo na conduta do agente, e, ao final, do prejuízo sofrido, não sendo razoável falar em condenação sem que estejam presentes, no processo, mediante instrução adequada, provas robustas da prática do ato lícito ou ilícito que redundou na produção da lesão referida pelo interessado. Sentença ratificada.

DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 223-G, §1º, INCISO I, DA CLT. OBSERVÂNCIA DE CONCLUSÃO CONSTANTE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO.

Considerando que a sentença recorrida foi proferida com base na conclusão constante do laudo pericial, de acordo com a qual a lesão sofrida pelo reclamante

não lhe traz consequências prejudiciais ao desenvolvimento de suas atividades laborais, correta a decisão, por via da qual a Magistrada arbitrou a indenização por danos morais de acordo com o disposto no art. 223-G, §1º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando se verifica que o acidente do qual proveio a lesão ocorreu no mês de março de 2019, na vigência, portanto, da Lei nº13.467/2017. Sentença mantida. Rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade, arguida em sede de contrarrazões pela primeira reclamada. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000709-21.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 10/03/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO BRADESCO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. DEVER DE INDENIZAR.

Diante da conclusão do laudo pericial, é inarredável a existência de nexo de causalidade entre o dano e o contrato de trabalho mantido entre as partes. De se pontuar que o julgador, apesar de não estar adstrito ao resultado da perícia (art. 479 do CPC/2015), somente pode se afastar das ilações alcançadas pelo "*expert*" quando houver, nos fólios, elementos outros, suficientes para autorizar a formação do convencimento em sentido contrário à conclusão do técnico. No caso dos autos, não se verificam elementos que permitam o alcance, com a mesma propriedade de um especialista, de resposta negativa acerca da relação de causa e efeito entre o trabalho da autora e o dano constatado. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO.

Sabendo que a reclamante contribuiu efetivamente por mais de 10 (dez) anos para o custeio de seu Plano de Saúde (entre 1982 e 2006), deve ter assegurada a manutenção de seu plano, desde que assuma o pagamento integral deste (parte final do art. 5º da Res. 279/2011 da ANS). Saliente-se que o direito relativo à saúde do trabalhador é assegurado por lei, e, portanto, não sofre os efeitos da transação patrimonial decorrentes da adesão espontânea da autora ao PDVE em 2017, não se aplicando o prazo máximo de vigência do plano de saúde por apenas 18 meses, previsto no item 7.4 do PDVE, conforme informado em contestação. Valendo salientar que as cláusulas que regulamentam o PDVE sequer vieram aos autos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LESÃO PERMANENTE. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL.

O laudo pericial atesta que a patologia que acomete a reclamante não tem cura, denotando haver uma incapacidade parcial indeterminada. O "*expert*" indicou

que a demandante tem limitações de movimentos de ombro, pois sente dores, o que compromete o exercício de atividades que exijam o pleno uso do membro superior direito. Tais sintomas foram agravados pelas atividades bancárias exercidas ao longo de mais de 30 anos. O laudo, porém, não indica qual é o percentual de redução da capacidade laboral da autora. Sendo assim, compreende-se ser razoável e proporcional a redução da pensão mensal para 10% (dez por cento) do último salário da autora, que era de R$5.732,85, de acordo com o TRCT, a ser paga em parcela única, até a idade de 80 anos, nos termos da decisão de 1º grau. Recurso ordinário do Bradesco conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. No caso, o laudo pericial aponta que o labor agiu como concausa para o agravamento da moléstia, no entanto, não indica qual foi o percentual de contribuição do labor, tampouco aponta qual foi o percentual de redução da capacidade laboral da obreira. Ao mesmo tempo, é certo que a realização das atividades bancárias durante mais de 35 anos (entre 1982 e 2017) contribuíram para agravar o quadro clínico da demandante. Nesse trilhar, compreende-se que o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) atende de forma mais adequada, no entender deste juízo, os critérios ora apontados para a fixação da indenização por danos morais.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADC´S 58 E 59.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº's 58 e 59, entendeu que a atualização dos créditos trabalhistas deverá ser realizada através dos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, conforme reza o art. 406 do Código Civil Brasileiro. No entanto, o Pretório Excelso estabeleceu modulação à sua decisão, que deverá ser observada, quando da liquidação e atualização dos créditos reconhecidos no presente feito, único momento apropriado para ser apreciado o tema, pelo julgador de primeiro grau. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001887-88.2017.5.07.0006
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 16/03/2021
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. DOCUMENTOS ANEXOS AO RECURSO. INADEQUAÇÃO À SÚMULA 08 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Incumbe às partes o ônus de produzir provas, de toda ordem, em audiência, se outro modo não dispuser o juiz, constituindo medida excepcional a juntada de documentos na fase recursal. Assim, resta impossível o conhecimento de documentos anexos ao recurso ordinário, sobretudo quando se percebe que a parte recorrente se absteve de informar o motivo de não os ter apresentado no curso da instrução processual.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. DO CHAMAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. FATO DO PRÍNCIPE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Em face da ausência de discricionariedade quando da edição dos atos do Governo do Estado do Ceará, que visaram conter o avanço da pandemia e proliferação da COVID-19, impossível aplicar-se ao caso em tela a teoria do "fato do príncipe", prevista no art. 486, da CLT, carecendo, portanto, de amparo jurídico a pretensão recursal de chamamento do Estado do Ceará para integrar o polo passivo da lide. Rejeita-se a preliminar.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO POR PESSOA FÍSICA RECLAMANTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA MEDIANTE DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 790, § 4º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, fazendo declaração anexa à petição inicial, para esse fim, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso

tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, §3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Sentença mantida, no tópico.

MÉRITO. LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA.

O contrato de trabalho entre os litigantes perdurou durante o interregno entre 03/07/2008 a 05/06/2020, ou seja, no dia 11.11.2017, início da vigência da chamada Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a contratualidade ainda subsistia. À vista disso, no exame da relação contratual submetida à análise, impõe-se sejam aplicadas, observada a prescrição quinquenal, as normas de direito material de acordo com sua vigência na época em que ocorridos os fatos, de modo que, até 10.11.2017, deve incidir, na hipótese, o regramento contido na CLT antes da Reforma Trabalhista, e, a partir daí, deverão ser observadas as alterações sucedidas.

DA RESCISÃO CONTRATUAL POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 502, DA CLT.

Embora a MP nº 927/2000, vigente à época da rescisão contratual, tenha reconhecido como hipótese de força maior as medidas de enfrentamento ao estado de calamidade pública estabelecidas pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, para a aplicação do art. 502, da CLT, além da existência de força maior, devidamente comprovada, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: "a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado", o que não restou demonstrado, na hipótese, eis que a demandada não comprovou que o alegado motivo de força maior afetou substancialmente a situação econômica e financeira da empresa a ponto de ser necessário o fechamento, total ou parcialmente de suas atividades. Sentença mantida, no aspecto.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Não vindo aos autos a prova de quitação das verbas rescisórias, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 477, §8º, da CLT, com destaque para a conclusão no sentido de que a mera existência de controvérsia quanto à veracidade dos fatos, não afasta a incidência da penalidade em questão, relevando destacar que a súmula 462, do TST, divulgada no DEJT de 30/06/2016, prevê que "[...] referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias." Sentença mantida, no tópico.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS. DEVIDA.

A multa prevista no art. 467 da CLT apenas será devida nas estritas hipóteses em que a parte demandada reconhece ser devedora de parte das verbas trabalhistas requeridas e, ainda assim, comparecendo à audiência, se abstêm de efetuar o respectivo pagamento. Diante do reconhecimento pela ré das verbas rescisórias constantes do TRCT, acostado aos autos, e em face da ausência do seu adimplemento, por ocasião da primeira audiência, devida a multa do art. 467, da CLT. Sentença mantida, no tópico.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM BASE NA MP Nº 936/2020. VÍCIO DE CONSENTIMENTO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA VALIDADE.

Restando demonstrado que houve vício de consentimento no suposto acordo para suspensão temporária do contrato de trabalho, bem assim, diante da ausência dos requisitos necessários para sua validade, haja vista a falta de comprovação da ciência do autor, no prazo consignado no art. 8º da MP nº 936, impõe-se a manutenção da decisão primeva, segundo a qual o desate contratual ocorreu por demissão sem justa causa. Mantida a decisão, resta devido o pagamento da remuneração integral do período, fazendo o reclamante jus à complementação postulada no percentual de 70% da sua remuneração entre 01/04/2020 a 04/06/2020.Sentença mantida, no particular.

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.

Tendo em vista que as Guias de Serviço do Motorista (GSM) e as fichas financeiras demonstram que as horas extras laboradas eram devidamente pagas e, não tendo o autor produzido prova apta a demonstrar a existência de trabalho extraordinário descoberto da respectiva contraprestação pecuniária, a teor do disposto no art. 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, impõe-se a reforma da sentença para excluir da condenação as horas extras deferidas. Sentença reformada, no tópico.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Com efeito, o §13º, do art. 19, da vigente Carta Magna, prevê a possibilidade de substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a cargo da empresa, por contribuição incidente sobre a receita, para a desoneração da folha. Tal norma programática foi concretizada pela Lei nº 12.546, de 14.12.2011, cujos arts. 7º, 8º e 9º listam as atividades, produtos e serviços cujas empresas que os desenvolvem foram incluídas no regime de substituição das contribuições previstas nos incisos I e III, do caput, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, por contribuição incidente sobre a receita bruta. Com efeito, conforme dispõe o §13º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 tal prerro-

gativa não ocorre de forma automática. Portanto, compete à empresa reclamada/executada declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita (contribuição sobre a folha ou contribuição sobre a receita), bem como o percentual para apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, caso esteja enquadrada no regime misto, relativos às competências envolvidas. *In casu*, não foi satisfatoriamente comprovado nos autos que a executada estivesse enquadrada na tributação substitutiva, com desoneração da folha de pagamento, não bastando para tanto a mera referência no recurso de que, como empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiros, encontra-se enquadrada nas classes 4921-3 e 4922-1 do CNAE 2.0. Recurso improvido, no tocante.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE RECURSAL.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, perde sentido qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo ser improvidos todos os pedidos concernentes à correção monetária de créditos trabalhistas que tenham por objeto a aplicação da TR ou do IPCA-E, como soe ocorrer nos inúmeros recursos que tramitam na Justiça do Trabalho.Correção monetária a ser apurada pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, de 18/12/2020. Sentença reformada, no particular. Recurso ordinário conhecido (exceto quanto aos documentos a ele anexos); preliminar de nulidade processual rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido. Correção monetária a ser apurada pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, de 18/12/2020.

Processo: 0000400-21.2020.5.07.0025
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 07/04/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO.

O nível de risco ergonômico no trabalho, por si só, não constitui direito a reparação pecuniária, exceto associado necessariamente a existência ou não das providências atinentes a segurança do trabalhador. Evidenciada preocupação patronal e a efetividade da segurança no ambiente laboral, nenhuma reparação é devida sob fundamento de alegada doença ocupacional. Prova pericial negativa. Improcedente a reclamação. Recurso improvido.

Processo: 0000445-95.2020.5.07.0034
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 10/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A Constituição Federal prescreve o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, exigindo-se do empregador providência geral de cautela, de modo a evitar que as condições em que o trabalho é executado não gerem danos à saúde dos empregados. A autora efetivamente esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho, o que demonstra, à míngua de prova em contrário, o nexo entre a doença e o trabalho. Ademais, o laudo médico pericial confirmou tal nexo, inexistindo elementos nos autos capazes de infirmar a conclusão do experto. Por fim, também restaram demonstrados os demais elementos necessários à responsabilização da empresa, tornando devida a indenização deferida pela sentença.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Demonstrando a empresa reclamada que em alguns períodos do contrato de trabalho, consoante controles de ponto parcialmente juntados, havia o regular registro do intervalo intrajornada de uma hora, e não se desvencilhando a recorrida de provar a ausência do discutido descanso, a medida que se impõe é a reforma do julgado para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada dos correspondentes períodos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001713-46.2017.5.07.0017
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 08/02/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO IAPS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Forçoso não conhecer do apelo interposto, ante a inobservância do pressuposto extrínseco de admissibilidade relacionado ao preparo recursal.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO CONVENIADA. CULPA "IN VIGILANDO" DEMONSTRADA.

Ainda que o Ente Público haja firmado convênio com organização civil privada para a realização de serviços públicos, responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela associação conveniada, na qualidade de tomador dos serviços, em consonância com o preconizado na Súmula nº 331 do TST, sem implicar, com isso, afronta às premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 16 e, mais recentemente, do RE 760.931/DF, com repercussão geral, desde que comprovada a culpa "*in vigilando*" do Ente Estatal quanto à execução do Contrato/Convênio e disto tenha resultado prejuízo ao empregado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DE MENORES INFRATORES. DEVIDO.

Os agentes socioeducadores atuantes em instituições de acolhimento de menores infratores, encontram-se submetidos a um ambiente de trabalho hostil e perigoso, sujeitos à violência física, em situação análoga ao previsto no inciso II do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria nº 1.885/MT, em virtude da exposição a risco permanente, quando no exercício de suas atribuições, fazendo, por via de consequência, jus ao pagamento do adicional de periculosidade.

Processo: 0000472-14.2019.5.07.0002
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. PRELIMINAR DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" EM FACE DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECORRENTE E A RECLAMANTE.

A simples indicação do reclamado como responsável pela satisfação das verbas pretendidas, demonstra a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, de modo que somente com o exame de mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada pela reclamante. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Na seara trabalhista, para que reste configurado o grupo econômico, basta a demonstração de que entre as empresas indicadas exista um nexo de coordenação horizontal, interesses partilhados, independendo da existência de controle, administração ou subordinação a uma empresa hierarquicamente superior. Sentença mantida, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S/A. PRELIMINAR DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Considerando que o juiz concedeu prazo à reclamada para apresentar os dados da testemunha a ser ouvida por carta precatória e aquela não cumpriu a tempo, não se vislumbra cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA POR VÍNCULO COM GRUPO ECONÔMICO. INDEVIDA.

O reconhecimento das empresas reclamadas como integrantes do mesmo grupo econômico, não importa, necessariamente, que todos os empregados das empresas do grupo possam ser vinculados diretamente à empresa predominante e enquadrados como bancários, pelo simples fato de figurar no grupo econômico uma instituição bancária. Inconteste que a atividade exercida pela reclamante, atuando na venda de produtos GETNET, afigura-se permanente e essencial aos fins da segunda reclamada, GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., resta evidente que as atividades desenvolvidas pela reclamante são típicas de financiário. Sentença reformada, no particular.

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I E II, DA CLT.

A demandada não logrou êxito em comprovar que a autora exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 818, da CLT c/c art. 373, inciso II, do CPC/2015. Mantida a sentença.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada - fato constitutivo do direito alegado na exordial - é devida a cominação prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Sentença mantida, neste ponto.

INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. DIREITO ADQUIRIDO. DEVIDO.

Embora o art. 384, da CLT tenha sido revogado pela Lei Nº 13.467/2017, bem analisou o juízo de primeiro grau ao manter o direito adquirido até 10.11.2017. O art. 384, da CLT, visando fixar medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho da mulher, obriga o empregador a conceder um intervalo mínimo de

quinze minutos (15 min.) a toda trabalhadora que prorrogar seu horário normal de trabalho, os quais devem ser concedidos antes do início da prestação do trabalho extraordinário. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O PRIMEIRO RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.

Considerando que a reclamante estava formalmente vinculada à segunda reclamada (GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A.) e, materialmente, lhe prestava serviços sob seu comando, exercendo atividades ligadas à venda e o processamento de operações com cartões, não há cogitar em hipótese de terceirização ilícita, mesmo porque não se tratam de atividades tipicamente bancárias, não estando, pois, ligadas à atividade-fim do primeiro reclamado, Banco Santander S.A. Assim, de se negar o recurso nesse tocante, e manter o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a GETNET., por via de consequência não subsiste fundamento capaz de enquadrar a autora na condição de bancária, não sendo aplicáveis à obreira os direitos previstos exclusivamente para a categoria dos bancários. Sentença mantida, por fundamento diverso.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração nesse sentido, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Sentença reformada, no aspecto.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA SEGUNDA RECLAMADA GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS

PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S/A E DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAIS LEGAIS. ART. 791-A, DA CLT, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 13.467/2017. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O arbitramento de honorários sucumbenciais em patamares mais elevados depende da produção de provas inequívocas da realização de um trabalho que exigiu grau de zelo excepcional do causídico ou do dispêndio de tempo excessivo, para além do normal, bem como da prestação dos serviços em local que implicou mais dificuldade ou ainda de fatos da causa que, por sua relevância, exigiram mais esforço profissional ou maior dedicação ao cliente, o que não ocorreu na espécie. Portanto, havendo sucumbência recíproca, ambas as partes deverão pagar honorários advocatícios, pelo que mantido o percentual fixado de 10% para os advogados das partes litigantes. Sentença reformada, no particular. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido; preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada e, no mérito, apelo improvido. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido; preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001012-50.2019.5.07.0006
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 14/04/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. 1. BRADESCO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO PDVE 2017. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

De acordo com o regulamento do Plano de Desligamento Voluntário Especial do Bradesco - PDVE 2017, a base de cálculo da indenização a ser paga a título de incentivo financeiro é a remuneração fixa do mês de junho/2017, da qual as horas extras são integrantes, consoante estabelecido no Anexo V do regramento empresarial. Assim, mantém-se a decisão de origem, que reconheceu o direito do reclamante às diferenças de indenização postuladas com base nas horas extras deferidas na Reclamação Trabalhista no 0000675-23.2017.5.07.0009. Apelo improvido no ponto.

2. CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS NA FORMA DO REGULAMENTO.

As verbas deferidas deverão ser calculadas na forma estabelecida no item 7.1.1, do regulamento do Plano de Desligamento Voluntário Especial do Bradesco - PDVE 2017. Recurso provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790, § 4º, DA CLT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

A presunção objetiva de insuficiência econômica fixada pela Reforma Trabalhista a partir de um patamar salarial não obsta que o empregado, que perceba além desse valor legalmente estabelecido e que não tenha condições de arcar com os custos da movimentação da máquina judiciária, venha postular o direito constitucionalmente garantido no art. 5o, inciso LXXIV, da CF. Em verdade, a Lei no 13.467/17 incluiu o § 4º ao art. 790 da CLT, o qual dispõe expressamente que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No caso dos autos, verifica-se que o reclamante logrou comprovar sua situação de hipossuficiência econômica por meio da declaração de pobreza, a qual se reveste de presunção de veracidade, consoante disposto no art. 1o da Lei no 7.115, de 29/08/83. Portanto, devida é a gratuidade da justiça postulada pelo autor. Recurso provido.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

Da interpretação sistêmica do art. 840, § 1o, da CLT, e do art. 12, § 2o, da IN 41/2018-TST, depreende-se que os valores dos pedidos poderão ser estimados, nos casos em que não for possível mensurar o quantum exato e houver ressalva de que este consiste em estimativa. Desse modo, merece reforma a sentença, para excluir a determinação de que as verbas deferidas fiquem limitadas aos valores indicados no rol de pedidos, devendo o quantum debeatur ser apurado na liquidação da sentença. Apelo provido.

Processo: 0000832-25.2019.5.07.0009
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 09/03/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADO.

Tendo a reclamada negado a ocorrência do acidente de trabalho em suas dependências, caberia ao reclamante produzir a prova do fato alegado, qual seja, se realmente o acidente noticiado ocorreu quando o autor executava suas atividades em benefício da ré, uma vez que se trata de fato constitutivo dos direitos pleiteados, a teor dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu a contento.

AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Não tendo o reclamante comprovado a existência de acidente de trabalho quando da prestação de serviços em favor da reclamada, não há que se falar na estabilidade provisória assegurada pelo art. 118, da Lei 8.213/91.

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Sendo inconteste a continuidade do contrato de trabalho após a alta previdenciária (art. 476, CLT), e não tendo a reclamada formalizado nem solicitado a rescisão do pacto laboral, o autor permaneceu no limbo jurídico previdenciário, razão pela qual forçoso reconhecer a responsabilidade da empresa demandada pelo pagamento dos salários do trabalhador após a cessação do benefício previdenciário, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "d", da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000842-72.2019.5.07.0008
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 25/02/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

Não se configura o acúmulo de funções quando as tarefas desenvolvidas são compatíveis com a função para qual o empregado foi originalmente contratado, não tendo o trabalhador, no presente caso, desenvolvido atividades de maior complexidade ou ainda incompatíveis com sua condição pessoal. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT.

JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO . RATIFICAÇÃO.

Por tratar-se de pena máxima aplicada ao empregado, a dispensa por justa causa deve ser vista com reservas, de modo que para sua configuração há de ser produzida prova robusta e convincente de ocorrência do ato faltoso grave, posto envolver fatos extraordinários, conflitantes com o princípio da continuidade da relação de emprego e da presunção de que o obreiro é dispensado sem justa causa. Assim, é do empregador o ônus de provar a justa causa para o término do contrato de trabalho. "*In casu*", a reclamada logrou comprovar os fatos que autorizaram a dispensa do autor por justa causa, nos termos do art. 373, II, do CPC e da Súmula no 212 do TST, razão pela qual não merece reforma a sentença que reconheceu a validade da medida aplicada pela ré e, "ipso facto", indeferiu os pleitos autorais de pagamento das verbas rescisórias. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TRABALHADOR AEROPORTUÁRIO. EXPOSIÇÃO AOS RISCOS DO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Provado nos autos, por meio da perícia técnica, que o reclamante, enquanto exercia seu labor, expunha-se aos riscos decorrentes do abastecimento de aviões, ainda que não fosse o abastecedor, não há que se lhe negar o direito ao adicional de periculosidade.

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

A prova oral produzida pelo autor foi robusta e com força probatória suficiente para invalidar os controles de ponto juntados aos autos e evidenciar o trabalho em sobrejornada. Nessa senda, mantém-se inalterada a sentença de origem que deferiu o pagamento de horas extras.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. SÚMULA 132 DO TST. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

Não merece reparo a sentença de origem em relação à condenação em reflexos do adicional de periculosidade sobre horas extras, eis que referido entendimento se encontra consubstanciado na Súmula 132, I, do C. TST.

HORAS EXTRAS. DSR. REFLEXOS.

As horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo das demais parcelas trabalhistas, entre as quais se encontram o repouso semanal remunerado, nos moldes do item II da Súmula no 376 do TST.

ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO. VALIDADE.

Relativamente à aplicação de multa diária, em caso de não cumprimento de obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS do obreiro, tem-se que a medida é coercitiva, de caráter econômico, com o escopo de compelir o empregador ao cumprimento da prestação imposta na sentença, encontrando amparo no art. 537, § 4º do CPC. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000461-43.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 28/06/2021**
Turma 2°

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGENTE DE CORREIOS. CARTEIRO. NEXO CAUSAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

A pandemia causada pelo novo coronavírus é fato público e notório, dispensando prova do altíssimo nível de contágio. A decisão da Suprema Corte em Ação Direta de Inconstitucionalidade tornou sem validade o artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, que não considerava doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores por Covid-19. Embora a indigitada medida provisória do Governo Federal tenha perdido vigência posteriormente, porque não transformada em lei no prazo constitucionalmente estabelecido para tal fim, prepondera a decisão do STF de que a Covid-19, causada pelo novo coronavírus, é uma doença ocupacional para o trabalhador que a contrai no exercício da atividade laboral, impondo-se a responsabilidade civil objetiva do empregador. Trata-se de decisão acerca de relevante matéria de ordem pública, principalmente por se cuidar de tema atual e sensível à saúde de toda a nação, que apresenta diariamente números alarmantes de novas contaminações e de vítimas fatais por tão contagiosa disseminação viral. No caso, diante do contexto pandêmico mundial, sendo a Covid-19 considerada doença ocupacional por decisão do Supremo Tribunal Federal, resulta presumido que a contaminação do trabalhador ocorreu em função da maior exposição decorrente do trabalho externo por ele exercido, cabendo à reclamada fazer a prova em contrário, ou seja, é ônus do empregador afastar o nexo de causalidade presumido entre o infortúnio e o trabalho desenvolvido pelo obreiro, o que não ocorreu no caso em tablado. Recurso obreiro parcialmente provido diante da comprovação documental do dano material emergente e da configuração do dano moral *in re ipsa*, arbitrando a este o valor indenizatório de R$ 15.000,00, com a ressalva de que os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei no 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, são elementos norteadores, mas não vinculantes da *ratio legis*.

Processo: 0000637-85.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 19/04/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FRAUDE AO COOPERATIVISMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.

A Lei nº 5.764/71, em seu artigo 3o, define a sociedade cooperativa como o contrato em que as pessoas, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem finalidade lucrativa. Daí, exsurgem os princípios basilares do cooperativismo, quais sejam, o princípio da dupla qualidade e o da retribuição pessoal diferenciada. A inobservância desses fundamentos caracterizam o patente desvirtuamento da prática do cooperativismo, na tentativa de encobrir a configuração do vínculo

empregatício. Quando do cooperativismo se extrai mera intermediação de mão de obra, que subtrai do empregado o direito de participar dos benefícios legais contidos na legislação do trabalho, cumpre deflagrar a fraude perpetrada e reconhecer o vínculo celetista. No caso dos autos, constata-se que o trabalho que foi desempenhado pelo pretenso cooperado, em prol das reclamadas, atendia a todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, tendo-lhe sido, no entanto, sonegados direitos básicos, como férias, FGTS e décimo terceiro salário, e, frise-se, sem contrapartidas capazes de validar o alegado cooperativismo. Destarte, a reforma da decisão de 1o grau é medida que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000771-49.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 08/03/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GARANTIA DE EMPREGO. DIRIGENTE DE COOPERATIVA.

Restando provado nos autos que o reclamante é dirigente da COOHAPROVECE e que há pertinência entre o objeto desta e à categoria dos trabalhadores da reclamada, faz jus o reclamante à garantia prevista no artigo 543, § 3º da CLT, sendo nula a sua demissão, sem justa causa, ocorrida no curso do período da estabilidade.

APELO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência, a teor do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17. Ademais, ressalte-se que basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade.

Processo: 0001346-27.2018.5.07.0004
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 11/05/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR EXCESSIVO. ANEXO 3 DA NR-15 DO MTE. PROCEDÊNCIA.

A jurisprudência do TST vem se manifestando no sentido de que, verificada a exposição do empregado a calor excessivo, nos termos do anexo 3 da NR-15 da

Portaria no 3.214/78, tem direito o obreiro aos intervalos para recuperação térmica, razão pela qual sua supressão enseja o pagamento das horas extras correspondentes. No caso dos autos, demonstrado pela prova técnica que o autor laborava exposto a temperaturas superiores aos níveis de tolerância e não se desincumbindo a reclamada de comprovar a concessão das devidas pausas, de arcar com o pagamento das horas extras, conforme as disposições contidas nos artigos celetistas 253 e 71, § 4º (aplicação analógica).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DE PPP, PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO E LTCAT. IMPROCEDÊNCIA.

Não merece prosperar a argumentação autoral pela retificação do PPP e demais documentos administrativos elencados. Diversamente do que busca o recorrente, não deve constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário, assim como nos outros registros técnicos apontados, o enquadramento do empregado no conceito jurídico de "insalubridade". O PPP, por exemplo, deve conter a descrição das atividades do trabalhador, a indicação dos riscos do meio ambiente de trabalho e as medidas de prevenção, a fim de subsidiar futura análise pelo órgão previdenciário, que é a quem cabe fazer o enquadramento das situações registradas no referido Perfil como possíveis condições especiais para fins previdenciários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO.

Diante da inversão da sucumbência, de se acolher o pleito do reclamante para afastar a condenação que lhe foi imposta pela decisão de origem em honorários advocatícios, imputando-se à reclamada o ônus de arcar com a verba honorária, no percentual de 10% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, nos termos do art. 791-A da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000908-40.2020.5.07.0033
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 03/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE VERBAS INCONTROVERSAS. REFORMA DA SENTENÇA DE ORIGEM.

Verificado o não pagamento, na primeira audiência, das verbas incontroversas, a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT é medida que se impõe.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DISPENSA DO EMPREGADO. PANDEMIA CORONAVÍRUS. FATO DO PRÍNCIPE. CHAMAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ AO

PROCESSO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

No caso dos autos, a empresa reclamada dispensou seu empregado sem a devida quitação das verbas rescisórias, sob a alegativa de ocorrência do fato do príncipe e força maior decorrentes da pandemia do coronavírus. No entanto, para que se configure o factum principis, disposto no artigo 486 da CLT, é necessário que o suscitado ato do ente público seja discricionário, o que não ocorreu na hipótese, haja vista que os decretos governamentais de enfrentamento à referida pandemia foram devidamente motivados, seguindo orientações gerais, inclusive de âmbito internacional, de salvaguarda da saúde e da vida da coletividade, as quais recomendavam o isolamento social para combater a disseminação do vírus. Destarte, não há que se falar em responsabilização do Estado do Ceará pelas verbas rescisórias autorais, tampouco admitir o seu chamamento ao processo. Improcedente, também, a tese patronal de rescisão do contrato de trabalho por força maior, haja vista que não houve extinção temporária ou definitiva da atividade empresarial, mas apenas a redução de suas atividades no período atingido pelas medidas de confinamento. Dessa forma, as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em virtude da atual crise, estão inseridas no risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao empregado, em face do princípio da alteridade, previsto no artigo 2o da CLT. Portanto, resta evidenciado que a reclamada é a única responsável pelo pagamento integral de todas as verbas rescisórias devidas ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO DO PERCENTUAL. CABIMENTO.

Considera-se que a minoração para 10% (cinco por cento) da alíquota dos honorários advocatícios definidos em favor do patrono do reclamante atende perfeitamente aos requisitos elencados no parágrafo 2o do artigo 791-A da CLT, revelando-se razoável e compatível com o trabalho desempenhado por aquele causídico, dado que se trata de feito de baixa complexidade, que não demandou vasta instrução probatória. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000625-68.2020.5.07.0016
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 07/06/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NÃO ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIO. VIOLAÇÃO DA LEI 9.790/1999. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55, DO TST. HORA EXTRA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO INDEVIDOS.

A atividade desenvolvida pelo reclamante de captação de clientes para fins de concessão de empréstimo bancário não configura atividade típica de bancário, conforme art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.790/1999. Sendo indevido o enquadramento do reclamante como financiário, restam igualmente indeferidas as diferenças salariais postuladas. Decisão mantida.

CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO INTRAJORNADA.

Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada - fato constitutivo do direito alegado na exordial - é devida a cominação prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Sentença mantida, neste ponto.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

São devidos os reflexos em horas extras e verbas rescisórias na parcela do adicional de periculosidade. Sentença reformada, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAIS LEGAIS. ART. 791-A, DA CLT, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 13.467/2017. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O arbitramento de honorários sucumbenciais em patamares mais elevados depende da produção de provas inequívocas da realização de um trabalho que exigiu grau de zelo excepcional do causídico ou do dispêndio de tempo excessivo, para além do normal, bem como da prestação dos serviços em local que implicou mais dificuldade ou ainda de fatos da causa que, por sua relevância, exigiram mais esforço profissional ou maior dedicação ao cliente, o que não ocorreu na espécie. Sentença mantida, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO. INEC. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA EM FACE DO MESMO EMPREGADOR.

As hipóteses que autorizam o acolhimento da contradita, pelo Juiz, são aquelas dispostas no art. 829, da CLT (testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes). O fato de a testemunha ouvida em juízo ter ingressado com ação que versa sobre objeto idêntico contra o mesmo empregador não induz em suspeição, sendo esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial consolidado através justamente da Súmula 357, do TST, cuja aplicação, à hipótese, a recorrente busca afastar, o que somente seria possível se restasse cabalmente demonstrada a efetiva troca de favores entre a autora e sua testemunha, em razão de uma ser testemunha na reclamação trabalhista da outra, o que não ocorreu. Entender de modo contrário é ferir de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal atual. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O reclamante conseguiu se desvencilhar, suficientemente, do ônus que lhe competia, trazendo aos autos prova oral capaz de desconstituir as respectivas folhas de ponto, confirmando a tese da inicial de que o controle da jornada não condizia com a realidade fática, devendo, portanto, prevalecer o depoimento testemunhal sobre a prova documental, por força do princípio da primazia da realidade, que rege as relações do trabalho. Uma vez satisfeito o ônus, dá ensejo à concessão das horas extras pleiteadas, com os respectivos reflexos. Sentença mantida, no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL.

O reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, porquanto incontroverso o fato de o trabalhador utilizar-se de motocicleta para o exercício de suas funções laborais. Sentença mantida, neste aspecto.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, §4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração nesse sentido, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, §3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Sentença mantida, no aspecto.

RECURSO ORDINÁRIO DO BNB. PRELIMINAR DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A questão pertinente à legitimidade, no sistema processual vigente, deve ser analisada em tese, considerando-se parte legitimada para o processo aquela apontada pelo autor da ação como responsável potencial pela obrigação material a ser prevista na sentença, restando certo, portanto, que se trata de pretensão a ser decidida por ocasião do julgamento meritório da causa. Preliminar rejeitada.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O entendimento jurisprudencial mais recente do C. TST, diante da decisão do excelso Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993 (ADC 16/DF), é o de que permanece a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações

públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho). Sentença mantida.

DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, perde sentido qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo ser improvidos todos os pedidos concernentes à correção monetária de créditos trabalhistas que tenham por objeto a aplicação da TR ou do IPCA-E, como soe ocorrer nos inúmeros recursos que tramitam na Justiça do Trabalho. Posto isso, deverá o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020. Sentença recorrida parcialmente reformada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

O simples exercício de formulação de pretensões em juízo não autoriza a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, sendo razoável considerar que a parte interessada na condenação de seu adversário processual deve demonstrar, de forma cabal, indene de qualquer dúvida, que, em verdade, se trata de litigante de má-fé, eis que praticou alguma das condutas referidas no art. 793-B, da CLT. Pleito indeferido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamado INEC conhecido; preliminar de suspeição de testemunha rejeitada e, no mérito, apelo improvido. Recurso ordinário do reclamado BNB conhecido; rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, apelo parcialmente provido para determinar que a correção monetária deve ser apurada pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, de 18/12/2020.

Processo: 0001322-20.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 14/04/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO CEARÁ. TEORIA DA ASSERÇÃO.

O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação da parte como responsável subsidiário pela satisfação das parcelas que foram almejadas na peça de introito justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse contexto, impõe-se a reforma da sentença a fim de afastar a ilegitimidade passiva do Estado do Ceará. Sentença reformada, no particular.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE FATOS QUE OBSTACULIZARIAM O DIREITO VINDICADO. ÔNUS DA PROVA.

Ao justificar o desnível salarial denunciado na peça de entrada, alegando que autor e paradigma não exerciam funções idênticas ou trabalho de igual valor, bem como que não existia igual produtividade e mesma perfeição técnica, a parte ré atraiu, para si, o ônus de provar suas alegações, posto ter lançado fatos que, em tese, obstaculizariam a equiparação salarial pretendida (art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). Considerando que a demandada se desincumbiu a contento do seu encargo probatório, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito de equiparação salarial e consectários. Sentença mantida.

FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA INCABÍVEL.

Ante a inexistência de prova de que a ré incorreu em quaisquer das faltas previstas no art. 483 da CLT, impossível acolher o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, razão pela qual se entende que o rompimento do vínculo empregatício se operou por pedido de demissão. Sentença mantida.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ.

A responsabilidade subsidiária prevista na súmula 331, IV, do TST, que se aplica, inclusive à Administração Pública, por força do entendimento posto no item V, do verbete em referência, encontra-se diretamente vinculada à figura do tomador dos serviços e, assim, deve se relacionar às atividades-meio ou fim da empresa ou do ente público contratante. No presente caso, em que pese se tratar a METROFOR de sociedade de economia mista estadual, esta não se confunde, como pretende o autor, com o Estado do Ceará. Na verdade, nos termos do art. 173, § 1º, II da CF, a sociedade de economia mista está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, possuindo personalidade jurídica, bem como capacidade processual e legitimidade para responder em juízo. Desse modo, o Estado do Ceará não pode ser considerado contratante da 1ª reclamada e,

portanto, está fora da triangulação que caracteriza a terceirização de serviços, não havendo que se falar em responsabilização subsidiária do referido Ente Público. Pleito indeferido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA SMF-SERVICOS E MANUTENCAO FERROVIARIO LTDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DEVIDA.

Verificando-se que, na petição inicial, não há pedido, nem sequer causa de pedir, relativamente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, ficando, assim, evidenciado o julgamento extra petita, que é vedado pelos arts. 141 e 492 do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, impõe-se a reforma da sentença para excluir da condenação a penalidade em tela. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, faz-se aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. Nessa situação, impõe-se razoável a condenação das partes em honorários advocatícios pela sucumbência recíproca, na forma prevista no art. 791-A, § 3º, da CLT, bem como a determinação para suspensão da exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita, haja vista a declaração de inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, por este Regional, nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, na sessão plenária ocorrida no dia 8.11.2019.Sentença mantida.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR.

Considerando que a reclamada principal realizou devidamente o preparo, este aproveita à agravante condenada subsidiariamente, nos termos da Súmula 128, III, e dos precedentes do TST.Com efeito,a jurisprudência da Corte Máxima Trabalhista vem, desde há muito, perfilhando o entendimento de que o depósito realizado pelo devedor principal aproveita à empresa condenada subsidiariamente, na forma estabelecida pela Súmula 128, III, do TST, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de instrumento conhecido e provido.

IV - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO.

O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação do apelante como responsável subsidiário pela satisfação das parcelas que foram almejadas na peça de introito justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sentença mantida, no particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA METROFOR.

Tendo em vista que as verbas devidas ao autor pela 1ª reclamada são relativas a período posterior ao término da vigência do contrato mantido entre a empregadora e a METROFOR, sendo evidente, logo, que o autor, à época, já não prestava serviços em favor desta empresa, impõe-se a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Sentença reformada.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Determinar, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021.

Recurso ordinário do reclamante conhecido; afastada a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Ceará e, no mérito, apelo não provido. Recurso ordinário da reclamada SMF-SERVICOS E MANUTENCAO FERROVIARIO LTDA conhecido e parcialmente provido. Agravo do instrumento da COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR conhecido e provido. Recurso ordinário da COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR conhecido; rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, apelo provido. Determinado, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021.

Processo: 0001658-76.2019.5.07.0033
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 09/06/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ART. 195 DA CLT. DESNECESSIDADE.

Não apresenta nulidade a sentença que, sem realização de prova pericial, julga pedido de adicional de periculosidade referente ao uso de motocicleta, previsto no art. 193, §4o, da CLT. Condição objetiva, de uso e circulação de veículo automotor, aferível pelo Juízo sem necessidade de prova pericial. Hipótese que mitiga a regra geral do art. 195, caput, da CLT. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 322, § 2º, DO CPC.

Havendo nos autos pedido expresso de condenação dos reclamados acerca do pagamento de determinadas parcelas, subentende-se o requerimento de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, segundo reclamado, ante a análise sistemática da petição inicial, de par com permissivo do art. 322, § 2º, do CPC. A contratação de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, por meio de termo de parceria, não obsta o reconhecimento da responsabilidade trabalhista da instituição financeira integrante da Administração Pública Indireta. De par com a Súmula 331, V, do TST, e em observância à decisão proferida pelo STF na ADC no 16/DF, em se tratando de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderão subsidiariamente

pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. Recurso provido.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. ASSESSOR DE MICROCRÉDITO. INEC. ATIVIDADE EXTERNA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. VALIDADE. ART. 7O, XXVI, DA CF/88.

Mostra-se válido o Acordo Coletivo de Trabalho - ACT em que os entes coletivos, empresa e sindicato profissional, ajustam por reconhecer que a atividade de assessor/agente de microcrédito do INEC perfaz a condição excetiva do art. 62, I, da CLT. Horas extras indevidas. Intervalo intrajornada que se compreende usufruído. Recurso improvido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. ART. 193, § 4º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. VALIDADE.

A decisão proferida no bojo do processo no 0089404-91.2014.4.01.3400, do Juiz da 20a Vara Federal do Distrito Federal, que anulou a Portaria 1.565/2014, determinando que o Ministério do Trabalho reiniciasse o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da NR - 16, não transitou em julgado e se encontra em fase de recurso com efeito suspensivo. Portaria que permanece válida e gerando efeitos jurídicos. Ausência de suspensão do normativo em relação à categoria da reclamante. Comprovado que a trabalhadora desenvolvia atividade tida por perigosa, cuja apuração se dá de forma objetiva, mostra-se devido o pagamento do correspondente adicional de periculosidade. Recurso provido.

DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não configura atitude ilícita do empregador, a macular o patrimônio imaterial, subjetivo, da reclamante, indevida a indenização por dano moral perseguida. Recurso improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO APÓS A LEI 13.467/2017.

Ajuizada a reclamação após a vigência da Lei no 13.467/2017 (reforma trabalhista), mostram-se devidos os honorários de sucumbência recíproca. Todavia, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, a sua cobrança permanece sob condição suspensiva. Inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no §4o do art. 791-A da CLT, declarada pelo Pleno deste Tribunal no processo no 0080026-04.2019.5.07.0000. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO. COMISSÃO SOBRE VENDA DE SEGUROS. PAGAMENTO DEVIDO.

Aplicação, "*mutatis mutandis*", da disciplina contida na Súmula 451/TST, razão pela qual a trabalhadora faz jus à comissão decorrente de suas vendas de seguro, ainda que a vantagem tivesse previsão de pagamento para período posterior à sua dispensa. Aplicação do princípio da isonomia. Recurso improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PERCENTUAL.

Ante a interposição de recursos pela reclamante e pelo primeiro reclamado, com maior grau de zelo e dedicação pelos respectivos patronos, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios, de par com o art. 85, § 11, do CPC. Recurso provido.

Processo: 0001446-20.2017.5.07.0035
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 15/04/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROGRAMA DE BONIFICAÇÃO INSTITUÍDO PELA EMPRESA. LIBERALIDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.

Restando provado que o autor não cumpriu a carência de 2 (dois) anos de participação no programa para ter direito às cotas estabelecidas no Plano de Incentivo de Longo Prazo (MIP), de se manter a sentença de origem que julgou improcedentes os pleitos autorais. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000239-66.2020.5.07.0039
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 17/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO SINTRAFI CARIRI. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INDEVIDOS NA AÇÃO COLETIVA. ART. 87 DO CDC.

O recorrente pretende a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios por sucumbência recíproca nos termos do art. 87 da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC. Da leitura mais atenta da sentença, observa-se que o juízo de primeiro grau concedeu ao recorrente a justiça gratuita e na fundamentação o excluiu do pagamento dos honorários advocatícios com fundamento no

art. 87 do CDC e art. 18 da Lei 7.347/1985. Não obstante fundamentação retro, logo a seguir, o juízo monocrático condenou o sindicato autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 5%, em razão da sucumbência recíproca. Expostas as duas fundamentações, em cotejo, conclui-se que a última não deve ser aplicada, observada a especificidade da primeira fundamentação relativa à concessão da justiça gratuita ao sindicato autor. Entretanto, para dissipar qualquer dúvida, equívoco, na liquidação do julgado, deve ser provido parcialmente o apelo do SINTRAFI CARIRI para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios para o banco recorrido, no percentual de 5%, com esteio no art. 87 do CDC e no art. 18 da Lei 7.347/1985, consoante fundamentação na sentença no tópico relativo à concessão da justiça gratuita ao sindicato autor. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A. DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR / MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IN 368-I.

No tocante ao recurso ordinário do Banco do Brasil S/A a análise restringe-se à situação dos cinco substituídos(as) que tiveram suas remoções/transferências suspensas por liminar, ratificada na sentença, por motivo de saúde, sendo portadores de doença e/ou de seus familiares nas mesmas condições que demandam cuidados sob sua responsabilidade. A IN 379-I disciplina "Demissão e Programas de Desligamento". Especificamente com relação ao Programa de Adequação do Quadro - PAQ que se encontra inserido na Instrução Normativa IN 379-I, o juízo "*a quo*" convenceu-se de que o recorrente não cometeu ato ilícito em relação às remoções/transferências dos funcionários(as), no âmbito da Região do Cariri, exercendo, assim, regularmente o "jus variandi" do empregador. Porém, com relação à Instrução Normativa - IN 368-I, anterior ao PAQ, o juízo monocrático verificou que o banco recorrente realizou remoções, transferências sem observar os preceitos que vedavam tais atos com relação à funcionários de licença médica e/ou detentores de limitações de saúde, própria e/ou de seus familiares, haja vista que necessitavam permanecer laborando nas agências de lotação originária, ainda que excedentes. Tendo por base essa constatação, o juízo do primeiro grau determinou ao banco recorrido que se abstenha de transferir os substituídos(as) elencados(as), com fundamento na IN 368-I, haja vista serem portadores de doenças graves e/ou que tenham familiar que demande cuidados contínuos de saúde, sob a responsabilidade do(a) substituído(a). A fundamentação do juízo do primeiro grau diz respeito à IN 368-I e não à IN 379-I, na qual o PAQ se encontra inserido. Portanto, não há contradição e nem equívoco de interpretação das normas internas. A IN 368-I que serviu de fundamento para a concessão da liminar a fim de que os(as) substituídos(as) não fossem removidos(as)/transferidos(as) por problemas de

saúde, próprios e/ou de seus familiares, é anterior a IN 379-I e, por consequência, ao PAQ. No caso a IN 368-I aderiu ao contrato de trabalho dos(as) substituídos(as), não podendo outro normativo interno retirar-lhe a eficácia. Inteligência do item I da Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. O recorrente não apresentou provas contrárias à análise da magistrada de primeiro grau, com base na prova documental apresentada pelo sindicato recorrido. Assim, inexistindo provas de que o recorrente tenha realizado as remoções/transferências dos(as) substituídos(as) de acordo com a IN 368-I, mantém-se a sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001779-25.2019.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 10/03/2021**
Turma 1ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. ECT. POSTAL SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DOS GENITORES DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES. DECISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. EFEITOS SUSPENSOS. TST. STF.

A decisão proferida no julgamento do Dissídio Coletivo de Greve TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000 atualmente permanece com seus efeitos suspensos, tanto pelo próprio TST e, por último, pelo STF (SL 1264/DF). A genitora do recorrido se encontra em tratamento de saúde, pois inexiste prova da alta médica, incidindo, pois, a hipótese da exceção descrita no §1o da cláusula 28, nos termos do acórdão de revisão do DC - 1000295-05.2017.5.00.0000. Verifica-se ainda existência de liminar da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho que determina "a manutenção do tratamento continuado de pais e mães dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) até o julgamento do recurso de embargos". Pelo exposto, resta incólume a sentença de primeiro grau. Há precedentes nesta Turma julgadora. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000892-92.2019.5.07.0010
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 04/02/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO ADMITIDO PARA LABORAR EM NAVIOS CRUZEIROS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL.

Segundo o art. 3º da Lei nº 7.064/82, aplica-se aos trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior, a "legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível" com tal diploma legal, "quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria". Nesse contexto normativo, considerando que, no caso dos autos, a fase pré contratual do obreiro (recrutamento, proposta, treinamento) e sua formalização ocorreu no Brasil, tendo em vista também a prestação do serviço tanto em águas nacionais como internacionais, e restando patente possuírem as reclamadas domicílio no território brasileiro, inarredáveis, à luz do art. 21 do CPC c/c 651,§3º da CLT, a aplicação da legislação nacional e a competência do Judiciário Trabalhista para apreciar o litígio decorrente dessa relação de trabalho.

Processo: 0001951-14.2011.5.07.0005
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 01/02/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. REFORMA NECESSÁRIA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE HORAS EXTRAS E DE OUTRAS VERBAS DA CONDENAÇÃO.

Constatando-se que a prova oral produzida pela parte reclamante padece de inegável fragilidade, restando insuficiente para assegurar a condenação da empresa reclamada ao pagamento das horas extras ou de domingos em dobro, bem como do aviso prévio e reflexos em férias e 13º salário, impõe-se a reforma da sentença para se adequar a obrigação empresarial aos limites do acervo probatório. Sentença reformada, no tópico.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOCAL DE TRABALHO PRECÁRIO. FALTA DE ÁGUA POTÁVEL. DECISÃO ACERTADA.

Demonstrado, na sentença recorrida, com base na prova oral, que o reclamante trabalhava em local inóspito, sujeito a condições desumanas, já que sequer lhe era fornecida água potável, caso em que o próprio trabalhador deveria levar de casa o precioso líquido, sob pena de sofrer, inclusive, processo de desidratação, mantém-se a condenação do empregador ao pagamento da indenização por dano moral, inclusive quanto ao valor arbitrado, eis que observada, por se tratar de ação nova, a regra estabelecida no art. 223-G, da CLT.

FGTS E MULTA DE 40%. PAGAMENTO CONFIRMADO POR DOCUMENTOS. JUNTADA APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

Exceptivamente, permite a jurisprudência a juntada de documentos após o fim da instrução processual e até mesmo na fase recursal, exigindo-se, em tais casos, a necessária justificativa; assim, provado que houve justo impedimento para a juntada tempestiva, impõe-se o conhecimento dos documentos juntados após o fim da instrução, mas antes da prolação da sentença. *In casu*, o exame dos documentos citados pela reclamada confirmam o recolhimento do FGTS, competência fevereiro/2020, e da multa de 40% sobre o saldo constante da conta vinculada do reclamante, parecendo razoáveis, ademais, os argumentos lançados na petição de págs. 107-108, sobretudo quando se trata da referência ao estado de calamidade pública resultante da nefasta pandemia que assola a humanidade e, portanto, o Brasil, que, por certo, tem criado dificuldades de toda ordem para a sobrevivência das empresas e pessoas em geral. Possível entender que a ausência de juntada dos documentos teve por fundamento as dificuldades inerentes ao estado de calamidade decorrente da pandemia e ao "[...] isolamento social estabelecido no país e no Estado do Ceará, conforme Decreto nº33.617 de 06/06/2020", aplicando-se ao caso o entendimento constante da súmula 08, do TST, em especial, da parte que trata do "justo impedimento" como causa obstativa da apresentação de documentos na fase instrutória do processo. Sentença reformada, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ADEQUAÇÕES PROMOVIDAS.

Em razão da reforma parcial da sentença, adequou-se a condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante fundamentos devidamente apresentados no corpo do Acórdão, com destaque para o seguinte: Ratifica-se a condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mantida a decisão recorrida quanto à ordem de suspensão da exigibilidade da quantia devida pelo reclamante, ex vi do disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, observando-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", firmada nos autos do Processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, pelo Pleno do TRT da 7ª Região.No que concerne ao índice aplicável à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu, que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código

Civil)."Assim, perde sentido qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo ser improvidos todos os pedidos concernentes à correção monetária de créditos trabalhistas que tenham por objeto a aplicação da TR ou do IPCA-E, como soe ocorrer nos inúmeros recursos que tramitam na Justiça do Trabalho. Correção monetária a ser apurada pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, de 18/12/2020. Sentença reformada. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0000369-98.2020.5.07.0025
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 24/03/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. ALTERAÇÃO CONTRATATUAL UNILATERAL ILÍCITA (REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR). TEMPO MÍNIMO DE DEZ ANOS.

Em casos semelhantes, este Relator aplica o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, contido no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como ao Princípio da Irredutibilidade Salarial, expresso no art. 7°, inciso VI, da CF/88. Contudo, como forma de equalizar os inúmeros casos, considera-se um tempo mínimo de dez anos aos empregados que estiveram no exercício da carga horária superior àquela inicialmente a contratada, para fazer jus a permanência na citada carga horária e salário. Hipótese dos autos é de se negar provimento ao apelo, já que a parte recorrida laborou muito mais do que o tempo mínimo fixado.

Processo: 0000224-30.2020.5.07.0029
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 01/03/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA INSCRIÇÃO EM PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO. RECUSA DA UNIÃO EM PROCESSAR O REQUERIMENTO PELO FATO DA RECORRENTE TER SIDO CONTRATADA QUANDO AINDA ERA MENOR DE 18 ANOS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Inexiste razão apta a justificar a competência da Justiça do Trabalho se nos autos de jurisdição voluntária se pleiteia a expedição de alvará para inscrição da

recorrente no programa do seguro desemprego, vez que entre os envolvidos não se estabelece qualquer controvérsia em torno de relação empregatícia, devendo ser confirmado o julgado de 1º Grau que reconheceu a incompetência absoluta esta Especializada (*ex ratione materiae*) para processar e julgar a vertente ação. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000901-33.2020.5.07.0038
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 13/04/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PREVISTA EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO E PAGAMENTO.

Preenchidos os requisitos objetivos previstos em Lei Municipal para a concessão da gratificação de pós-graduação - PG1, é devido o seu pagamento, sobretudo quando o ente público foi desidioso no cumprimento das regras por ele mesmo estabelecidas em favor de seus servidores.

Processo: 0001228-11.2020.5.07.0027
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 14/06/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DE ORIGEM PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO.

Sendo a presente ação dissídio individual, decorrente de contrato de trabalho, afasta-se a incompetência funcional declarada na sentença recorrida, nos termos dos artigos 625 e 652, "a", IV, da CLT.

ECT. POSTAL SAÚDE. PLANO DE SAÚDE PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE.

Face a obrigatoriedade da empresa ré prestar assistência médico-hospitalar e odontológica ao autor e a seus dependentes, por força de disposição de cláusula estipulada em Acordo Coletivo de Trabalho e, ainda, tendo em vista a situação da genitora do demandante se enquadrar, e necessitar de assistência médica contínua, nada a reformar na sentença que manteve a mesma com beneficiária do Plano de Assistência Médico-hospitalar e odontológica mantido pelas empresas rés.

Processo: 0000952-62.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 14/06/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Em sentido teleológico, aquele que almeja o lucro do exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em razão do trabalho. Tendo o empregado sofrido agressões psicológicas durante assaltos, deve o banco indenizá-lo do dano moral sofrido.Precedentes. Recurso conhecido improvido.

Processo: 0001231-74.2017.5.07.0025
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 14/06/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE DOENÇA OCUPACIONAL. MOLÉSTIA AGRAVADA EM RAZÃO DE ATIVIDADES ALHEIAS À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

A perícia produzida nesta ação concluiu pela ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho do reclamante, reconhecendo, porém, relação de concausalidade. Entretanto, quando da realização da perícia, alguns fatores determinantes não foram levados ao conhecimento do senhor perito, especialmente a longa vida profissional do obreiro como motorista e o trabalho de motorista por ele desenvolvido junto à plataforma Uber, de forma concomitante com o liame empregatício. Caso o expert tivesse tido conhecimento prévio dessas informações, as quais foram omitidas inclusive na petição inicial, somente vindo aos autos por ocasião do depoimento pessoal do obreiro, certamente não teria apontado as atividades prestadas para a empresa recorrida como único fator de agravamento da doença que o acomete. Portanto, vê-se que o senhor perito fora induzido a erro, ao concluir a relação de concausalidade unicamente com as atividades prestadas pela a empresa recorrida. Desse modo, reconheço que o acervo probatório constante dos autos revela de forma inconteste que a moléstia de que padece o obreiro pode ter sido agravada por outros fatores estranhos à relação empregatícia, de modo

que não podemos atribuir o agravamento da doença apenas às atividades por ele desenvolvidas perante a empresa recorrida. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECLAMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEFERIMENTO.

Data venia de outros posicionamentos, este relator adota o entendimento de que o instituto da sucumbência recíproca, com a possibilidade de pagamento da verba honorária pelo beneficiário da justiça gratuita, previstos nos §§ 3o e 4o do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, visam tão somente promover a atuação responsável das partes no processo, em observância aos princípios da boa-fé e lealdade processual, e valorizam a atuação do advogado como profissional indispensável à administração da justiça, na forma prevista no art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil. Registre-se ainda que tais dispositivos não ferem nenhum direito fundamental do trabalhador, pois a condenação em sucumbência recíproca não agrava a sua situação socioeconômica, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao condicionar que o pagamento da aludida verba somente ocorrerá se houver créditos capazes de suportar a despesa, pois, em caso de não haver, a exigibilidade da verba permanecerá suspensa por dois anos, extinguindo sua obrigação após esse prazo. Portanto, em razão da improcedência dos pedidos veiculados nesta demanda, devida é a condenação da parte reclamante/recorrida ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Por ilação, em homenagem ao instituto da sucumbência recíproca, e após sopesar os critérios estabelecidos no § 2o do mesmo dispositivo Celetizado, condena-se a parte reclamante/recorrida a pagar honorários advocatícios aos causídicos que assistem a empresa demandada, no montante correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0001206-69.2019.5.07.0032
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO 1. JUSTIÇA GRATUITA.

Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, o reclamado pessoa física se torna credor da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência de ID. e861572 - Pág. 1 faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo § 4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17.

2. CONFISSÃO DO RECLAMADO.

Dispõe a Súmula 122 do TST que os efeitos do não comparecimento da parte à audiência podem ser ilididos pela apresentação de atestado médico em que

declarada a impossibilidade de locomoção na data designada. No caso dos autos, como bem registrou o juízo de origem, a documentação acostada não contempla a declaração de impossibilidade de sua locomoção até o Juízo no dia e hora agendados para o seu depoimento. O simples teste para detecção da COVID 19 realizado pelo réu não demonstra a real impossibilidade de locomoção da parte. Além disso, o reclamado apenas comunicou acerca da viagem depois da audiência de instrução e quando já prolatada a sentença.

3. DANOS MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Merece ser mantido o valor da indenização por danos materiais quando constatado que o arbitramento realizado pela sentença ocorrera de forma razoável e proporcional, em harmonia com as circunstâncias do caso concreto.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com a reforma trabalhista da Lei no 13.467/2017, define-se, doravante, os honorários advocatícios pelo regime da sucumbência, a teor do artigo 791-A da CLT, do que concluir superado o regramento da Lei no 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001214-88.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 01/02/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A adoção pelo município do regime celetista para reger as relações permanentes de trabalho mantidas com seus trabalhadores atrai a competência da Justiça do Trabalho.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS SUCESSIVAS. SÚMULA Nº 294 DO TST.

A pretensão de se obter diferenças salariais decorrentes de valores salariais pagos em desacordo com expressa previsão legal, está sujeita à prescrição parcial quinquenal, nos termos da Súmula no 294, do C. TST.

AGENTE DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL. LEI 12.994/2014.

A Lei no 12.994/2014, que alterou a Lei no11.350/06, estabeleceu piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não tendo previsto qualquer prazo ou condições para a implementação de tal direito. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001039-37.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 30/03/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULAS 100, V E VI, E 259 DO TST.

A decisão que homologa acordo extrajudicial transita em julgado na data de sua prolação, desafiando a ação rescisória, de par com as Súmulas 100, V, e 259 do TST. Irrecorribilidade da sentença. Única exceção prevista no art. 831, parágrafo único, da CLT, em que possibilita à Previdência Social o direito de recorrer de decisão homologatória de conciliação, para resguardar crédito tributário da União. Recurso não conhecido.

Processo: 0000392-19.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 11/02/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE BARBALHA. 1.CONTRATO SOB REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Anotada a contratação na carteira de trabalho, deduz-se à obviedade o regime da CLT na relação de trabalho, que perdura em face da municipalidade, quando não se vê comprovada a eventual transmudação para outro de natureza jurídico-administrativa, capaz de atrair a força vinculante do julgamento ADIn 3395-6/STF.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. TRANSPORTE ESCOLAR EM ZONA RURAL.

1.O trabalho intermitente não retira o direito a adicional de insalubridade (Súmula 47/TST). 2.A teor do artigo 195/CLT, § 2º, arguida em juízo insalubridade, designar-se-á perito habilitado, de quem provém a prova técnica indispensável. 3.Constando o experto que o obreiro, na função de motorista de ônibus, em seus aspectos de desenvolvimento das tarefas diárias, expunha-se a ruídos decorrentes de trepidação e vibração do veículo, em limite superior ao previsto na NR-15, não havendo nos autos outros elementos capazes de refutar a prova técnica, de se corroborar com a conclusão da existência de trabalho insalubre, sendo devido o respectivo adicional. Recurso improvido.

Processo: 0000895-90.2019.5.07.0028
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 21/06/2021**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. 1 - MUNICÍPIO DE MASSAPÊ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não há declinar da competência da Justiça do Trabalho. Esta 2a Turma de Julgamento vem adotando a teoria da asserção, do que se conclui não haver escusa jurídica quanto à competência deste juízo trabalhista para examinar o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a outras parcelas da legislação social. Assim, compete a este juízo trabalhista apreciar os pedidos de FGTS, por se tratar de pleito celetista ordinariamente da competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição Federal. Contudo, a procedência ou a improcedência do pedido figura em relação direta com a espécie jurídica da relação de trabalho em apreço, exame que se faz não mais duvidando da competência para tanto.

SAQUE DO FGTS. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

Não há prescrição para ser reconhecida quando se opera a renúncia do devedor, expressa ou tácita, a teor do artigo 191, do Código Civil, como se observa quando a dívida do FGTS é confessada mediante parcelamento de quitação dos depósitos atrasados. Quanto ao parcelamento da dívida do FGTS, entende-se que o acordo firmado entre o reclamado e o gestor (CEF), não retira do empregado o direito a satisfação imediata do seu crédito no Fundo de Garantia, pela extinção do contrato de trabalho ou por alguma outra das expressas permissões legais. O parcelamento da dívida no órgão gestor é um negócio bilateral que envolve o devedor e a CEF, não podendo se opor ao empregado, que é alheio à avença e, portanto, não está vinculado aos seus termos e prazos.

2 - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. PERÍODO DA CONDENAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. TRABALHADORA ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Restou demonstrado que a Lei Municipal no 306/1992 efetivamente entrou em vigor, instituindo desde então o Regime Jurídico Único no Município de Massapê. Isto porque a Lei Municipal no 393/1998 tratou de revogar a lei anterior, restabelecendo e regulamento o RJU, o que demonstra que tal regime não fora inaugurado em 1998. Tanto assim que consta na CPTS da obreira a devida anotação acerca da mudança de regime celetista para estatutário a partir de 12/06/1992, em razão da aprovação da Lei Municipal no 306/1992. Ademais, a trabalhadora a fora

admitida sem concurso público em 1982, portanto há mais de cinco anos quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em casos deste jaez, reputa-se válida a mudança de regime operada, de celetista para estatutário. Precedentes. Recurso conhecidos e improvidos.

Processo: 0000226-15.2020.5.07.0024
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 12/04/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

1.Futuros empregados e empregadores, na pré-contratação devem guardar na conclusão das tratativas de admissão no emprego, os princípios da probidade e boa-fé, como insculpido no artigo 442/CC. 2.Especificamente do lado obreiro, dá-se reparação pelos danos a sua pessoa, pela "perte d'une chance", quando houver um fato determinante capaz de imputar a eventualidade de discriminação patronal, causadora de uma interrupção do curso natural do processo de contratação. 3.Tanto não se considera, todavia, o mero exercício patronal das faculdades de conveniência e oportunidade para efetivar a contratação, não obstante tenha se iniciado o procedimento para a celebração do contrato de Trabalho. 4.Não provado o fato determinante, a ação trabalhista é improcedente. Recurso patronal provido para ser julgada improcedente a ação.

Processo: 0000126-24.2020.5.07.0036
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 03/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. TEMA RELEVANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422, III, DO TST. PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO DAS DECISÕES JUDICIAIS. REJEIÇÃO.

Considerando que a tese exposta no recurso ordinário fora objeto da contestação e tendo em conta a relevância de que se reveste, nada obsta seu exame como fundamento para a rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade, restando inaplicável o entendimento constante da súmula 422, III, do TST, eis que não se cuida de motivação completamente dissociada dos fundamentos da sentença. *In casu*, trata-se de emprestar ênfase ao princípio segundo o qual as decisões judiciais devem primar pelo julgamento de mérito das questões postas

em Juízo, dispondo, por exemplo, o art. 4º, do CPC/2015, que "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." Preliminar rejeitada.

MÉRITO. APEGO À TESE ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO NÃO IMPUGNADA PONTO A PONTO. DECISÃO MANTIDA.

Centralizando a recorrente suas razões de inconformismo, unicamente nos efeitos deletérios da Pandemia, que, sem dúvida, contribuíram para prejudicar o bom andamento dos negócios, e, assim, abdicando de impugnar, ponto a ponto, a condenação que lhe foi imposta, outra solução não há que não seja a ratificação da decisão recorrida.

FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ATRASO NA CONCESSÃO E NO PAGAMENTO DE FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DAS COTAS DEVIDAS AO FGTS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DA CRISE DERIVADA DA PANDEMIA. RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO. DECISÃO RATIFICADA.

Mesmo no curso da crise econômica provocada pela famigerada Pandemia do Covid 19 (coronavirus), não é dado ao empregador, sob esse fundamento, descumprir as obrigações constantes do contrato de trabalho, eis que lhe cabe, com exclusividade, o risco da atividade, restando certo que o atraso na concessão e no pagamento de férias, bem como dos salários e a irregularidade no recolhimento das cotas devidas ao FGTS, implica falta grave que dá ao empregado o direito de requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho. Sentença mantida. Preliminar de ausência de dialeticidade (arguída pela reclamante em sede de contrarrazões) rejeitada; recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000706-59.2020.5.07.0002
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 24/03/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em suspeição de testemunha quando não verificada qualquer circunstância que comprometa a isenção de ânimo para depor. Por outro lado, o enquadramento da testemunha no art. 447, § 2º, I, do CPC, por si só, não justifica a nulidade do respectivo depoimento, tendo em vista que os §§ 4º e 5º do aludido dispositivo legal, dispõem, respectivamente, que "Sendo necessário, pode

o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas", e que "Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer". Preliminar rejeitada.

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE CONTRATO ÚNICO COM DOIS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem amparo legal o pedido de reconhecimento de liame empregatício único com dois reclamados, na medida em que, de acordo com o art. 2º da CLT e seus parágrafos, essa hipótese somente pode ser vislumbrada quando "uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico" (§ 2º, art. 2º, CLT). Porém, no vertente caso, não estão presentes os requisitos para tanto, uma vez que, consoante disposto nos §§ 2º e 3º do dispositivo legal em tela, o grupo econômico é formado necessariamente por empresas, de modo que não é possível reconhecer grupo econômico entre pessoa física e pessoa jurídica, como pretende a recorrente. Sentença mantida.

PEDIDO ALTERNATIVO. VÍNCULO DE EMPREGO APENAS COM O 1º RECLAMADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Ausentes os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício na relação havida entre as partes e, sendo certo, por outro lado, que restou comprovado pela prova oral que a reclamante trabalhava de forma autônoma durante o período analisado, impõe-se a manutenção da decisão do juízo de origem, que julgou improcedentes os pleitos autorais referentes ao vínculo de emprego e às verbas dele decorrentes. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido; preliminar de nulidade processual rejeitada e, no mérito, apelo não provido.

Processo: 0000769-31.2019.5.07.0031
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 18/02/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

O destinatário da prova é o magistrado, razão pela qual este detém ampla liberdade de direção do processo, a teor do art. 765 da CLT, podendo determinar a produção de provas que entender necessárias e rejeitar as que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015). No caso, o entendimento do magistrado acerca da desnecessidade da produção da prova

contábil encontra-se devidamente fundamentada, descabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O princípio da continuidade da relação de emprego se constitui em presunção favorável ao empregado, de modo que o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento é do empregador. Havendo a demandada se desincumbido a contento de seu ônus, mantida a sentença de 1o grau que reconheceu a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA NO 338 DO TST.

De acordo com a Súmula no 338, do C. TST, deve a empresa que contar com mais de 10 empregados apresentar o registro de ponto de seus trabalhadores, como prova por excelência da jornada de trabalho suportada. Havendo a promovida se desincumbido de seu ônus a contento, nada a reformar na sentença combatida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001075-51.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL.

A parcela cujo pagamento foi previamente pactuado com o empregado, sendo-lhe quitada mensalmente, ostenta nítida natureza contraprestativa, pois referente à produtividade e ao desempenho das metas atribuídas ao obreiro, revelando, por isso, sua natureza salarial, com a consequente integração à remuneração. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000669-23.2020.5.07.0005
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 25/01/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. REAJUSTE SALARIAL ATRELADO A LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO-BASE SUPERIOR AO PISO PREVISTO NA LEI 11738/08. INDEVIDO.

A Lei 11.730/2008, que estabeleceu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, tem por objetivo garantir um

valor salarial mínimo para os professores que atuam na área da educação básica, com a atualização anual de tal piso salarial, evitando sua desvalorização com o decorrer do tempo. Não visou instituir um reajuste salarial automático para os profissionais da educação básica. No caso, o reclamante percebia salário-base superior ao piso nacional previsto na citada lei.

Processo: 0000578-55.2020.5.07.0029
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 22/03/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. DANOS MORAIS.

Demonstrado que a empresa dispensou o reclamante de forma discriminatória, deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

2 - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Não configurado o nexo de causalidade entre a doença contraída pelo empregado e o trabalho desenvolvido na empresa, não há se falar em direito à estabilidade provisória de que cuida o art. 118 da Lei no 8.213/1991. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001957-81.2017.5.07.0014
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 22/02/2021**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES). DIFERENÇAS SALARIAIS.

Tendo o instrumento convocatório firmado os princípios norteadores do concurso público, ao fixar o valor salarial de uma determinada função nele ofertada, sua observância é obrigatória tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos, porque estabelece um vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. Não pode, consequentemente, a reclamada, ao seu talante, no ato da contratação do candidato aprovado, ofertar montante salarial inferior ao previsto no instrumento convocatório do certame público, sob pena de estar violando o princípio da vinculação ao edital. (Ementa redigida com inspiração em precedente desta Segunda Turma de Julgamento, Processo nº 0000673-64.2019.5.07.0015).

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE FORTALEZA) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A declaração de constitucionalidade do art. 71, §1o, da Lei no 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC no 16, não exime o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula no 331TST. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001180-25.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 03/05/2021**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE VONTADE. NÃO COMPROVADO.

Juntado aos autos pedido de demissão, consistindo o citado documento em declaração de próprio punho feita pelo reclamante, cabia ao autor o ônus de provar o vício de vontade na confecção do citado documento, por ser fato constitutivo de seu direito, conforme preconizado no art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000576-64.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 03/02/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO.

O Sistema de Práticas Telebrás, que, em 1989, estabeleceu um rígido procedimento interno para validar o ato de dispensa de empregado por iniciativa patronal, aderiu ao contrato de trabalho daqueles que, então, integravam o quadro funcional das empresas vinculadas àquela estatal federal, dentre elas figurando a Teleceará, empregadora do reclamante nestes autos, posteriormente sucedida, mediante privatização, pela TELEMAR NORTE LESTE S/A. Na sucessão de

empregadores, os direitos adquiridos pelos empregados devem ser respeitados, conforme preceituam os artigos 10 e 448 da CLT, e as alterações de normas regulamentares somente produzem efeitos sobre os empregados admitidos após a modificação. Assim, frente à estabilidade jurídica do autor, a incorporação do Sistema de Práticas Telebrás ao seu contrato de trabalho, bem como a ausência de regular procedimento rescisório, torna-se nula a sua dispensa sem justa causa, o que enseja o direito à reintegração na empresa reclamada.

Processo: 0000446-71.2020.5.07.0037
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 07/06/2021**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Município de Sobral, por meio do Decreto no 2369, de 13/03/2020, declarou estado de perigo iminente na rede hospitalar municipal e decretou intervenção, na modalidade requisição administrativa, de todas as instalações físicas do Hospital Doutor Estevam Ponte, englobando tudo que fosse necessário para o seu regular e efetivo funcionamento, com o objetivo de "evitar a paralisação da prestação dos serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde e de adotar todas as providências necessárias no sentido de regularizar a situação financeira da entidade e de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população". A requisição administrativa encontra previsão no art. 5a, XXV, da CF/88. Trata-se, portanto, de espécie de intervenção, na qual o Estado utiliza-se de bens imóveis, móveis ou de serviços particulares no caso de iminente perigo público. É auto executória e possui caráter temporário, com previsão de indenização em caso de dano. Não se confunde com a sucessão trabalhista, uma vez que esta é permanente e pressupõe mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT, o que não ocorreu na hipótese em debate. Esse é o entendimento desta Turma julgadora e do TST. Por conseguinte, por idênticos argumentos, indeferido o pleito do autor de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, MUNICÍPIO DE SOBRAL. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000444-98.2020.5.07.0038
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 23/06/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. O.J. NO 383 DA SBDI-I DO TST. INAPLICABILIDADE. ISONOMIA SALARIAL INDEVIDA.

O entendimento esposado pela O.J. no 383 da SBDI-I do TST encontra-se superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, em face do reconhecimento da licitude das terceirizações de atividade-fim das tomadoras de serviços pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF no 324 e o RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida. Assim, sendo a ilegalidade da terceirização o fundamento do direito à isonomia salarial reconhecida pela citada orientação jurisprudencial, não há como se possa prosperar tal entendimento diante da decisão do STF, que determinou serem lícitas as terceirizações de quaisquer tipos de atividades. Recurso conhecido e não provido

Processo: 0000289-34.2019.5.07.0005
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 14/04/2021**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILDIADE.

A consignação em pagamento promovida por ex-empregadora de empregado já falecido caberá em face dos herdeiros, tais como filhos, esposa ou companheira, os quais receberão os valores consignados. Existindo dúvida quanto a condição de companheira, de modo a demandar análise dos requisitos para fins de reconhecimento da união estável, têm-se matéria complexa de direito de família, inviável de ser resolvida incidentalmente no processo do trabalho. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000443-31.2020.5.07.0033
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PATERNO NÃO COMPROVADA.

O compulsar dos autos não revelou a necessidade de acompanhamento diuturno do filho menor, portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA), pelo seu genitor, daí não fazer este jus à pretendida redução da jornada de trabalho, sem diminuição salarial ou necessidade de compensação de horário, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 (aplicável ao caso, por analogia). Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000142-38.2020.5.07.0016
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 21/01/2021**
Turma 3ª

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. FALTA GRAVE.

A despeito da forma e do rito adotados, o fato é que foi instaurado o devido processo legal, emprestando-se eficácia horizontal aos direitos fundamentais envolvidos, visto que realizado o procedimento apuratório, franqueando-se ao obreiro oportunidade para se defender sobre os fatos graves que lhe foram imputados, observando-se o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a legalidade, a publicidade, bem como o dever de fundamentação e motivação do ato sancionatório. De se rejeitar a respectiva arguição recursal.

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A incontinência de conduta ou mau procedimento, como infração passível de ruptura contratual por justa causa (artigo 482, alínea b, da CLT), caracteriza-se por qualquer comportamento que evidencie a quebra do decoro, respeito ou a falta de compostura por parte do empregado, capazes de prejudicar o ambiente de trabalho, que não se enquadrem nas demais infrações previstas na norma consolidada. Caso em que o empregado incorreu em conduta reprovável, cometendo ilícito penal (apropriação indébita de bens de terceiros, em custódia e serviço de entrega pelos correios), no intuito de obter, para si, vantagem indevida e ilícita, o que quebra, em definitivo, a fidúcia empregatícia. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000441-70.2019.5.07.0009
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 12/05/2021**
Turma 1ª

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE PEJOTIZAÇÃO.

A reclamada admitiu a prestação de serviços através de contrato civil com uma empresa. Assim, competia à mesma o encargo de demonstrar que a prestação de serviços não se desenvolveu nos moldes celetistas. No entanto, a própria reclamada demonstrou que o labor do reclamante iniciou bem antes da constituição da empresa (recibos de pagamento), restando comprovado, portanto, que a constituição da PJ visava apenas mascarar a relação de emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000206-66.2020.5.07.0010
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 01/03/2021**
Turma 2ª

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SALÃO DE BELEZA. RELAÇÃO DE PARCERIA.

Evidenciado que os serviços prestados pela parte autora, na função de cabeleireira, se dava com autonomia, sem o requisito da subordinação jurídica, em regime de autêntica parceria, de se forma que mantêm-se a sentença recorrida, que, afastando o pretenso reconhecimento de vínculo empregatício, julgou improcedentes os pleitos formulados na reclamação. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001276-83.2018.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 23/06/2021**
Turma 1ª

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA EMPRESA TELEFONIA FORTALEZA CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO.

Indeferido, monocraticamente, o pedido de Justiça Gratuita formulado pela empresa recorrente, foi-lhe concedido o prazo de cinco dias para comprovar a realização do preparo, conforme preceitua o § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil. Descumprido tal comando, o recurso é deserto e não merece conhecimento. Recurso Ordinário não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO TERCEIRO INTERESSADO AIRON CARLOS CABRAL E SANTOS. INCABÍVEL.

Da leitura do § 1º do art. 997 do Código de Processo Civil, fonte supletiva e subsidiária do processo do trabalho, conclui-se que somente às partes reclamante e reclamado são permitida a interposição de recurso na forma adesiva, não podendo o terceiro interessado prejudicado valer-se de referido instrumento. Ademais, para interposição do Recurso Adesivo, necessária a sucumbência recíproca entre as partes. No entanto, no caso em debate, a parte reclamante, as 3 primeiras demandadas e seus respectivos advogados foram condenados, de forma conjunta, ao pagamento da multa por litigância de má-fé, não havendo, portanto, sucumbência recíproca entre eles. Recurso Adesivo não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO TERCEIRO INTERESSADO RICARDO AGRIPINO GALVAO DE ARAUJO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

Inexiste cerceamento de defesa, uma vez que a juntada dos documentos pela recorrida deu-se antes do encerramento da instrução, não tendo qualquer

das partes apresentado oposição à juntada das referidas provas no momento oportuno. Outrossim, afasta-se a alegação de ausência de contraditório, considerando que as partes foram notificadas em audiência para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre a petição, os documentos e a mídia juntada pela Universo On line. Preliminar rejeitada.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADO. LIDE SIMULADA CONFIGURADA.

Diante das contundentes provas anexadas aos autos, há de se reconhecer que o advogado recorrente que assiste as empresas TELEFONIA CEARA CONTATOS TELEFONICOS LTDA, TELEFONIA FORTALEZA CONTATOS TELEFONICOS LTDA e TELEFORT CONTATOS TELEFONICOS LTDA atentou contra os princípios da probidade, lealdade e boa-fé processual, ou seja, atuou na presente reclamação com manifesta má-fé, ao impetrar ação com intuito de causar prejuízos financeiros à recorrida UNIVERSO ONLINE S/A, em verdadeira lide simulada. Necessário ainda frisar que, embora o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94 disponha que a litigância de má-fé do advogado deva ser apurada em ação própria, entendo que não faz sentido o ajuizamento de uma outra ação para se aferir a conduta ilegal praticada pelo advogado, notadamente em respeito ao princípio da celeridade processual, a qual exige do Juiz uma pronta reprimenda de condutas desrespeitosas dentro do processo judicial. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Pelo princípio da causalidade, ao ser acolhida a preliminar por falta de interesse recursal e extinto o feito sem resolução de mérito, com condenação da reclamante/recorrida, das empresas TELEFONIA CEARA CONTATOS TELEFONICOS LTDA - ME, TELEFONIA FORTALEZA CONTATOS TELEFONICOS LTDA - ME, TELEFORT CONTATOS TELEFONICOS LTDA - ME e dos patronos AIRON CARLOS CABRAL E SANTOS e RICARDO AGRIPINO GALVÃO DE ARAÚJO, entende-se que estes quedaram-se sucumbentes, devendo arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao recorrente, que serão calculados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do caput do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000620-59.2018.5.07.0002
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

RESCISÃO INDIRETA.

Para que seja caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho, é necessário que a conduta empresarial praticada encontre correspondência na

infração estabelecida pela lei. O art. 483 da CLT, em suas alíneas "a" a "g", tipifica as faltas graves cometidas pelo empregador capazes de autorizar o empregado a considerar rescindido o contrato de trabalho e postular a respectiva indenização. Comprovada a prática da reclamada em submeter seu empregado a situações constrangedoras, correta a rescisão contratual por falta grave empresarial.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Comprovada a violação da honra e da dignidade do empregado, configura-se ato doloso ou culposo por parte da reclamada, pelo que correta a sentença que deferiu a indenização por danos morais.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

A indenização por dano moral não tem por finalidade ressarcir o dano, que equivaleria a eliminar o prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento e de revertê-lo. Ela tem caráter meramente compensatório. Para se chegar ao quantum indenizatório devem ser considerados diversos fatores, tais como: gravidade do dano, grau de culpa e condição financeira do agente causador, condição financeira da vítima, além de se evitar o enriquecimento sem causa do requerente. Tendo-se em conta todos esses fatores, tem-se como correto, no caso em foco, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A reclamatória foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo que deve ser observado o disposto no art. 791-A da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça, mas sucumbente, em parte, relativamente aos pedidos expostos na petição inicial. Entretanto, como a parte reclamante não obteve créditos suficientes para modificar a situação de hipossuficiência declarada, suspende-se a exigibilidade, nos termos do § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

Processo: 0001032-41.2020.5.07.0027
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 24/03/2021**
Turma 1ª

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL E CONCAUSALIDADE.

A lei civil é expressa em limitar a responsabilidade à extensão do dano (CCB/02, Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano). Há previsão, inclusive, para os casos em que haja "excessiva desproporção entre a gravi-

dade da culpa e o dano", permitindo-se que o juiz reduza, "eqüitativamente, a indenização"(CCB/02, art.944, parágrafo único). Desse modo, em se tratando de concausalidade, não pode o empregador responder integralmente pelo dano experimentado pelo obreiro senão naquilo que corresponda ao incremento ou precipitação que decorreram de sua culpa ou que lhe é objetivamente imputada em razão do risco da atividade. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000048-84.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/04/2021**
Turma 1ª

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SOFRIMENTO FÍSICO IMPOSTO AO TRABALHADOR POR CONDUTA NEGLIGENTE DA RECLAMADA NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VERIFICAÇÃO IN RE IPSA.

Restou indiscutivelmente demonstrado pela prova dos autos que o trabalhador exercia labor em condições que desencadearam-lhe doença ocupacional, o que resultou em sofrimento físico, circunstância que caracteriza a existência de danos morais, verificáveis *in re ipsa*.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estando patentemente provado nos fólios processuais tanto a relação de prestação de serviços entre as reclamadas quanto o labor do reclamante junto à segunda reclamante (consoante revelado na prova oral), é de rigor a reforma da sentença para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pela satisfação dos créditos trabalhistas atribuídos ao reclamante.

Processo: 0001515-64.2017.5.07.0031
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa De Albuquerque **Julgado: 28/01/2021**
Turma 3ª

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO RETIRANTE. OBRIGAÇÕES GERADAS APÓS A SUA SAÍDA DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA.

Reza o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil Brasileiro que, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". Por sua vez, o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato..." Da literalidade de tais dispositivos, não restam dúvidas de que somente é possível atribuir-se responsabilidade ao sócio retirante, quando estiverem presentes, de forma concomitante, dois requisitos: primeiro, que a obrigação tenha sido constituída ainda quando o sócio retirante figurava no quadro social da empresa e, segundo, que a ação tenha sido ajuizada até dois anos depois da averbação da sua saída do quadro social. No caso presente, nenhuma responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes do liame empregatício discutido neste feito pode ser atribuída ao recorrente, tendo em vista que este deixou o quadro social da empregadora em 30/8/2018, ou seja, muito antes do início do contrato de trabalho, que ocorreu em 20/9/2019. Nesse contexto, acolhe-se a preliminar suscitada, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente, devendo, inclusive ser excluído do polo passivo da ação. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000357-38.2020.5.07.0008
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 10/06/2021**
Turma 3ª

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA- EXISTÊNCIA.

A sucessão empresarial é regida nos moldes dos Art. 10 e 448 da CLT, restando configurada quando a continuidade da exploração do empreendimento rural ou industrial se der por meio da utilização da mesma matriz produtiva, inclusive na hipótese de arrendamento da unidade econômica-jurídica. Desta forma, ocorrendo a sucessão empresarial, o contrato de emprego permanece inalterado desde que haja continuidade da prestação dos serviços por parte dos mesmos trabalhadores, e que a atividade econômica executada pela sucedida passe a ser mantida pela sucessora. Portanto, e considerando ainda que ambas as reclamadas exploraram a mesma atividade fim e se beneficiaram do labor da parte autora, tem-se por reconhecida a responsabilidade solidária de ambas pelas parcelas da condenação, nos termos dos Art. 2o., § 2o. c/c art. 10 da CLT, por configurar-se nítida formação de grupo empresarial, sendo a sucessão empresarial mero detalhe da relação que não pode servir de amparo para excluir nenhuma das envolvidas. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000254-18.2018.5.07.0035
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 08/03/2021**
Turma 2ª

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Evidenciado nos autos que as empresas reclamadas desempenhavam atividades correlatas e afins, em regime de mútua colaboração, bem como que as 1ª e 2ª reclamadas dirigiam e controlavam a 3ª reclamada que assinara a CTPS do obreiro, não se há negar a formação de grupo econômico entre elas, devendo responder solidariamente pelo pagamento das parcelas deferidas na presente ação. Sentença confirmada neste item.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Sentença modificada neste aspecto. Sentença modificada neste item.

HORAS EXTRAS. EMPRESA COM MENOS DE DEZ EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA DO OBREIRO.

No presente caso, não há provas nos autos de que a 3ª reclamada, JOSÉ PEDRO ENCOMENDAS, nem as demais reclamadas tivessem mais de dez empregados. Desta forma, não se pode aplicar a Súmula 338, do TST. Assim, o ônus da prova quanto à jornada de trabalho é da parte obreira. Desta forma, entende-se que deve ser reformada a sentença para o fim de afastar a condenação das reclamadas no pagamento das horas extras e reflexos, bem como do adicional noturno e reflexos, visto que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Sentença alterada neste item.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. DEVIDA.

No presente caso, restou provado que o último recolhimento mensal do FGTS ocorreu em março de 2009, conforme extrato de ID. c96d1f5 - Pág. 5. E como a relação de emprego ocorreu no período de 01/12/2006 a 15/08/2019, as reclamadas não recolheram o FGTS do obreiro de abril de 2009 a 15/08/2019.

Fato que impossibilita o pagamento do seguro-desemprego. Portanto deve ser mantida a condenação no pagamento da indenização substitutiva deste seguro no equivalente a 5 (cinco) cotas do benefício, que serão calculadas de acordo com os parâmetros do CODEFAT. Sentença confirmada neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL DEVIDA.

Quanto ao percentual dos honorários advocatícios devidos por ambas as partes, entende-se que deve ser majorado para o percentual para 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da parte em que fora sucumbente, uma vez que a presente causa exigiu grau de zelo do profissional, bem como considerando o trabalho realizado pelos patronos das partes e o tempo despendido na lide. Sentença alterada neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. REFORMA DE OFÍCIO.

Reforma-se de ofício a sentença, a teor do art. 322, § 1º, do CPC/2015, para determinar que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela parte obreira sobre o valor sobre o qual fora sucumbente, permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual à obreira, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação. Sentença modificada neste aspecto.

DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS VALORES REQUERIDOS NA INICIAL.

Segundo o princípio da congruência expresso no art. 492, do CPC/2015, o Magistrado não pode reconhecer um direito que não fora pedido pela parte. Assim, entende-se que os valores condenatórios não podem ultrapassar os valores requeridos na inicial, com exceção dos valores referentes à correção monetária, juros e honorários advocatícios, a teor do art. 322, §1º, do CPC. Sentença modificada neste item. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000012-15.2020.5.07.0027
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 31/05/2021**
Turma 2ª

RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. REQUISITOS E PROVA.

No caso de constrição judicial de bens particulares dos sócios é suficiente que se verifique a insolvência da reclamada. No entanto, em se tratando de admi-

nistrador não sócio, ao contrário, a responsabilização depende da prova do abuso da personalidade jurídica no exercício da função, demonstrada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, vez que o inadimplemento de parcelas trabalhistas pode ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do administrador, de modo que este fato, por si só, não é suficiente, como prova, de que o administrador não sócio tenha agido com a intenção de fraudar a lei. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0000296-98.2016.5.07.0015
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 08/06/2021**
Seção Especializada II

RUPTURA CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA OBREIRA. DESÍDIA CONTUMAZ.

O histórico de infrações cometidas pela reclamante (fls. 15/20) demonstra a desídia contumaz, comportamento que inviabiliza a continuidade do contrato. Recurso não provido.

Processo: 0000107-81.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 03/03/2021**
Turma 1ª

SALÁRIO PAGO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Pretendendo o recebimento de reflexos salariais sobre verbas rescisórias decorrentes de suposto registro parcial da remuneração, consistente em salário pago "por fora", por se tratar de fato constitutivo do direito, competia à demandante o encargo processual da prova das alegações, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Indevidas as diferenças postuladas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A reclamatória foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo que deve ser observado o disposto no art. 791-A, e parágrafos da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça, mas sucumbente, em parte, relativamente aos pedidos expostos na petição inicial.

APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT.

No tema, ratifica-se a fundamentação da sentença, considerando a controvérsia relativamente às verbas pleiteadas.

FGTS.

A sentença, aplicando a modulação constante da decisão do STF (ARE 709212), considerou "extintos os créditos de FGTS anteriores a 16/02/1987". A reclamante foi admitida em 01/02/2000, constatando-se que a condenação, quanto ao FGTS, já abrangeu todo o período de emprego da recorrente, como consta da letra "e" do dispositivo.

Processo: 0000093-15.2020.5.07.0010
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 03/03/2021**
Turma 1ª

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI -ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO A SER APLICADA.

A categoria profissional está diretamente vinculada a atividade econômica do empregador, sendo que é a atividade da empresa que caracteriza a similitude de condições de trabalho, assim sendo, a categoria dos trabalhadores será determinada pela atividade principal do empregador e não pelos atos praticados por estes em suas atividades diárias. Assim, o enquadramento sindical do empregado deve observar a atividade preponderante do empregador, exceto no caso de empregados que pertençam a categoria profissional diferenciada, como no caso, a categoria dos professores, segundo art. 577, da CLT. No caso, embora os professores pertençam a categoria profissional diferenciada, não procede o argumento da defesa de que as normas coletivas em comento não se aplicam ao contrato de trabalho do autor, posto que a mesma foi representada de forma eficaz no âmbito das negociações coletivas entabuladas pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ESCOLAS DE IDIOMA, ENSINO LIVRE, ENSINO PROFISSIONALIZANTE E EDUCAÇÃO SUPERIOR NO ESTADO DO CEARÁ - SINEPE (art. 511, da CLT). Sentença mantida.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO (FÍSICA). FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO.DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO EM SALA DE AULA.

Com o julgamento do RE nº 1.039.644, foi fixada, a seguinte tese de repercussão geral: "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio". Nesse aspecto, consoante a documentação acostada ao feito, nota-se que o Autor cumpriu todos os requisitos

objetivos estabelecidos no referido dispositivo legal, uma vez que, exerceu, ao tempo da dispensa, a função de professor, por 29 anos, 08 meses e 20 dias, tendo seu direito obstaculizado ante a dispensa arbitrária.

GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA.PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Havendo previsão em norma coletiva de aquisição de estabilidade provisória, contando o empregado com menos de 12 (doze) meses anteriores à implementação dos requisitos para usufruir a modalidade ordinária de aposentadoria do INSS, conforme cláusulas Vigésima Nona (CCT 2018/2019) e Trigésima Terceira (CCT 2019/2020) da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao contrato de trabalho do autor e, tendo o empregado sido demitido sem justa causa, antes da implementação de tal requisito, nula é a sua dispensa, assim como correta a determinação para pagamentos dos salários suprimidos durante o período do afastamento, caso dos autos. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Ao dispensar arbitrariamente o empregado, sem observar as cautelas necessárias de verificação de sua condição de estável, deve a demandada assumir os riscos de seu ato potestativo de resilição contratual de forma abusiva, considerando que o reclamante foi empregado por mais de 29 (vinte e nove) anos de casa, tendo sido frustrado o seu direito de aposentadoria, por ato da reclamada, violando assim, o 1º, inciso III da CF/88, que prestigia "a dignidade da pessoa humana", o inciso IV "os valores sociais do trabalho", o artigo 187 do Código Civil, estabelece a ilicitude da atuação do titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Dessa forma, em face desses fundamentos, evidencia-se o nexo de causalidade entre os atos do empregador e o dano causado ao obreiro, passível de indenização por danos morais. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista fora proposta em 11/10/2019, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim, havendo procedência parcial do pedido e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, assim como necessidade de defesa ao recurso interposto pela reclamada, mantém-se a sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 0001104-28.2019.5.07.0006
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes Da Silva **Julgado: 31/05/2021**
Turma 2ª

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

As contribuições feitas pelo obreiro para manutenção do plano de saúde durante o interregno que prestou seus serviços ao antigo empregador servem de base para a contagem de tempo prevista no art. 31, § 1º, da Lei 9656/98, uma vez que a sucessão empresarial não pode usurpar o direito adquirido pelo trabalhador, razão pela qual o plano de saúde deve ser mantido nas mesmas condições de cobertura vigentes à época do contrato de trabalho.

Processo: 0000664-23.2019.5.07.0009
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 25/01/2021**
Turma 2ª

SUPRESSÃO DE DIREITO PREVISTO NO REGIMENTO DE PESSOAL DA RECLAMADA ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA.

O pagamento do ATS decorre de previsão encartada no regulamento de pessoal da reclamada, que permanece em vigor até os dias atuais, tendo aderido ao contrato de trabalho da parte reclamante. Assim, não se aplica à presente questão os ditames da Súmula 294 do C. TST, eis que não estamos diante de qualquer alteração do pactuado, já que referido dispositivo não foi revogado por norma posterior. A pretensão autoral, em verdade, se funda no descumprimento reiterado de norma interna, renovando a lesão mês a mês. Assim, tem direito o autor ao descongelamento da progressão dos anuênios, bem como às diferenças pleiteadas, observado o período imprescrito. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001137-85.2019.5.07.0016
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 22/03/2021**
Turma 2ª

SUPRESSÃO DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTOS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. HORAS EXTRAS DEVIDAS. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE.

Em consonância com a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a não concessão dos intervalos para recuperação térmica,

previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.215/78 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, resulta na obrigação de pagamento dos períodos suprimidos como serviço extraordinário. Ademais, o trabalho realizado com exposição ao calor, em níveis acima dos limites de tolerância, gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade. A cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica, não configura *bis in idem*, haja vista tratar-se de verbas de institutos de natureza distinta, pois, enquanto o primeiro decorre do labor com exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador, os intervalos se destinam a recuperar a condição de trabalho do empregado. Além do mais, a exposição do empregado ao agente insalubre não é elidida pela concessão das pausas. Recurso Ordinário provido.

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. NECESSIDADE.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP se trata de documento expedido pelo empregador que se constitui como um histórico da vida laboral do trabalhador, reunindo, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exercera suas atividades na respectiva empresa. Assim, é de suma importância que referido documento registre as reais condições laborais, principalmente para constar a informação que o empregado laborou sob condições insalubres, haja vista que esse registro servirá para comprovar o exercício de atividade especial, para fins previdenciários (§ 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91). Portanto, não tendo a empresa recorrida reconhecido espontaneamente que o recorrente exercia atividades insalubres, tem-se que as informações constantes do PPP entregue ao obreiro não correspondem à realidade fática por ele vivenciada no âmbito da prestação de serviços, relativamente à exposição a agente insalubre. Retificação devida. Recurso Ordinário parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT, SUSCITADA PELA PARTE RECORRENTE.

A condenação em sucumbência recíproca ainda que o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita não fere nenhum direito fundamental, porquanto, além de não agravar a sua situação socioeconômica, condiciona o pagamento da aludida verba à existência de créditos capazes de suportar a despesa, pois, em caso de não haver tais créditos, a exigibilidade da verba honorária permanecerá suspensa por dois anos, extinguindo sua obrigação após esse prazo. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Em razão da sucumbência da empresa recorrida e sopesando os critérios descritos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, condena-

se a parte demandada a pagar ao advogado que assiste a parte obreira honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Não tendo a recorrente sucumbido em quaisquer dos seus pedidos, não há porque se falar em pagamento de honorários de sucumbência ao(s) causídico(s) que assiste(m) a empresa recorrida. Recurso Ordinário provido.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários ficarão a cargo da parte recorrida, a qual está autorizada a reter das parcelas devidas à recorrente a cota parte por esta devida. O Imposto de Renda deverá obedecer ao regime de competência, não devendo ser calculado sobre o valor total das parcelas tributáveis que integram a condenação, consoante previsão contida no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa nº 1.127/11 da Secretaria da Receita Federal. Indevida a incidência de recolhimentos fiscais sobre os valores devidos a título de juros de mora, em face de sua natureza indenizatória (Súmula nº 400 do C. TST). As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição da obreira, nos termos da Súmula nº 368 do C. TST e OJ nº 363 da SDI-1. Providência adotada de ofício.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO E. STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, no ponto, determino, de ofício, que a correção monetária e os juros sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo E. STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Providência adotada de ofício.

Processo: 0000858-14.2020.5.07.0033
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 17/06/2021**
Turma 3ª

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE PARCERIA RURAL.

Revela a prova oral que os serviços prestados pelo autor, na propriedade rural pertencente ao reclamado, eram desenvolvidos com autonomia, com a divisão do trabalho e o rateio do seu resultado, configurando, portanto, nítida parceria rural. Portanto, de se manter a sentença recorrida, que concluiu pela não configuração de vínculo empregatício entre as partes litigantes. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000451-32.2020.5.07.0025
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 19/05/2021**
Turma 1ª

VÍNCULO DE EMPREGO X PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA.

Ao negar a existência de vinculação empregatícia, mas admitindo que o reclamante lhe prestou serviço autônomo, de forma esporádica, o reclamado atraiu para si o ônus probatório do fato obstativo alegado, exegese dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC. Se de tal encargo não se desvencilhou a contento, inafastável a reforma da sentença para reconhecer a relação de emprego entre as partes cujos requisitos legais dos artigos 2o e 3o da CLT emergem das provas dos autos.

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Capta-se dos autos que o reclamante (motoboy) foi vítima de acidente que lhe ocasionou múltiplas e comprometedoras sequelas, além de inaptidão total e definitiva para o labor, existindo nexo causal entre o episódio e o desempenho de sua função, por força da qual percorria distâncias numa moto para a entrega de documentos aos clientes do reclamado e ficava suscetível a tragédias com consequências danosas. Inegável que se trata de atividade adjetivada com carga de perigo bem maior que o enfrentado indistintamente pela generalidade das pessoas, de sorte a se reconhecer a responsabilidade objetiva que abstrai a investigação da culpa do empregador para o acidente e é perfilhada a partir da interpretação conjunta do caput do art.7o da CR/88 e do art.927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, máxime diante da inexistência de prova da alegada culpa exclusiva de terceiro para a eclosão do acidente que anularia o nexo de causalidade em face da empregadora.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DOSIMETRIA.

A indenização por dano estético é devida em razão do abalo à estrutura corporal do vitimado, visivelmente modificada, enquanto a indenização por dano moral encontra finco na dor, no sofrimento puramente psíquico que o acidente ocasiona. Quanto ao valor a ser atribuído à reparação, prevalece no ordenamento jurídico nacional o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, a extensão do dano (art.944 do Código Civil), a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparar a dor impingida. Ressalte-se que os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei no 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, não incidem no vertente caso em que a relação empregatícia iniciou antes da vigência da reforma trabalhista, sem falar que tais critérios são elementos norteadores, mas não vinculantes da ratio decidendi. Nessa esteira, arbitra-se valor que se entende razoável e proporcional e que não conduz à ruína patrimonial do ofensor, nem é vil a ponto de configurar menosprezo ao dano moral suportado pelo reclamante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DAS DESPESAS EFETUADAS.

O dano material emergente se define pela perda visível, pela diminuição patrimonial quantificável, por aquilo que efetivamente o ofendido perdeu, motivo pelo qual, nada obstante compreensível que o reclamante tenha realizado despesas com tratamento médico, a indenização dessa natureza requer a existência de comprovação prévia dos valores despendidos, o que impõe o seu indeferimento. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001349-54.2019.5.07.0001
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 07/06/2021**
Turma 2ª

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

Considerando que competia à reclamada o ônus de provar a alegativa de que o reclamante lhe prestava serviços como trabalhador autônomo, encargo do qual não se desonerou minimamente, impõe-se reformar a sentença de 1o grau, para fins de reconhecer o vínculo empregatício mantido entre as partes.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Não tendo a reclamada produzido prova de que concedia ao trabalhador os EPIs indispensáveis ao exercício de suas funções, nem de que adotava as medidas de segurança necessárias no ambiente de trabalho, tem-se como configurada a culpa da empresa para a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pelo recorrente, sendo a mesma responsável em indenizar os danos morais suportados pelo autor. Indevido, contudo, o pleito indenizatório por danos materiais, porquanto o autor não fez qualquer prova quanto às alegadas despesas médicas com tratamento e medicações. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido.

Processo: 0000235-04.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 12/05/2021**
Turma 1ª